



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de agosto de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034497-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARIA SANTOS DUNDA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034500-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CAMARA SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034501-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BISPO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034502-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034505-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034506-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034507-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON FIORAVANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034508-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAS DOMINGUEZ CASADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034510-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIEDES DONELLI MARTIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034513-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRONILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034514-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA DE LUCA GIANOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034515-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKAZU OSHIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034518-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034519-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAETE LOSER NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034520-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDENBERGUE TEIXEIRA DE GOES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034521-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034522-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO FREIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034523-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GUALHARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034524-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN FERNANDEZ BUJAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034528-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYONISIO JOSE BURJATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034529-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034530-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034531-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE FATIMA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034533-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE JUVENAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034534-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MORITA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034535-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARINA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034536-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE SATURNINO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034538-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATA CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034539-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034544-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034546-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA CIRILO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034547-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES CAMACHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034549-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034550-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GAMEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034551-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ CLARIMUNDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034553-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EMMANOEL DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034554-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034556-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034559-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIBURCIO BRAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034560-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034562-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034563-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANTUANE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034564-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYONISIO JOSE BURJATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034566-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034567-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034568-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MORENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034569-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINA ALVAREZ BUENO ANHELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034570-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034571-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA SOMMERAUER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034573-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034574-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA NOEMIA MARIA CRISTINA CHIORBOLI MULLER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034575-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ROSA ALFIERI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034576-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034577-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MAESTRO POLETI
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034579-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0034580-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034582-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SEVERO CARVALHO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034584-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN HITOMI DANNO
ADVOGADO: SP254039-VANUZA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034587-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LIUCCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034588-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BOMBONATTI DE LIMA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034589-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034590-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034591-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034592-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADGE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP320762-ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034593-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO CONTADOR BRANDAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034595-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZEINO SOLOVIOFF
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034597-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINA APPARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP076654-ANA MARIA SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034598-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM DIAS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034599-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034600-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034602-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034604-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA GENTILE TORRES

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034605-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252580-ROSANA DE FATIMA ZANIRATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034606-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034607-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SOUZA GASQUES

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034608-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034609-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MENDES SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034610-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034611-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO PEDRO FRANCIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034613-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA JESUS SENA
ADVOGADO: SP190475-MIRANE COELHO BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034614-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034615-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS ZUCHL
ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034616-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LEZZAKOWSKI DA SILVA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034617-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA CUNHA
ADVOGADO: SP086608-JOSE VITORIANO UCHOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034618-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA CREMILDA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034619-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP190475-MIRANE COELHO BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034620-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDOVAL BATISTA FEIJO
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034621-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JORDAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034622-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GONCALVES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034623-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA CUNHA
ADVOGADO: SP086608-JOSE VITORIANO UCHOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034624-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MODESTO DELMONDES
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034625-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034626-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034627-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034628-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034629-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO DA COSTA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034630-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034631-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034632-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAIRA APARECIDA CAPELARI DE PAULA

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034633-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DA SILVA SIMOES

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034634-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUSIA AYRES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034635-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANEIDE GONZAGA DE SOUSA

ADVOGADO: SP190475-MIRANE COELHO BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034636-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO IZIDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034637-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ONOFRE DE SENA

ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034638-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ANTONIA CARVALHO LOPES

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034639-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034640-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034641-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEDRO RODOLPHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034642-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP076654-ANA MARIA SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034643-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034644-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLANDINO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034645-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP241558-VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034646-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO SEVERIANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034647-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034648-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVEIRA NITA
ADVOGADO: SP076654-ANA MARIA SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034649-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034650-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SENISE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034651-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES NEVES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034652-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX PAYAO BENTO
REPRESENTADO POR: ADRIANA PAYAO MACIEL
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034653-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034654-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034655-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034656-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034657-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034658-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDAIONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034659-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELESTINO PIMENTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034660-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034661-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP036734-LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034662-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABIDIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034663-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE RODRIGUES NUNES FRANCA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034664-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034665-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOMBRA DE BARROS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034666-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034667-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034668-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GONCALVES CRUZ DE MELO

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034669-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA GONCALVES CECCHI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034670-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115276-ENZO DI MASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034671-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA PICHININ

ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034672-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034673-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITA MARIA

ADVOGADO: SP141228-LUIZA CAMILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034674-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034675-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HAROLDO BEZERRA TORRES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034676-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA

ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034677-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENIVAL PEREIRA

ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034678-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL FARIAS DE ESPINOLA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034679-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR DIAS DE ASSIS

ADVOGADO: SP235800-ELIEL CARLOS DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034680-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034681-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MOTA ALVES

ADVOGADO: SP134485-PAULO MOREIRA BRITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034682-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034683-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON SANTOS DA SILVA

REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA SILVA FORTUNATO

ADVOGADO: SP234235-CLAUDIO DA SILVA LOPES

RÉU: ALESSANDRA ALVES DA SILVA

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034684-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DE ROSSI

ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034685-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHUICHI FUJISHIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034686-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR SANTOS

REPRESENTADO POR: GERNANDIA RANIELE DE ALENCAR SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034687-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON NOGUEIRA MAZUCATO

ADVOGADO: SP145246-SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034688-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIDEO OKAWARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034689-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP262595-CATIA ANDREA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034690-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL GOMES AZEVEDO

ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034691-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034692-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA LOPES CARDOZO

ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034693-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOSHIO FUJISAKA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034694-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034695-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034696-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENZO COSTANZA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034697-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILEANE BRITO

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034698-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO

ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034699-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE LIMA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034700-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO PENA

ADVOGADO: SP276370-DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034701-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NEIDE FREITAS

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034702-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS MEDEIROS

ADVOGADO: SP296333-VANESSA GORETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034703-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL KLABIN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034706-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUISIO ROSENO DA SILVA

ADVOGADO: SP173887-JAIR DONIZETTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034707-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034708-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTINA SALES BOCALINI

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034709-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CERCOS

ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034710-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034711-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE DE ASSIS

ADVOGADO: SP312252-MARCOS ANTONIO DE LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034712-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034715-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES DE BRITO GONCALVES

ADVOGADO: SP320762-ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034716-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO CHAVES SILVA
ADVOGADO: SP237107-LEANDRO SALDANHA LELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034717-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VIANA MARTINS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034718-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DE LIMA AZEVEDO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034719-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES DOS SANTOS GUSSON
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034720-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034721-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MASSASHI YAMANASHI
REPRESENTADO POR: MASACO YAMANASHI
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034722-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034723-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034724-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LENINE CECOTTI
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034725-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE SOUZA PAIM
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034726-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0016519-06.1996.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO BURINI TASSO
ADVOGADO: SP071885-NADIA OSOWIEC
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004196-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006094-73.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOZANA VALENCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008187-72.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008194-64.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVA MOREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008448-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DA SILVA
ADVOGADO: SP163773-EDUARDO BOTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125170-ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0010293-07.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FREIRE SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012887-28.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO MORENO FILHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013575-53.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016024-81.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023016-92.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILSON TERTULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023239-45.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023731-71.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029585-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EALY ANTONIO CANJANI
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029716-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030215-05.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030438-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NORONHA NETO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031282-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031669-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0032947-56.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO CERCOS
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037353-52.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038800-12.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039802-80.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CANDIDA FEITOZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040901-85.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046293-74.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARLENE MATEUS
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048549-87.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050044-69.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMORZINHO XAVIER
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053333-39.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0054387-40.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055944-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057628-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CUSTODIA SANTANA
ADVOGADO: SP208323-ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2007 13:00:00
PROCESSO: 0058669-97.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR DE PAULO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2007 15:00:00
PROCESSO: 0058783-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060063-66.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060091-68.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP239640-DEISE MENDRONI DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0063869-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIZE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP119248-LUIZ FERNANDO DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2007 13:00:00
PROCESSO: 0065380-21.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCY IZABEL BASTOS TRUFFI
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2006 16:00:00

PROCESSO: 0094250-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:00:00
PROCESSO: 0158211-88.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2005 16:00:00
PROCESSO: 0245298-48.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0285860-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP089107-SUELI BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2006 15:00:00
PROCESSO: 0290106-41.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO PEDRO FACIN
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/05/2010 16:00:00
PROCESSO: 0353363-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0355780-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0516009-31.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

UNIDADE: FRANCISCO MORATO
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0075645-14.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ TAVARES

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2007 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 189

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 45

TOTAL DE PROCESSOS: 235

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000285
LOTE Nº 88835/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0030129-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074127 - ARLINDO TAKESI KODAMA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

0033528-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074143 - WILSON LEME DE SOUZA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

0016316-53.2010.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074130 - IRACEMA TEIXEIRA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

0029869-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074123 - JOSE NORBERTO DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0033460-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074145 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)

0033526-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074144 - ARMANDO MENDES GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES)

0030070-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074125 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

0033529-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074142 - MIQUELINA DE OLIVEIRA BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0033605-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074141 - CELINA BECKER (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

0004193-52.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074132 - ADRIANO CHARLIS MENDES REGES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

0033908-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074140 - VERA LUCIA BONAS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES)

0030466-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074133 - TEREZA MARQUES DA SILVA LEME (SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME DOMICIANO)

0033317-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074146 - LEIA DE SOUZA NEVES SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

0030303-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074121 - MARIA JORGINA DE MELO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0024845-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074131 - WALTER MACEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044442-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074122 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025454-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074124 - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024908-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074136 - MARLENE DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0030224-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074128 - ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua representação processual - mediante anexação de termo de curatela respectivo e/ou necessário instrumento de mandato lavrado por instrumento público - artigo 654, caput, do Código Civil, em caso de ação promovida por maior incapaz ou quanto à pretensão deduzida por intermédio de advogado, em favor de pessoa analfabeta (art. 13, I, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003829-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074135 - GENILDA DOS SANTOS DANTAS (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte ré para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0002201-98.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074126 - VALTER DOMINGOS MILAN ARANA (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato ordinatório anterior e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0006860-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074120 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

Tendo em vista que em 21/08/2012 foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão de 16/08/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0053397-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074138 - MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048975-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074137 - VALDOMIRO SILVA SANTOS (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033444-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301074134 - VERA ROSA DE LIMA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0031270-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288706 - JOSELINO DE JESUS SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSELINO DE JESUS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 302015346, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 68755414591.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0056389-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281766 - NAIR GENOVEVA DE GENOVA (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054714-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301273770 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006171-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281767 - ROBERTO AREDES DE CARVALHO (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025356-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301268708 - MARIA DE LURDES BATISTA DE ASSIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033324-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285175 - ADELINO PINHEIRO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003335-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281768 - ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033285-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285378 - BENEDITO TEIXEIRA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0033122-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288632 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do

que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 30/09/1992, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 17/08/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033627-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288682 - JOSE ANTONIO SEREGATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da

CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:
(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua

Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 19/06/1996, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 17/08/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022716-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281732 - MARLENE MENEGUIN PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0012828-40.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287497 - NEREA COELHO DE ARAUJO (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice ORTN para a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da RMI.

Elaborado os cálculos pela contadoria judicial, nos termos da sentença de procedência do pedido, foi apurado que o cálculo da renda mensal inicial pelo INSS foi mais favorável do que o cálculo com a aplicação da ORTN, nos termos da Lei 6423/77.

As partes concordam com o cálculo efetuado pela contadoria judicial.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição pela ORTN não traz vantagens à parte autora.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037457-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281278 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DOS YPES (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019876-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287584 - JOSUE LOPES RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme petições anexadas em 10/5/2012 e 16/7/2012, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não existir qualquer diferença a ser paga à parte exequente, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

0089717-06.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288382 - ANTONIO JESUS LINO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049198-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281956 - VANDERLEI CUBOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001128-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281949 - MAURO CORLETT DA SILVA - ESPOLIO (SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, por não existir qualquer diferença a ser paga à parte exequente, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

0046085-85.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288334 - FRANCISCA DAS DORES VALENCIO JORGE (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que a DIP da pensão por morte NB 21-43.956.508-0 seja fixada em 07/12/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.775,53 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUÊNTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. NADA MAIS.

0032541-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280082 - GERALDO DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

"Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0007529-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281115 - RAIMUNDO BOAVENTURA SILVA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria. Após a apuração dos valores, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

0014757-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301285939 - SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita .

P.R.I.

0052190-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286248 - FERNANDO SCARPA ELENIRA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO SCARPA e ELENIRA ALVES DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, ressalvando apenas que no âmbito do Juizado Especial Federal, considerando a natureza previdenciária das causas, um grande número de partes possuem o mesmo direito.

“Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.”

P.R.I.C.

0014696-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286746 - MACIEL SAPONIK (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

0000894-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288580 - NILSA FRANCELINO DOS SANTOS (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0020977-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301231214 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024340-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301231709 - ADEILTON BOMFIM BRANDÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023993-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301231555 - TADEU ROMAGNOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033381-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285978 - TERU SHIGEYAMA NAKAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034117-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279976 - LAURENTINA MARIA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0033828-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287896 - EDES MARTINS PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código

de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0052165-65.2010.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"(...)

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraído tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraído o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e

desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão
26/05/2010
Data da Publicação
04/06/2010

Processo
AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)
JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão
TRF4

Órgão julgador
SEXTA TURMA

Fonte
D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o

sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação."

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033017-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288535 - SIMAO PEDRO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033825-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287552 - NEIDE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010999-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301276380 - OSWALDO THOMAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031989-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301276405 - SANTINHA IGNES TONON GUARINIELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024515-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287542 - JOSE GABRIEL DE ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054043-88.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288513 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032549-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287543 - ADILSON IZAIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032629-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288533 - CARLOS MANUEL RAPOSO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031202-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288367 - RAFAEL SANTOS DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por RAFAEL SANTOS DE PAULA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 38141433881, uma vez que, conforme documentos constantes dos autos, a renda mensal inicial do benefício 5511159707 foi calculada com aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023988-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301273947 - TIAGO DE SOUZA MUNHOZ (SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) MARCIO DE SOUZA MUNHOZ MARCIA DE SOUZA MUNHOZ BENEDITA DULCE DE SOUZA (SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS, SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) TIAGO DE SOUZA MUNHOZ (SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO:

I) IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, CPC.

II) extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação aos coautores, filhos do falecido, em razão da prescrição.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I.

0041686-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285368 - GILSON SILVESTRE FERNANDES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013941-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285651 - JOSEFINA STERNBERG COPEL (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0033014-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301284704 - GENILDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de

contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017773-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286187 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0030042-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288603 - MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0031193-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287306 - NELSON RODRIGUES MARTINS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012911-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284758 - CLARICE GILLIS LOPES (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-95.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281987 - APARECIDO FIGUEIREDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)º.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033654-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2012 50/924

2012/6301285977 - MARIA DA SILVA REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033362-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285980 - MARIA IVANEIDE ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033371-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285979 - MARIO ONISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034135-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287322 - CIDNEY LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030731-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288675 - NADIR PAULINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020462-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286996 - JOSE ROBSON BISPO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0004864-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265935 - RIAN PEREIRA DA SILVA (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028876-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285174 - ISMAEL ANTONIO INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014094-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285653 - LUIZ PEREIRA SILVA (SP290425 - ANDRESSA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autor não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0024003-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301230690 - JOSE HUDSON BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041434-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286093 - MARIA EUNICE DA SILVA DOS SANTOS (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019957-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288462 - APARECIDO ALMEIDA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056186-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288385 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO

SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008716-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287276 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-reclusão por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027722-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285892 - JOAO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278701 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0031250-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288649 - CARMECY CARDOSO ALMEIDA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por CARMECY CARDOSO ALMEIDA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.721.168-82, uma vez que, conforme documentos constantes dos autos, a renda mensal inicial foi calculada com aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 em relação aos benefícios NB 1295781376, NB 13030844845, NB 1320627363, NB 5146645139 e NB 5173113428.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010695-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301282783 - CELIA CRISTINA SACRAMENTO (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022523-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281742 - MARCIANO DA SILVA SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0003162-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286972 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012709-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301271587 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030305-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288055 - ARIVALDO EUGENIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036699-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281207 - JOAO ROBERTO DE JESUS NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários

em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistia regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033030-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284703 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033567-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284697 - MARIA DA DORES GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033750-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284696 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033411-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284700 - RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033342-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284702 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033434-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284698 - ALICE DA GLORIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033375-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284701 - ILDA VIANA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022145-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301232290 - JOSE CARDOSO NETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037677-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287296 - MARIA KEIKO UEHARA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047837-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287308 - GILSON SANTOS DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029736-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288017 - HEISHIRO DINAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013708-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287594 - GERALDO BEIRA CHAGAS (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

0026333-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285375 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0017551-68.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286733 - JOSE MARCELINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0006300-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285249 - CIRSA SANTOS GOMES (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030430-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285709 - JACKELINE FAVARO BARBOZA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0030361-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288291 - CLEIDE MARIA GARDILIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030342-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286074 - ZILDA LOPES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030350-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288294 - BENEDITA DE CAMPOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014189-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284680 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022274-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288749 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES

FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão à parte autora, Sr. GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 4.234.736, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.541.518-68. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0049052-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269501 - FELIZALVINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0011552-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288936 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0032969-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281098 - MELISSA RIBEIRO DE SOUZA (SP241378 - FATIMA HONORATO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025949-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281400 - RODRIGO SANTANA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025763-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282337 - WELBER BATISTA DE MELO (SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053466-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281693 - AUDREY LOPES CORDEIRO (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.
Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos

benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033624-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288883 - ADMILSON MENEZES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033709-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288882 - ANTONIO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0028142-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285336 - MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0033256-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282265 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001687-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285808 - MARIA EDUARDA STEFANI IANELLO (SP188499 - JOSÉ MÁRIO IANELLO) JOSE MARIO IANELLO (SP188499 - JOSÉ MÁRIO IANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0042277-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286062 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033278-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282263 - LUIS ANTONIO DOMINGUES ANTUNES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0021205-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287561 - EXPEDITO MONTEIRO SILVA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES, SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033503-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287554 - IZABEL PERENYI DE STEGMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033281-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288528 - NERY DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0050567-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287562 - NILDA DA COSTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016770-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287571 - JOSE EDSON BARBOSA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016049-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287573 - ANTONIO DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-38.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265938 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006270-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287577 - ALDA LEITE E SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025657-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288500 - ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005513-82.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301276385 - OSMARIN AMARANTO BARENO FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025019-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288502 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018569-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301288506 - JOSE ANICETO VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055417-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285467 - CLEIDE LUGGERI ESPIRITO SANTO (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0019873-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285494 - IVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0041370-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281416 - JOSE WILSON DIAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0034623-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288939 - DAMIANA TIMOTEO DA SILVA (SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021208-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283773 - TEREZINHA CAZUZA DA SILVA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.
P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0028580-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301281576 - NANCI APARECIDA MAIRENA SERRETIELLO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0031182-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287208 - MAURO HENRIQUE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício 529.509.317-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Com relação ao pedido de revisão do benefício, NB 542.123.225-1, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0025413-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282607 - SEBASTIAO DE CASTRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

0015730-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281780 - SERAPHINA RUBIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0052761-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281571 - ARIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

0034312-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287209 - VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0022010-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285991 - SONIA MARTINS CARNEIRO (SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050497-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288304 - ANTONIO DE BRITO MACHADO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por ANTONIO DE BRITO MACHADO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053228-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282789 - SETSUKO TAKEHANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009494-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282803 - JOSUE SILVA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA, SP306385 - AMARANTO BARROS LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005730-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282800 - MANOEL DA CONCEICAO DOS REIS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049302-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282780 - DUARTE SILVA DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049980-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282781 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030727-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287547 - JEOVA DE ALMEIDA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052582-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282787 - ADELAIDE ROSA FERNANDES DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282795 - SANDOVAL AMBROSIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056406-48.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282791 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282802 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046108-94.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259970 - CRISTINA APARECIDA RAMOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0021963-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287067 - JOSE PERCIVAL CESTINI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADELALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ PERCIVAL CESTINI com início (DIB) em 18.07.2011, data da perícia judicial, e cessação (DCB) em 05.01.2012, data do óbito do segurado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 18.07.2011 a 05.01.2012 - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030960-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288498 - ELIO JOSE DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A CEF deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035888-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301076392 - JANDUI PAULINO DE MELO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANDUI PAULINO DE MELO para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 1500,00, cada uma, a título de danos morais que deverá ser acrescido de correção monetária desde a data da negativação e juros, nos termos da REsolução 134/10 do CJF e Súmula 54 do STJ.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004242-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280252 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 02/02/2012 (DIB em 02/02/2012, DIP em 01/08/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 14/05/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287894 - ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação ao montante retido a título de IRPF no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao período posterior, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0054719-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280044 - VIVALDO FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, em decorrência do saque objeto de impugnação neste feito (fl. 11 do arquivo provas), devendo a CEF proceder à sua devolução, com juros de mora e correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0032682-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288575 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 21.117984-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11858995884.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor- NB 51513882949, com início em 04-11-2005, NB 5213974801, com início em 20-07-2007, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Julgo improcedente o pedido em relação ao benefício - NB 5450309810, uma vez que calculada a RMI, em consonância com a legislação de regência.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039541-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287070 - JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.507.179-0 a partir de 10.11.2007, dia seguinte ao de sua cessação administrativa (09.11.2007);

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0000151-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280753 - ROBERTO CARLOS GONZAGA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o tempo de serviço comum laborado pela autora entre 1.10.1965 a 17.2.1967; 15.5.1967 a 31.5.1967; 2.9.1967 a 21.2.1969; 5.4.1974 a 30.7.1974; 9.9.1974 a 27.2.1975; 8.4.1975 a 1.8.1975; 18.8.1975 a 23.9.1975; 10.11.1975 a 9.1.1976 e 20.5.1986 a 11.2.1987;

ii) reconhecer como especial o período laborado entre 24.2.1972 a 11.2.1974;

iii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iv) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 9.6.2011, RMI de R\$ 1.490,72, e RMA de R\$ 1.528,28, para julho de 2012.

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 22.222,70 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), para agosto de 2012.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0033870-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287225 - RUI ALVES SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido PARA O FIM DE: (1) condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 04/12/1998 a

31/12/1998, de 19/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2007 a 30/06/2009 e de 01/01/2010 a 09/06/2010 e revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-152.826.384-4 a partir do requerimento administrativo em 24/06/2010 com renda mensal atual de R\$ 1.696,19 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), competência de julho de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.664,08 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Indefiro o pedido de tutela antecipada nesta fase processual, uma vez que a parte autora já está recebendo o benefício, embora em valor menor, de sorte que não restou demonstrado o perigo na demora da implantação da revisão, necessário ao deferimento da medida.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0045421-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301276701 - JOSE SOARES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de trabalho do autor junto à empresa Constran S.A. Construções e Comércio (26/08/1987 a 01/02/1996), determinando ao INSS a respectiva averbação. O pedido relativo à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição não há como ser atendido, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

0055511-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286756 - MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.759.934 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.518.138-96, detentor do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B42 - NB 152.698.377-96.

Condeno o INSS à conversão do tempo especial laborado pela parte autora, no período compreendido entre 1º-04-2003 a 10-04-2009.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035507-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286226 - TANIA APARECIDA MELO AMARAL (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X JOAO GABRIEL MELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder pensão por morte em favor dos autores TÂNIA APARECIDA MELO AMARAL e JOÃO GABRIEL MELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (nasc. 29.01.98, fls.), com data de início em 02.05.05 (data do óbito) no valor mensal de um salário mínimo atual.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS no pagamento dos valores atrasados de R\$ 42.480,78 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTAREISE SETENTA E OITO CENTAVOS), para agosto/12, já descontados os valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação conforme renúncia expressa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051701-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283643 - MARIA RITA MARQUES DE SOUZA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL, MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 547.790.045-9 (DIB em 10/04/2011), que vinha sendo pago em favor de MARIA RITA MARQUES DE SOUZA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2012.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidentemente verossímil o direito da parte autora, já que reconhecido em cognição plena, reversível a medida, e urgente a sua concessão em face da natureza alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0012367-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129556 - DEUSZENEIDE MOREIRA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/542545588-3 (DIB em 25/07/2010, DIP em 01/08/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva reabilitação para outra atividade laborativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora,

bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0054024-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279004 - EUCLIDES MANSANO BELFANTE (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

1) extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais junto à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (22/10/1985 a 28/04/1995);

2) parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

2.1) promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/153.891.767-7, averbando como especial o período de trabalho exercido junto à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 06/11/1996) e (23/11/1996 a 10/12/1997), de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 783,54 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 856,52 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de julho de 2012;

2.2) pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 1.992,20 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE VINTECENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do RPV.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Proceda a Secretaria a correção do objeto dos autos junto ao Sistema Processual.

P. R. I.

0012980-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282297 - LEO DINIZ (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de LÉO DINIZ, benefício de auxílio acidente, com DIB em 29/03/2011, e DIP em 01/08/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, respeitando a prescrição quinquenal desde a data de início do benefício, em 29/03/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0055412-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287229 - JUSTINIANO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUSTINIANO DOS SANTOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de reconhecer como especial o período laborado entre 18/05/1987 a 15/03/2010 e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, renda mensal inicial de R\$ 1.438,54 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.599,24 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para o mês de julho de 2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 48.865,10 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012, já computada a renúncia manifestada em audiência, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a medida liminar prevista no artigo 4º da Lei 10.259/2001 a fim de que o benefício seja implementado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.O.

0055565-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285407 - MARCIA LUCIA PEREIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X ROSANE PEREIRA FREITAS LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARCIA LUCIA PEREIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Edson Freitas Leite, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011), incluindo-a como dependente no NB 21/155.030.619-4.

Como a filha menor da autora está recebendo o benefício desde a data do óbito, em sua integralidade, não há diferenças a serem pagas, pois já colocado acima que todo o valor do benefício foi destinado ao mesmo núcleo familiar.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a autora seja incluída como dependente no referido benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0054843-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167129 - ROGERIO CELICARLOS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/530341581-0. (DIB em 09/05/2008, DIP em 01/08/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 23/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048971-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282672 - MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.349.389-0, a partir de 01.12.2011, dia seguinte ao de sua cessação administrativa (30.11.2011);

b) manter o benefício ora concedido até que o autor seja reabilitado para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência. Caso haja interposição de recurso, referido pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência faltante.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0069871-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281944 - CELIA APARECIDA PAULINO (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança, nº.s 1374.013.00021282-1 e 1374.013.00025588-1 corrigido pelo IPC de 26,07%, verificado em junho de 1987.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança, que serão capitalizados até a data de encerramento da conta poupança, e caso não tenha sido encerrada, até o efetivo pagamento.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0024404-30.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281619 - ANGELO PEREIRA DE MIRANDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, bem como os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,70%), ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou

encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios, bem como, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046160-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259969 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, no tocante ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados no Supermercado Pão de Açúcar S/A (03.07.1978 a 19.06.1981) e PW Auto Posto Ltda (01.02.1984 a 08.08.1988), já reconhecidos pelo INSS;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido pela parte autora na empresa Auto Posto Sapopemba Ltda - Frentista (06.07.1989 a 05.03.1997), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (18.01.2011), com RMI fixada em R\$ 1.090,31 e renda mensal de R\$ 1.156,60, para julho de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

No tocante aos demais períodos relacionados no pedido, não restou comprovado exercício de atividade especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.452,96 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0044022-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301274604 - EDMUNDO DIAS CERQUEIRA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença com DIB em 03/02/2010 e DCB em 03/04/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0043153-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162957 - LEIDIA FERREIRA PRATES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/126826115-4 (DIB em 25/02/2003DIP em 01/08/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/12/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0045551-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153079 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB 31/533.261.712-3 (DIB em 25/11/2008, DIP em 01/08/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0055447-14.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280074 - ANTONIO DAVID FARIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para a declaração do período especial de 15.10.1997 a 19.07.2000, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação de tal período como especial e a respectiva conversão em comum na contagem de tempo de serviço do autor. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0011847-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282634 - GENIVALDO ALVES DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de trabalho do autor junto à empresa CPTM Cia.

Paulista de Trens Metropolitanos (29/05/1986 a 10/12/1997), determinando ao INSS sua averbação.
O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não tem como ser atendido, por não ter o Autor implementado os requisitos legais necessários à sua obtenção.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0011226-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284800 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio doença NB 31/549.207.966-9, até reavaliação a ser realizada após 20/03/2013, perante e a cargo do INSS, que ateste a reabilitação necessária.

Em razão da concessão de tutela, que mantenho neste ato, não há condenação em pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009447-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287069 - AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/547.910.146-0 desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0005002-21.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262692 - ANTONIO DE SOUZA SATIRO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Antonio

de Souza Satiro, para condenar o INSS a manter ativo o benefício auxílio-doença 31/537.997.518-2, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 01 ano, contado de 17.05.2012, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Como o autor recebe o benefício desde 21/04/2006, não há diferenças vencidas.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido nos termos acima fixados. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0042976-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280559 - JOAO JORGE PEREIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

I- conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/05/2010, com RMI no valor de R\$ 739,77RMA no valor de R\$ 810,71 (OITOCENTOS E DEZ REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) para o mês de julho de 2012, considerando-se como especiais os períodos de trabalho junto às empresas Multibrás S.A. Eletrodomésticos (21/12/1972 a 30/06/1975) e Flint Ink do Brasil Ltda. (28/08/1975 a 03/08/1981), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

II- pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 23.115,49 (VINTE E TRÊS MILCENTO E QUINZE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do precatório/RPV.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0042960-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281778 - EDESIO GOMES PEREIRA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301274036 - NOELIA ROSA ARAUJO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, com DIB em 05.03.2012 (data do ajuizamento) e DIP em 01.08.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui o pagamento dos atrasados. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05.03.2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002778-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280443 - ANTONIA SILVA DE BRITO (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA SILVA DE BRITO, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000279-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280070 - RUBENS JULIO CELESTINO DI MARCO (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16.03.2009), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em julho de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de agosto de 2012, no total de R\$ 25.103,85 (VINTE E CINCO MILCENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0032908-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287600 - MARIUDA DE HOLANDA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por MARIUDA DE HOLANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9706454-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 05610331889.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:5023428750, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012074-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281740 - VERA LUCIA BISCHOFF BERTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo procedente a ação para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada da Autora Vera Lúcia Bischoff Bertolani relativos aos períodos de trabalho junto à empresa Artefatos Metálicos para Construção S.A. (01/07/1967 a 1973).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0021158-84.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284560 - JOSE ROBERTO VASCONCELLOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030462-10.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287701 - PAULO LUIZ DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por PAULO LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 94916482, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00837081890.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:5157911609, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de

contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033320-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286196 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0032890-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282215 - WLADIMIR FRANULOVIC (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data da expedição do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0028900-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287603 - MARCIO GONCALVES DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por MARCIO GONÇALVES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 29450086-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 303.499.298-07.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:532.544.065-5, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de

contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011972-37.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285350 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido, para assegurar a concessão do seguro-desemprego a autora em face da sua demissão do Colégio Souza Pazzini Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C LTDA bem como para condenar a União Federal a efetuar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao autor no período de 06/06/2011 a 31/10/2011, o que totalizava R\$ 2.725,00, na data do ajuizamento, sendo que referido valor deverá ser corrigido com base na resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016153-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264799 - JAIR JOAO MOTTA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Jair João Motta, reconhecendo o tempo de atividade rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 01/06/1973, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 895,36, com renda mensal de R\$ 1.397,63 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 31.578,50 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTACENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0034000-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286759 - PEDRO DA SILVA DANTAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e

44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0054146-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301270002 - JOSE EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer e converter o NB 31/544.361.581-1 em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/01/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB acima fixada(13/01/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0021850-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288764 - HULDA BARBOZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por HULDA BARBOZA, portadora da cédula de identidade RG nº 16839824-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 23511010900.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença- NB 520.644.795-8, convertido na aposentadoria por invalidez NB: 522.74762-30, que originou a pensão por morte da autora NB: 146.924.316-1,utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049073-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281409 - FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP231506 - JEANNY KISSER DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença NB 31/543.614.152-4, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 30.03.2011;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0017925-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283583 - DARIO LUCIANO SILVA GENTIL (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF, SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE, SP222977 - RENATA MAHFUZ, SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que proceda a liberação ao autor DARIO LUCIANO SILVA GENTIL, dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa IMBRAPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, IMBRA S/A E ROMA S/A de acordo com os extratos constantes na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046834-05.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301268849 - SANDRA MONTEIRO DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MONTEIRO DA SILVA, condenando a União Federal a pagar-lhe o valor de R\$ 2.026,02 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, a título de correção monetária sobre resíduo do reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o pedido cinge-se apenas a pagamento de valores em atraso, que serão pagos por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0031727-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288624 - VALDINEI DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038172-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286728 - ELZA GROSS STECCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do segurado falecido, concedendo-lhe 50% do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA GROSS STECCA, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente, e proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte, a contar da data da citação (31 de janeiro de 2012), cuja renda mensal atual é de R\$ 632,90 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTACENTAVOS) . para julho de 2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 3.889,32 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido, e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

0030802-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301288316 - DANILO ARONE (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por DANILO ARONE, portador da cédula de identidade RG nº 13024683, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03624710885.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:1263824240, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030552-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287681 - LURDES CONCEICAO BERLANGA PACHECO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por LURDES CONCEIÇÃO BERLANGA PACHECO, portadora da cédula de identidade RG nº 81482280, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 75963124891.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:5600979807, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016792-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285495 - MARLI DA COSTA GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso, com DIB 09/03/2009, DIP 01/09/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício apropriado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0028360-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287605 - GILDO PASSOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por GILDO PASSOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19499781, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11585721824.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:5600626289, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041450-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288379 - LUIZA DA LUZ SOUZA (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, Sra. LUIZA DA LUZ SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.148.108-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.236.618-76.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença, NB: 502.797.520-8, a contar de 1º-02-2006 - data da cessação indevida do benefício de NB 502.593.176-9.

Ficará o INSS, ainda, obrigado a pagar à parte autora os valores em atraso - parcelas vencidas, no total de R\$ 2.280,2 (dois mil duzentos e oitenta reais e dois centavos), atualizado até agosto/2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0042128-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286064 - LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa COATS CORRENTE LTDA - 12/12/1977 a 20/01/1992; e a revisar o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do primeiro requerimento administrativo em (16/06/2008) com renda mensal atual de R\$ 1.130,64 (UM MILCENTO E TRINTA E SEIS CENTAVOS), competência de julho de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.135,62 (ONZE MILCENTO E TRINTA E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores percebidos através da concessão do benefício com DIB em 16/06/2010, atualizados até agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032829-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269211 - MARINA DE SOUZA FREIRE (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente a ação o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

I- conceder em favor da autora Marina de Souza Freire o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge José de Azevedo Freire, NB 21/151.670.216-3, com DIB em 13/04/2010, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

II- pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.431,83 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto/2012;

III- pagar-lhe os valores relativos à Aposentadoria por Tempo de Serviço a que faria jus José de Azevedo Freire, NB 42/109.637-773-7 (DIB 30/03/1998 e DCB 12/08/2007), no valor de R\$ 13.164,86 (TREZE MILCENTO E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de Pensão por Morte à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.O.

0008305-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282897 - MARIA DO CARMO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 06/12/2011, DIP em 01/08/2012, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0005039-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282750 - LAZARA ANDRADE SEPULVEDRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Lazara Andrade Sepulveda, o benefício de auxílio-doença NB 542.001.783-7, cessado indevidamente no dia 14/03/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/02/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028098-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287607 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 381961424, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 485.490.455-00.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:5067103953, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011275-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285523 - ELIANA MARIA DE CAMARGO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a União que promova a restituição do IR indevidamente cobrado sobre os valores recebidos pela autora de forma global, em sede de Ação Judicial movida em face do INSS, processo nº 0091397-31.2003.4.03.6301, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Providencie a Secretaria a correção do assunto junto ao Sistema Processual Eletrônico.

P. R. I.

0023956-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287609 - MATHEUS RODRIGUES SALES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por MATHEUS RODRIGUES SALES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 38.607.389-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 230.713.638-0, representado por Antonio Teixeira de Lima.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:21/129.319.996-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031566-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287602 - JOSELITO FERREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSELITO FERREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 110510677, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 01248645898.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:517.790.978-2, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022962-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287947 - TAMIRIS OLINDINA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) LINDALVA MARIA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) MAIKI DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) WAGNER SANTOS DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo aos autores LINDALVA MARIA DOS SANTOS, TAMIRES OLINDINA DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS DA SILVA, CLAUDEMIR DOS SANTOS e MAIKI DOS SANTOS, o direito à percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e menores sob guarda do segurado falecido ANTONIO CANDIDO MACHADO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a data do óbito (DIB 16/01/2011), com RMI de Cr\$ 23.259,46 (benefício originário), com renda mensal de R\$ 1.119,31 (hum mil, cento e dezenove reais e trinta e um centavos), para o mês de julho de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, conforme apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.167,40 (VINTE E UM MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTACENTAVOS), para agosto de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício, pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das parcelas vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0026610-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287608 - JOSE MARCILIO FERREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSÉ MARCÍLIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 155998444, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.354.628-02.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB:132.410.318-0, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055376-12.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280075 - VILSON DE SOUZA SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a comprovação do período trabalhado de 01.10.1984 a 04.12.1987, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.471,58 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) em valor de julho de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.999,78 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até agosto de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0054051-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281280 - JEFERSON SPAGNULO GOULARTE (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, 30/10/2004. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008895-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301275437 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo procedente a ação, condenando a União - Fazenda Nacional a restituir ao autor Antonio Henrique Fernandes o indébito tributário relativo à cobrança de juros e multa previstos no § 4º do artigo 45 da Lei 8.213/91, incidentes sobre o recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/1971 a 11/1975, aplicando-se apenas a devida correção monetária de tais parcelas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0032032-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264867 - LEONIDAS DO NASCIMENTO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor Leonidas do Nascimento o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (27/7/2010), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 14.365,38 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0022154-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288531 - MODESTO GUERRA ALVES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado parte autora, Sr. MODESTO GUERRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6.637.681 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 443.110.798-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, labor prestado pela autora junto à “EMPRESA FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ”, no interregno de 21-03-1967 a 10-04-1972, conforme PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 40/42, exercido sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Ficará o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa e no prazo fixado nesta sentença, obrigado a efetuar a conversão ora determinada, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do Regimento da Previdência Social, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme art. 19, do Decreto nº 3.048, fornecendo a competente certidão.

Deverá o réu, ainda, verificar se a parte autora, por força da conversão ora determinada, implementou ou não os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à implantação do benefício a partir da data requerimento administrativo - 18-12-2009 (DIB na DER), apurando os valores em atraso com juros de mora e correção monetária calculados na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora, Sr. MODESTO GUERRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6.637.681 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 443.110.798-34, com termo inicial em 18-12-2009 (DIB - DER), em havendo tempo suficiente para aposentação.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046666-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278228 - GUILHERME JUNIOR BARBOSA CORREA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) conceder em favor do autor Guilherme Junior Barbosa Correa, representado por Maria Lídia Balmorisco Barbosa, o benefício de pensão por morte, NB 21/155.716.593-6 o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB em 07/05/2005, RMI no valor de R\$ 668,45 e RMA no valor R\$ 981,09 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS) para o mês de julho/2012;
- (2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.470,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até o mês de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.O.

0031698-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287601 - ZULEICA AUGUSTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por ZULEICA AUGUSTO, portadora da cédula de identidade RG nº 173265762, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07226495848.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor- NB:5700224913, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052876-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284644 - REGINA CELIA CENEVIVA DE ANDRADE (SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto:

- a) JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer para compelir a ré a levantar as restrições existentes

em nome da autora junto ao Serasa e ao SPC decorrente da prestação vencida do contrato de n. 21.3006.110.0000522-40, bem como ao pagamento do valor de R\$ 700,00, à título de multa.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 153,95, atualizado até setembro de 2010, a título de indenização por danos materiais.

c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Ré ao pagamento no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), agosto/2012.

Os valores devidos deverão ser atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0054491-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288370 - NILTON JESUS VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Nilton Jesus Vianna, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir de 05/08/2011 (data do óbito), com RMI no valor de R\$ 1.099,14 e renda mensal de R\$ 1.165,96, para julho de 2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 14.405,88 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0007115-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278734 - AVELINO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 24/02/2012, DIP em 01/08/2012, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/02/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0056968-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280053 - IVONETE BRAGA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2011), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em agosto de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de agosto 2012, no total de R\$ 6.117,47 (SEIS MILCENTO E DEZESSETE

REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0024039-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285338 - SIGEKO OKAYAMA SETOGUCHI (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de SIGEKO OKAYAMA SETOGUCHI, com DIB 06/04/2011 e DIP em 01/08/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2013..

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/04/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0011280-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285601 - ROBERTO LAERCIO LEANDRINHO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em face dos valores recebidos pelo Autor, de forma global, decorrente da concessão de seu benefício de aposentadoria recebido através do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, NB 42/127.593.992-6.

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Providencie a Secretaria a correção do assunto junto ao Sistema Processual Eletrônico.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P. R. I.

0028596-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287604 - SILVANA DE FREITAS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por SILVANA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 19.614.863, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 098.526.568-05.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora - NB:130.538.694-6, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0030459-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286301 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0007449-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282170 - BEATRIS MARIA RODRIGUES MARAVALHA (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruem a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo, tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se.

0054800-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254490 - KELLY REGINA NASTI ALVES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035792-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254909 - IRENE APARECIDA ANTONIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há razão nas alegações do Embargante, uma vez que se constata a contradição indicada quando se julgou improcedente o pedido, sem terem sido realizadas as perícias médicas indicadas para outras especialidades.

Posto isso, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para anular a sentença embargada, e designo perícias médicas, com médico psiquiatra, a ser realizada em 02/10/2012, às 14:00 horas, com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, bem como com médico clínico, a ser

realizada em 02/10/2012, às 16:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais. P.R.I. Cumpra-se.

0007470-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286044 - VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ou seja, não está o magistrado obrigado a deferir provas desnecessárias, quando já reunidos elementos suficientes para o julgamento do feito.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040970-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301278619 - ELEONORA CAUCEGLIA BUENO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio, uma vez que a sentença foi clara em afasar a tese da autora, conforme transcrevo:

"Sem êxito, por fim, a alegação de que a carência a ser observada é a anterior à Lei 8.213/91, diante da filiação ocorrida antes da Lei 8.213/91.

As modificações introduzidas pela Lei 8.213/91 atingem todas as pessoas, respeitado o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

A autora, na vigência da lei antiga, não adquiriu direito a se aposentar por idade, pois completou 60 (sessenta) anos somente em 2011, quando há muito vigente a Lei 8.213/91.

Como cediço, a Lei 8.213/91 triplicou a carência exigida para a aposentadoria por idade e justamente em razão dos segurados já filiados ao RGPS anteriormente é que foi criada a tabela do art. 142, regra de transição, aplicável à autora."

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049815-07.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254491 - YAGO ENOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0024720-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286309 - JOSINO GLORIA MASCARENHAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024026-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171081 - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem razão o embargante.

A lei 9876/99, ao modificar o art. 29 da Lei 8.213/91, já o fez com observância às alterações trazidas pela EC 20/98, não havendo a inconstitucionalidade alegada.

Mantenho, portanto, a IMPROCEDÊNCIA do pedido, REJEITANDO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031192-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286013 - SEVERINO AMORIM DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

0006275-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282173 - ORLANDO DE CARVALHO LIMA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Havendo inconformismo com a sentença e a intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, deve a parte apresentar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016089-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282165 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto, também, que acolho o laudo feito em juízo, entendendo desnecessária a providência requerida pela parte autora, principalmente porque as conclusões do perito judicial não estão adstritas a eventual parecer administrativo.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047020-28.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254496 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os argumentos do embargante impugnam a análise das provas feita pelo julgador, sustentando a comprovação de exercício de atividade especial.

Em verdade, revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043123-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301224502 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, alterar a parte dispositiva da sentença, conforme segue:

Posto isso, julgo:

1- extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais junto à empresa Amico S.A. (08/11/1993 a 02/03/1997);

2- parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho especial exercido pela autora Maria dos Prazeres Ferreira da Silva junto à empresa Amico Saúde Ltda.(06/03/1997 a 10/12/1997), determinando ao INSS que o proceda sua averbação.

O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não tem como ser atendido, por não ter a autora implementado os requisitos legais necessários à sua obtenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0006106-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282174 -

VILSON JOSE FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050747-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277412 - MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, acolho os presentes Embargos Declaratórios de modo a corrigir o erro material do qual padece a sentença, passando a parte dispositivas a constar com seguinte que se segue, restando mantida a sentença, no mais, como lançada.

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO:

1- PROCEDENTE o pedido do autor, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS, referente ao vínculo com a empresa Limplus Serviços Gerais (02/02/2007 a 24/04/2008), nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da Lei 8.036/90;

2- IMPROCEDENTE o pedido relativo ao saque do saldo do FGTS em relação ao vínculo com a empresa Jack Alimentos e Medicamentos Ltda. (12/10/1989 a 16/03/1990 e 14/07/1990 a 17/02/1992).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046185-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301274839 - IZABEL APARECIDA NERY (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044129-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282139 - IOLANDA DE PAULA (SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Isso porque a r. sentença colocou de forma consciente e correta como instituidora do benefício de pensão por morte da autora sua mãe, pois, foi quem faleceu e de quem a autora dependia economicamente, como comprovado nos autos.

Na verdade, a pensão por morte que recebia de seu falecido marido é que mantinha a casa, sendo que, com o seu falecimento, deve passar à autora.

Mas, não foi o óbito de seu pai que lhe garantiu o benefício, mas sim o óbito de sua mãe.

Portanto, é ela sim quem deve figurar como instituidora.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0026944-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286023 - OTONIEL MENDES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença proferida, por não ter sido apreciado o pedido de destacamento de honorários no RPV a ser expedido por força da sentença proferida nesta demanda.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, já que não há, na sentença proferida qualquer omissão a ser suprida.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

De fato, o artigo 22º da Resolução 168, de 05.12.2011 do CJF dispõe que o contrato deverá ser juntado antes da expedição da requisição.

Assim, tratando-se de matéria atinente à execução, não verifico qualquer omissão a ser suprida na sentença condenatória, razão pela qual rejeito os embargos interpostos.

P.R. Intimem-se.

0011810-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286317 - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027570-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286018 - JACIARA DE JESUS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e quanto ao pedido de destacamento de eventual RPV a ser expedido no futuro, indefiro-o.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0049207-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279919 - TARCISIO QUIRINO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Isto posto, conheço dos embargos de declaração recebendo-os com efeito infringente e dando-lhes parcial provimento, para alteraro dispositivo da sentença, que passarão a ter a redação que segue:

“Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso. Condeno a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo para apuração mensal dos valores devidos, ajuste e restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção calculados pela aplicação da taxa Selic sobre o montante devido, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9250/95, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial”.

Intimem-se.

0026923-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282152 - ROBSON ROBERTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, a fim de que o dispositivo de sentença passe a ter a seguinte redação:

“Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a

prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato que não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juiz e advogado, para a verificação da existência ou inexistência de adiantamento de honorários efetuada pelo autor ao seu patrono.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044661-47.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301288806 - SILVIO FERNANDES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

As razões apresentadas pelo embargante foram devidamente analisadas e esclarecidas na decisão anterior, a qual expôs de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais rechaçava o pleito formulado, não havendo que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Trata-se, portanto, de peça puramente procrastinatória, a ensejar a condenação do embargante nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

Do exposto, rejeitos os embargos declaratórios opostos e condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, também nos termos do artigo 538, par. único, do Código de Processo Civil.

Valor este que deverá ser depositado judicialmente para que possa ser interposto eventual recurso, conforme exigido pela aludida disposição legal.

0017755-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301199051 - MARLUZE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

acolho os embargos de declaração opostos pela autora, para o fim de sanar o vício de modo e, por conseguinte, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 41/150.205.155-6, elevando-a R\$ 590,75 (QUINHENTOS E NOVENTAREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 701,77 (SETECENTOS E UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de abril de 2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 4.073,49 (QUATRO MIL SETENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência abril de 2012, com atualização para maio de 2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006573-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282171 - HILDA BRITO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN

MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração opostos, assim, unicamente para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença, passando a constar a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao invés de ao inválido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008628-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287712 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I,c.c. artigo 295, III do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0042716-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285644 - SEVERINA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

P.R.I.

0029769-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281839 - WILSON DOS SANTOS (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica, assim, sem efeito a decisão proferida em 06/08/2012, especialmente no que se refere à remessa dos autos para distribuição junto à Justiça Estadual.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0006413-23.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286209 - MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000234-10.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286193 - MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensada elaboração de relatório para processos de competência de Juizado Especial.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer

hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-29.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287272 - MARTA SOARES ZAIM (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013174-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287266 - ATENIR SOARES DA LUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012923-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287267 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039461-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287257 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018948-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287262 - CARLOS WALTER OHNMACHT (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0002720-73.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287275 - CLEONICE DA COSTA MARTINS (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0022368-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286787 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA (SP178601 - JOSE CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022388-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286886 - LOURIVAL FERREIRA XAVIER (SP178601 - JOSE CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020947-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284833 - ANTERO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019892-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284762 - OPHELIA MARQUES RAMALHO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019371-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287906 - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009914-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287643 - EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) ANA PAULA NARBONNE SIQUEIRA EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado. Caso seja pessoa pobre, poderá contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, entre 09:00 horas e 12:00 horas.

0050773-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285390 - MILTON BUENO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do

processo na página na Internet da Justiça Federal ().
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055834-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287385 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU, SP271542 - FLÁVIA PARRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0028075-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287198 - THIAGO COELHO ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARISTELA COELHO ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUELY COELHO LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) YGOR COELHO LIMA ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse dos autores.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
P.R.I. as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0026116-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286743 - RUBENS DOS SANTOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023105-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286981 - ANTONIO GOMES DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028351-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287196 - ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016476-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285867 - ADRIANA GARCIA ALONSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030389-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286976 - NELSON ALTIERI JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026085-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286992 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286974 - MARIA IZAMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAINE DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JANAINA DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027561-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301286736 - ZILDA APARECIDA ALVES (SP042410 - CELSO SENO TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026174-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286955 - CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026334-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286742 - JAMES VIEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027581-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286735 - JOVELINA INEZ MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023877-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285863 - IDALCI ALVES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026973-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286739 - RONALDO ANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024547-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285862 - MARIA APARECIDA HOLANDA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026946-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286740 - ELIANE MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286989 - DIOMEDES PEREIRA DOS REIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016160-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285868 - PAULA BATISTA REIS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032835-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287202 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025551-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285861 - PEDRO VALMIR MATZEMBACHER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028393-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287217 - MARINA ARO DE OLIVEIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027391-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286737 - MOACIR LIMA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012090-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287237 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017839-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285866 - OSVALDO LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026348-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301286741 - MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028254-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287197 - EDIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023063-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285864 - DILMA FERREIRA DE MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027599-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287199 - LUCIANA APARECIDA BALDONI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031721-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287193 - CICERO DE LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025528-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286995 - JOAO CORNELIO DA SILVA FILHO (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031567-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287194 - DORACI ALONSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025880-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286997 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031273-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287195 - JOAO DA ROCHA SIMAO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026163-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286961 - MATHEUS DE JESUS CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027380-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286738 - JOSE AILTON DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022973-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285865 - ROSICLEIDE DE FARIAS PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010256-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285869 - CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026934-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287224 - VAGNER ALVES DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027335-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286286 - NELSON MARTINS AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar

providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a providência, limitando-se a pedir mais prazo.

Como já coloquei na decisão anterior, não se revela plausível sucessivos pedidos de dilação de prazo, pois a providência determinada é simples - mera apresentação de comprovante de endereço da parte autora, contemporâneo ao ajuizamento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0028182-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284783 - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0028033-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281918 - MARIA JOSE DE JESUS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026203-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281802 - NEWTON NICACIO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028437-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288648 - MONICA BEATRIZ SILVERIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012963-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280260 - MARISTELA GENUINO BORGES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027047-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288253 - JONATHAN PHILIPPE DA SILVA SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029719-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288395 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0055312-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281914 - LUCI MARCIA ROMEIRO (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030807-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287288 - SIRLEY DE SOUZA ORTIZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 372,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283717 - LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016484-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283714 - TAKESHI HORINOUCI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010441-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284889 - ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051811-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281775 - ADEMIR DOS SANTOS MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0034838-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285377 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0034080-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285886 - DAMIAO GUSMAO DE FONTES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0033216-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287242 - NEIDE DE MOURA SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 00468753520114036301 com o mesmo objeto, com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0016107-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287265 - VICENTE BONIFACIO DE MELO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021096-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282581 - GABRIEL OLIVEIRA ALVES DA CUNHA (SP271878 - AGUINALDO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0029637-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288492 - JOSE NUNES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a

petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0030713-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284760 - LUIZ BERNARDO DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.

0018413-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287389 - BARBARA MARTINS ANDRADA (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0009277-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284332 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016353-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284330 - CELIA DE OLIVEIRA EFFGEN (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023062-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284321 - LUIZ CARMO EVANGELISTA DE ARAUJO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019412-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284324 - SEIKO KOTA KANAZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018553-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284326 - PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026744-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301235097 - MARIA AMELIA CRISTOFANO (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287270 - IRINEU BRASÍLIO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0018163-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288965 - DAIRCON SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

0011495-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287269 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP192388 - AMAURY GONÇALVES VALENÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0016182-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287264 - OSMAR PARREIRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0022583-54.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286221 - CARMELO REIS DA SILVA-ESPOLIO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) IARA TROMBINI DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.C.

0007733-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301273587 - BENEDITA DE OLIVEIRA MATOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.**

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0019295-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287261 - JOSE LUIZ FACCHINI (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287271 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020996-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287260 - JOAO MOREIRA LUIZ (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018367-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287263 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027563-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287258 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011510-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287268 - FELIX FERREIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031623-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287370 - URSULA MARTA TOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite, Nº Processo: 00243676120124036301.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0011537-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285468 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.C

0006686-02.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286980 - CLAUDETE CONCEICAO SEBASTIAO (SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, a saber: conceder prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito para juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral assinado pela parte autora, bem como que fosse declinado valor à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0015823-42.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282323 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051834-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285568 - NAIR MIRANDA DE PAULA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0012112-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284235 - MARIA INES FERREIRA MARTINS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028308-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285639 - ADAO PEREIRA TIGRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021840-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286213 - JAQUELINE PESSOA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011924-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286717 - VERONICA PINHEIRO MOTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0033292-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287558 - MARTHA LEANDRO DA SILVA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Intime-se.

0030057-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287219 - ANDERSON COSTA ALVES LEITE (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050979-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285252 - OSMAR PEREIRA DE SIQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra, o motivo de sua ausência à perícia designada para o dia 29/06/2012.

Intime-se.

0052703-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287907 - EDMILDO TERTO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 24/08/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024285-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287081 - NOEMIA ALVES DA FONSECA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, no dia 24/10/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica, especialista em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0033206-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286282 - LUCINDA MARTINS DE ALMEIDA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

1. Regularize seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, tornando-o condizente com os documentos apresentados na inicial, e junte aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do CPF atualizado.

2. Retifique o número do benefício previdenciário declinado na inicial como objeto da lide, em conformidade com o documento que instrui a exordial, ou junte documento que comprove o declarado na petição inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0029054-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287000 - GUILHERME MENIN GAERTNER (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último observo que o documento acostado aos autos não pode ser aceito como comprovante de residência, considerando que não se trata de documento remetido por via postal.

Intime-se.

0032106-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288060 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em análise dos autos da presente ação verifica-se a impossibilidade da delimitação do pedido, visto que inexistem nos autos extratos, ou ao menos a menção do número da conta poupança sobre a qual se discute.

Emende o autor a inicial com a delimitação do pedido e a apresentação da documentação necessária, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0041986-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281070 - JOSE ALVES SANTANA FILHO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0093509-31.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288511 - MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À Contadoria para cálculos e elaboração de parecer, conforme acórdão anexado em 16/09/2011. Int.

0027134-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288256 - CELSO TADEU DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Int.

0030626-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285564 - NOILVA DE SOUZA SARAIVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/10/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0026698-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288892 - EMERSON LEOLINO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se. Cite-se.

0033758-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287307 - LAURO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Apresente o autor cópia da inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº

000.8389-49.2008.403.6183, para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.
Concedo para tanto, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0020100-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280548 - ARNALDO TAKANORI TOBARO (SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a realização de perícia médica no dia 04/10/2012, às 11:00 horas, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Int.

0029051-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287001 - LUIS HENRIQUE DE CARVALHO HARTMANN (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se normal prosseguimento ao feito

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0007689-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287879 - NIVALDO CLAUDINO RIBEIRO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051829-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287220 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287876 - ELIZABETH BARBOZA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011018-12.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289214 - GILMAR ALMEIDA RODRIGUES (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031118-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287620 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 27/09/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0062977-06.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288744 - MARIA BERNADETE FERREIRA DIAS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 11/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 57).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinção a execução.

Encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0029590-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287493 - JAIME GONCALVES GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante cédula de identidade (RG) apresentada devendo apresentar comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão já devidamente atualizado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0033192-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286959 - MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033189-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286960 - ERENILDES ALBUQUERQUE ALVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029336-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286962 - SUELI GARCIA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora, após, aguarde-se a resposta do ofício requisitado para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0008677-13.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287616 - CARMELIA DE MELO PEREIRA (SP050997 - HITIRO SHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028026-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285903 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006771-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288730 - JOAO CELESTINO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 28/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033279-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285466 - ANDREA CARMEN BORGES ESTEVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) THAIS BORGES JULIANI LAURINDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) ANDREA CARMEN BORGES ESTEVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte Certidão de Permanência Prisional atualizada.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001070-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289002 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) o quanto determinado no r. despacho proferido em 14/12/2011, eis que os cálculos encontram-se na petição acostada aos autos pelo INSS em 30/11/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0016438-21.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288358 - DALVA CARVALHAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

0015672-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288039 - VALENY SOBREIRA HENRIQUE (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028540-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287499 - JOSE MAURO ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para alteração do endereço, devendo constar casa 01, conforme petição do dia 23//08/2012.

Cumpra-se.

0026108-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288769 - WELLINGTON FERREIRA DE ALENCAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0002220-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288487 - MAURICIO ONORIO DOMINGOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento da inicial apresentado pelo autor. Aguarde-se a anexação do parecer contábil.

Após, venham conclusos.

0029049-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288509 - SILVIO STERMAN (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos à 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cite-se.

0023305-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287496 - MARIA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante o nome de casada devendo apresentar comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão já devidamente atualizado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0030980-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288388 - ARNALDO LINDOLFO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- forneça números de telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica e;

- esclareça o interesse em prosseguir com a demanda, haja vista a concessão do benefício na esfera administrativa.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones informados e para alterar o endereço da parte autora conforme petição anterior e, em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0028454-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284918 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA FILHO (SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Neurologia, no dia 24/09/2012, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, especialista em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, agendado conforme a disponibilidade do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0024456-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285337 - MIRELLA PARRA CHAVES (SP287199 - NIVALDO FERREIRA, SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra os termos do despacho datado de 08.08.2012.

Após, voltem conclusos.

Int.

0033423-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288733 - ROQUE UMBELINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim sendo providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado e em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, determino à parte autora a juntada aos autos de cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Concedo ao autor, para cumprimento das determinações acima, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000392-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285704 - ELIETE DO CARMO SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/546.710.927-4 encontra-se em manutenção, com o regular pagamento, conforme determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0030105-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289169 - MARIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço do(a) autor(a) no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0033913-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287523 - ARIADINE KAROL DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito da prevenção apontada em relação ao processo nº 00002429220124036183 distribuído a 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, com baixa incompetência para a Justiça Estadual, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Concedo o mesmo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0026637-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288824 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, apresentando comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0154740-30.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288755 - GERALDO DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) HILDA GUIMARAES DE SIQUEIRA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo sido regularizado o pólo ativo desta demanda (despacho jef.doc-12/1/2012), providencie a Secretaria a liberação dos valores atrasados à habilitada.

Cumpra-se.

0006407-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285558 - MANOEL ANTENOR DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se nos autos pela revogação de poderes outorgados ao advogado: Antonio Celso Caetano - OAB/SP:83426, dê-se ciência a tal patrono constituído nos autos, por publicação, acerca de tal manifestação inserida na petição de 26/06/2012 e na petição anexa em 27/06/2012. Após, exclua-se o referido advogado do cadastro informatizado deste feito.

Ato contínuo, insira-se no cadastro informatizado, destes autos, a advogada constituída pela autor, consoante procuração anexada em 16/08/2012.

Petição de 22/08/2012: Por ora, ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0026929-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287714 - LUCIANO SOUZA E SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027619-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287582 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA LISBOA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011475-62.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288056 - JOAQUIM

SOARES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias da planilha acostada pela CEF.

Silente, entendendo que restará extinta a execução com fulcro no artigo 741, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se dar baixa findo e arquivar os autos.

Cumpra-se e intime-se a parte autora.

0004111-82.2012.4.03.6306 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286407 - UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0061623-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267328 - JUCILENE MARIA SOARES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando-se os presentes autos no sistema informatizado deste Juizado verifica-se da petição inicial Jucilene Maria Soares, autora neste feito, pleiteia a revisão do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria-base, mediante inclusão do percentual de 39,67% no índice de correção monetária dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de fevereiro/94 e anteriores.

Porém, o benefício previdenciário, referente pensão por morte previdenciária, acerca do qual versa a inicial é o de nº 068.016.945-8, e ao que se detrai da documentação acostada ao feito, juntamente, com a inicial tal benefício previdenciário é pertinente a genitora da autora: Maria Eliane dos S. Soares.

Em 03/11/2010, foi protocolizada nos autos petição da autora Jucilene Maria Soares juntando aos autos cópia de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia da certidão de óbito de Maria Eliane dos Santos Soares, na qual consta no campo observações que a falecida deixou os seguintes filhos maiores: Wilson, Jairson, Jane Maria e Jucilene Maria e Gilson (falecido) .

Tendo sido proferido, neste feito, em 31/05/2011 o seguinte despacho pertinente ao termo número: 6301198700/2011 com o seguinte teor: “Diante dos documentos anexados, DEFIRO a habilitação dos HERDEIROS de JUCILENE MARIA SOARES , com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, bem como requisitório. Int.”

Destarte, chamo o feito à ordem, pois os herdeiros, cuja documentação foi colacionada aos autos pela parte autora, tratam-se de irmãos da autora Jucilene Maria Soares, os quais, juntamente com a mesma são filhos de Maria Eliane dos Santos Soares (falecida). Assim, não trata-se de habilitação de herdeiros de Jucilene Maria Soares nos autos, e sim de integração dos irmãos dela: Wilson , Jairson, Jane Maria, no pólo ativo do feito.

Desse modo, torno sem efeito o deferimento de habilitação concedido no despacho ora referido de 31/05/2011 e defiro o pedido de integração no pólo ativo da lide em relação a Jairson dos Santos Soares, Wilson dos Santos Soares e Jane Maria Soares, na qualidade de sucessores do falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento de sentença, bem como requisitório. Int.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015339-45.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287883 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/08/2012: Tendo em vista que o INSS acostou aos autos uma tela do Data Prev que indica a existência de saldo referente ao complemento positivo no valor de R\$ 19.375,01, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda ao pagamento administrativo do resíduo devido a título de complemento positivo, relativo à adequada atualização do principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0029857-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288728 - MARCIO NADAL (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0014876-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286730 - CLAUDIA SILVA FERRAREIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030157-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286760 - ADI JOSE DIAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031962-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287472 - ROGER EMMANUEL ELIE BARKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencia a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

“Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO

Nº Processo: 00107596420094036183

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 71781820

Assunto(s): 04020103

Data distribuição: 27/08/2009 14:48:06

Partes Encontradas 27/08/2009 14:48:06

Nome: ROGER EMMANUEL ELIE BARKI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 71781820

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CNPJ: 29979036000140“

Obsevo, por ora, que não há prevenção em relação ao processo 0031962-14.2012.4.03.6301, extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0006295-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285424 - ANTONIO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 23/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0030902-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287987 - CASSIO APARECIDO BAPTISTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 11/10/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0012321-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288694 - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por idade, parte integrante da causa de pedir do presente feito.

Intime-se.

0031588-37.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287724 - WANDERLEY SEGUNDO POTY (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria para manifestação.

0033066-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288024 - MARIA CRISTINA JERONYMO SOUZA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 10/10/2012, às 17h30min, aos cuidados da Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0029917-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288012 - CONSTANTINA EVASO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029914-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288013 - ONOFRA DE MOURA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030327-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288008 - CLAUDIO VICENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030321-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288009 - ANTONIO EDGAR DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029908-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288014 - MESSIAS IRENE THEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029877-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288016 - ANTONIO AMATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029891-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288015 - ROBERTO ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031855-43.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288484 - NARCISO FONSECA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que do advento da emenda constitucional de nº 20/1998, o benefício percebido pela parte autora não mais encontrava-se limitado ao teto legal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025645-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288330 - JOSE ALVES GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/546.153.512-3 encontra-se em manutenção, conforme determinado no julgado. Os valores encontram-se disponíveis para levantamento desde 24/08/2012.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0011957-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289202 - CLAUDEMIRO RIBEIRO DE NOVAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para se manifestar acerca das alegações do INSS, sobretudo e especificamente, quanto à sua resposta ao quesito 1. do Juízo, devendo fundamentar suas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010605-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285105 - JANISIO MUNISE BARROS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, inclusive prestando os devidos esclarecimentos, conforme determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

0029046-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286967 - JOSE ALVES COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se

0029582-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287505 - MARISA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante o nome de casada devendo apresentar comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão já devidamente atualizado.

Outrossim, traga aos autos declaração com firma reconhecida da pessoa que consta no comprovante de endereço apresentado afirmando que a parte autora reside no local ali indicado ou então junte seus documentos pessoais comprovando eventual relação de parentesco.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Atendimento para atualização de dados cadastrais no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0089637-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288907 - SEVERINO RODRIGUES SALOMAO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação da CEF, intime-se o Autor a apresentar cópias das guias de recolhimento e relação de empregados conforme requerido em 14/04/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

0027279-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286721 - LORRANE ESTHEFANY MANDES SOARES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, defiro prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, no mesmo prazo esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o efetivamente comprovado.

Intime-se.

0055567-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286130 - CLEIDE APARECIDA ATANAZIO CAPPIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Conforme requerido pela autora, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o prontuário médico do Sr. José Carneiro Cappia, sob as penas da lei.

Com a juntada do prontuário médico, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0012337-67.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289059 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da diferença nos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer nos termos do julgado.

Cumpra-se.

0031002-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288372 - NIELSON PEREIRA NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora números de telefones para contato indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Após, ao Atendimento para cadastro dos telefones informados no sistema do Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0031467-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288027 - NATALINA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/10/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0091281-83.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287079 - LUIS FABIANO PEREIRA CABRAL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que análise os cálculos apresentados e apresente cálculos conforme atualização constante na RPV expedida 06/2011, possibilitando a verificação da regularidade do requisitório expedido a época.

Intime-se.

0028890-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301269395 - MARIA GUILHERMINA DO NASCIMENTO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da decisão proferida em 17/05/2012 ou justifique o descumprimento, sob as penas da Lei.

Cumpra-se.

0045898-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284751 - JOAO PIRES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DESPACHADA EM 20/08/2012: A parte autora informa o não cumprimento da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Dessa forma, determino a imediata reiteração do ofício anterior, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a intimação pessoal do Sr. Elizeu Veríssimo de Mendonça, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na sentença supramencionada, implantando o benefício do autor.

Cumpra-se. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0030066-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288774 - JANAINÉ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X RITA MOREIRA BADARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do pedido de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033521-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288401 - VALDENOR OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anterior: indefiro o requerimento pelos mesmos fundamentos da decisão anterior e concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para seu cumprimento adequado e integral ou para comprovação de diligenciou administrativamente para obter a documentação necessária.

Intime-se.

0020486-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289051 - ADEMIR PONTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 24/05/2013 às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0030714-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287005 - CLAUDIA ROLIM (SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025439-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284857 - JOSE MARQUES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025822-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288036 - CARMELITA DA COSTA OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que não há dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção com os presentes autos por terem pedidos administrativos distintos.

Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0085092-31.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287228 - RUBENS HELIO DA SILVA (SP035230 - ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, conforme comprovante de situação cadastral, seu CPF está irregular.

Desta forma, o autor deverá providenciar sua regularização e comparecer à instituição bancária depositária para levantamento de sua conta.

Intime-se.

0047605-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284320 - THIAGO NOGUEIRA DE MELO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/08/2012 pela parte autora: defiro mais 30 dias. Int.

0046563-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282649 - OLGA SOARES FORNASARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0015314-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288753 - ALCINO BARION QUAREZEMIN (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se ofício nº 199/2012---, oriundo da Comarca de Cianorte/PR, informando que a audiência para cumprimento do ato deprecado foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida.
Intimem-se.

0033232-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286970 - EDINALVA FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.
Intime-se.

0000581-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286754 - JOSE GUERRA DE AZEVEDO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO e SANDRA MARIA GUERRA DE AZEVEDO, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0051070-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287995 - ROSA MARIA LOPES MACHADO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora junte aos autos a CTPS com anotação do vínculo empregatício com PAULO ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA CUNHA ME (de 29.07.2006 a 30.01.2008), a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação trabalhista, bem como comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0033188-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286194 - ADRIANO ALVES DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0007123-37.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286246 - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005419-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288057 - ADELICIO BORGES MAGALHAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 23/08/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0020573-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288701 - NATANAEL GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0000250-74.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288720 - JOAO PEDRO DE PAIVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 18/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 80).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0015887-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288666 - IZAURA ANDRE FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012467-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288671 - LAERTE GOMES DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039613-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288657 - JOSE WILSON DA CONCEICAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016503-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288665 - VALDIVINA EVANGELISTA RIBEIRO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007250-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288673 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048151-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288656 - EDSON BORGES DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010947-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288672 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030492-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288659 - SEBASTIAO DA CRUZ COELHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016722-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288664 - THIAGO MURILO ALVES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026005-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288660 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013392-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288668 - ELIAS CHAGAS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063932-37.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288743 - JOAO DO NASCIMENTO AUGUSTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 02/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 55). Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinção a execução.

Encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0054220-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288895 - FRANCISCO RODRIGUES DOS MONTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 27/08/2012.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033116-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288023 - SELVIO DE MACEDO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 16h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021904-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288499 - CARLOS BORGES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de complementar a informação anterior no tocante ao comprovante de endereço fornecido, determino à parte autora que apresente os documentos pessoais relativos à pessoa ali indicada comprovando eventual relação de parentesco entre ambos. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0027513-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288034 - MANOEL DUARTE BISPO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003478-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288397 - ELZO MATEUS (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de Perícia Complementar acostado aos autos em 27/08/2012.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0031197-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288363 - KUNITAKA SHIBAO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031196-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288350 - KAZUYOSHI MATSUBARA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031186-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288380 - JOSE ANTONIO UNGARO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031183-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288259 - SERGIO RODRIGUES SANCHES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043936-19.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288742 - MARLENE DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão anterior apresentando peças dos autos do processo administrativo relacionadas ao NB 153.460.952-8 sendo que a determinação se refere à juntada do PA (capa a capa) relativo ao NB 21 / 152.242.533-8 com DER em 15.01.2010, em especial o

indeferimento do requerimento. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0031431-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285550 - ALISSON PONGELUPPE GUALBERTO DE SOUZA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053912-50.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281041 - PAULO SERGIO SANTUCCI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS,

Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0038482-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282731 - BENEDITO EDSON NASCIMENTO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a impugnação apresentada, intime-se a perita para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre as conclusões em seu relatório de esclarecimento e o documento de fl. 05 do arquivo p. 12.07.2012 (procedimento administrativo), onde consta que a perita do INSS concluiu pela incapacidade laborativa em 03/07/2009. Após, conclusos. Int.

0015280-28.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287232 - JOSE MARQUES OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007910-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286936 - HONORINA GUSMAO GARCIA DE FREITAS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 dias apresente cópia do processo administrativo do pedido de auxílio-doença com os laudos médicos, sob as penas da lei.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, intime-se o perito para parecer complementar, no prazo de dez dias.

Vista as partes por dez dias, e, se em termos, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

0044215-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281222 - LUPERCIO VIEIRA LIMA (SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) DPD DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a negativa da citação da representante legal da empresa DPD DECORAÇÕES LTDA. ME, conforme certidão do oficial de Justiça anexada aos autos virtuais em 03/08/2012, sob pena de declínio da competência, eis que não pode ocorrer em sede de Juizado a citação por edital.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0113071-31.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285110 - FELIPE DONADI CASTELS (SP296653 - AMANDA GARCIA PANISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora apresente comprovante de residência dos últimos 90 dias, devidamente datado, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se

0019002-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283374 - ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00242020620104036100, pertencente à 20ª Vara do Fórum Min. Pedro Lessa, é o mesmo que deu origem aos presentes autos, uma vez que o referido Juízo declinou a competência para este Juizado, conforme consta da cópia da sentença juntada em 23/08/2012.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027732-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285705 - JOSE FRANCISCO BAPTISTAO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0057098-52.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287585 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036924-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285099 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2012 às 15:00 horas, devendo a autora comparecer com suas testemunhas, como afirmado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que revise o benefício consoante o

julgado, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0008024-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284865 - NELSON SANTOS TAHAN (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056453-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284859 - HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012887-91.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284864 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035226-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284861 - PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024242-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286068 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) PETSY LELIANE MARTINS PRUDENCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, reconheço a incompetência, nos termos do art. 19 c/c art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0029493-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288300 - MARIA APARECIDA VIEIRA MAIA (SP207511 - WALTER EULER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a autora integralmente a decisão proferida em 01/08/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003967-26.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287494 - WAYNER LAURINO DE ANDRADE PACHECO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 14h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041935-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289113 - MARIA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de Reconsideração (anexado em 21/08/2012): indefiro, pois o referido processo já se encontra sentenciado. Quanto ao recurso do autor: defiro a justiça gratuita conforme requerido e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0018633-03.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288756 - CLOVIS LUIS DE SOUSA SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora da petição de 23/08/2012.

Após, conclusos.

Int.

0028543-25.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289124 - GILDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da CEF informando o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, após as cautelas de praxe. Int.

0033462-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287700 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos é só para representar a parte autora no INSS e bancos, não outorgando poderes para postular em juízo. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0049162-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286139 - SEBASTIAO DE ASSIS DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que já foi implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 08/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 60). Assim, dê ciência à parte autora e depois arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0016054-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287293 - AURELINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, posto que a decisão de 10.05.2012 foi integralmente cumprida.

Intime-se. Cite-se.

0089457-89.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288610 - SIDENI FERNANDES DE SOUSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há justificativa para a autenticação da procuração, indefiro o pedido do patrono da parte autora, tendo em vista que o mesmo possui acesso eletrônico aos autos e pode imprimir cópia a qualquer momento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0031114-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288508 - JOSE JOAQUIM DOS REIS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031093-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288972 - JOSE ALBERTO SILVEIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025791-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286977 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007807-09.2010.4.03.6109 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286979 - AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005101-69.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287626 - LUCIO DA SILVA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Serventia o cadastramento dos advogados constituídos pela parte autora nos autos. Conforme se verifica dos autos, o benefício da parte autora, NB 42/109.441.878-9, teve sua renda mensal alterada, conforme hiscreweb em anexo e ofício de cumprimento de obrigação de fazer datado de 19/09/2011. Com relação aos atrasados, determino a remessa dos autos ao setor de RPV/Precatório para as providências cabíveis quando à expedição do ofício requisitório ou precatório.
Cumpra-se e Intimem-se as partes

0031924-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288025 - REINALDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050220-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289161 - HANA MOHAMAD BOU NASSIF (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF datada de 12/09/2011, onde informa que a autora já havia recebido o crédito por meio de outra ação judicial.

Nada sendo comprovadamente impugnado no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0030325-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288391 - ANTONIO QUEIROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0287373-05.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287727 - WEMERSON EUZEBIO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO, SP179608 - ADRIANE DOS SANTOS)

Determino que a parte autora apresente a documentação solicitada pela ré, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0026598-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288202 - MARIA HELENA PENTEADO PEREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028390-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287680 - RENATA ROCHA MACEDO DE SOUSA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026622-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285761 - JONI ORLANDINO (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 08/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 52). Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0018631-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288747 - CRISTIANO MONTEIRO DE SANTANA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062805-64.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288931 - DONIZETE MANOEL DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029330-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287520 - ELZA DE OLIVEIRA COSTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino à parte autora que atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) e no banco de dados da polícia civil (IIRGD) quanto à sua cédula de identidade (RG) consoante o nome de casada devendo apresentar comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão, bem como cópia de sua cédula de identidade, já devidamente atualizados.

Outrossim, traga aos autos cópia de comprovante de endereço e nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Atendimento para atualização de dados cadastrais no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0010705-51.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285103 - ROBERTO ZENOBIO AFFONSO DE CARVALHO (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora alega ser cantor conhecido e para preservar sua privacidade e intimidade declarou e apresentou comprovante de endereço relativo ao escritório de advocacia de seu patrono.

No entanto, no sistema do Juizado o critério de competência territorial é de natureza absoluta sendo imprescindível para sua análise a apresentação de comprovante de endereço em nome da parte autora com a finalidade de ser verificada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo capital para processar e julgar o feito.

Ademais, não vejo nenhum risco à privacidade ou intimidade da parte autora na apresentação de seu comprovante de endereço conforme alegado na petição anterior o qual possa vir a causar prejuízos de qualquer ordem.

Assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de endereço contendo os requisitos ali indicados.

Após, ao Atendimento para alteração do endereço da parte autora no cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0028019-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288876 - JOSE HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que apresente cópia legível do depósito judicial, no prazo de 10 (Dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo manifestação desfavorável comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, tornem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

Int.

0033881-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285313 - EDENILTON SOARES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0028565-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287303 - FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP187360 - CRISTINA MITSUE ITAGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, apresentando o processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado devendo conter a certidão de óbito da segurada falecida, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado e cópia da carteira de trabalho e/ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária relativos à falecida.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do número de benefício informado no indeferimento apresentado.

Intime-se.

0030177-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288032 - CARRILHO DE SOUSA SANTOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 10/10/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0026919-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287639 - RENATA CHARBEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 18/07/2012, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e com a mesma pena, esclareça a parte autora o documento apresentado em petição do dia 24/08/2012.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento atualização do cadastro da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0029357-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288468 - ZILDA SOARES (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como de eventuais carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030933-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287675 - DALVA DE ALVARENGA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora declaração com firma reconhecida da pessoa que consta no comprovante de endereço fornecido, informando se a parte autora reside ou não no local ali indicado, ou então junte seus documentos pessoais comprovando eventual relação de parentesco.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0399236-97.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285641 - GABRIELINA MARIA DE SOUZA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

O feito foi julgado procedente.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que elabore os cálculos da revisão do benefício, com a apuração do montante devido a título de atrasados, do denominado “complemento positivo” neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0025160-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289037 - MARIA ASSUNCAO SILVA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/07/2012: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho.

Int.

0030470-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287648 - VANDERLEY DE OLIVEIRA PONTES (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 18/09/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0018106-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284641 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 10/08/2012: Por ora, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a tutela, nos termos do determinado nestes autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0017936-79.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286192 - GILDASIO FRANCISCO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 24/08/2012: a parte autora informa que o INSS não averbou como tempo especial o período de 14/07/1982 a 30/04/1987, conforme determinado no julgado.

Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que averbe o tempo de serviço especial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0006095-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287077 - SERGIO ALEJANDRO CABELLO ALTAMIRANO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 16/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/09/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030491-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285895 - MARIA REGINA PEDRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/10/2012, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033194-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286965 - ROSENILDE CARDOSO SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a empresa autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência,

endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento. Intime-se.

0009988-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285512 - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ADRIANO SOUZA SANTOS, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 dias para o autora juntar cópia juntar Cópia Legível e Integral do NB 141.443.257-4, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002417-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285700 - NATANAEL ROSENDO DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/537.150.382-6 encontra-se em manutenção, com o regular pagamento, conforme determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para comprovada manifestação a respeito da petição anexada pelo(a) demandante. Nada à opor, compra e comprove o completo cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Com a anexação da documentação pela CEF e nada comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, satisfeita a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0019025-40.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287537 - PEDRO PIGATTO GARCIA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287540 - NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004269-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288740 - AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0284250-96.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288642 - JOSE ARCENIO DORT (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, dê-se baixa findo, eis que os valores do FGTS deverão ser levantados administrativamente, com fulcro em legislação própria.

0028056-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287514 - JOSE CARLOS

PAULINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Int. Cite-se.

0004365-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287994 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (SP252837 - FERNANDO CARDOSO, SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exame de Potencial Auditivo de Tronco Encefálico com pesquisa de limiares auditivos, conforme mencionado pelo perito no Comunicado Médico em 14/08/2012.

Com a juntada do documento, intime-se o perito médico Dr. Daniel Paganini Inoue, a apresentar o laudo médico pericial. Prazo:10 (dez) dias.

Intime-se.

0074604-17.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288601 - MARIZA BATISTA PLATES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se e officie-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição da autora datada de 08/08/2012.

Ademais, anote-se o nome da Dra. Rafaela Clarissa Campos Almas nos autos. Int.

0000828-82.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288352 - OTACILIO ANTUNES BARBOSA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a ré para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento. Intime-se.

0033196-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286888 - MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033221-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286835 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033224-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286790 - FRANCISCA DA PENHA FERRARI (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033205-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286798 - ALUISIO MOREIRA OLIVEIRA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040145-13.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288703 - ARNALDO JOSE EVANGELISTA HOLANDA-ESPOLIO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) TEREZINHA

DE JESUS SILVA HOLANDA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) ARNALDO JOSE EVANGELISTA HOLANDA-ESPOLIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00401451320084036301 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0029028-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287207 - JOSE AFONSO DE JESUS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 20/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/09/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009571-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287221 - JOSUE SILVA (SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 27/08/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se as partes.

0072003-67.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287559 - AFONSO SOARES FERREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente, via oficial de justiça, o Senhor Elizeu Mendonça - Gerente da Agência de Demandas Judiciais para que informe a este Juízo se houve pagamento do complemento positivo, e em caso negativo, qual o motivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, conclusos.

0044628-86.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288773 - FRANCISCO DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, indefiro o pedido da CEF e determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta de FGTS referente ao período de 10/09/1978 a 31/12/1982, ainda que tenha que requisitá-los aos bancos depositários, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012823-52.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286350 - MARIA TERESA PALANDY (SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da União-PFN, reitere-se ofício à ré para que apresente os cálculos com os valores devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0031473-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288195 - MARILENE ALVES DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de

extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033614-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287188 - ALOISIO SOARES DA ROCHA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0020897-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288390 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0029527-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288726 - ALICE FERREIRA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração pública apresentada não confere poderes expressos de representação à procuradora da parte autora para representá-la em juízo nomeando patronos por meio de procuração ad juditia.

Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o instrumento de procuração conferindo poderes expressos à sua procuradora para representá-la em juízo inclusive nomeando patronos para atuarem no feito.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, retifique a inicial para constar a parte autora representada por sua procuradora conforme instrumento de procuração apresentado.

Após, ao Atendimento para cadastro da procuradora da parte autora no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0015002-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288948 - ANTONIA SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela União Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004108-50.2008.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286726 - GENILDA LOPES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) JOICICLEIA SANTOS DE MOURA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido constante da petição anexada aos autos em 24-08-2012.

Designo o dia 18 de janeiro de 2.013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001584-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285702 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez identificado pelo 31/549.582.764-0 encontra-se em manutenção, conforme determinado no julgado. Os valores encontram-se disponíveis para levantamento desde 23/08/2012.

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0050911-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288004 - SERGIO BISPO DE OLIVEIRA NETO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do ofício anexado aos autos e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Cadastre-se o advogado no processo.

Cumpra-se.

0252204-88.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287683 - TERENCE MARIANO DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264930-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287682 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111069-88.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287686 - IVONE GUARINI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001551-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288762 - MARIA TEREZA DIBACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026627-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284623 - WALTER PORTO SIQUEIRA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0075377-57.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285690 - NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que entregue a prestação jurisdicional, eis que implantado o benefício de aposentadoria, consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV) e levantamento das parcelas vencidas em 14/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 41), portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0049085-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281759 - ELSA MARIA NICOLAU DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/08/2012: Indefiro o pedido de destacamento de honorários, uma vez que não houve observância do artigo 585, II do CPC.

Ao setor de RPV para as providências cabíveis.

Int.

0033459-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289173 - NAGIB ALVES MOREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a autora deverá juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0066063-19.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288827 - JOVENTINA GONCALVES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora por AR, conforme endereço declinado por seu patrono em petição anexada ao feito em 27 de agosto, próximo-passado.

Cumpra-se.

0012057-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301268502 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos eventuais documentos médicos na área de neurologia, contemporâneos ao ajuizamento do feito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0030496-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286971 - IZILDA MARIA JULIA PEREIRA XAVIER (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, considerando que restou a parte autora acostar aos autos comprovante de endereço.

Intime-se.

0031592-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286173 - CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, não sendo possível sanar a irregularidade com o comprovante apresentado, devendo a parte juntar conta de água, luz, gás ou documento bancário que apresente data e atenda os requisitos ali indicados.

Outrossim, faça constar que a parte autora esta representada apenas pela Dra. Adriana Cosmo Garcia, como consta em instrumento de procuração juntada na exordial, e não havendo participação na demanda pelo Dr. Luiz Biasioli pelo fato de ter assinado a peça inicial.

Intime-se.

0019726-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289100 - LEIDE DE OLIVEIRA BONIZOLLI (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 24/08/2012.

Decorrido o prazo com a anuência da autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Rejeitada a proposta, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0025332-44.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284676 - JOSE WILSON FLORENCIO DOS SANTOS (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 27/07/2012: com razão a parte autora, eis que consoante documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS não implantou o benefício, conforme determinado no julgado. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0023986-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287893 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.Intimem-se as partes.

0007376-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286998 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) WALLACE ARAUJO DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) TIAGO DE ARAUJO SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0029828-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288591 - YARA APRILE TAYAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas junte procuração da autora outorgando poderes para Mario Aprile Tayar contratar advogado em seu nome.

Intime-se.

0003770-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282564 - MARIA HELENA FERRARA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, em comunicado social de 20/06/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema JEF.

Após, remetam-se os autos à pasta 2.2 - Execução, para a baixa definitiva.

Cumpra-se.

0017443-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287300 - GERALDO FIDELIX DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em (10)dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 23/08/2012. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0033533-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289160 - IVANILDO GOMES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, a autora deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando,se necessário,a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para correção do nome e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da(s) petição(ões) anexada(s), defiro à CEF, gestora legal do FGTS, o prazo suplementar de 90 dias para comprovação do cumprimento do julgado, consistente na correção da conta de FGTS quanto aos juros progressivos e demais encargos.

Com anexação da documentação pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 10 dias, independentemente de nova intimação. E nada sendo impugnado, dê-se baixa no sistema.

Fique ciente à parte autora de que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.

**No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.
Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.**

0010536-82.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288001 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035826-31.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287999 - FRANCISCO SERAPHIM RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288002 - JOAO JOSE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036523-23.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287998 - PEDRO NETO GUIMARAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014672-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289045 - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS (SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA, AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033300-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286228 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, apresentando comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0043290-09.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287901 - ANA MARIA CANTARELLA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que o INSS somente alegou que foram pagos à parte autora valores decorrentes da revisão por ocasião de ação civil pública, sem, contudo, elaborar cálculos para abatimento desse valor com aquele a ser gerado da condenação deste feito.

Por tal razão, reconsidero a decisão anterior e determino que se reitere ofício à autarquia ré para elabore os cálculos, utilizando os parâmetros do julgado destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0055826-57.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288460 - VIRGILIA LUIZA PATRINIERI (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) ISAURA BRAGA CHIRICHELLA - ESPÓLIO LUCILA CHIRICHELLA RODRIGUES (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos
Intime-se

0002304-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286002 - ANTONIO AUGUSTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebos os recursos da parte autora e da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0006242-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286745 - ANTONIO ATTICO PIMENTEL (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ou seja, incabível a interposição de recurso, neste momento, em face da sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, motivo pelo qual deixo de receber o recurso por falta de previsão legal. O INSS requer, na realidade, reconsideração da sentença prolatada, o que incabível tendo em vista o trânsito em julgado. Além disso o recurso adesivo só é cabível diante de prévio recurso da parte contrária sobre o mesmo fato e isso não existe no caso.

No entanto, tendo em vista a manifestação do INSS, que relata dificuldades na elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da grande demanda, e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para junte aos autos cópias do holerites referentes aos períodos em que pleitea as diferenças de gratificações pagas aos servidores da ativa, bem como comprove que referida gratificação fazia parte de sua remuneração quando ainda na ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0033718-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289094 - SUELY MARIA MONTEIRO PESSOA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033725-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289093 - ALFREDO PRATES VALLS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033850-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289092 - MARIA REGINA DOS REIS THOME (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046998-67.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286732 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente pelo instituidor. A autora recebe pensão por morte, NB 21/151.313.302-8, com DIB em 21/11/2009, pelo falecimento de Francisco Carlos da Silva, seu companheiro.

O feito não se encontra em termos para julgamento

Em 13/08/2012 a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do de cujus, onde consta anotação do último vínculo de trabalho até 15/01/2003 (fl. 23 do anexo 00469986720104036301.pdf de 21/08/2012).

Porém, não transcorreu o prazo de 30 dias concedido ao representante da empresa Eletrex S/A Redes Elétricas juntar aos autos os documentos indicados no despacho de 16/07/2012.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo concedido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos documentação hábil a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, devidamente corrigido até a data do saque, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária. Informe-se a desnecessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

0054058-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287211 - VANESSA CRISTIANE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061418-14.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287212 - FRANCISCO MATHILDE X JANETE DE MOURA FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0268699-76.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289159 - BENEDITO APARECIDO DIAS (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS no prazo de dez dias, acerca da petição apresentada pela parte autora.

Intime-se.

0067291-29.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285405 - TAKASHI HOSADA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Parecer da Contadoria anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0305871-52.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286134 - CELIANE GAMA SANTANA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da face processual de nº 58, verifico que a requisição de pagamento de pequeno valor foi paga em 15/05/2012. Ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0023210-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286987 - MARIA DE FATIMA SIMOES PRADO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo novo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0030208-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288741 - HERMANDINA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se

0029057-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286999 - JOAO ARTUR SANCHES FERRARI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se normal prosseguimento ao feito.
Cite-se.

0046120-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285696 - JOSEVAL MEIRELES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/550.048.936-0 encontra-se em manutenção, com o regular pagamento, conforme determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0031647-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287203 - MANUEL FRANCISCO DA COSTA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 14/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/09/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049259-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288579 - EUCLIDES VALERO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos verifico que, na prevenção acusada com o processo da 1ª V. Federal Previdenciária, o pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - art.52/54, enquanto esta demanda visa revisão do seu benefício.
Assim, prossiga-se o feito. Int.

0024001-27.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289095 - ILSON BARBOSA DAMACENO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Deixo de receber o Recurso Extraordinário protocolizado nos presentes autos em 19/08/2011 tendo em vista ser o mesmo intempestivo.
Prossiga-se o feito com a expedição da competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

0023780-15.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288650 - JOAO DOS SANTOS LIMA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante da(s) petição(ões) anexada(s), concedo à CEF, gestora legal do FGTS, o prazo suplementar de 90 dias para comprovação do cumprimento do julgado, consistente na correção da conta de FGTS quanto aos juros progressivos corrigidos até a data do efetivo crédito.
Com anexação da documentação pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 10 dias, independentemente de nova intimação. E nada sendo impugnado, dê-se baixa no sistema.
Fique ciente à parte autora de que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.
No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.
Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0030065-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288973 - MARIA DIVINA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de pensão por morte.
Intime-se.

0029171-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285791 - ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/09/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes, com urgência.

0015411-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285094 - JOSE RUFINO DE SOBRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a justiça gratuita conforme requerido.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0030997-36.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286234 - JEFFERSON DE ALMEIDA VIDAL (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.
Int.

0033463-03.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288691 - ALBERTINA PAZ SANTOS (SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado, independentemente de nova conclusão. Após, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se

0002412-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286076 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior.

Int.

0029564-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288019 - EDSON SOARES (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 18/09/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052376-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288021 - BENEDITA SILVA DA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação e no mesmo prazo eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Int.

0029121-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285195 - GLEITON RIBEIRO LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação;

- traga aos autos cópia legível da carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício previdenciário que a parte autora pretende ver revisado e;

- regularize o instrumento de procuração outorgando poderes individualmente a cada um dos advogados patronos da causa sem a intermediação da associação de advogados conforme art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 (estatuto da OAB).

Após, ao Atendimento para cadastro do NB indicado na carta de concessão a ser apresentada caso ainda não tenha sido providenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

0065387-71.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285183 - TEREZINHA DIAS DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição anexada em 24/08/2012, determino o arquivamento do feito. Int.

0004953-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287729 - LENAILDE GOMES DE CARVALHO CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de 03/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0054694-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286400 - ANA ANDRADE DE MORAIS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Verifico que o processo 03536650620044036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Tornem conclusos.

0051632-48.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286138 - LUIZ ANTONIO PRADO STIEBLER (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que foirevisado o benefício consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas em 17/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 64), portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0043651-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287875 - CASSIO DE SOUZA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0004216-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288639 - CARLOS ANDRADE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Com efeito, a parte da sentença que fala em "sem custas nem condenação em honorários advocatícios", se refere à 1ª instância, não significando o deferimento de justiça gratuita, que aí sim isentaria do pagamento de custas de preparo. Intime-se. Cumpra-se.

0031115-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287110 - ELIZANGELA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, no dia 24/10/2012, às 12h30, aos cuidados da perita médica, especialista em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela

Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0273039-63.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288298 - MARIO MARTINS (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar a procuração apresentada, determino que a parte autora apresente RG, CPF e comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028455-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287528 - JOSE MARCIONILO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, principalmente considerando a legibilidade do documento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0027723-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286929 - ELIELSON BRITO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027088-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286920 - KAIQUE RIBEIRO DE SANTANA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022988-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286796 - ANA CLAUDIA DA SILVA SIQUEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026197-67.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281368 - VALDECI PRIMO PASSOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido do curador e determino que seja oficiado à instituição bancária para que libere o montante depositado em favor da beneficiária deste processo, ao seu curador VALDINEI ALVES DE LIMA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 135.234.368-18, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0040082-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286280 - REJANE APARECIDA PEREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DESPACHADA EM 17/08/2012: A parte autora informa o não cumprimento integral do determinado na sentença que homologou o acordo.

Dessa forma, determino a imediata reiteração do ofício anterior, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a intimação pessoal do Sr. Elizeu Veríssimo de Mendonça, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de

desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na sentença supramencionada, implantando o benefício da parte autora.

Cumpra-se. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0033842-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285321 - ERISVALDO HORACIO ALEXANDRE (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o pedido constante na petição inicial aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0035588-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288702 - MARILSA DA CONCEICAO BERNARDES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS.

Preliminarmente, tendo em vista a petição anexada em 21/08/2012, expeça-se mandado de intimação da testemunha da ré - Jaqueline Aparecida Martins Nogueira, com os novos dados informados.

Em relação à negativa de intimação da testemunha Carlos Eduardo Izabel, conforme certidão anexada em 24/08/2012, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se fornecido novo endereço, expeça-se com urgência novo mandado de intimação da referida testemunha, do contrário, aguarde-se a audiência agendada.

Intimem-se.

0025326-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288037 - INEZ CANDIDO DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0521052-46.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287205 - JULIO VARNEI ANDREATTA (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO, SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se.

0031176-09.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288680 - CARLOS JOAO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da(s) petição(ões) anexada(s), concedo à CEF, ré e gestora legal do FGTS, o prazo suplementar de 90 dias para comprovação do cumprimento do julgado, consistente na correção da conta de FGTS quanto aos juros progressivos corrigidos até a data do efetivo crédito.

Com anexação da documentação pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 10 dias, independentemente de nova intimação. E nada sendo impugnado, dê-se baixa no sistema.

Fique ciente à parte autora de que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.

No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.
Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0023683-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281136 - MARIA EDNALVA DA SILVA FELIX (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o requerido pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de uma nova data para sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

0030042-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286937 - MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e após, dê-se prosseguimento ao feito.

0039287-11.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288746 - SUELI RODRIGUES NAZARE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2013 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.
Int.

0023347-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286198 - MANOEL TEODORO RAMOS NETO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. O(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Determino, também, que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028388-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285927 - CLAUDEMIR APARECIDO SALOMAO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intime-se.

0060367-70.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288716 - JOSEFINA

SIQUEIRA FARIAS (SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233279 - EVELISEPAFFETTI (MATR. SIAPE Nº1.480.495))

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas em 10/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 62). Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0033928-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289166 - GEORGES OSWALD (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia da inicial, sentença, eventual acórdão certidão de trânsito em julgado do processo nº 0056744-47.1995.403.6183, para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.

Concedo para tanto, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0051543-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286281 - CREUSA VIEIRA DE SOUZA (SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que esclareça, em 5 dias, a apontada divergência de valor do benefício implantado, em relação ao que foi determinado na r. sentença transitada em julgado.

No mais, não tendo esgotado o prazo para expedição do ofício precatório e pagamento dos atrasados pelo INSS, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento.

0033338-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282256 - SAKIKO SHIMIZU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0025741-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285643 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 26/09/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022151-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286148 - LAYLA NAJARA SILVA DOS PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0580525-60.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288522 - MARIA DO CARMO ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré, encontrando-se o valor depositado disponível

para levantamento. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0048704-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285694 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez identificado pelo 32/544.175.999-9 encontra-se em manutenção, com o regular pagamento, conforme determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0023209-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287374 - SEBASTIANA ALVES MARINO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível e atualizada de sua certidão de casamento com as devidas averbações, se houver;

- atualize sua cédula de identidade - RG no banco de dados da polícia civil (IIRGD) consoante seu estado civil e;

- por fim, assine o instrumento de procuração de acordo com seu nome de casada.

Intime-se. Cumpra-se.

0014305-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288667 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0027071-86.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se manifestação do MPF pelo prazo de 60 dias.

Após, com a manifestação ou não, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006549-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285251 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra, o motivo de sua ausência à perícia designada para o dia 16/07/2012.

Intime-se.

0029433-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288692 - ANTONIO MARCAL CARDOSO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- apresente o original do instrumento de procuração outorgando poderes de representação em favor da procuradora da parte autora Fátima;

- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua DER (data de entrada do requerimento) referente ao benefício objeto da lide devendo guardar relação de correspondência com os documentos apresentados na inicial e;

- por fim, retifique a qualificação constante da petição inicial, o instrumento de procuração ad juditia e a declaração para fins de assistência judiciária gratuita para fazer constar a parte autora representada por sua procuradora Fátima.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro da procuradora Fátima representante da parte autora e inclusão do NB informado no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0026483-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286913 - ARISMARIO GONCALVES DIAS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, dê-se prosseguimento ao feito.

0000134-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287201 - CRISTIANE MARCOLINO (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0030050-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288478 - ROBERTO JORGE MIRANDA (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos .
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

0004318-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286205 - JOSE TORFO DE OLIVEIRA FILHO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016744-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286235 - ALUISIO PEREIRA LEAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022694-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286257 - ADEMIR DE SOUZA CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039746-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284136 - AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) DUMARA BUENO SANTOS PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA)

Concedo o prazo de 10 dias (dez dias) para que a parte autora junte a cópia legível do documentos de identidade do falecido.

Intime-se

0056321-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288384 - NAIR DE FREITAS GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo NB 46/087.866.712-1, contendo, principalmente, a memória de cálculo elaborada quando da revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0029483-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286993 - LUCAS SOARES DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030261-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288874 - TIAGO DE CARVALHO LEITE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0051143-40.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288483 - MARIA CHRISTINA ZANGRANDI (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos no valor de R\$ 19.358,27, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0088467-35.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288354 - CAMERINO NOVAES SOUZA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a ré para cumprimento da decisão anterior.

0036824-67.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286143 - JULIO BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que já foi implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 14/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 58). Ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002751-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284871 - ENZO GIANNI (SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo.

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei n.º 10741/03 prevê as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0033911-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289041 - DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, considerando o art. 109 da Constituição Federal e os documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício reivindicado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0024517-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285734 - ANTONIO TEODOSIO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 09/10/2012, às 09h30, aos cuidados da perita médica Drª. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, especialista em Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0032970-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286712 - ARMINDO RAMOS MARTINS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

a) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento.

b) Considerando a irregularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial devidamente datada.

c) Outrossim, apresente o requerente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

d) Por fim, ressalto que para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de cópia de todas as suas CTPS' (se existirem outras não anexadas à inicial) e eventuais carnês de contribuição, bem como perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre.

Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela. Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0004254-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287644 - JUREMA COLBACHINI (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que avaga e não comprovada justificativa apresentada pelo perito não é suficiente para afastar a aplicação do disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº. 13/2008-JEF/SP.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032380-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288471 - CELSO DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos não percebo prevenção. Requerendo pedidos distintos ou extinto.

Assim, prossiga-se o feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010709-88.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289218 - THIAGO SENE MOREIRA (SP209536 - MILTON BUGHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030312-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288670 - ANTONIA THEREZINHA JUDICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028985-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288412 - LUIS LOPEZ MARTINEZ (SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência acerca da redistribuição.

Intimem-se as partes acerca da re/designação da audiência para o dia 03/09/2013 às 14 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize:

I - A sua qualificação em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF.

II - A sua representação processual com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0028635-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287570 - LUIZ DE ALMEIDA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0027962-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285084 - CLAUDIA MOREZA FABRICIO DE OLIVEIRA (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 22/08/2012.

A participação do assistente técnico indicado para a perícia fica condicionada ao cumprimento integral da Portaria nº 95/2009-JEF/SP, que determina a apresentação da cópia da identidade profissional do assistente técnico, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

Intime-se.

0031517-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288026 - AGENOR ALMEIDA SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 10/10/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0236793-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289112 - ODETTE GALBIATI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0052783-73.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285692 - CARLOS

ROBERTO DE MACEDO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/514.373.578-1 encontra-se em manutenção, com o regular pagamento, conforme determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000342-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287597 - SOFIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2012 às 16:00 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo-lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0043273-36.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286351 - FERNANDO FIGUEIREDO (SP245748 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0028445-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285113 - MARIA DO CARMO DE SOUZA ANDRE (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 10h, aos cuidados da perita médica, especialista em ortopedia, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0349115-31.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288699 - KAZUYOSHI TANAKA (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 15/06/2012 e 23/08/2012: Indefiro o pedido do autor, uma vez que o levantamento do saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, diretamente na CEF, administrativamente, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0030132-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286719 - CECILIA ANDRE TELES GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0159497-67.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287289 - NATALINA DE JESUS FELICIO DA SILVA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ALDERIGE GIANINI (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) NATALINA DE JESUS FELICIO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00494578120064036301 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0188050-61.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285634 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, entendo comprida a prestação jurisdicional, sob pena de enriquecimento sem causa à parte autora.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta determinação e, então, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0076535-50.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288320 - AMANDA QUESIA FERREIRA DOS SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0015428-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288600 - VICENTINA DE LOURDES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, dado que a perícia judicial não implica em verificação da existência da doença, mas sim a sua repercussão na atividade laborativa. Assim, se faz necessário a demonstração da existência da doença para se determinar a perícia médica.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0059487-78.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288717 - MARINA ROCHA DE AQUINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas em 14/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 65).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0030134-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287596 - ENEDINA

CAETANO BARBOSA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que apresente cópia legível e atualizada de sua certidão de casamento com a finalidade de corroborar informação anterior acerca do comprovante de endereço apresentado. Intime-se.

0024791-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288518 - WALTER JOAQUIM CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a CEF foi condenada no v.acórdão ao pagamento de honorários advocatícios, oficie-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o referido depósito em conta especial cujos dados encontram-se na petição da DPU datada de 06/08/2012. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0348581-24.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286768 - MARIA DA PIEDADE SALVADOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020410-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286784 - FRANCISCO LEOMAR ADRIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055875-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286779 - PAULO SATORU SHISHIDO (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075105-63.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286776 - OZIR PEREIRA LUIZ (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008909-77.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286786 - YASSUMITI KAWASHIMA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067804-94.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286777 - ANA MARIA DELA LIBERA KFOURI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0251717-84.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286771 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044952-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286781 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084761-10.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286774 - JULIO SOUZA PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065512-78.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286778 - WILSON BORBA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) LUCIA DO CARMO BERMUDES BORBA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031252-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286783 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0576531-24.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286766 - CELIO BRANCALHAO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043007-54.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286782 - MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA SILVA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA, SP225620 -

CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0097977-09.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286772 - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO (SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320173-23.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286769 - MARGARIDA LOURA DA FONSECA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0278251-65.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286770 - ANTONIO ESTELRICH VAZQUEZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091990-55.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286773 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP229641 - EBER LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0407300-96.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286767 - SONIA APARECIDA DE MEDEIROS MARTINHO DE MEDEIROS-ESPOLIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) SELMA CRISTINA MEDEIROS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) SANDRA REGINA DE MEDEIROS LUCAS APARECIDO MEDEIROS DE OLIVEIRA DARLAN MEDEIROS DE BRITO LUIS ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA ANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077327-67.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286775 - CLEUSA MARIA BAIA LUZ (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052895-13.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286780 - SELCO MARCILIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012876-09.2002.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286785 - MANOEL JOSE DE CASTRO- ESPOLIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) JURACI DE MELO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031206-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288303 - SUZANA MARIA FARAH (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0085409-87.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288377 - THEREZA RODRIGUES DE FREITAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS quanto à progressividade dos juros, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno esclareça-se a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado nas hipóteses da Lei do FGTS, artigo 20, Lei 8036/90, na via administrativa, pelo titular do direito, nos termos da lei civil, diretamente na agência da CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0012271-82.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281206 - ALAYDE CASTILHO ARDITO (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União visando à restituição de valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre valores de juros compensatórios e seus juros de mora incidentes, recebidos em demanda, decorrentes de indenização por desapropriação de bem imóvel.

Alega a autora que, em razão da ausência dos juros compensatórios decorrentes da ação expropriatória do imóvel situado na cidade de Taubaté, ajuizou demanda de cobrança em face do ente municipal (processo nº 625.01.1995.003117-0). Julgada esta precedente, vem a autora recebendo parcelas anuais, tendo sido descontado em 24/01/2007 o valor de R\$ 2.097,08, a título de imposto de renda retido na fonte.

Segundo a autora, pelos valores recebidos serem decorrentes de desapropriação, não representariam acréscimo patrimonial, ensejador da incidência do imposto de renda.

Analisando os documentos juntados pela parte autora, percebe-se que no processo nº 625.01.1995.003117-0, constou no pólo ativo, além da autora, Sandra Maria Ardito Teixeira, Manoel Caetano Teixeira, Silvana Ardito, Vito Ardito Neto, Mônica Alam Ardito, Savério Mário Ardito Filho e o espólio de Júlio Lerário (representado pelo inventariante Fábio Alberto Ardito Lerário).

Aparentemente, em análise ao documento de levantamento judicial (fl. 44 do anexo petprovas), percebe-se que o depósito da quantia de R\$ 165.433,64 em 28/12/2006 e levantamento em 24/01/2007, foi decorrente do processo nº 06/1996, que teve como parte autora Alayde Castilho Ardito e outros, todos titulares dos valores depositados. Portanto a legitimidade da parte autora deve ser melhor averiguada.

Além disso, como já indicado, o Darf juntado aos autos referente ao valor pago a título de IR não contém indicação de que realmente foi decorrente do recebimento do montante da indenização recebida em razão da desapropriação.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento.

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora junte cópia do processo nº 625.01.1995.003117-0 (inicial, sentença e a íntegra do processo de execução), assim como declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano calendário de 2007, exercício 2008.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0004000-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287880 - JUAN LUIS TORRES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 25/07/2012.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0080332-68.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287252 - RUBENS SILVA - ESPOLIO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) ELZA BITTENCOURT SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI, MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado aos autos e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta, bem como a liberação em nome da habilitada.

Cumpra-se.

0002025-22.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285547 - SONIA MARIA LAGO (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora informado como objeto da lide, na petição do dia 21/08/12 não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014026-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287290 - VANILDO HERMENEGILDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051861-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281572 - ELIAS BESERRA DE LIMA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor a cumprir determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias: "poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico". Descumprimento será entendido como descumprimento de ônus probatório.

0027642-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284748 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0014314-21.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285707 - MARIA ANGELICA ABELLO DO CARMO (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar despacho de 23/08/2012. Onde se lê " para o dia 05/09/2012", leia-se "para o dia 18/09/2012".

Intime-se, com urgência.

0025535-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288592 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da Autora.

Ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0026886-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286917 - LAYSA NASCIMENTO SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0021779-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288360 - CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação apresentada pela parte autora, resta esgotada a fase executória.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0033472-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285328 - MANOELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.
Intimem-se.

0027617-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288557 - RONALDO RUBENS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do endereço da parte conforme petição do dia 22/08/2012.
Após, cumpra-se.

0031638-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286991 - EDMILSON RIBEIRO DE URIAS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço - Sr. ANTÔNIO EVANGELISTA JORDÃO - afirmando que o autor Sr. EDMILSON RIBEIRO DE URIAS reside no local indicado no comprovante apresentado na petição do dia 23.08.2012, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia dos documentos pessoais do declarante.
Intime-se.

0045811-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288704 - ALEX SANDRO FERREIRA FRANCISCO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Conforme consulta processual em anexo, verifico que a questão está pendente na Justiça Estadual.
Tendo em vista a possível existência de um conflito familiar e considerando que o autor está divorciado de Margarida Helena da Silva, não é possível nomeá-la como curadora provisória.
Assim, concedo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias até a deliberação da Justiça Estadual.
Após a deliberação, a parte autora deverá juntar aos autos termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, cópia do RG, CPF, comprovante de residência do curador, bem como regularizar a representação processual.
Após, voltem conclusos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0021351-57.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301276474 - LUIS CARVALHO LIMA (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Intime-se a autora a juntar as declarações de imposto sobre a renda relativas aos anos a que se referem os atrasados recebidos em juízo, bem como as declarações dos anos de 2004 a 2007, sendo esses documentos imprescindíveis para o cálculo de eventual valor da condenação. Prazo de 60 dias.
Com a juntada, dê-se vista à ré, independentemente de nova conclusão.

0029299-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273795 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que a parte autora indicou assistente técnico, assim, junte-se aos autos a carteira do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico assistente.
Para cumprimento da determinação acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Compulsando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, também no mesmo prazo e pena, deverá haver a regularização do feito, com a juntada de instrumento original de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0023008-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285629 - BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa apresentada pelo perito em psiquiatria, Dr. Bechara Mattar Neto, em 23/08/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

2. Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2012, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0012146-04.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286747 - SONIA REGINA FURCHINETI (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSTRUTORA EPURA LTDA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
VISTOS.

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada em 30/07/2012, DETERMINO:

1. redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.1.2013, às 15h;
2. intimação de todas as partes, que já constam efetivamente da relação processual, com urgência;
3. comunique-se ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, ADITANDO a Carta Precatória nº 163/2012 (citação da corrê) para constar a nova data de audiência, nos termos da presente decisão, bem como, solicitando informações sobre o cumprimento da mesma.

Cumpra-se, com urgência.

0023077-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287637 - ELIETE ANDRADE DE CASTRO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 25/10/2012, às 10h00, aos cuidados da perita médica Drª. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033876-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285901 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029311-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288721 - JOSE GONCALVES COUTINHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041528-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288627 - LUIS SANTOS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 23/08/2012, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0022617-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289106 - ANTONIO SIMAO DOS SANTOS FILHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/08/2012.

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Psiquiatria para verificar a necessidade de exame com Neurologista.

Intimem-se.

0008722-69.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288485 - ALCIDES MAREGA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos no importe de R\$ 17.661,34, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0031633-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289025 - RAIMUNDA DE ALMEIDA LEITE (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X A J DOS SANTOS FISIOTERAPICOS - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a negativa da citação da corre AJ dos Santos Fisioterapicos - ME, conforme certidões do Executante de Mandados anexadas em 22/08/2012.

Imperioso a citação de todos os correus para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas cíveis federais, se for o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0021695-22.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288619 - IVAM PACOVSKY (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra-se conforme determinado. Remetam-se ao arquivo com baixa findo.

0000635-17.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288040 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 18h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003384-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286264 - LINDOVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

No entanto, ante a manifestação da Procuradoria do INSS, que relata dificuldades na elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da grande demanda, e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do INSS, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-04.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285937 - CAIO EDUARDO DOMINGOS (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 19/07/2012, aditando a exordial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0028079-30.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288719 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas em 02/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 51).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e entregue a prestação jurisdicional, razão pela qual deverá ser dada a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030064-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288908 - ROSEANE SILVA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DEBORA ROCHA OLIVEIRA SOUZA NATHALIA ROCHA OLIVEIRA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, esclareço que os autos encontram-se no aguardo de elaboração de eventuais cálculos e parecer da Contadoria Judicial obedecendo a ordem cronológica interna deste Juizado.

Tão logo sejam apresentados os referidos cálculos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0035769-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280858 - JOAO CANDIDO DE BARROS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040811-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280856 - SIMAO LEITE DE CARVALHO (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037429-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280853 - ROMUALDO DOS SANTOS SANTANA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022153-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280873 - LUIS BENEDITO CUSTODIO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029499-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286982 - MARCIO DA SILVA ROCHA (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS, SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, dê-se prosseguimento ao feito.

0028971-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287255 - DARIO REIS DE CASTRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, no dia 24/10/2012, às 14h30, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0026443-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288456 - REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031758-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287589 - ROGERIO IVAN MIMESSI (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047596-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287588 - PAULO HINNIGER FILHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022593-35.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284551 - NEUSA FRANCISCA MIRANDA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0446540-92.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288455 - WALTER BUCHALLA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053674-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287586 - LIGIA MARIA MOTA COSTA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO, SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055995-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288708 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-86.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283426 - ARMANDO RODRIGUES SCARPINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0039463-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287687 - ROSMARI LOURENÇO MARTINS DE JESUS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000580-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288709 - MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026468-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287591 - MARCIO GOMES PIRES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0014923-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287632 - DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino:

- a) a intimação da parte autora para que complemente seu pedido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com as documentações faltantes, quais sejam, certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); e carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.
- b) com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se.

0030773-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288582 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que anexe ao presente feito cópia da petição inicial do Processo nº 00068839620124036183, distribuído à 1ª Vara Previdenciária no mesmo dia em que fora distribuída a presente inicial, para verificação da competência e de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0027817-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285679 - MARIA AMELIA LEITE MELO (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007074-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288386 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Ante o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se os valores apurados referem-se aos valores pagos em 14 parcelas (referentes ao período de 12/2002 a 08/2009) ou se estão de acordo com o pedido da autora. Esclareça, também, a divergência entre os valores considerados pela parte autora e os considerados pelo União em relação à rubrica 00078, 00739 e 00740.

0033439-19.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287298 - NILO FERREIRA DA MATA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresenta o Autor cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 267,25.

Ciência ao réu, pelo prazo de 10 dias e após, dê-se baixa findo.

0024391-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288662 - ISMAEL DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0007778-96.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287961 - APARECIDO AMABIO DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício de aposentadoria, consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas em 16/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 44).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0030275-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285257 - FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Vitorino Secomadi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003497-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280416 - MONICA CAMELO SACCO (SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias (dez dias) para que a parte autora apresente cópia legível do documento de identidade do falecido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0032287-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285659 - JOEDSON ALVES CARNEIRO (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039553-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288475 - MILTON DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Apresente os interessados carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (setor de benefícios), bem como comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino o cadastramento da advogada Regiani Cristina de Abreu, OAB/SP 189.884.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

0025237-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288378 - ISAAC DE OLIVEIRA BISPO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0025595-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287533 - JOAO VIANEY BARBOSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 20/07/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0026026-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288751 - CICERA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se. Cite-se.

0023420-17.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283590 - ANTONIO

BARBOZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria da Paz da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DA PAZ DA SILVA, CPF N.º 401.126.084-34 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0025586-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288686 - SANDRA REGINA DEGAN DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 15.07.2013 às 16hs.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, apresentando comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0023635-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287473 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002424-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287338 - MARIA DE LOURDES POLIS LOPES (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Petição da parte autora, anexada em 23/08/2012: Aguarde-se a audiência.

Intime-se.

0031325-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288028 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/10/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027027-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285879 - JOSE SILVERIO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/10/2012, às 17h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033575-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286250 - MARIA REGINA ALVARES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0023785-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287359 - MARLENE LOURENCO PASSOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0024449-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287200 - MARIA CIDALIA CAVALCANTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 09/10/2012, às 18h00, aos cuidados do

perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, especialista em Clínica Geral, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0058614-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288933 - REGINA MARA NOGUEIRA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 07/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 41).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0024500-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289081 - NEUZA MIQUELETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00566411520114036301 tem como objeto a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a mesma expectativa de sobrevivência para ambos os sexos. Já o presente feito tem como objeto a revisão da RMI do benefício para que não haja incidência do fator previdenciário em conjunto com a regra de transição da EC 20/98. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, com o cumprimento das diligências abaixo:

a) Tendo em vista que a procuração juntada com a inicial é cópia simples, apresente a via original.

b) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, apresentando comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0030129-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273083 - LUIZA DOS SANTOS CORTEZ (AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pleito de expedição de alvará, pois não é necessário tal documento para o levantamento dos valores, devendo a parte comparecer diretamente à instituição financeira. Intime-se.

0052798-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287897 - WILSON JOSE MONTEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 24/08/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027349-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288940 - DURVALINA DOS SANTOS GOMES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030349-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287504 - MARIA PUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-79.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286548 - DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0027790-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287583 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 11/10/2012, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045659-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286200 - FRANCISMAR KARINA DIAS DOS SANTOS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por FRANCISMAR KARINA DIAS DOS SANTOS em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que o perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, especialista em psiquiatria, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde junho de 2008. O primeiro requisito está preenchido para a concessão da tutela antecipada.

Entretanto, conforme o anexo CNIS, verifica-se que o autor não possui vínculos cadastrais.

Para o deslinde da questão, junte a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove a sua qualidade de segurado, tais como cópia integral da CTPS ou cópias de possíveis carnês de contribuição, uma vez ser imprescindível tais informações para a verificação dos demais requisitos.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória da tutela.

A parte autora peticionou juntando Certidão de Curatela, porém não cumpriu integralmente a decisão prolatada em 03/04/2012. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência do curador, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0027503-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287309 - JOSE DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora, cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0030225-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289118 - MARIA ZENEIDE DE MENDONCA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0026686-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288035 - GILMAR DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 16h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0016520-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286984 - MARCULINO PEREIRA NETO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0052724-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287882 - ORACIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE, SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, inclusive, em sede de alegações finais.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0030518-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287534 - EDNALDO DE SOUZA (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior e, em seguida, remetam-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito.

Intime-se. Cumpra-se.

0031117-21.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287595 - VALDIR PIOVEZAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA, SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de renúncia dos honorários advocatícios pelos advogados, Dr. Deusdete Magalhães Oliveira - OAB/SP 276.370 e Dr. Marcos Magalhães Oliveria - OAB/SP 270.893.

Assim, AUTORIZO a liberação dos valores atrasados, referentes aos RPVs nº 20120013220R e nº 20120013219R, exclusivamente pela parte autora.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

0042862-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286579 - TURN-O-MATIC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA (SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em despacho anterior, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar documentos necessários a elucidação da questão dos autos, no prazo de 30 dias.

Até a presente data não houve a juntada da documentação.

Tendo em vista a juntada do ofício assinado e certidão de 02/08/2012, observo que não transcorreu o prazo concedido.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo

Com a juntada ou transcurso do prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

0027832-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285650 - URSULINA FERNANDES NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dr^ª. Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033890-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289144 - EDISON CARLOS DE OLIVEIRA (SP307229 - CAIO FRESATTO NUNES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0470847-13.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287191 - ANNA DE LOURDES VIEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) ALEXANDRE VIEIRA - ESPOLIO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto

deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0019748-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287988 - EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por EDUARDO SANTANA DE SOUSA em face do INSS visando a conversão de benefício por incapacidade.

Converto o julgamento em diligência.

No que tange à incapacidade, o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia, após realizar exame clínico, atestou que o autor apresenta “lupus eritematoso sistêmico, com comprometimento cutâneo”, concluindo por sua incapacidade total e temporária, conforme suas conclusões: o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Estimado em 90 dias o período para melhor compensação e definição prognóstica.

Caso seja reavaliação sugerimos que sejam encaminhados os exames que fazem parte da rotina do seguimento periódico da doença, assim como relatório médico detalhado contendo informações sobre a evolução clínica e eventual ocorrência de intercorrências.

Em relação à data do início da incapacidade, não dispomos de dados para a precisa fixação, contudo, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia das doenças, é possível inferir que venha desde a época do início da implantação do benefício em maio de 2011.

Em que pese a resposta do perito ao quesito 1 do juízo, afirmando que a doença não decorre de acidente do trabalho ou doença profissional, em suas conclusões mostra relação dos motivos incapacitantes com a data de início do benefício, conforme o exposto acima.

Todavia, verifico que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 547.029.591-1 com DIB em 13/07/2011 e DCB em 30/11/2012.

Considerando que há dúvidas acerca da doença ser relativa ou não a acidente do trabalho, e ser esta informação essencial para a fixação da competência, entendo ser imprescindível para solução da demanda que venha aos autos cópia do procedimento administrativo.

Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do benefício NB 547.029.591-1, devendo constar necessariamente cópia do laudo pericial que constatou que a incapacidade decorre de acidente de trabalho. Prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, remetam-se os autos ao perito Elcio Rodrigues da Silva, médico especialista em Clínica Médica, para que apresente seus esclarecimentos sobre a possível ocorrência de doença profissional ou acidente de trabalho.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias).

Após, voltem conclusões .

Intimem-se.

0085427-11.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289102 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a Secretaria à correção cadastral no sistema deste juízo, conforme documentação anexada em 30/07/2012.

Cumpra-se. Int.

0031277-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288631 - ISAURA RIBEIRO DE CARVALHO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 16/08/2012.

Diante do despacho de 09/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/09/2012, às

10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056507-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288383 - MARIA DELFINA DE JESUS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 41.298,27) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 32.700,00.

Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.

Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive, para eventual agendamento de nova data para julgamento.

Intimem-se.

0030108-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289186 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se manifestação do MPF pelo prazo de 60 dias.

Após, com a manifestação ou não, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0027831-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285706 - MARIA ALVES DE SOUSA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0034954-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288505 - CRISTINO REGO GUIMARAES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0015602-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286494 - ANTONIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027720-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285623 - NECI CABRAL DE ARRUDA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 10/10/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0021798-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287646 - JOSE NAZARIO DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo estabelecido à parte autora, determino a intimação das partes para manifestação acerca do laudo anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0040141-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288328 - FLAVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado autos em 24/08/2012, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo-se dar baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 23/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0055908-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285571 - ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055276-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287218 - VERA ALEXANDRE DA SILVA (SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034139-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284850 - JOSE PENHA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0053215-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286887 - CELIA MARIA LOPES DA SILVA GOMES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento à decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de busca e apreensão.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se. Cumpra-se.

0031318-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285726 - SANDRA BARBOSA DE ARAUJO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de dez dias, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio ou de terceiro contemporâneo a data do ajuizamento, sob pena de extinção.

Consigno que comprovante de propriedade não tem o condão de dar cumprimento à r. decisão anterior. Caso esteja em nome de terceiro, que venha acompanhada de declaração de próprio punho e com firma reconhecida.

Cumprida diligência, ao Setor de Perícias.

Int..

0065824-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288530 - RITA CASSIA PIACENTE (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assiste razão à CEF. Intime-se o(a) demandante para que apresente CTPS comprovando a existência de vínculo empregatício ao tempo demandado para correção da conta de FGTS pela progressividade dos juros, sob pena de extinção do feito por inexecutabilidade. Concedo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem anexação da comprovação nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Com anexação de documentos comprobatórios, comprove a CEF o cumprimento do julgado no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0030932-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285671 - ALBERTINA COELHO OLSZEWSKI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/10/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0029494-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286208 - REGINALDO ANTONIO MARQUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 544.741.721-6 e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0016561-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287647 - FABIO FAGNO XAVIER DE SA (SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES, SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de transação oferecida pela CEF, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/01/2013, às 15h.

Intimem-se.

0095525-26.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288681 - GISLENE SOUZA FERREIRA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o despacho proferido em 15/03/2012, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado aos autos em 23/08/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029784-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288353 - JOSE JOAO FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o Autor integralmente a decisão proferida em 02/08/2012 apresentando a carta de concessão do benefício NB 31/518.600.379-0, bem como comprovante de residência atualizado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0058746-33.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288932 - CARMELINA PEREIRA DE MORAIS (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 11/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 38).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0033301-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286799 - IVO PAZ DE LIMA (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor pretende o restabelecimento do benefício nº 539.463.009-3, ante a ausência de comprovação nos autos do referido benefício, determino que emende a inicial juntando aos autos a carta de concessão, bem como documento que comprove a data de cessação do mesmo.

Outrossim, regularize a parte autora o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Concedo, para as providências acima descritas, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizados, remetam-se os Autos ao Setor Competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002764-97.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274229 - ANA MARIA VASCONCELOS MARTINS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora em 09/08/2012. Int.

0002490-75.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287651 - LUCILIA PEREIRA DA FONSECA (SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE, SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI, SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer, conforme determinado no julgado.

Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer, devendo demonstrar documentalmente nos autos o respectivo cumprimento, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de

descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0015600-05.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287786 - MARIA APARECIDA ALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes do sistema DATAPREV, verifico que foi pago a autora no período de 01/09/2010 a 30/11/2010, o valor de R\$ 3.362,43, provavelmente a título de complemento positivo.

Ademais, se a sentença foi proferida em 08/09/2010, sendo concedida a tutela antecipada, em virtude do caráter alimentar do benefício; transitada em julgado em 21/11/2011; noticiado o cumprimento da liminar pelo réu em 03/08/2011; e o benefício cessado em 02/10/2011 pelo motivo 65 (suspensão por mais de seis meses), mister se faz um melhor esclarecimento da parte autora.

Posto isso, intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que esclareça a este Juízo as razões pelas quais não efetuou o saque do seu benefício pelo período assinalado pelo réu, bem como a demora em noticiar o eventual descumprimento de decisão judicial.

Intime-se.

0015167-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286762 - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição inicial o autor cita dois números de benefícios (NB 154.605.120-9 e NB 157.967.187-7), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça qual o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos, cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao número de benefício indicado como objeto da lide.

Reitere a Secretaria a determinação contida no despacho proferido em 08/05/2012, para o envio de peças para a análise da prevenção.

Intime-se.

0024052-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287381 - FABIO DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 11h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Ronaldo Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036651-09.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286705 - JOAO LOURENÇO DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico entregue a prestação jurisdicional, eis que o benefício previdenciário da parte autora foi revisto consoante o julgado (DOCUMENTOS DATAPREV), com levantamento das parcelas vencidas (OFÍCIO DE 21/08/2012).

Ciência à parte autora, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Int.

0021010-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288503 - EDUARDO LOPES PEREIRA (SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0034622-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285244 - GERSON EDUARDO LOPES DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037313-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285241 - ANA MARCELINO CHAGAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033121-31.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286515 - GABRIELA CAMILO DE FREITAS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, implantando o benefício de pensão por morte, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0037361-63.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285515 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Int..

0023761-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287489 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0030957-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285551 - WILSON ROBERTO BECHARA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0013637-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286692 - DARCY LOPES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho anterior.

Int.

0030427-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288042 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029513-25.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288514 - PAULO MARCHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Intime-se.

0249931-05.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287297 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que a RPV foi expedida com a devida retenção de PSS, conforme documento anexado.

Intime-se.

0292667-38.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286233 - REGINA APARECIDA DE JESUS DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) LUIZ GARCIA DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) EDSON DA SILVA DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) EDINEIA MARIA DE JESUS DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) EDNA REGINA DE JESUS DOMINGUES DO AMARAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) EUDICLEIA MARIA DE JESUS DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) EUNEDNA DE JESUS DOMINGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito encontra-se em fase de execução de sentença que julgou procedente o feito para corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Apresentados cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, insurgem-se os autores habilitados diante da não atualização e aplicação de juros até a presente data.

Conforme parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 24/07/2012, o valor da condenação foi corrigido até a data da prolação da sentença, em 07/2006, porém sem a incidência de juros moratórios.

De acordo com o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros a partir da expedição do precatório judicial desde que o seu pagamento se faça no prazo previsto no art. 100, § 1º, da

Constituição Federal, porque neste interregno não mais se fala em mora da Fazenda Pública.

O título executivo não especifica o índice de correção monetária do valor da condenação, pelo que aplicáveis os índices consignados em Manual de Cálculos do CJF.

No caso dos autos, a sentença proferida foi ilíquida, logo, entre a data da conta e a expedição de ofício requisitório, entendo que deve incidir os juros moratórios, eis que houve maiores delongas entre a apresentação do cálculo e a execução. O princípio da celeridade processual incide em benefício da parte, com prazo exíguo para o efetivo pagamento, mas também para evitar que a execução ocorra indefinidamente.

Assim, no período consistente entre a prolação da sentença (07/2006) e a realização dos cálculos (2012), de rigor a incidência de juros, que se faz em cumprimento à decisão imunizada pelos efeitos da coisa julgada.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, acrescido de juros de mora até a data do cálculo.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, devendo eventual impugnação ser acompanhada de planilha de cálculo contendo a divergência apontada.

Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância das partes, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030239-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288966 - ILZA FERREIRA DOS REIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando comprovante de endereço e indicando o número do benefício correspondente ao objeto da lide, nos termos do despacho anterior.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição, para retificação do nome da parte autora conforme petição e documento apresentados.

Posteriormente, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0106949-02.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280213 - CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP258918 - DANIELA DOS REIS, SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal para a juntada do comprovante de saque da conta aberta à ordem da Justiça Federal para este processo, considerando a notícia de saque indevido, determino a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à recomposição da conta em nome da autora, sob as penas da lei.

Encaminhe-se cópia do ofício à PAB deste Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0018394-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285798 - CARLOS IVAN POERSCH (SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comprovado, defiro prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030127-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288964 - JOSE DE JESUS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado a divergência entre o nome que consta na petição inicial e o que consta no RG e no CPF que instruem o processo. Se necessário adite a petição inicial para constar o nome correto. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033195-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286964 - MANOEL FERREIRA MAIA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

0031820-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287373 - JAIR GARCIA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencia a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

“Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 7a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO

Nº Processo: 07494678519854036183

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 5414822891

Assunto(s): 040203

Data distribuição: 16/07/2004 18:16:10

Partes Encontradas 16/07/2004 18:16:10

Nome: JAIR GARCIA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 5414822891

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CNPJ: 29979036000140“

Intime-se.

0028302-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287673 - SEVERINO MARQUES DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, no dia 04/10/2012, às 08h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289055 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo por trinta dias. Intime-se.

0284095-30.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286126 - ANGELINA A GASPEROTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente novo comprovante de residência dos últimos noventa dias, tendo em vista que o apresentado está ilegível.

0023989-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287390 - LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0020799-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285194 - ANTONIO DE SOUZA FORTE (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 06/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/09/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 23/10/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025915-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288464 - AILTON DIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o comprovante de endereço apresentado não possui data de vencimento ou postagem hábil a comprovar o preenchimento do requisito da contemporaneidade à data de ajuizamento da ação. Assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0028541-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285799 - CARMEM MENDES PASLANDIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/10/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsler Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034228-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288005 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0050086-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285950 - MANOEL ADAUTO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-80.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285969 - CARLOS APARECIDO DE MORAES SILVESTRE (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051106-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285949 - ITACY DE OLIVEIRA GARCEZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0445627-13.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285941 - FIORAVANTE PATARO (SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) LUIZA MARIA XAVIER PATARO (SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045288-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286336 - VALDECY ANTONIO COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037858-48.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285956 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045766-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285953 - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0327699-41.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285943 - WILSON GARCIA (SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) JOSE GARCIA DE CAMPOS (SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) MANOEL CASSEMIRO DE CAMPOS - ESPOLIO (SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) JOSE GARCIA DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) MANOEL CASSEMIRO DE CAMPOS - ESPOLIO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) WILSON GARCIA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016355-97.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285963 - RITA MARIA RAIMUNDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001210-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286347 - ANTONIO CARLOS RUIZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049938-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285951 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-24.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286345 - PAOLA CRISTINA DOS ANJOS CORNETTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061175-70.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285946 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027289-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287502 - JOSE ROBERTO BERNADES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intime-se.

0038752-82.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287734 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a comunicação da CEF acerca do cumprimento da sentença (anexo 0038752-82.2010.4.03.6301.PDF de 25/06/2012) nos termos do julgado, dê-se baixa findo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0023064-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285340 - HONIRIA DIAS BICALHO SOARES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial acostado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos quais, caso queira, poderá o INSS oferecer Proposta de Acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0305440-18.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287843 - OSCAR TORCHIO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a exclusão do Dr. SérgioGontarczik, dos autos.

Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente RG, CPF e comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da procuração apresentada.

Intime-se.

0010233-68.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288641 - MARIO EDUARDO GOMES ENCARNACAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da expressa concordância quanto ao cumprimento do julgado, entendo entregue a prestação jurisdicional. Remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025094-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287356 - LOURIVAL GEREMIAS DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo assinalado no ato ordinatório proferido em 23/08/2012.

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois já respondidos de maneira satisfatória pelo perito, sendo, portanto, impertinentes. Todas as questões relevantes ao deslinde do feito já foram tratadas no laudo, deixando claro que a parte autora não está incapacitada, configurando prova necessária e satisfatória ao juízo.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007448-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287277 - ANTONIO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, e considerando o disposto no inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para sanar a dúvida do Juízo quanto à titularidade dos extratos bancários constantes na página 26 do pet. provas, dado que o autor é "Antonio da Silva" e no extrato consta "ANTONIO D DA SILVA".Prazo de 30 (trinta) dias. Após conclusos.

0033269-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288022 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/10/2012, às 16h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017170-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288766 - EDINALVA DOS SANTOS BASTOS (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/08/2012: cancele-se a perícia agendada para o dia 12/09/2012.

Com relação ao pedido de realização de perícia no hospital onde o autor está internado, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito a local externo à Seção de Perícias, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Pode ser realizada, no interesse da parte, perícia médica indireta através de representante da parte autora.

Para agendar a perícia indireta, faz-se necessária juntada de cópia do prontuário médico, completo, fornecido pelo hospital onde o autor encontra-se internado.

Com a vinda do prontuário médico será agendada a perícia.

Intimem-se.

0033264-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286238 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0003966-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286188 - LEANDRO RAMOS BENFATI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos .
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004365-36.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285635 - ISRAEL FELICIANO (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0093680-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288482 - NELSON RAMOS NOGUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a saber: R\$ 49.131,32 (condenação) e R\$3.141,81 (honorários advocatícios fixados no Acórdão).

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0023187-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288858 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0017728-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285870 - IVONILDO LEONCIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, no endereço trazido para que no prazo de 20 (vinte) dias informe as funções desempenhadas pelo Autor, se satisfatórios ou não, horário de trabalho do mesmo, sob as penas da Lei.

Cumpra-se.

0024597-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287884 - NATALINA CARDOSO DE OLIVEIRA DAS GRACAS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio

Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005454-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287452 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Petição de 24/08/2012: tendo em vista que a parte autora comprovou que diligenciou junto ao INSS com vistas a obter a documentação, cuja apresentação foi determinada nos termos da decisão de 16/08/2012, DEFIRO a expedição de Ofício ao INSS para que apresente o Processo Administrativo NB 1440871512, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se.

Intime-se.

0032014-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286699 - MARIA RITA SILVA MARINHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 15.05.2013 às 16hs.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e atualizar o nome da parte autora, conforme documento de página 10. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0000607-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286332 - MARIA ADELINA VIEIRA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de DJALMA DE SOUZA CASTRO e DILMA CASTRO RIBEIRO, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0020792-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285881 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033335-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287612 - GEOVANNI SOUZA PURCINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024628-26.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282121 - ESTER PEREIRA DE ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0015309-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287250 - JOSE VICENTE DE ARAUJO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se.

0021324-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301259475 - CASSANDRA SILVA ROCHA MENDONCA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0021954-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287622 - CLAUDETTE MARIA MARTINS SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0014911-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285500 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR (SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da Informação da Contadoria e devida atualização dos cálculos. Após, remetam-se os autos ao Setor competente para que seja expedido o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0028039-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287550 - ELOISA ANTONIA DE LIMA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022346-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286761 - GIZELIA MOTA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu de forma integral e correta as determinações anteriores, uma vez que deixou de informar NB correspondente ao objeto da lide, telefone para contato, informação necessária à realização de perícia social em sua residência e apresentou requerimento administrativo junto ao INSS referente a benefício de auxílio doença, que possui natureza diversa do benefício que vem pleitear, através desta ação. Deste modo, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, cumprindo de forma correta e integral as determinações contidas no despacho anterior.

Determino, outrossim, que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na exordial e o contido no comprovante apresentado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044671-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282353 - SERGIO GAIOTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 07/08/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que revise o benefício conforme determinando no julgado, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0091087-83.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289084 - JOBAIR BAPTISTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer elaborado pela D. contadoria, sendo que eventual impugnação deverá vir fundamentada e acompanhada de documentos que se fizerem necessários e de cálculos pertinentes

Intimem-se.

0052924-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289257 - RENATO IMPIGLIA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 16/08/2012. Determino que se intime as partes da Sentença de Embargos.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado eis que lançada por equívoco.

Intime-se. Cumpra-se.

0086091-76.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289044 - ELIANE DE CARVALHO DOMANICO LATTARO MELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem pagas.

Assim, certificado o trânsito em julgado (28/11/2011), encontra-se exaurida a prestação jurisdicional.
Arquive-se, com baixa findo.
Cumpra-se. Int.

0002436-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287529 - ROGERIO RICARDO DA CRUZ (SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2012 às 16:00 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo-lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0064369-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto aos juros progressivos, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Isto posto, oficie-se a instituição bancária Banco Santander S/A para que forneça a este Juízo no prazo de 60 dias os extratos solicitados pela CEF conforme petições anexadas em 24.08.2012 .

Alerto que qualquer alegação de impossibilidade deve vir acompanhada com a demonstração da efetiva pesquisa pela instituição bancária.

Int.

0003447-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288260 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES LEITE (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da autora, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0011563-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289009 - TABAJARA BATISTA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para junte aos autos cópias do holerites referentes aos períodos em que pleiteia as diferenças de gratificações pagas aos servidores da ativa, bem como comprove que referida gratificação fazia parte de sua remuneração quando ainda na ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0031985-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285041 - EMERSON MONTEIRO NEVES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Mauro Zyman , a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0052520-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288519 - JOSE ANTONIO SANTIAGO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0048122-85.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287898 - AGUINALDO SOUZA MEIRA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Compulsando os autos verifico que em petição anexada em 19/07/2012, a parte autora manifestou-se contrariamente à renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

Diante disso, diante da competência absoluta deste Juizado, declino a competência para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

0033171-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286224 - MARIA GOMES PESSOA DA SILVA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0027731-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284915 - SEVERINO MARINHO DA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285708 - JOSE LUCIANO DIAS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0033286-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289187 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0027096-60.2012.403.6301, em trâmite na 12ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito. Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0032658-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282580 - ROBSON BATISTA GABRIEL GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

0033201-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286911 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033456-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288402 - MARIA JOSEFA PAEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0031907-63.2012.403.6301, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, III, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete do JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0004863-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287066 - FABIO JERTCZUK DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0033563-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286223 - FRANCISCO PRIMO DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033433-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289216 - ERIKA CRISTINA DO PRADO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora tem domicílio no município de Santa Isabel(SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP). Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036890-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281975 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital. Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo. Cumpra-se. Int..

0004142-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288822 - MARIA JOSEFA SILVA (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Tendo em vista a readequação da agenda de audiências desta Vara Gabinete, entendo ser possível a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito, que fica designada para o dia 11.9.2012, às 14h, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes com urgência.

0046774-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285789 - GILBERTO SANTANA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para organização dos trabalhos deste juízo, à pauta de 04.12.12, dispensadas as partes de comparecimento, visto que o feito será julgado internamente, com anexação dos cálculos.

Não haverá audiência presencial.

Int.

0055593-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286727 - TEREZINHA SANTANA OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo em que figura a autora, Sra. Terezinha Santana Oliveira.

Com a juntada de referido documento, prontuário médico fornecido pelo CAPS II Guaianazes e cópia do CNIS da autora, encaminhem-se os autos à perita Dra. Thatiane Fernandes, para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, laudo pericial.

Por fim, com a juntada do laudo aos autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024029-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287358 - NEUZA ALMEIDA DE MACEDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ocorre que, perícia médica realizada neste Juizado, em 25.07.2012, constatou a aptidão para o trabalho, o que, neste momento, afasta os requisitos indispensáveis à manutenção do benefício. Deste modo, revogo a liminar deferida anteriormente.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) perícia(s) anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS com urgência para imediata cessação do NB 505.905.178-8.

0034042-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287334 - JURACY ALVES PONTES (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não consta na Certidão de Óbito do de cujus, o filho de ambos de nome Anderson Alves Meireles.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0033984-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287335 - JULIA RITA DE AZEVEDO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2004. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 138 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 60 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer

inconstitucionalidade.

Ademais a parte autora requer o reconhecimento dos períodos alegados na inicial o que requer a realização de perícia contábil

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

0019002-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288772 - ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Emende a parte autora, a inicial fazendo constar o valor da causa de forma individualizada, referente a pretensão jurídica do presente feito. Apresente, ainda, a parte autora cópia de comprovante de endereço legível, holerite de pagamento atual constando a classe atual a que pertence dentro da carreira, quais títulos que justifiquem a progressão pleiteada, qual a progressão desejada e o plano de carreira da instituição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0011759-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280660 - SILVIO LUCIANO GOMES MOREIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista não constar dos autos a relação dos salários-de-contribuição que o autor entende corretos, os quais deveriam ter sido utilizados pelo INSS na concessão do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os traga aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0033395-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285332 - NEWTON DA SILVA BAUER JUNIOR (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 02/10/2012, às 12h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0035800-04.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301276853 - JOSE FELIPE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 741, II e parágrafo único, bem como 795, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0020844-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287653 - ADILSON BARBOZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ADEMAR BARBOSA

Vistos.

Intimem-se os corréus para que, querendo, apresentem contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0012784-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289204 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem a fim de corrigir erro material no termo de decisão nº 6301287210/2012.

Onde se lê: "Designo audiência para o dia 17/05/2012..."

Leia-se: "Designo audiência para o dia 17/05/2013 às 14:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes e das testemunhas. Int."

No mais, fica mantida a decisão anterior. Int.

0033879-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288041 - ESTELA MARIA BAGNIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030705-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283703 - JOSE RIBAMAR ALVES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

0030742-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285824 - TEREZINHA DE LIMA TEIXEIRA CRISTOVAO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, e diante do despacho de 07/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/09/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia seguinte 26/09/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033239-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287511 - CARLOS ADAO SALVINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Passo à análise da tutela.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0031537-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286217 - DERCIO ANTONIO URSO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

DÉRCIO ANTÔNIO URSO, portador da cédula de identidade RG nº 3676547 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.348.048-87 propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a desapensação. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Por sua vez, recebo a documentação ofertada pela parte autora em 21-08-2012, em cumprimento ao despacho exarado em 13-08-2012.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora vem recebendo seu benefício, não havendo, pois, o “periculum in mora”.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0052961-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265394 - AUGUSTO DA COSTA SILVA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor, titular de Aposentadoria NB 42/154.594.940-0, com DIB em 29/10/2002, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 20/12/1999, NB 42/115.505.106-5, através do reconhecimento de alegados períodos de trabalho em condições especiais.

Da análise das cópias anexadas aos autos, verifica-se que o autor intercalou documentos pertencentes a ambos os processos administrativos, inclusive com documentos de labor especial emitidos após 1999.

Assim, determino que o autor traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/115.505.106-5, contendo a carta de indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de tais documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0011546-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289036 - LUCIA MARQUES AZIS (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de quinze dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto que a autora está devidamente assistida por advogada habilitada, a qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0030246-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286218 - OSVALDO APARECIDO TORRES GOMES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0009178-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288646 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a dispensa de comparecimento à audiência.

Concedo ao autor prazo de dez dias para juntada de cópia integral das carteiras de trabalho em que conste o discutido vínculo e para juntada de quaisquer outros documentos referentes ao vínculo, tais como holerites e termo de rescisão do contrato de trabalho.

Intime-se.

0034114-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287326 - NEIDE NUNES DA SILVA (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0031457-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285563 - MARIA LINDALVA DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033838-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285322 - JOSE CARLOS DE CASTRO GONCALVES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0033455-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287624 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019464-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284761 - GILDELI ARAUJO CAMARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
PETIÇÃO DO DIA 16.08.12 - indefiro a expedição do ofício visto que o ônus da prova pertence ao autor exceto em caso de dificuldade em diligência, documentalmente comprovada. Int

0004231-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288581 - INACIO ALVES CHAVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 18/06/2012 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, considerando o não recebimento do Recurso Inominado interposto pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034028-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285301 - ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X ANTONIO RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM CONCLUSÃO (pedido de antecipação de audiência)

ACÁCIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO (nasc. 31.01.47) ajuizou a presente ação em face da CEF e do advogado Dr. Antônio Ribeiro, solicitando sejam devolvidos, com urgência, valores sacados pelo advogado Antônio Ribeiro com a utilização da procuração de fls. 08 pdf.inicial.

O autor alega que NÃO outorgou a procuração ao advogado e que, portanto, a CEF teria liberado os valores com documentação inválida.

Solicita preferência na designação de audiência e prioridade de andamento pelo fato de ser idoso.

Não obstante a antecipação de audiência seja concedida em situações excepcionais, e não somente em razão da idade da parte autora (tendo em vista que a maior parte dos jurisdicionados, no presente juízo, é enferma ou idosa) entendo que a data já designada no sistema para realização da audiência (05.09.13) é muito distante.

Portanto, antecipo a data da audiência para o dia 05.12.12, às 15:00 horas.

Por outro lado, entendo que há necessidade de juntada de cópias integrais do processo judicial n. 0763668-48.1986.4.03.6183, para a verificação dos limites da atuação do advogado nomeado pelo autor naquele processo, especialmente na fase da execução, considerando Provimento nesse sentido. Expeça-se ofício via Malote Digital ao juízo da 2ª Vara Previdenciária desta Capital para remessa de cópias integrais e legíveis dos autos via email.

Intime-se. Oficie-se Via Malote Digital. Citem-se a Caixa Econômica Federal e o corréu Dr. Antônio Ribeiro.

Cumpra-se.

0024708-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287527 - LUIZ CESAR FRANCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

O processo não se encontra maduro para julgamento.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias das declarações de ajuste anual dos anos calendários relativos ao pagamento dos atrasados - de 2005 a 2009, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Transcorrido "in albis" o prazo, volte-me concluso o feito.

Intimem-se.

0033803-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287346 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (PI003989 - MARCELO JOSE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0033886-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288569 - JOVAL FELIX NOVAIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 04/10/2012 às 18h neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0025786-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286750 - NAIR GILBERTO OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão pela morte de filho.

Conforme disposto na Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho necessita ser comprovada.

Os documentos anexados aos autos não fazem prova inequívoca da dependência econômica, sendo de rigor a realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita de prova oral e complementação da prova.

Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela, fica esta, desde logo, indeferida.

Considerando-se a divergência entre o endereço informado pela autora (rua Jasmim, 24) e o endereço constante da certidão de óbito (Rua Inácio Monteiro , 102), concedo o prazo até a audiência designada para que a autora traga aos autos outros comprovantes de dependência econômica bem como esclareça a divergência ora apontada. Int.

0027017-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288302 - PEDRO GABRIEL CARNEIRO CRUZ (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 02/08/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 26/09/2012, às 13h30min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/09/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem a realização da perícia social, não resta comprovado o requisito de hipossuficiência, essencial para a concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054493-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286928 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os documentos apresentados em 23.08.2012 são insuficientes para comprovar que o falecido fazia jus à manutenção do benefício de auxílio-doença cessado em 28.02.2009 (PET_PROVAS.pdf, p. 35).

Ademais, verifico que, mesmo o falecido possuindo mais de 120 contribuições sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado (PET_PROVAS.pdf, p. 53/54), considerando os documentos apresentados nos autos, em especial a cessação de seu benefício previdenciário em 28.02.2009, ele manteve a qualidade de segurado até 15.04.2011.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

0033973-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287336 - ANTONIO ZUQUINI (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0033160-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286731 - MARIA DE JESUS NUNES MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050175-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280547 - ISMAEL BRANDINO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

intime-se o perito judicial para esclarecer se entre 31.10.2006 (data de cessação do auxílio-doença 514.370.417-7) e 13.07.2010 (data do requerimento do auxílio-doença 541.736.613-3) houve agravamento do quadro clínico da parte autora.

Considerando que a inscrição como contribuinte individual do RGPS foi feita na categoria de segurado facultativo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar o trabalho como motorista de caminhão no período posterior a 1999.

Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes por 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0022811-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287478 - JOAO EVANGELISTA MARTINS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017701-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287480 - MAGNO ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOARES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026891-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287474 - ANA PAULA CHAVES PEREIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) LUZINETE FERNANDES CHAVES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MATHEUS CHAVES PEREIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MARIA ELISA CHAVES PEREIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018671-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287479 - ERICA COELHO NUCCI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030195-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287301 - ANA MARIA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à autora prazo suplementar de cinco dias para que cumpra corretamente a decisão anterior, juntando comprovante de endereço atual (com menos de cento e oitenta dias), e para que esclareça as doenças que supostamente a incapacitam, juntando documentos médicos hábeis.

Intime-se.

0033717-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285325 - DAVID INACIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

CONCEDO o prazo de 30 dias para que a parte autora informe se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se oportuno julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0027724-59.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287522 - ANTONIO CARLOS SANDRIN SERTORI (SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vistas às partes por 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo, sem requerimento, dê-se baixa findo.

Int.

0033906-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285304 - ANTONIO

GONCALVES DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.250.467 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o autor, com a postulação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

É, em síntese, o processado.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, da contestação, quando da audiência de instrução e julgamento.

Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto” (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329),(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15a ao art. 273, p. 376).

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda da contestação, quando da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033864-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285316 - MARCO ANTONIO TRINDADE DE SOUZA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 21 de março próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0032993-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288516 - JOAQUIM LEMES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baseado em consulta processual feita via sistema JEF, verificou-se que o processo 00109305020124036301 foi extinto sem julgamento do mérito, o que exclui a prevenção entre os processos.

Dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que pretende a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0031039-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283701 - GENESIO DA GLORIA BRAGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, bem ainda se os períodos indicados na

petição inicial foram realmente laborados em condições especiais.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.

0052630-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285560 - VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os presentes autos em diligência, porquanto não estão em termos para julgamento.
A fim de possibilitar a elaboração de cálculos, providencie a União Federal, no prazo de trinta dias, planilha referente aos valores devidos ao autor no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, referente à correção do percentual de 3,17% instituída pela medida provisória n.º 2.225-45/2001, bem como planilha dos valores pagos a tal título no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2009, conforme parecer da contadoria anexado em 16/08/2012.

Sem embargo, insira-se o presente efeito no controle interno para cálculos.

0033284-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286180 - SEVERINA MARIA BRAZ DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

0013215-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288381 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que traga aos autos todas as cópias legíveis de CTPS que possui ficando facultado, ainda, a apresentação de documentos técnicos que comprovem os alegados períodos laborados em condições especiais. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, quanto a eventual comprovação de atividade rural, conforme mencionado na petição inicial (fl. 13).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento, caso não haja atividade rural.

Int.

0013296-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287718 - ADMILSON DA SILVA GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica . Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência do autor para realização da perícia social.

Outrossim, diante do despacho de 11/07/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/09/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No mais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/10/2012, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039807-39.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282140 - ADEMIR BORGES DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte adversa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.
Int.

0033156-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285672 - MARIA LUCIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 11/10/2012 às 10h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0033809-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287343 - VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.

Cite-se. Intimem-se.

0033883-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285311 - CELSO TERSI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033900-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285305 - DENISE DE SOUSA MAZZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032821-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278939 - APARECIDA SANDRA MATHEUS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021112-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281811 - JOSE BALBINO

(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

0030018-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287192 - DIVALDO COSTA GOMES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/09/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Edna Noeli Mendes Lesbazeilles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Petição de 31/07/2012 - Este Juizado Especial não conta com estrutura para a realização de perícias em domicílio, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Entretanto, diante das provas médicas anexadas pela parte autora em petição de 31/07/2012, determino que a perícia médica agendada para o dia 10/10/2012 seja realizada de forma indireta com a esposa do autor.

Dessa forma, a esposa do autor, Sra. Roseli Aparecida Bueno de Camargo, ou algum outro parente do mesmo, deverá comparecer na perícia indireta de Clínica Geral, agendada para o dia 10/10/2012, às 17h00min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A Sra. Roseli deverá comparecer à perícia munida dos documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) seus e do autor, bem como de atestados, relatórios e exames médicos originais que comprovem a incapacidade alegada do autor.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico do autor.

Por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se acharem comprovados os requisitos de incapacidade e hipossuficiência a serem apurados através de perícia social e médica.

Após a realização das perícias social e médica, venham os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022055-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287361 - TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 17.08.2012. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0025981-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287080 - DAMIAO BARBOSA DE ANDRADE (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 26/09/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Fátima Aparecida Bugolin, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008555-52.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287299 - GEROLINO PEREIRA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme pesquisa DATAPREV juntada aos autos, verifico que houve pagamento administrativo ao autor para o

período de 01/08/2006 a 31/10/2011, ao que me parece, por determinação judicial. Levando-se em conta que há requisição de pagamento por meio de precatório requisitado ao autor, e que, os valores estão parecidos, oficie-se com urgência, ao INSS, para que esclareça se os valores pagos referem-se aos atrasados deste processo ou à alguma outra diferença, no prazo de 10 (dez) dias.

0014229-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287223 - ANTONIO FELIX DOS REIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento anexado em 24.08.11 - o autor apresentou o aditamento à inicial, solicitando a averbação do período de recolhimentos sob o NIT 1.164.1797.344-3, de março/01 a maio/05, março/02 a fev/03 e de março/04 a maio de 2005.

Solicita, novamente, a concessão de antecipação da tutela com referido aditamento.

Aditamento: recebo o aditamento à inicial, devendo o INSS ser novamente citado e o cadastramento do feito acompanhar o aditamento.

Tutela:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo que se faz necessário o exame detalhado acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Também não vislumbro, com os elementos até aqui acostados, o periculum in mora.

O autor deverá trazer aos autos cópias integrais e legíveis das CTPSs contendo todos os vínculos e anotações de praxe, inclusive o último período, bem como relação de salários de contribuição dos períodos faltantes ou documentação equivalente, guia de inscrição de contribuinte individual ou prova da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS do aditamento. Intimem-se

0033862-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285317 - JOSE FLAVIANO LUZIA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s), assim como documentos médicos atuais e cópia do procedimento administrativo NB 31/5059142104, com DIB 15/03/2006 e DCB em 03/04/2008, dado a parte autora está assistida por advogado, cabendo ao Juízo providências apenas no caso de recusa comprovada do fornecimento do procedimento.

Cite-se. Intime-se.

0001555-25.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289164 - FRANCISCO NACILIO DELGADO DE ALENCAR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes da redistribuição.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber,

verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0033796-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287348 - CELSO ALVES LUZ (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0033778-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287350 - AMARO PAULINO DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0011135-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288315 - VALDEMAR RAMALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Concedo à ré prazo suplementar de quinze dias para que cumpra integralmente a decisão anterior e informe os locais e horários em que realizadas as operações aqui discutidas.

Intime-se.

0033235-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286954 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para designação de data para a sua realização.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0031443-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285412 - DACIR CAFE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Diante das informações aduzidas na petição anexa em 23.08.2012, intime-se a autora para que, em dez dias, compareça no setor de atendimento III deste Juizado, das 09:00 às 14:00 horas, manifeste-se sobre tais alegações e esclareça se possui interesse em prosseguir com a presente demanda.

Sem prejuízo, diante dos documentos anexos, decreto Segredo de Justiça. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0055345-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288549 - DIMAS JESUS DE LIMA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor comprovou buscar junto ao INSS as cópias do Processo Administrativo, NB 42/152.893.832-9 (petição anexa em 12/07/2012), não tendo logrado êxito até o momento, determino expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópias integrais do aludido PA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cumprida a determinação supra, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0033884-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285310 - JOSE FIRME DE SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0006067-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287636 - SONIA ANDRADE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Sônia Andrade da Silva ajuizou a presente ação contra a ECT (Correios) solicitando a devolução de uma das duas caixas, extraviada quando da remessa do objeto sob a identificação PB179402690BR ou a indenização dos danos materiais sofridos visto não concordar com o valor devolvido pela ECT.

A autora afirma que a caixa extraviada possuía vestuário no valor total de R\$ 930,00.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A autora deverá apresentar comprovantes (notas fiscais de compras, etc) de que a caixa continha mercadoria no valor por ela mencionado na inicial. Deverá, ainda, apresentar cópia legível do documento de fls. 11 pdf.provas. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será julgado internamente com os respectivos cálculos que serão anexados.

Por outro lado, a ECT deverá apresentar, com a contestação, cópias integrais e legíveis do procedimento administrativo do objeto extraviado, sob pena de preclusão.

Int..

0031479-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288570 - OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente relação dos salários de contribuição, expedida pela empresa UF Produtos Químicos Ind. E Com. Ltda, informando a remuneração do de cujus, Sr. Jairo Mendes De Sena, percebida no período de julho/94 a 07/06/2009.

Int.

0034241-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287316 - GEDALVA BARBOSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos, os boletos de todas as compras contestadas, do cartão n. 51876XXXXXX0146, com vencimento em 14/05/2012, totalizando as dívidas não reconhecidas no valor de R\$2.484,10.

Também fica intimada a juntar todos os documentos da contestação apresentada pela autora à instituição (cópia integral do procedimento).

Após o prazo concedido, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0034049-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287333 - MARIA CELESTINA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033953-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287340 - VALDECI COSTA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032758-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280956 - DANIELE PEREIRA DE FREITAS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício assistencial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

0034111-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287327 - EVA MARIA DE JESUS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por oportuno, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029256-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285335 - DONIZETI SANTOS DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DONIZETI SANTOS DA COSTA requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS . Intimem-se.

0019008-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282635 - WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00242020620104036100, pertencente à 20ª Vara do Fórum Min. Pedro Lessa, é o mesmo que deu origem aos presentes autos, uma vez que o referido Juízo declinou a competência para este Juizado, conforme consta da cópia da sentença juntada em 23/08/2012.

Assim, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Emende a parte autora, a inicial fazendo constar o valor da causa de forma individualizada, referente a pretensão jurídica do presente feito. Apresente, ainda, a parte autora cópia de comprovante de endereço legível, holerite de pagamento atual constando a classe atual a que pertence dentro da carreira, quais títulos que justifiquem a progressão pleiteada, qual a progressão desejada e o plano de carreira da instituição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. .

0033469-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285329 - ARNALDO FURTUOSO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 20/09/2012 às 10H30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0000349-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287849 - FRANCISCO CASTO CAYUSO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Francisco Casto Cayuso requer seja restabelecida, em seu favor, pensão percebida por sua genitora, na qualidade de filho inválido do instituidor comum desde o nascimento.

O autor alega que o nanismo é causa presumida de incapacidade e que também dependia da pensão recebida pela genitora até o óbito da mesma.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do primeiro processo administrativo (da pensão cessada) e, ainda, documentação comprobatória de seu nível de escolaridade.

Por ora, deixo de conceder a antecipação de tutela pela ausência de verossimilhança do direito.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0034253-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287315 - VANDER FELICIO FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda proposta por VANDER FELICIO FERREIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando, liminarmente, que a Ré seja compelida a formalizar o contrato FIES.

DECIDO.

A despeito da alegada urgência, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a recusa na celebração do contrato e respectivos motivos, por parte da CEF. Além disso, sequer há prova de que o nome do autor está realmente em serviços de proteção ao crédito.

Deste modo, intime-se o autor para que, em cinco dias, comprove documentalmente suas alegações. Decorrido o prazo, voltem conclusos com urgência para reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287621 - ROSANGELA FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a perita, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que apresente, no 48 (quarenta e oito) horas, o laudo da perícia realizada em 02/07/2012, sob pena de medidas legais cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032353-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286354 - JOSE IGNACIO DE MELLO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0021421-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286220 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SVITRA (SP219726 - LETICIA SVITRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO SOUZA SVITRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a inexigibilidade de dívida, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pelos motivos descritos na inicial.

Afirma o autor que tinha uma dívida com a CEF que formulou uma proposta de acordo aceito pela parte autora e em cumprimento ao certame pagou o montante de R\$ 500,00 , porém seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida já quitada.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese se verifique a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causa grande prejuízo, não verifico a verossimilhança das suas alegações.

Ressalto que a petição inicial não contém documento que corrobore as alegações descritas no seu bojo. O autor trouxe extrato da conta que mantém no Banco Itaú que apenas comprova um saque de R\$ 500,00 bem como não juntou aos autos nenhuma proposta de acordo formulada pela CEF.

Contudo, até o presente momento, a única informação verossímil é a ocorrência dessa dívida, não se desincumbindo o autor de demonstrar a plausibilidade de suas alegações.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

0029741-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287310 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a se realizar no dia 26/09/2012, às 11h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intimem-se.

0002936-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288763 - JOANA FIRMINA LOPES (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por JOANA FIRMINA LOPES, na qualidade de mãe do falecido Marcos do Espírito Santo, com óbito ocorrido aos 25.8.2009. Tendo em vista a readequação da agenda de audiências desta Vara Gabinete, entendo ser possível a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito, que fica designada para o dia 10.09.2012, às 15h, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0034173-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287318 - JURACY FERREIRA BRAGA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0033955-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287339 - ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015393-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286352 - ROSANGELA DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X JULIANE LIMA DOS SANTOS DANIELA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) KAMILA LIMA DOS SANTOS

Vistos.

Recebo a petição de 7.8.2012 como aditamento à petição inicial.

Encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão da menor KAMILA LIMA DOS SANTOS e das demais corrés, JULIANE LIMA DOS SANTOS e DANIELA LIMA DOS SANTOS, no pólo passivo do feito.

Após, expeça-se carta precatória para citação das corrés JULIANE LIMA DOS SANTOS e DANIELA LIMA DOS SANTOS, com endereço à Rua Arnaldo Mendes de Freitas, 140, casa 2, centro, Embu Guaçu, SP.

Designo, também, audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito para o dia 14.1.2013, às 15:00 horas, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Citem-se e intimem-se as partes.

0033241-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287518 - MARIA CARVALHO BRANDAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0033805-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287345 - VALDETE LIMA SOUZA NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0007566-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287530 - PEDRO SILVEIRA SANTOS (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor das cartas precatórias acostadas aos autos, inclusive para que se manifeste, se for o caso, a respeito do falecimento da testemunha SALVADOR GARCIA (documentos anexos em 17.02.12).

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 15.02.13, às 15 horas, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

0033540-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286178 - CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, em ação anulatória de débito fiscal proposta contra a União Federal, onde pretende a suspensão da exigibilidade dos valores que entende indevidos por incidir sobre verbas de natureza salarial.

Decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, além de estar ausente o requisito do periculum in mora, pois a parte autora está recebendo o seu benefício previdenciário e em caso de procedência do pedido, o valor retido a título de IRPF poderá ser restituído à parte autora, com a incidência de juros e correção monetária; há risco de maior dificuldade na reversibilidade da decisão.

Finalmente, conforme entendimento jurisprudencial, “não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Nacional porque a execução contra ela é feita de forma especial e com obediência ao disposto nos arts. 730 do CPC e 100 da CF, máxime quando ausentes os requisitos de sua concessão” (STJ - 1ª T, RESP 231,993, Min. Garcia Vieira, j.16.12.99, DJU 21.2.00 - in. Negrão, Theotônio. CPC e legislação processual civil em vigor. 42ª ed. P.380. Saraiva: SP, 2010).

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0045063-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285109 - CLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS FERREIRA REGO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A principal controvérsia, portanto, é quanto à inatividade da operação de cheque especial no valor de R\$ 400,00. As autoras apresentaram, para a prova da existência do cheque especial, cópia do cartão a fls. 02 pdf.inicial (com a rubrica “cheque especial”), e a própria observação, dos extratos apresentados, do limite de cheque azul no valor de R\$ 400,00.

Isso significa que a autora possuía uma tolerância de saldo negativo de R\$ 400,00, o que não foi observado quando da apresentação do cheque no dia 03.08.12 e devolução pelo cadastro M12 do banco central (Motivo 12 - cheque sem fundos, 2ª apresentação - <http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>).

Instada para apresentação de documentação, em contrário, a CEF apresentou documentação que apenas serviu para ratificar a existência do saldo disponível de cheque especial para utilização (fls. 13/14 pdf.petição prot.12.06.12). Por outro lado, verifico a observação desabonadora “ “77-conta depositária” suspeita, constante de fls. 04 pdf.petição/12.06.12.

Determino que a CEF seja intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente explicação e documentação a respeito da referida observação, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda especificar as ocorrências constantes de fls. 05 pdf.petição/12.06.12.

Com o decurso, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0014886-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282733 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA MEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as conclusões do perito acerca da capacidade laborativa, verifico que constatou-se que a autora é portadora de cegueira bilateral e, como afirmou o perito, o exercício de atividade laborativa deu-se em razão de superação pessoal. Noto ainda que o período comprovado nestes autos é de aproximadamente 6 meses. Assim, tendo em vista que a autora apresenta deficiência visual desde os 4 anos, entendendo necessária sua oitiva, para esclarecimentos acerca de sua vida laborativa.

Designo audiência para oitiva da autora para o dia 31.08.2012, às 14:30.

Intimem-se as partes.

0030298-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285987 - EDINALDO XAVIER DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, junte a parte autora cópia integral dos processos administrativos relatados em sua exordial, datados de 1994 e 1995, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0033875-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287560 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª. Vara deste

Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033461-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287631 - FERNANDO SILVA MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052404-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286349 - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, pela qual a parte autora pretende o cancelamento da restituição de valores que lhe estão sendo cobrados pelo INSS por equívoco perpetrado pela autarquia quando da realização dos cálculos de revisão.

O autor alega que os cálculos da revisão foram corretos e que o INSS estaria efetuando, na verdade, uma cobrança indevida em seu benefício.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes ambos os requisitos.

O autos revelam que o autor teria solicitado a revisão das parcelas e índices de seu benefício de aposentadoria e que, a princípio, a revisão foi administrativamente deferida.

Posteriormente, o INSS revogou o ato de revisão positiva e passou a consignar os valores pagos a título da revisão positiva por ele mesmo efetuada (fls,109 pdf. Processo administrativo).

Assim, evidente a desorganização da autarquia na realização dos cálculos e a boa-fé do autor quando do recebimento dos valores apurados.

Entendo que enquanto não houver certeza sobre o valor e existência da dívida a parte autora não pode ser compelida a efetuar a devolução do benefício recebido.

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor os valores consignação recebidos quando da primeira revisão (positiva) nobenefício de aposentadoria por idade do autor (NB 044.332.686-0, DIB) , até decisão contrária deste juízo. Oficie-se para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Designo data para realização dos cálculos e conclusão deste feito para o dia 14.12.12.

Não haverá audiência no referido dia, designada data no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à data ora designada, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS, para contestar. Intime-se. Oficie-se para cumprimento da liminar.

0009358-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288734 - JOSE ANCHIETA DE SALES (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente contestação em trinta dias.

Intime-se o autor.

0043161-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287512 - FLAVIO BATISTA DA CRUZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que não retornou a carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Botuporã/BA, redesigno a audiência de instrução para o dia 15.01.13, às 15 horas.
Intimem-se.

0003476-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287278 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O ofício da autarquia ré noticia que a parte autora recebeu em duplicidade, na medida em que houve pagamento administrativo, em dezembro de 2011, decorrente da ação civil pública, e na presente ação, cujo requisito de pequeno valor foi pago em março de 2012.
Assevero que é dever da Administração rever os próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, não lhe sendo facultado, ao tomar conhecimento de irregularidade permanecer inerte. Portanto, constatado pagamento a maior em favor do segurado, a reposição ao erário decorre expressamente da lei, conforme art. 115 da Lei 8.213/1991, já que não admite a legislação pátria o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que não tenha dado causa ao equívoco não é lícito a não devolução dos valores recebidos indevidamente.
Ressalto que as providências pertinentes aos valores pagos indevidamente são da seara administrativa, nos termos do ofício da autarquia previdenciária federal, vale dizer, questão alheia à presente demanda.
Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional e, observadas as formalidades legais, determino o arquivamento dos autos virtuais.
Intime-se. Cumpra-se.

0033963-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287337 - JAIRO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos, informações acerca do contrato de financiamento celebrado com a parte ré, em 11/03/2009, no valor de R\$6.000,00, assim como o porque da cobrança das parcelas 41ª e 42ª, apresentando histórico financeiro do financiamento.

Após o prazo concedido, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0028000-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287243 - VALDITE ALVES BISPO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de cumprimento da sentença com conseqüente expedição de ofício requisitório. Isso porque em sede de Mandado de Segurança, juntado aos autos em 14/06/2012, foi declarada a inexigibilidade do título executivo judicial.

Assim, reitero os termos da decisão proferida em 18/07/2012 .

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033765-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285324 - DINAMA FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0005425-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289003 - CLAUDIO TOLEDO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora discute incidência de IRPF sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista.

Todavia, para julgamento do feito, é necessária apresentação da cópia integral da reclamação trabalhista indicada na petição inicial.

Sendo assim, intime-se o autor, para que no o prazo de 90 dias, junte aos autos o documento acima citado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentados os documentos, abra-se vista à União.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008290-54.2010.4.03.6104 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287677 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Abra-se vista dos autos para manifestação da Advocacia Geral da União, conforme requerido pela PGFN em sua contestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0016993-49.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282218 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista as alegações apresentadas pela Instituição Financeira Ré em sua contestação, deverá a parte Autora se manifestar, nos termos do artigo 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das manifestações e eventuais documentos, ou no silêncio da parte, deverão os autos retornar conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

0014636-80.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287873 - VANILDO VICENTE SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Banco BRADESCO SA não cumpriu a decisão proferida em 18/04/12 : "no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os extratos da conta do autor vinculada ao FGTS, desde 16/10/1969 até a transferência para a Caixa Econômica Federal."

Assim, expeça-se o mandado de busca e apreensão dos extratos bancários de 1969 a 1979, em nome do autor, junto ao BancoBRADESCO SA

Cumpra-se. Int.

0024816-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283814 - RUTH GABARRON NADIM (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de preclusão.

Outrossim, em razão da idade avançada da Autora, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se. Cite-se.

0032024-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287351 - RITA DE CASSIA GOMES MESSIAS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, conforme já fundamentado. Int.

0110254-57.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287719 - DAFINI CRISTINA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) JOHNNATAN HENRYQUE BATISTA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP067769 - HELIO FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do cálculo da contadoria judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0021679-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286793 - SONHO MEU COSMETICOS PERFUMARIA E BIJUTERIAS LTDA (SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Determino à Caixa Econômica Federal seja apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias o contrato de empréstimo, bem como uma planilha de evolução do empréstimo, contendo as parcelas pagas com a discriminação dos valores e das datas de pagamento.

13. Intimem-se.

0055513-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286640 - CARLOS MAGNO DIAS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, contendo contagem de tempo de serviço, formulários, laudos técnicos, análise contributiva, cópias de CTPS e guias de recolhimento.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0029681-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286227 - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias. Após ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0034301-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287214 - EUCLIDES APARECIDO MORENO (SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petição de desistência protocolada em 24/08/2012: em razão da incompetência absoluta deste Juízo, deixo de apreciar o quanto requerido. Cumpra-se a decisão anterior, com urgência.

0000150-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285933 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

José Roberto Lima solicita a averbação de dois períodos urbanos comuns reconhecidos em Ação Trabalhista, pertencentes ao mesmo grupo empresarial, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis de todas as peças da ação trabalhista, notadamente das provas documentais contemporâneas à época da prestação de serviços.

Deverá apresentar, ainda, Ficha Cadastral da Jucesp comprovando que as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial segundo alegado.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0033882-23.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285312 - GERSON DE JESUS ROCHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Indefiro o pedido de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo do autor, dado que a parte autora está assistida por advogado que deve tomar as medidas judiciais para acesso ao procedimento administrativo, cabendo ao Juízo providências apenas no caso negativa comprovada da autarquia em fornecer o procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0000137-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280071 - SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta a apuração da contadoria realizada nos termos do pedido do autor implicaria, em caso de eventual julgamento de procedência do pedido, em superação do valor de alçada ao momento do ajuizamento da ação, intime-se o autor para que, em 10 dias, manifeste se tem interesse em renunciar ao valor excedente à alçada deste juizado para o julgamento neste JEF. Ao término do prazo assinalado, tornem conclusos.

0034788-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282211 - JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 21/08/2012: Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, além de entender cabível a

oposição de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória.

Contudo rejeito-os, pois, possui flagrante caráter infringente no tocante à rediscussão da decisão proferida, e que de forma fundamentada indeferiu o requerimento de incidência de juros moratórios no período entre a realização do cálculo e a expedição do requisitório, aliás, em sintonia com endentamento pacificado pelo Pretório Excelso. Rechaço, ademais, o requerimento de levantamento da quantia incontroversa. Isso porque tais valores já estão disponibilizados ao exequente, bastando que o mesmo se dirija a uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, para o levantamento da quantia.

Recebo, pois, os embargos opostos, contudo rejeito-os.

Informe o exequente este juízo tão logo ocorra o levantamento dos valores, para efeitos de remessa do processo ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0012941-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301050482 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINA DE ARAUJO DA SILVA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o laudo pericial anexado aos autos, elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia com base em perícia realizada em 18/05/2011, em que ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 25/11/2010, e que o prazo para reavaliação foi fixado em doze (12) meses a contar da data da perícia, designo nova perícia na especialidade Neurologia a ser realizada em 27/09/2012, às 17h00, aos cuidados do Perito Dr. Antonio Carlos de Pádua, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, localizado na Av. Paulista, 1345, 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de toda a documentação médica referente à alegada incapacidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0052210-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288961 - PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O processo não se encontra em termos para julgamento, diante do parecer da Contadoria do Juízo, informando necessidade de juntada, pelo órgão responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, das diferenças devidas mês a mês, para elaboração dos cálculos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a aludida documentação.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0009262-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285562 - SIVANY OLIVEIRA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ou seja, incabível a interposição de recurso em face da decisão prolatada por este Juízo, que determinou o cumprimento da sentença transitada em julgado, motivo pelo qual deixo de receber o recurso por falta de previsão legal. O INSS requer, na realidade, reconsideração da sentença prolatada, o que incabível tendo em vista o trânsito em julgado.

No entanto, tendo em vista a manifestação do INSS, que relata dificuldades na elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da grande demanda, e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do INSS, sob pena de preclusão e homologação.

Na eventualidade da parte autora não apresentar seus cálculos ou havendo impugnação da ré, devidamente comprovada, deverá o processo ser encaminhado à Contadoria Judicial.

Dos embargos de declaração da parte autora

No mais, em relação aos embargos opostos pela parte autora em face da decisão prolatada em 01/08/2012, conheço dos embargos, porém, no mérito, não os acolho, porquanto ausente vício de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar a integração da decisão embargada.

Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento.

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0050675-08.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301285463 - GENEUSA DE PAULA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora comprove nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinado no acordo homologado na Justiça do Trabalho, ou, apresente algum outro documento como ficha de registro de empregados ou termo de rescisão do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório do vínculo com a empresa comprobatório do vínculo empregatício de 05/09/1994 a 11/09/2007, laborado pelo falecido na empresa APACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS LTDA.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Marco data para julgamento em 17.12.2012, às 15 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0044534-70.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301289152 - IVETE DE JESUS LEAL (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Apresenta a parte autora CTPS originais, onde constato haver rasura no cargo, data de admissão e data de opção do FGTS, assim, para melhor apurar as mencionadas anotações oficie-se a CEF para que junte aos autos extrato da conta de FGTS da autora, sra. IVETE DE JESUS LEAL, CPF 986.456.098-00, RG 10960082, PIS nº 107.10300.23.6, referente à empregadora Bujex Indústria de Plásticos Ltda., no período de 1984 a 1985, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0041649-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301287302 - EMILIO FRANCIULLI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intimado para especificar o pedido, o autor informa que requer o reconhecimento das atividades constantes do documento nº 06 acostado à petição inicial (petições anexadas em 05/10/2010 e 24/11/2010), e esclarece, ademais, não se tratar de exercício de atividade especial (petição anexada em 05/10/2010).

Verifico do que referido documento nº 06 (fls. 19 da petição inicial) constam os seguintes períodos:

Consoante apurado pela Contadoria Judicial em 22/08/2012 (arquivos “tempo de serviço INSS ATÉ DPE.xls” e “tempo de serviço INSS ATÉ DER.xls”), os seguintes períodos foram computados administrativamente pelo INSS:

DIVULGAÇÃO BRASILEIRA DE CURSOS E LIVROS 18/02/6915/03/69
VENARTE IND COM MADEIRAS 01/09/7123/08/72
DUCAL ROUPAS S/A 02/10/7222/08/75
MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A 25/08/7523/09/77
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS 26/09/7712/03/87
CI 1.121.762.263-7 01/07/8731/05/94
CI 1.121.762.263-7 01/08/9431/08/94
CI 1.171.296.704-0 01/04/0331/12/03
CI 1.121.762.263-7 01/06/0431/12/07
BMV ESTACIONAMENTOS LTDA 02/01/0816/04/10

Diante do que constato que apenas uma atividade laborativa não foi reconhecida pelo INSS:

No tocante à mencionada empresa (Morumbi), acostou à exordial (fls. 20-32) Reclamação trabalhista contendo sentença de procedência para reconhecimento do período de 01/08/1987 a 31/05/2001.

No Processo Administrativo-PA, anexo em 16/08/2012 (fls. 16), consta andamento processual da lide trabalhista com remessa à 2ª Instância do que se infere ter havido recurso, logo, necessária a apresentação de cópia integral da referida ação ou certidão de objeto e pé, para que se verifique a decisão final naquele órgão proferida.

Saliento que o tempo pleiteado não consta da CTPS aposta no PA, tampouco no CNIS.

Assim, defiro a dilação de prazo requerida na petição anexada em 12/07/2012, para que a autora apresente cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 1538/2001 ou certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 16h., dispensado a presença das partes, pois desnecessária a produção de prova em audiência, agendando-se data para melhor organização desta vara e trabalho da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0050377-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282322 - ELIZA MARIA DO CARMO (SP093109 - MILTON FIORUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Assim, a fim de se verificar quais períodos já foram reconhecidos pelo INSS e fixar os pontos controvertidos da demanda, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012599-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301288046 -

APARECIDA VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências do dia 31.08.2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada para essa data, às 15 horas, para o dia 05.09.2012, às 16 horas.

Caso a parte autora não possa comparecer, em decorrência de seu estado de saúde, poderá ser representada por preposto, mediante procuração, com poderes especiais.

Intimem-se com urgência.

0037980-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301286040 - GERCINA AMELIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Dê-se inteiro cumprimento ao disposto no termo 6301270688/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

0050382-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282319 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando que não consta da inicial os períodos que a parte autora requer o reconhecimento nesta demanda, bem como o fato de constar nos sistemas da Previdência recolhimento de contribuição previdenciária no mesmo período em que há vínculo empregatício cadastrado, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando de forma individualizada os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente, bem como apresentar os originais de todas as suas carteiras de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021652-38.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301288486 - NELSON CAZARINI (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) SUELI PERA CAZARINI (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055411-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301287227 - JOSE NUNES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda:

O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

No caso concreto, os PPP trazidos aos autos em relação às empresas Moinho Romariz Ind. e Com. Ltda., Marco Pólo Têxtil Ind. Com. Ltda. e Indústria Têxtil Sueco Ltda. não estão devidamente assinados por profissional habilitado ou estão ilegíveis.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

Intime-se.

0042168-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301286063 - INACIO SANTANA DA SILVA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a realização de nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 10/10/2012, às 14:00 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial Federal.

Na data da perícia médica, o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como todos os documentos médicos aptos a comprovar a alegada incapacidade laborativa.

Com a apresentação do laudo concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

0012784-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301287210 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso e sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito:

a) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral da ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa TRANS GE Transporte Geral LTDA, no período de 01/02/82 a 29/05/2001.

b) No mesmo prazo, faculto, ainda, à parte autora a juntada de novos documentos porventura existentes (holerites, ficha de registro de empregado, recibos de pagamento) a fim comprovar a existência do vínculo.

c) Defiro a parte autora a oportunidade de apresentar na próxima audiência, 02 (três) testemunhas,

independentemente de intimação. Na hipótese de residirem fora da sede do juízo, apresente a parte autora no mesmo prazo, os dados pessoais e endereço a fim de possibilitar a intimação.

Designo audiência, para o dia 17/05/2012 às 14:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes e das testemunhas.

Int.

0046317-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301260066 - CLAUDIONOR DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer anexado, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício impugnado.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0040328-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301285646 - DORIVAL ALVES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 09.08.2012, o INSS não cumpriu a ordem judicial para a remessa cópia integral do processo administrativo NB 42/149.654.495-9 (DER em 08.12.2008).

Portanto, determino a busca e apreensão do referido processo administrativo NB 42/149.654.495-9 (DER em 08.12.2008), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia quando da análise do benefício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data para julgamento em 25.09.2012, às 15 horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0042345-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301286061 - MARIA DA PENHA ZENA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Oficie-se ao representante legal da empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, esclareça a este Juízo se a Sra. MARIA DA PENHA ZENA trabalhou na empresa e, em caso afirmativo, em qual período, local e em quais atividades, devendo juntar cópia da ficha de registro de empregado, opção de FGTS, termo de rescisão contratual, RAIS ou outros documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2013, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

TERMO Nr: 6301274489/2012

PROCESSO Nr: 0215911-22.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 14/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): NATALINO PRAVATO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2004 20:58:40
DATA: 15/08/2012

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DESPACHO

Rosa Costalunga Pravato formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, deve ser deferido o pedido de habilitação. Contudo, verifico que entre a data do trânsito em julgado e a da primeira manifestação da parte exequente transcorreu prazo superior a cinco anos. A execução, como se sabe, prescreve no mesmo prazo da ação. Considerando que, em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 anos (art. 103 da Lei 8213/91), conclui-se que a pretensão executória neste feito restou fulminada pela prescrição. Observo, a propósito, que o falecimento do titular do direito não tem qualquer eficácia interruptiva do lapso prescricional, continuando este a correr em face de seus sucessores (art. 196 do Código Civil). Ressalto, por fim, que o STJ tem o entendimento no sentido da prescrição do direito de levantar o valor da condenação: “...O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.” (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.). Ante o exposto, **defiro o pedido de habilitação de Rosa Costalunga Pravato**, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, porém pronuncio a prescrição da pretensão executória. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. **Cadastre-se o advogado no processo.** Quanto ao requerimento dos advogados Lucia Helena Netto Tatinanci - OAB/SP 118.875 e Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci - OAB/SP 123.642, indefiro diante do óbito do autor ocorrido em 30/12/2009. **Após, archive-se. Intimem-se todos os advogados.** Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301260981/2012

PROCESSO Nr: 0003543-81.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 30/01/2012

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): COSME DAMIAO JUNQUEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP225478 - LEANDRO JÚNIOR NICOLAU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/01/2012 14:17:00

JUIZ(A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA: 13/08/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

DECISÃO

Intime-se a parte autora - pessoalmente e na pessoa de seu advogado - para que regularize a representação processual, seja apresentando procuração por instrumento público, seja apresentando procuração assinada pela parte autora, haja vista que o laudo pericial nega a existência de cegueira bilateral. O não cumprimento desta

determinação, em 5 dias, acarretará a desconsideração do pedido de desistência. Regularizada a representação processual, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência. No silêncio da ré, presumir-se-á a discordância e o feito terá seu mérito apreciado. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006329-92.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA ESTELLA PERRI

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006330-77.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CRISTINA PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP209840-CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 14:20:00

PROCESSO: 0006332-47.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA QUIRINO MENDES

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006334-17.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BELMIRO FLORIANO

ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-02.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP296462-JOSE DE ARIMATEA VALENTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006336-84.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CANDIDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006337-69.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MOTA CHAVES

ADVOGADO: SP204065-PALMERON MENDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006338-54.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEVAL DE FARIAS

ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006340-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313986-CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006341-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP324270-DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252644-KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVIERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-61.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEIR DAVID DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP324270-DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006345-46.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MARCIO DAS DORES

ADVOGADO: SP324270-DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006347-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006348-98.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIL ROSA CAMARGO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006349-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CORREA PINTO
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 14:00:00
PROCESSO: 0006350-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ICARO BIOTTO BATTONI
ADVOGADO: SP324270-DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006351-53.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 14:30:00
PROCESSO: 0006354-08.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DA FONSECA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006355-90.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006356-75.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006357-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006358-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO SAVI

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006359-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAR DE MARCOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006361-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LIMA DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006365-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ZEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006366-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0006387-95.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO AMARAL PERIQUITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0002732-21.2012.4.03.6302-2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FRANCISCO VERGILIO DALSENO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA-) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo

acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “*prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada*” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “*prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente*” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se pesquisa hiscreweb anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000681 (Lote n.º 14273/2012)

0002054-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007952 - LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença."

0003458-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007953 - MANIRA MIGUEL DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... 2. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) laudo(s) pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.4. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000682 (Lote n.º 14287/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"...Dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença..."

0001565-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007954 - RUBENS GOMES BORGE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001571-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007955 - MARIA GERTRUDES NOGUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002061-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007956 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002435-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007957 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003124-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007958 - ELZA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003352-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007959 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004466-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007960 - ANTONIO MARCOS LOURENCO ALACRINO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007767-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302007961 - KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000683 (Lote n.º 14321/2012)

DESPACHO JEF-5

0001247-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032067 - ELZA FLAVIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor, cópias da inicial, sentença e eventual acórdão, constantes do processo nº 156/2009 que tramitou perante a Comarca de São José do Rio Pardo -SP, sob pena de extinção. Sem prejuízo, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de quinze dias preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 15.08.2012. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007056-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032169 - RAYSSA DANIELLY FREITAS OLIVIERA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 31.10.2012. Cite-se o Inss a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002908-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032241 - JOSE MILTON DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando o disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário- motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), em que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos aptos a comprovar o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, nos períodos compreendidos entre 01/12/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/01/1983, 26/09/1983 a 04/04/1985, 12/09/1985 a 30/10/1986 e 01/12/1989 a 01/03/1998, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0006895-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032152 - NEUBI HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA

ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X MARIA SELMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Citem-se.

0001369-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032027 - GILBERTO DE SOUZA CERON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência do trabalho exercido pelo autor na qualidade de motorista autônomo nos períodos compreendidos entre 01/06/1986 a 30/12/1987 e 01/12/1988 a 05/03/1997, bem como de se identificar qual o veículo utilizado pelo mesmo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012 às 15:00h. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Intimem-se.

0007698-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032215 - LAURO LINO DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Cite-se. Int.

0007714-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032040 - DANIELE CRISTINA DA CUNHA PONTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006221-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032082 - MILTON SOUZA OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição como aditamento da inicial.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Temil Emp de Serviços Temporários não estão devidamente preenchidos, deles não apresentam a intensidade das exposições aos fatores de risco e na empresa Valmont Mont. Ind Ltda não apresenta o carimbo da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008135-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032240 - JUDIT FERNANDES SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do ofício apresentado pelo INSS, intime-se a parte autora, para que compareça na Agência da Previdência Social, para que cumpra o item "D" da decisão proferida nos presentes autos e e pratique todos os atos que lhe forem solicitados, além de fornecer os elementos necessários à completa reinstrução do processo administrativo e à própria Justificação Administrativa, inclusive, apresentado o respectivo rol de testemunhas, para agendamento de uma data para a colheita dos depoimentos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação da Agência competente do INSS, para a reabertura e o reprocessamento do processo administrativo, com a apresentação a este Juízo de nova decisão no processo administrativo reaberto, devidamente fundamentada, ainda que se trate de reconhecimento parcial de período rural, juntamente com o inteiro teor dos depoimentos colhidos na Justificação Administrativa, além de eventuais novos documentos juntados pela parte-autora, ou quaisquer outros que entender de interesse a sua anexação. Sendo cumprida as determinações supra, cumpra-se os itens "F" e "G" da decisão proferida em 06.02.2012. Intime-se e cumpra-se.

0001624-93.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032239 - SAMUEL

LUCAS DE CARVALHO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1 Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004252-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032113 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004722-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032104 - MARLI APARECIDA TIBURCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004713-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032105 - SUSILENE BARBOSA DE SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004709-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032184 - CLAUDINEI PEREIRA FREDERICO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004699-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032106 - APARECIDA MARIA PIVETTA COELHO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004103-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032207 - APARECIDA OLIVEIRA FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004933-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032125 - GERALDO PEDRO ALVES (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA, SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004251-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032107 - JOSE EDUARDO SAIA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004213-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032108 - NEUZA DE SOUZA QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004211-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032109 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004109-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032205 - SILVANIA ROSA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004106-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032206 - NILTON CESAR FELISBERTO DA CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005899-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032182 - ANTONIA ARAUJO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007473-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032093 - GENNY

DELFINO PIERAZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005719-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032124 - BENEDITO MARCOS DE GODOY (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005503-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032098 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005475-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032099 - PAULA DA SILVA MACEDO (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005450-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005445-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032101 - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARVALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004951-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032102 - MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003839-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032030 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003732-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032111 - SILVANIA RAMOS SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002931-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032119 - ANTONIO WILSON CASSIMIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004072-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032209 - TERESINHA FREIRE DE MOURA SILVA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004997-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032183 - APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA PIERAZZO (SP296471 - JULIO CESAR CHICHITOSTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004411-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032078 - VALERIA APARECIDA MATTOS OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando que o contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, cuja cópia se encontra às fls. 16 da inicial se encontra em aberto e a autora alega que o mesmo ainda está em vigor;
Considerando que o INSS alega que as contribuições previdenciárias não estão mais sendo recolhidas;
Considerando que a própria autora noticia que não mais retornou ao trabalho após a cessação de seu benefício previdenciário em 2010;
Considerando que cabe à autora o ônus constitutivo de seu direito, de sorte que a ela cabe a demonstrar que presentes os requisitos para a concessão do benefício requerido;
Fica a mesma intimada a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que o contrato referido ainda está em vigor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após,

venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0000982-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032174 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003970-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032095 - ERNESTINA TICOMAN GANDINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001013-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032173 - KELI CRISTINA RIGO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004561-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032171 - MARIA TEREZA FERNANDES DA COSTA MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004245-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032172 - TEREZA ELIZABETH DE MELO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003458-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032070 - MANIRA MIGUEL DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Torno sem efeito o despacho anterior. 2.Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0002578-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032081 - RUTE TEREZINHA TELES ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido da autora também contempla a contagem, no seu tempo de serviço, do período de trabalho entre 25/09/1961 a 15/06/1964, devidamente anotado na CTPS e corroborado por demais documentos trazidos com a inicial. Assim, determino a devolução do processo ao contador, para que refaça a contagem de tempo de serviço da autora, com a inclusão de tal período e, em seguida, recalcule a RMI da autora com o incremento de percentual decorrente do reconhecimento de tal período, bem como com a não inclusão do fator previdenciário (caso mais vantajosa), nos termos do art. 7º da lei 9876/91.

0001023-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032234 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001169-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032225 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que sua alteração de endereço inviabiliza a realização de perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0006546-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032140 - JORGE LUIS TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão

de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 21 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 25.05.1977 a 30.11.1986, em que laborou na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o

respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 25.05.1977 a 30.11.1986, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;
- 4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0007287-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032170 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a perícia médica.

0003417-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032139 - JOSE MIGUEL MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Por mera liberalidade, sob pena de extinção, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), bem como o pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286), determino, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido, eis que consta nos autos que o autor é aposentado por tempo de contribuição, desde 31/03/2003, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0007769-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032202 - APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar mais inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007781-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032193 - ERIVALDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NICOLAU (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007817-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032194 - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007813-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032196 - ELIAS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0007102-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032176 - NELSI TINOCO SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007020-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032154 - ISABEL APARECIDA NOGUEIRA OLIVEIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008468-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032072 - LUIZ ANTONIO REALINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007859-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032236 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CADUANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da parte ré dos dias 06/06 e 09/08/2012: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da prevenção alegada pelo INSS. Após, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007768-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032242 - JAIR DE ANDRADE SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para reconhecimento de eventual labor rural informal, desempenhado pela parte autora (descrito em sua peça inicial), devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento que o rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal. 2. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor. 3. Cumprido o item "2", cite-se o INSS para que apresente contestação, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007843-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032121 - MARIA CECILIA NORONHA GRASSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002309-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032112 - SILVIA HELENA ESTRADA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007727-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032214 - ANTONIA SUELI DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15h40, devendo

o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Cite-se. Int.

0006619-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032138 - ANA RITA CUSTANARI (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outrosinícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0007119-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032179 - FRANCINA APARECIDA DE GODOY (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA) X JHONNY FERNANDO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Providencie a secretaria a inclusão do filho da autora - Jhonny Fernando de Souza, no pólo passivo da ação, porquanto o mesmo é beneficiário da pensão por morte buscada neste feito. No entanto, dou-o por citado e deixo de nomear curador especial, por entender não restar configurado conflito de interesses entre a genitora e seu filho. Cite-se como requerido, devendo o INSS apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a audiência em 24.10.2012. Por outro lado, em face do interesse de menor nos autos, intime-se o MPF. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0006280-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032068 - PAULO SABURO DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008693-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032076 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003831-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032069 - CARLOS CESAR DOS REIS (SP152603 - FABIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista ao erro na anexação do laudo pericial do autor Manira Miguel da Silva, deverá a secretaria excluir o laudo deste processo e trasladar cópia deste laudo médico para os autos nº 0003458-92.2012.4.03.6302 . Cumpra-se .

0007306-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032220 - SONIA MARLY LANCA SILVIO CORREA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde deste Município, na pessoa de seu secretário, bem como ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de SONIA MARLY LANCA SILVIO CORREA, data de nascimento: 30/08/1946, CPF: 246.715.728-85, RG: 10405160-SSP/SP, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 2. Após, deverá o perito designado complementar o laudo realizado, com especial atenção à fixação da data de início da incapacidade (DII). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006054-04.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032178 - WILSON ROBERTO BIGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o comprovante de inscrição (ou certidão) como mecânico autônomo na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP no período vindicado. Após, voltem conclusos.

0007449-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032226 - OCTAVIO BISSOLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005002-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032222 - APARECIDA PEREIRA GOMES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS

AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 684/2012 - LOTE n.º 14322/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008001-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE FATIMA GOMES FELIX DOS ANJOS
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008002-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BENEDITO F DA MOTA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008004-93.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERVAL BANELLA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008005-78.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO PEREIRA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008006-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP149147-JOAO BATISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008007-48.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP059481-ROBERTO SEIXAS PONTES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008008-33.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR MARTINS

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008009-18.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLEIDE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008010-03.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008011-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA CAETANO
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008012-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX MARTINS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008013-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MORO IDINO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008014-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS WILLIAM VOLPE DA CRUZ
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008015-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP040151-ADALBERTO TONETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008016-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LOURDES DA COSTA RESTINO
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008017-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARIA PEREIRA BELLI MICHELON
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008018-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008019-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP149147-JOAO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008020-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY DE BIAGI JUNIOR
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008021-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOARES SILVERIO
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008022-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ORLANDINA MARAUS PETRI
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008025-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TENAN
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008026-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008027-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE CAETANO MANIEZIO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008028-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CONSUELO BIANCO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008029-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP283259-MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008030-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008031-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE LIMA RONCOLATTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008032-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA CATURELI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008033-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO POPOLI
ADVOGADO: SP262674-JULIANA TEREZA ZAMONER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008034-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008035-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO: SP283259-MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008036-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DANIELA DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008037-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008038-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CHAGAS VENDRERAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008039-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENY DEARIO BARISSA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008040-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA APARECIDA GRITI GRANITO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008041-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI EDUARDO DA SILVEIRA ISALINO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008042-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY ALVES DA SILVA TORINI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008043-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FESTUCCIA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008044-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUCLIDES OLDRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008045-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008046-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BUJARDI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008047-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008048-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008049-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON WILLIAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP245503-RENATA SCARPINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008050-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008051-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NEI SOUZA MELO
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008052-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008053-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE BESSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008054-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PEREIRA PENA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008055-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GARBELLINI RIPOLI
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008056-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARDELA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008057-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008058-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO JUNIO TISIOTTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008059-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/10/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008060-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008061-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008062-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA DARINI GARCIA LEAL DE PAULA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008064-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008065-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP216729-DONATO ARCHANJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008066-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008068-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS RAMOS
REPRESENTADO POR: SARA CRISTINA CHAVES
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000434-32.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAROLDO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-54.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001310-16.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001511-47.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2006 16:00:00

PROCESSO: 0001537-06.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001777-63.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 21/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 0001863-05.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO AUGUSTO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA BUENO AUGUSTO
ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0001985-76.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE SENA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002421-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP185949-NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-26.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE QUINTINO CARVALHO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 0003326-74.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROSSATO

ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003428-96.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PALMIERI RODRIGUES
ADVOGADO: SP246979-DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003859-67.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 0004090-60.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-35.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2006 16:00:00

PROCESSO: 0004388-91.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MUNIR JORGE COURI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2005 15:00:00

PROCESSO: 0004415-98.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0005465-67.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DA LUZ
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006237-59.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR XAVIER
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-89.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA BASTOS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007197-83.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA FERREIRA ALVES
REPRESENTADO POR: CARLA APARECIDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2006 10:00:00

PROCESSO: 0007463-07.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA RAMOS
ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010596-57.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES DA SILVA MILLAN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 10/03/2006 11:00:00

PROCESSO: 0011064-79.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0011722-74.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NERES MACIEL
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 0012222-09.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUSA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 0012256-81.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DO NASCIMENTO E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012279-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013090-89.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013132-36.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 0013201-05.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0014031-34.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 0016129-31.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016858-86.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA FILIPINI CORREA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 0018232-40.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207309-GIULIANO DANDREA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 0018665-15.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2005 17:00:00

PROCESSO: 0021274-68.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SISCATI SOARES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2005 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 39
TOTAL DE PROCESSOS: 102

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
14340

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000685

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001194-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302032200 - ALESSANDRA CRISTINA ALFREDO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
ALESSANDRA CRISTINA ALFREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “status pós flebite e tromboflebite de outros s profundos de membros inferiores, defeito de coagulação, hipotireodismo e obesidade”. Conclui o perito que a autora encontra-se parcialmente incapacitada, não havendo restrições que a impeçam de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido,

portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001278-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032201 - ANDREIA REGINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDREIA REGINA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, na data do seu nascimento, em 03/05/1974 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “retardo mental”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados de terceiros.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, irmão e

irmã.

Ocorre, que para fins de concessão do benefício, não deverão os irmãos da autora constarem no cômputo da renda per capita, uma vez que não estão elencados no rol do art. 20 § 1º da lei de LOAS.

Assim, constato que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais) provenientes dos benefícios auferidos pela genitora, o que resulta em renda per capita superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006318-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032181 - ANTONIO ROBERTO CABECA BORTOLETTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 467, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 471, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 474, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 471, do CPC, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Com efeito, o art. 474, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, conforme informado pelo INSS na contestação, verifica-se que a parte autora, em 2008,

ingressou com demanda neste Juizado Especial Federal, autos nº 0005298-79.2008.4.03.6302, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício, com DIB em 22.01.2008.

Requer a parte autora, agora, a averbação de período rural, sem registro em CTPS, de 01.01.1970 a 30.12.1976.

Ocorre que, em decorrência dos arts. 471 e 474, do CPC, não cabe ao Judiciário a análise deste pedido, que poderia perfeitamente ter sido formulado nos autos nº 0005298-79.2008.4.03.6302. Faço constar que períodos de trabalho não alegados naquele feito não autorizam o afastamento da coisa julgada, uma vez que a parte poderia alegá-los naquele momento.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR QUE EXERCEU ATIVIDADES RURAL E URBANA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. PERÍODO EXIGIDO EM LEI NÃO CUMPRIDO. I. A aposentaria por idade será devida ao(à) trabalhador(a) urbano, que atender aos seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, e ao(à) trabalhador(a) rural, 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, além da comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à respectiva carência. II. Havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a contagem do tempo de serviço em atividade rural pode ser considerada para efeito de contagem de tempo, independentemente de contribuições, para fins de aposentadoria em atividade urbana. No entanto, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não poderá ser admitido para efeito de carência, como estabelece o art. 55, § 2º, da Lei n. 8213/91. III. No que concerne ao reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor, há notícia nos autos no sentido de que, anteriormente, ele já havia ajuizado ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja decisão já transitou em julgado. IV. Analisadas as cópias juntadas às fls. 61/75, bem como a consulta ao Sistema de Informação Processual desta Corte e do STJ, que ora se junta, verifica-se que a primeira ação proposta teve curso perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Bragança Paulista - SP, sob o nº 16/97 e respectiva apelação cível nº 97.03.057118-8, cuja sentença, que julgou improcedente o pedido, foi reformada pela Quinta Turma desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 10/11/1997. Porém, reapreciado o pleito em sede de Recurso Especial (Resp 188981), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido. O acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ transitou em julgado em 24/02/1999. V. A circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária na primeira ação, providência adotada no tocante à segunda ação, não serve para descaracterizar a tríplice identidade dos feitos em confronto ¾ partes, causa de pedir e pedido ¾, observando-se que somente na via da ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na ação primeiramente proposta, providência não ultimada pelo autor. VI. Em função do que dispõe o artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, § 3º e artigo 467, todos do Código de Processo Civil, é de se ter presente o óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. VII. Para ter deferido o pedido de aposentadoria por idade com base no exercício de atividade urbana, o autor deve comprovar, além da idade, o cumprimento do período de carência. VIII. O autor completou 65 anos em 09/09/1992. No entanto, não comprovou o cumprimento da carência de 60 meses de tempo de serviço/contribuição. IX. De ofício, no que concerne ao reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor, processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Apelação improvida quanto ao pedido de aposentadoria por idade com base no exercício de atividade urbana.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do período rural em questão, verifico a ocorrência de coisa julgada material.

Além disso, não procede o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades desempenhadas pelo autor após a concessão da aposentadoria. Com efeito, pretende a parte autora a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo

com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de períodos laborados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente

diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido de averbação de período rural, sem registro em CTPS, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC; e

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades desempenhadas após a concessão da aposentadoria, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita.Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000431-22.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032060 - VANINHO SOARES DE SOUZA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR, SP312409 -

PAULO HENRIQUE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Anulação de Inscrição no SPC/Serasa c.c. Indenizatória por Danos Morais ajuizada por VANINHO SOARES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz que em dezembro de 2011 recebeu uma notificação do Serasa, dando-lhe ciência que seu nome seria inscrito no rol de inadimplentes, caso ele não efetuasse o pagamento do valor de R\$ 1.227,29, referente a um financiamento (contrato n. 01242162556000002648), com vencimento em 09/11/2011, firmado com o banco.

Alega o autor que nunca fez nenhuma operação de crédito com a requerida e desconhece o débito cobrado.

Assevera que tal fato lhe causou constrangimento e humilhação, uma vez que sempre honrou com todas as suas obrigações pontualmente.

Requer seja declarada a inexigibilidade do débito, seja providenciada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e lhe seja concedida indenização por danos morais, em quantia equivalente a dez vezes o valor indevidamente cobrado, totalizando R\$ 12.272,29.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou que o autor é avalista de uma operação de empréstimo PJ para a empresa ISRAEL ALVES BARBOSA VESTUÁRIO ME, contrato nº 24.2162.556.0000026-48, sendo que a referida cobrança se deu por atraso no pagamento da parcela nº 005 do empréstimo, que deveria ter sido realizado em 09.11.2011, sendo paga somente em 12.12.2011. Juntou comprovantes. Assim, agindo em exercício regular de direito, requer a improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre o autor e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, pelo que se depreende dos documentos apresentados pela CEF na contestação, o autor é avalista de uma operação de empréstimo PJ para a empresa ISRAEL ALVES BARBOSA VESTUÁRIO ME, contrato nº 24.2162.556.0000026-48, sendo que a referida cobrança se deu por atraso no pagamento da parcela nº 005 do empréstimo, que deveria ter sido realizado em 09.11.2011, sendo paga somente em 12.12.2011.

Ora, a cobrança efetuada pela CEF foi verdadeiro exercício regular de um direito.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome do autor, uma vez que a requerida está autorizada a incluir ou manter o nome dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, concluo que não houve ilegalidade alguma na inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF, enquanto credora, agiu dentro dos limites legais, já que o autor, como avalista, também responde pelo pagamento regular das parcelas do empréstimo. Portanto, reafirmo que não se configurou nenhum ato ilícito praticado pela CEF e, por sua vez, nenhum dano moral sofrido pelo autor, passível de indenização.

Nesse sentido, ressalto que a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Friso, por fim, que o nome do autor não se encontra mais inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a referida parcela do empréstimo foi paga em 12.12.2011.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003101-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032203 - ADAO JORGE BERTOLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADÃO JORGE BERTOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação

previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome de Dependência ao Alcool”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001655-50.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032091 - JOSE ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

JOSÉ ANTONIO GOMES ajuíza AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, aduzindo que o contrato habitacional possui vários vícios, sobretudo considerando que foi assinado em 01/07/1989, com o pagamento correto de todas as prestações, sendo que seu saldo devedor atual equivale à praticamente o total do imóvel.

A COHAB apresentou contestação arguindo, preliminarmente, à incompetência absoluta, bem como a inépcia da inicial. Sustentou a necessidade de inclusão da CEF no pólo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF, ao seu turno, pede a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que se aplica ao caso dos autos o quanto disposto no artigo 95 do CPC (Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.). Assim, considerando que o imóvel está localizado no município de Bebedouro, sob a jurisdição desta sede federal, não há falar em incompetência territorial.

De outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido é certo e determinado, insurgindo-se o autor contra o saldo devedor atual de seu contrato de financiamento imobiliário.

Por fim, ante a inclusão da CEF no pólo passivo, resta prejudicada a alegação da COHAB.

Quanto ao mérito, passo a analisar o contrato em questão.

1. Da aplicação do Código do Consumidor.

Quanto à aplicação do Código do Consumidor ao caso presente, de balde a 1ª Seção do STJ entenda pela sua não incidência, notadamente nos contratos com cobertura pelo FCVS, ao argumento que, nessa hipótese, está-se diante de verdadeira cláusula protetiva do mutuário e do próprio SFH, de garantia de quitação do saldo residual, a jurisprudência da Corte, como um todo, é firme no sentido de que há sim relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Contudo, a mera aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de demonstrar, concretamente, na forma do art. 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Não bastam alegações genéricas de violação do estatuto consumerista, da presença de eventual irregularidade ou de abuso de direito. Igualmente, não basta mera alegação do contrato ser de “adesão”, para se considerá-lo, de pronto, violador das normas de proteção do consumidor. Nesta sede, não verifico, nesse momento processual, qualquer uma dessas hipóteses.

2. Da válida incidência da TR.

Do mesmo modo não há falar em qualquer mácula na aplicação da TR para reajustar o saldo devedor: se é certo que depois da Lei 8.177, de 01/03/91, aplica-se a TR aos contratos habitacionais pactuados após essa data, para os contratos firmados em data anterior, desde que não haja a estipulação de índice específico, mas tão só disposição genérica, no sentido de que o saldo devedor seja atualizado mensalmente mediante aplicação de coeficiente idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, como é o caso dos autos, esta taxa também é de ser aplicada validamente, segunda remansosa jurisprudência. O que não pode haver, nos casos dos contratos pactuados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91 é a substituição de índice previsto no contrato pela TR.

De dizer que a ADIN 493-0/DF em momento algum extirpou a TR do nosso ordenamento jurídico. Ademais, conforme quadro exemplificativo constante do Parecer da Contadoria do JEF, em anexo, uma eventual substituição da TR pelo INPC não se mostra favorável ao mutuário, tendo em vista que a variação deste índice (INPC) tem sido superior ao daqueloutro.

3. Da devida observância do Plano de Equivalência Salarial (PES).

Quanto a eventual descumprimento do PES, e lastreado no Parecer da Contadoria do JEF, não verifico qualquer irregularidade.

4. Da incidência do Coeficiente de Equiração Salarial (CES).

O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído na data de criação do Plano de Equivalência Salarial

(PES), em 08/12/69, através da RD 75/69, regulamentada pela Resolução 36/69, do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), que assim previu:

“O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo sistema francês de juros compostos “Tabela Price”, por um coeficiente de equiparação salarial.” (grifei)

Com a extinção do BNH, Circular do Banco Central do Brasil (BACEN), a de nº 1278, de 05/01/88, estabeleceu que nos contratos vinculados ao PES seriam aplicados o CES no importe de 15% (1,15), não somente para o cálculo da prestação, mas também para o prêmio mensal de seguro, previsto na apólice do Seguro Habitacional. Posteriormente a Lei 8692, de 28/07/93 corrobora a sua incidência.

Ou seja, a aplicação do CES ajuda a equilibrar a amortização do capital nos contratos onde as prestações são corrigidas pela variação salarial do mutuário, principalmente quando essa variação for inferior ao indexador do saldo devedor do contrato. Sem dúvida, contribui sobremaneira para a redução do saldo residual ao término do pagamento das prestações mensais.

Segundo entendimento pacífico no STJ, a cobrança da CES, mesmo que anterior ao advento da Lei 8.692/93, é válida desde que prevista contratualmente (REsp nº 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Assim também tem entendido o TRF-3ª Região (AC 200261000057767, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - 2ª Turma, 21/05/2009; AC 199960000023080, Relator Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO, TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção, 22/12/2009)

Os termos do Parecer da Contadoria do JEF também confirmam que houve a incidência do CES no contrato em questão, no importe de 1,15, conforme previsão contratual. Sendo assim, a sua cobrança é válida.

5. Da correta aplicação da taxa de juros.

Relativamente à não-aplicação da taxa de juros nominal (4,1% a.a.), é assente que, conforme reza e prevê o contrato, a taxa de juros efetiva aplicada é de 4,17% a.a. Ou seja, goza de disposição contratual, a observar a “pacta sunt servanda”, pelo que não há qualquer ilegalidade nisso. Ademais, tal taxa praticada está abaixo das taxas habitualmente praticadas pelo mercado, pelo que as considero compatíveis com o contrato habitacional.

6. Da Tabela Price e do Anatocismo (“amortização negativa”).

Com relação à aplicação da Tabela Price, ou melhor, do Sistema Francês de Amortização, não se pode afirmar que daí decorre, necessariamente, a cobrança de juros sobre juros. Em verdade, nenhum dos sistemas utilizados habitualmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) prevê ou induz, a priori, o anatocismo - como é chamada a incidência de juros sobre juros.

O anatocismo se verifica quando há a chamada “amortização negativa”, ou melhor, quando há juros não amortizáveis: isto é, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros, a fazer com que esses sejam incorporados ao saldo devedor; nesta hipótese, quando do pagamento da parcela subsequente, haverá o anatocismo, vez que haverá a incidência de juros sobre o saldo devedor, que já tem agregado juros não amortizados pela parcela anterior. Isso geralmente ocorre em virtude da diferença ou disparidade do índice de reajustamento dos salários e do saldo devedor.

De dizer que a capitalização de juros (anatocismo) é vedada legalmente (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), pelo que deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.

“IN CASU”, como informa o Parecer da Contadoria do JEF, houve período de “amortização negativa” (de 10/1989 a 02/1996), conforme Planilha de Evolução do Saldo Devedor acostada aos autos. Contudo, conforme parecer contábil, referida amortização negativa não ocorreu em virtude da aplicação da Tabela Price, mas em razão da utilização de índices diferentes na atualização das prestações e do saldo devedor, bem como que esta

existiria, mesmo se aplicados juros simples.

6.1. Do Anatocismo e da cobertura pelo FCVS.

Acontece, entretanto, no caso em comento, que o financiamento habitacional possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Em sendo assim, como o anatocismo repercute sobre o saldo devedor - e não sobre as parcelas pagas pelo mutuário -, caberá ao FCVS arcar com esse encargo. Afinal cabe ao FCVS suportar o saldo residual do contrato, ao término do pagamento das prestações pelo mutuário. Por tal, mesmo reconhecendo a ocorrência de “amortização negativa” no presente caso, ou seja, do anatocismo, ela em nada aproveita à parte-autora dada a mencionada cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual.

Repise-se que o anatocismo não interfere no valor das prestações mensais pagas pelo mutuário - mas tão só no saldo devedor residual. Com isso, nesta parte, resta prejudicado o seu pedido.

ANTE O EXPOSTO, em face dos fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da PARTE-AUTORA. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

0001186-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032199 - MARIA FERNANDA GULLO PEIXOTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA FERNANDA GULLO PEIXOTO, qualificada na inicial e representada por sua mãe, Maria Aparecida Gullo Peixoto, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, na data do nascimento em 27/01/2005 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta síndrome de down, desde seu nascimento, estando incapaz, permanentemente, ao exercício de atividades laborativas e atos da vida cotidiana.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que a autora reside com sua mãe, avó, irmã maior de 21 anos e irmão.

Ocorre, que a irmã e a avó, que para fins de concessão do benefício, não devem ser consideradas no cômputo da renda per capita, uma vez que, não estão elencadas no rol do art. 20 § 1º da lei de LOAS.

Assim, a renda da casa provém exclusivamente do salário percebido pela genitora além do aluguel relativo a casa de sua propriedade, receitas essas, que somadas, resultam num valor total de R\$ 1.897,02 (mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos) o que gerar, por fim, uma renda per capita superior ao limite legal supracitado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002120-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032175 - SILVIA ANTONIA DIAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVIA ANTONIA DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Patologia principal: Otite Crônica Patologias secundárias: Diminuição da acuidade auditiva e transtorno depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas. Ademais, conforme quesito dois (2), do referido laudo, as patologias se encontram estabilizadas.

Ressalte-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000663-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032189 - CACILDA BELLI GONCALVES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CACILDA BELLI GONÇALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Afirma que na qualidade de consumidora de serviços bancários, adentrou em uma agência da requerida, no dia 04 de maio de 2011, retirando senha para atendimento preferencial às 10:59h (dez horas e cinquenta e nove minutos) e só foi atendida às 12:28h (doze horas e vinte e oito minutos).

Sustenta que referida demora afronta legislação municipal que prevê prazo máximo de 15 (quinze) minutos para atendimento nos caixas.

Diante disso, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido é certo e determinado e da fundamentação decorre logicamente o pedido.

Quanto ao mérito, não assiste razão à autora pelas razões que passo a expor.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, a autora permaneceu à espera de atendimento em uma agência bancária da requerida por cerca de uma hora e meia, fato este desagradável, mas atualmente corriqueiro. Contudo, não restou comprovado qualquer prejuízo ou ofensa à autora, mesmo considerando tratar-se de pessoa idosa.

Cumprе ressaltar que o descumprimento de legislação municipal fixando um prazo de atendimento em agência bancária está sujeito às penalidades ali impostas, tais como advertência e multa, não ensejando, porém, o dano moral.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TEMPO de ESPERA. FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 1.758/2001. TANGARÁ da SERRA/MT. OFENSA À DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. I - O desrespeito da instituição financeira ao tempo máximo de 30 minutos para atendimento do cliente, estabelecido em lei municipal, pode ensejar a aplicação das medidas de advertência e multa previstas na respectiva legislação, mas a condenação à indenização por dano moral exige a ocorrência de lesão capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, o que não se verifica no presente caso. II - Recurso improvido.”

(Turma Recursal do Mato Grosso - Processo 234087520074013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MT - Fonte DJMT 26/06/2009)

De outro lado, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR.

APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.”
(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751140002198, DJU - Data::31/03/2009 - Página::136)

“AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.”
(STJ, 3ª Turma, AGA 200300937945, Data da decisão: 05/04/2005, Data da publicação: 09/05/2005)

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004944-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032080 - BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Requer, ainda, o reconhecimento de períodos de contribuição como contribuinte individual.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos de Recolhimento como Contribuinte Individual

Conforme consulta Plenus anexada aos autos, constato que o autor efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/03/1987 à 30/05/1989, 01/07/1989 à 30/11/1989, 01/01/1990 à 30/03/1990, 01/05/1990 à 30/12/1991, 01/06/1992 à 28/02/1993, 01/11/1993 à 30/08/1998 e de 01/10/1998 à 30/06/2002 e de 01/10/2010 à 25/10/2010.

Portanto, tais períodos devem ser averbados e somados aos demais períodos de tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus

compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que nos períodos compreendidos entre 28/12/2004 à 10/04/2005 e de 14/04/2005 à 08/11/2005, em que exerceu a função de mecânico de manutenção industrial, na empresa Virgolino de Oliveira S/A, a documentação apresentada, especificamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs anexados à petição inicial (fls.45/46 e 47/48), evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva (91,dB), nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

De outro lado, também devem ser considerada como de caráter especial a atividade exercida pelo autor no período de 18/05/2007 à 18/06/2009, quando exerceu a atividade de supervisor de obras para empresa Startem Isolamentos Térmicos Ltda., uma vez que o PPP apresentado (fls. 64/65 da inicial) aponta que esteve exposto também ao agente físico ruído em nível acima do permitido pelos decretos supramencionados (88 dB).

Por fim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/2002 à 30/11/2003, 01/05/2004 à 20/12/2004 e 11/01/2006 à 14/11/2006, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, observo também que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 28/12/2004 à 10/04/2005 e de 14/04/2005 à 08/11/2005 e de 18/05/2007 à 18/06/2009.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço

especial prestado em qualquer período.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 26 dias em 27/01/2011 (DER) e 55 anos de idade; sendo que tal tempo de serviço e idade são suficientes ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Portanto, possui a parte autora o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (coeficiente de 80% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbar os períodos de tempo de contribuição, como contribuinte individual, entre 01/03/1987 à 30/05/1989, 01/07/1989 à 30/11/1989, 01/01/1990 à 30/03/1990, 01/05/1990 à 30/12/1991, 01/06/1992 à 28/02/1993, 01/11/1993 à 30/08/1998 e de 01/10/1998 à 30/06/2002 e de 01/10/2010 à 25/10/2010; (2) considere que o autor, nos períodos de 28/12/2004 à 10/04/2005, 14/04/2005 à 08/11/2005 e de 18/05/2007 à 18/06/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25/10/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004528-02.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032177 - RUBENS MARTINS MUGNANI (SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por RUBENS MARTINS MUGNANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma o autor que em março de 2011 dirigiu-se até uma agencia bancária da requerida em Ribeirão Preto, para atuar como fiador no contrato de financiamento estudantil que LIndon Jonhny Pires Viana firmaria com referida instituição financeira.

Nessa ocasião, alega que o sistema estava inoperante, de forma que o autor não pode participar da negociação vez que não conseguiu retornar a Ribeirão Preto, obtendo informação do amigo sobre a desistência definitiva do contrato.

Entretanto, em julho de 2011, foi impedido de efetuar a compra de um celular, ante a informação de que seu nome constava inscrito junto ao SERASA e SCPC.

Ao procurar informações sobre o apontamento, constatou a existência de um débito datado de 10/06/2011, no valor de R\$ 493,44, referente ao financiamento estudantil que nunca se concretizou, tendo em vista que o autor não chegou a assinar qualquer documento para este fim.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que o pedido do autor é certo e determinado, sendo possível ao réu, inclusive, apresentar sua defesa.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória deve prosperar apenas em parte, tendo em vista que o autor possui diversos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em seu nome, em razão de inadimplemento de outros débitos e contratos, o que perdurava, inclusive até o ajuizamento do feito, conforme informações apresentadas na contestação da CEF.

Contudo, da planilha acostada, verifico que muitas inscrições foram feitas em decorrência de suposto inadimplemento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2949.185.0003538-03, do qual não há provas de que tenha participado. Aliás, as informações e documentos apresentados pela CEF levam a crer que, de fato, referido contrato jamais se efetivou, tendo em vista que a instituição de ensino teria sido notificada a devolver os valores repassados.

Dessa forma, ainda que o autor possuísse outras pendências financeiras em seu nome, é certo que várias delas decorreram do contrato mencionado.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 500,00.

ANTE O EXPOSTO, os termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de correção monetária, corrigidos, a contar desta data, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

0008690-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031866 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser segurada especial assentada em lote destinado a reforma agrária desde novembro de 2007, surgindo daí sua qualidade de segurada.

Foi realizado laudo médico, constatada a incapacidade total e temporária da autora.

O INSS contestou o feito, alegando que a autora é funcionária estatutária da prefeitura de Anápolis, juntando cópias do CNIS que indicam pessoa que possui o mesmo nome e data de nascimento da autora, mas com CPF e nome da genitora diversos.

Assim, foi designada audiência, para esclarecimento de tais fatos e comprovação do trabalho rural da autora. O que restou cumprido.

DECIDO.

Procede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “status pós operatório tardio de cirurgia em mama direita devido a tumor”, asseverando a incapacidade total e temporária da autora, com data de início (DII) em março de 2011.

Portanto, verificada a incapacidade total da parte autora, fazia-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

No caso em tela, os documentos juntados indicam ser a autora segurada especial assentada em lote destinado a reforma agrária desde novembro de 2007, vejamos:

- i) Certidões do INCRA, qualificando a autora como parceleira, assentada na parcela rural nº 134, inserida no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Mário Lago desde 08/11/2007, datadas em 2009, 2010 e 2011 (fls. 19/21);
- ii) Solicitação ao INCRA de atestado de residência e atividade rural em nome da autora, referente à julho de 2010 (fls. 22);
- iii) Laudo técnico de vistoria do INCRA e visita técnica no lote ocupado pela autora (fls. 23/26);
- iv) Lista de fornecedores da Companhia Nacional da Habitação - Conab em que consta o nome da autora como Assentada da Reforma Agrária (fls. 28);
- v) Notas fiscais da “COOPERARES”, em nome da autora, com datas em 2011 (fls. 29/32);
- vi) Contrato de concessão de crédito de instalação, celebrado entre o INCRA, a autora e Marlon

Xavier (companheiro da autora) (fls. 36);

vii) Declaração do Centro de Formação Dom Helder Câmara que a autora participou de programas da CONAB no ano de 2008 e 2009 (fls. 38);

viii) Extrato de DAP de Agricultor emitido em 10/10/2008, válido até 10/10/2014, consta a autora como arrendatário/parceiro, (fls. 39).

Realizada a audiência, as testemunhas corroboraram o labor rural da autora, desde 2007, o qual deixou de exercer em virtude das patologias relatadas no laudo médico.

Por outro lado, o INSS, em audiência, junta cópias do CNIS que demonstram que a autora não é a mesma pessoa referida na contestação, reconhecendo que, de fato, a autora é segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 12 meses de carência exigidos pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios, sendo certas também a sua qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, possui a autora direito ao benefício de auxílio-doença, que pressupõe o caráter temporário da incapacidade.

Não há que se falar em concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da lei 8213/91, tendo em vista que não se concede aqui o benefício de aposentadoria por invalidez.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 21/07/2011, com RMI no valor de um salário-mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 21/07/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001541-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032137 - EPAMINONDAS SOUZA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EPAMINONDAS SOUZA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 24/05/1979 a 29/10/1979, 28/05/1980 a 07/02/1981, 11/12/1998 a 13/06/2007, 03/09/2007 a 31/07/2009 e 01/04/2010 a 10/11/2010, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapoulo o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPPs, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 13/06/2007 (86db), 03/09/2007 a 31/07/2009 (86/85,9/87,9dB) e 01/04/2010 a 10/11/2010 (90,02dB), conforme fundamentação supra.

Por outro lado, para os intervalos de 24/05/1979 a 29/10/1979 e 28/05/1980 a 07/02/1981, o PPP apresentado anota a exposição do autor aos agentes: poeira mineral e álcalis cáustico, os quais jamais estiveram previstos, genericamente, na legislação previdenciária aplicável à época, a afastar a pretensão inicial.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 11/12/1998 a 13/06/2007, 03/09/2007 a 31/07/2009 e 01/04/2010 a 10/11/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição e até a data do início do benefício (06/04/2011), contava com 36 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 11/12/1998 a 13/06/2007, 03/09/2007 a 31/07/2009 e 01/04/2010 a 10/11/2010, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 06/04/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 12 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003889-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031714 - JOAO ADENIR CAUSIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOÃO ADEMIR CAUSIM ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a averbação de tempo de serviço rural.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1975 e 01/08/1977 a 01/08/1979, trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício da atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa da incorporação em nome do autor, constando como profissão operário rural, datado de 1977; certidão de casamento do autor, constando sua profissão de lavrador, datado de 1977; guia de recolhimento da Federação dos Trabalhadores na Agricultura em nome do autor, constando como a atividade de trabalhador rural, datado de 1978; documentos referentes à folha de pagamento da Fazenda Califórnia, constando o nome do autor, datado de 1977 e, recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, datado de 1979.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente laborou em atividade rural.

No que toca ao período de 01/01/1970 a 31/12/1975, verifico que o autor não apresentou documentos referentes a este período que sirvam como início de prova material.

Portanto, tenho que a documentação apresentada pelo autor se mostra suficiente para comprovar que o mesmo laborou em atividade rural no período de 01/08/1977 a 01/08/1979, corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou na função de ajudante de marceneiro no período de 01/08/1977 a 01/08/1979, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-o para todos os fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8213/91.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer que o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS no período de 01/08/1977 a 01/08/1979.

Deverá o INSS providenciar a averbação do referido período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da lei 8213/91.

O INSS deverá ainda expedir certidão do tempo de serviço ora reconhecido, a favor do autor, fazendo, entretanto, constar da referida certidão que a mesma não se presta para contagem de tempo em regime próprio de previdência, diverso do regime geral, sem o pagamento da indenização da contribuição correspondente ao período em questão, nos termos do artigo 96, IV, da lei 8213/91.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000593-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031992 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada sob nº 05142-2006-153-15-00-9 / 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação nº 05142-2006-153-15-00-9 / 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO - SP que moveu contra o MPM TRANSPORTES LTDA e BANCO SANTANDER S/A e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo, in casu, conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, anexados, as diferenças reconhecidas e pagas nos autos da reclamatória trabalhista reportam-se a períodos durante os quais a remuneração do autor, considerada mês a mês, estava sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época, mas, menor do que o valor retido em outubro de 2010.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponível, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”
STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a

interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, somam o valor de R\$ 12.838,34, e não o valor retido a maior em outubro de 2010 de R\$ 33.678,50, o que, conforme cálculo da contadoria, representa um valor excedente da retenção de imposto de renda, atualizado até junho de 2012, de R\$ 24.660,16.

Por derradeiro, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a correção monetária.

Temos que os juros são tidos como acessórios do principal e, por isso, possuem a mesma natureza jurídica que este. Depreende-se da inicial que os juros moratórios decorrem da atualização monetária do reconhecimento à concessão de benefício previdenciário, que tem natureza remuneratória, razão pela qual, enquadra-se no conceito de renda, fato gerador, previsto no art. 43, I, do CTN.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência pátria. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros" (REsp 985.196/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.07). 2. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame fático-probatório impedem o acesso à instância especial da tese desenvolvida pela recorrente quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas pelo particular. Aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgREsp 1037277 - 2ª Turma - DJE DATA:28/05/2008)

Neste diapasão, é certo o caráter remuneratório tanto dos juros moratórios, quanto da correção monetária, que se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda. O recebimento de verbas remuneratórias implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (art. 43, inc. I). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasiona a realização de um fato impositivo, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária). Isto considerado, tem-se caso típico de incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento insere-se ao conceito de aquisição de disponibilidade econômica.

Diante de tais fundamentos, concluo que a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios concernentes às diferenças decorrentes da ação trabalhista é devida e legal, observada, à toda evidência, as faixas de isenção em cada competência mensal.

Igualmente, entendo que o imposto de renda também deve incidir sobre os honorários advocatícios e demais despesas processuais, até porque, o contrato existente entre a parte e seu patrono caracteriza relação jurídica diversa. É certo, porém que tais despesas deverão ser declaradas e/ou retificadas em campo próprio, para fins das deduções autorizadas, se o caso, na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada recebida por meio do processo nº 05142-2006-153-15-00-9 / 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO - SP e, condenar a UNIÃO a RESTITUIR ao autor, por meio de requisição de pagamento, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 24.660,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para julho/2012, conforme cálculo da contadoria, em razão da importância recolhida indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores atrasados recebidos nos autos da ação trabalhista processada sob nº 05142-2006-153-15-00-9 / 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO - SP.

Oficie-se, após o trânsito, a SRFB para tomar as providências necessárias quanto aos eventuais efeitos que a sentença possa produzir em relação ao autor perante o FISCO, INCLUSIVE QUANTO A RETIFICAÇÕES E AJUSTES DE DECLARAÇÕES DE IRPF, especialmente, referente ao ano calendário de 2010 - exercício 2011.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente Em termos, ao arquivo. Cumpra-se.

0006673-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032232 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DOS SANTOS FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados na função de motorista de caminhão e ônibus, como desempenhado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especificamente os formulários DSS-8030 anexados à petição inicial (fl.25 e 27), denota que o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão para empresa Agropecuária Aquidaban Ltda e de motorista de ônibus (transporte coletivo) para empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., respectivamente, nos períodos de 29/04/1995 à 26/06/1995 e de 16/09/1995 à 05/03/1997, sendo que anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, a atividade de motorista gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma

contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Os demais períodos pleiteados, posteriores à 06/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.172-97), em que o autor continuou exercendo a atividade de motorista, não são mais passíveis de enquadramento por categoria profissional.

Por outro lado, o PPRA - Programa Prevenção Riscos Ambientais trazido aos autos pela empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda (ofício anexado em 12/04/2012) apontou exposição ao agente físico ruído, para a função de motorista, dentro dos limites toleráveis -

Por fim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 02/07/2001 à 30/09/2001 e de 01/08/2002 à 10/10/2002, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 à 26/06/1995 e de 16/09/1995 à 05/03/1997, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 47 anos de idade e 31 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99) e 52 anos de idade e 32 anos, 02 meses e 14 dias em 20/01/2005 (DER); sendo que, em ambas datas não restaram am preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98 (pedágio e idade = 53 anos para homens).

Também, segundo a mesma contagem, o autor contou 30 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98). Embora nessa data a idade não fosse requisito, o tempo de serviço especial acima reconhecido se mostrou insuficiente para alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício (70% do salário de benefício) e conseqüente revisão do mesmo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/04/1995 à 26/06/1995 e de 16/09/1995 à 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000904-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032224 - LUCIA PEREIRA FERREIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LÚCIA PEREIRA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho, nora e dois netos.

No entanto, o filho e a nora da autora, para fins de concessão do benefício, não deverão ser considerados membros da entidade familiar da autora, vez que não estão elencados no rol do § 1º do art. 20 da lei de LOAS.

Dessa forma, concluímos que a entidade familiar da autora não possui renda própria, o que resulta em renda per capita inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DII e ajuizamento da ação, em 11/01/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004548-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032052 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido

Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048(vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, conforme formulário DSS-8030 anexado à petição inicial (fl.47), constato que o autor exerceu as atividade de ceramista na empresa Irmão Pinto Ltda., entre 12/08/1972 à 30/08/1984. Tal período é anterior ao Decreto nº 2.172-97, de modo que é possível o reconhecimento de seu caráter especial por mero enquadramento, na forma contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De outro lado, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs trazidos aos autos na petição inicial (fls. 48/49) e petição anexada em 27/09/2011 (fls.40/44), constato que o autor laborou como pintor à pistola em indústrias, exposto à tintas, vernizes, esmaltes, etc., nos períodos compreendidos entre 01/08/1985 à 30/07/1986, 01/09/1988 à 30/06/1989, 01/07/1990 à 01/11/1990, 01/02/1991 à 01/11/1992, 02/06/1997 à 30/04/1998 e de 19/07/1999 à 06/12/2002, sendo que tal atividade e exposição a estes agentes agressivos químicos ensejam o reconhecimento da natureza especial destes interregnos nos termos da legislação previdenciária aplicável(Decreto nº 83.080/79, Quadro Anexo II, item 2.5.3 e Decreto nº 2.172/97, Quadro Anexo IV, item 1.08, letra “F”). Quanto aos demais períodos compreendidos entre 01/02/1994 à 29/12/1995, 26/01/2004 à 30/06/2006 e de 16/02/2007 à 11/11/2010, em que exerceu a função de encarregado de pintura, nas empresas Júlio César Theodoro

Ferreira-ME e WBS Pinturas e Revestimentos Anticorrosivos Ltda, o autor não apresentou nenhum documento para demonstrar sua exposição à agentes nocivos, sendo que sua atividade não era passível de enquadramento por categoria profissional nos decretos supramencionados.

Por fim, também não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1971 à 30/07/1972 em que o autor exerceu a atividade de borracheiro para empresa Irmãos Sagula Ltda, pelos mesmos motivos mencionados no parágrafo anterior.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/08/1972 à 30/08/1984, 01/08/1985 a 30/07/1986, 01/09/1988 à 30/06/1989, 01/07/1990 à 01/11/1990, 01/02/1991 à 01/11/1992, 02/06/1997 à 30/04/1998 e de 19/07/1999 à 06/12/2002.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos, 02 mês e 11 dias de contribuição, até (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício (coeficiente de 100% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 12/08/1972 à 30/08/1984, 01/08/1985 à 30/07/1986, 01/09/1988 à 30/06/1989, 01/07/1990 à 01/11/1990, 01/02/1991 à 01/11/1992, 02/06/1997 à 30/04/1998 e de 19/07/1999 à 06/12/2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/11/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000938-17.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031873 - AMARILDO MAIA LUCIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARILDO MAIA LUCIANO em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do labor como rurícola, sem registro em CTPS, desempenhado em regime de economia familiar de 24/10/1975 à 13/12/1980 e de 01/01/1982 à 31/12/1982, a fim de que seja somado ao tempo de trabalho comum já reconhecido administrativamente.

Além disso, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos anexados à petição inicial hábeis para a comprovação dos fatos são:

§ título de eleitor, constando a profissão de lavrador e endereço em lote rural 454 - Estrada da Goiaba-, no município de Pérola-PR, datado de 04/11/1981 (fls.38);

§ certidão de alistamento militar, constando a profissão de lavrador e endereço em lote rural 454 - Estrada da Goiaba -, no município de Pérola-PR no município de Pérola-PR, datado de 23/10/1981 (fl.39);

§ Ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola-PR, constando autor como filho dependente e endereço no lote rural nº 454 - Est. da Goiaba, Peróla-PR, datado de 22/09/1977 (fl.64/65).

§ Registro no Cartório de Registro de Imóveis da escritura de compra e venda em nome do pai do autor (Sr. Edgard Meireles Maia) do lote rural 454 - Estrada da Goiaba, no município de Pérola-PR, datado de 29/09/1980.

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos de 24/10/1975 à 30/12/1975 e de 01/01/1981 à 30/12/1982, como tempo de trabalho rural comum.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da

legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls.51/53 apontada que o autor exerceu a atividade de vigilante noturno para empresa LDC Bioenergia S/A, no período compreendido entre 29/04/1995 à

05/03/1997. Assim, cumpre reconhecer a natureza especial deste interregno, visto que até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigilante pode ser considerada especial por mero enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema:

Súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos período de 28/04/1995 à 05/03/1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 07 meses e 14 dias em 28/07/2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe o tempo de serviço rural comum compreendido entre 24/10/1975 à 30/12/1975 e de 01/01/1981 à 30/12/1982; (2) considere que a parte autora, no período de 29/04/1995 à 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000785-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032230 - JOSE DO CARMO SILVA DA ROCHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE DO CARMO SILVA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença de Chagas e Miocardiopatia Chagásica.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 48 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de pedreiro), circunstâncias que agravam em demasia o seu quadro bem como dificultam a minoração dos sintomas. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto. Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 12.01.1993 a 01.12.1993, 01.03.2005 a 13.09.2005, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre Fevereiro de 2011 e Maio de 2012. Importante ressaltar que as 04 primeiras contribuições individuais foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado.

Desse modo, a incapacidade será fixada na data do requerimento administrativo em 05.09.2011, pelo que não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0001467-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032213 - SEBASTIANA MARIA BRITO DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SEBASTIANA MARIA BRITO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à

concessão do benefício assistencial, no ano de 2002, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 14.12.37, contando com 74 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside apenas com seu esposo, sendo a renda familiar composta exclusivamente da aposentadoria percebida por ele, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

Observo que o caso dos autos trata-se de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário do benefício percebido pelo esposo, verifico que a renda per capita total é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, fica também demonstrado o requisito econômico para fins de concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do laudo sócio-econômico, em 20/08/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0006915-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032042 - JONAS ALVES COSTA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JONAS ALVES COSTA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 03/12/1991 a 20/06/1997, 22/09/1997 a 25/06/2003 e 01/09/2003 a 06/12/2005, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período com registro em CTPS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 03/09/1991 a 02/12/1991 em que o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora no período de 03/09/1991 a 02/12/1991.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na

legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a

mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o formulário DSS 8030 acompanhado de laudo pericial e PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos pretendidos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 03/12/1991 a 20/06/1997, 22/09/1997 a 25/06/2003 e 01/09/2003 a 06/12/2005.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda a averbação do período de 03/09/1991 a 02/12/1991, laborado pela parte autora com registro em CTPS, bem como dos períodos compreendidos entre 03/12/1991 a 20/06/1997, 22/09/1997 a 25/06/2003 e 01/09/2003 a 06/12/2005, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em

favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 10/09/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003655-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032130 - ADAUTO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por ADAUTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/08/1979 a 30/04/1990, trabalhado na função de lavrador sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1986; proposta de inserção no quadro de sócios do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales de Oliveira, da qual consta que o autor era arrendatário, datado de 1984; e declaração expedida por Jair Cavatão, informando que o autor trabalhava em regime de economia familiar em terras por aquele arrendadas à época da expedição, datado de 1984.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em

1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Vale destacar, por oportuno, que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos compreendidos entre 01/11/1980 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/01/1982 e 01/06/1982 a 30/08/1982, conforme se verifica do laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/08/1979 a 30/10/1980, 01/05/1981 a 30/05/1981, 01/02/1982 a 30/05/1982 e 01/09/1982 a 30/04/1990.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos 11 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos 10 meses e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (06/05/2011), contava com 35 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/08/1979 a 30/10/1980, 01/05/1981 a 30/05/1981, 01/02/1982 a 30/05/1982 e 01/09/1982 a 30/04/1990, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 06/05/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 05 meses e 26 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000271-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032212 - ORCELINO MIQUELACI MOIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ORCELINO MIQUELACI MOIOLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de outubro de 1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, também idosa, filha e neta.

Ocorre que para fins de concessão do benefício, não deverão ser nem a filha nem a neta do autor consideradas como membros de sua entidade familiar, uma vez que, não encontram-se elencadas no rol do § 1º do art. 20 da lei de LOAS.

Deste modo, verifico que a renda do grupo familiar provém exclusivamente da aposentadoria recebida pela esposa, que tem o valor total de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 23/11/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002891-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032144 - MARIA FARIA DIONIZIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA FARIA DIONIZIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com o marido (66 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00) e o filho (42 anos, solteiro, trabalha e auferir R\$ 1.012,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais) a qual, dividida entre os membros do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 270,67 (duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17.10.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008605-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032053 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO (SP311530 - THADEU LUIZ CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, servidora pública federal, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando o direito ao abono de permanência previsto na EC nº 41/03, referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, com a conseqüente condenação da parte ré ao

pagamento do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

Após a vinda de documentos, foi elaborado parecer pela contadoria deste juizado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

In casu, a autora pretende valores devidos desde abril de 2008. Assim, tendo a ação sido proposta em novembro de 2011, observo que não há parcelas atingidas pela prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela autora é parcialmente procedente.

A respeito da questão, saliento que a Emenda Constitucional nº 20/98, promovendo inúmeras mudanças no sistema de previdência social do servidor público e estabelecendo regras de transição a quem já havia ingressado na Administração anteriormente ao diploma, previu, em seu art. 8º, § 5º, a isenção da contribuição previdenciária em relação aos servidores que implementassem os requisitos para a concessão de aposentadoria e, mesmo assim, permanecessem trabalhando, in verbis:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

(...)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (grifei)

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, outras profundas alterações foram implementadas no regime previdenciário dos servidores públicos, havendo previsão de novas regras de transição, as quais tomaram o lugar das antecedentes. Nessa perspectiva é que o § 1º do art. 3º instituiu o benefício de abono de permanência, em substituição a anterior regra de isenção, que restou suplantada. Eis a redação do dispositivo:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. (grifei)

Na hipótese dos autos, a autora já se aposentou, preenche os requisitos legais e teve seu direito reconhecido por meio de portaria, o que faz desaparecer quaisquer questionamentos acerca de seu direito ao benefício requerido.

Não obstante, a administração pagou-lhe apenas parte dos valores devidos, obstaculizando o pagamento do restante. Assim, impõe-se o cálculo das diferenças devidas à autora, com o desconto dos valores eventualmente já pagos.

Por fim, anoto que a contadoria deste juizado já realizou cálculo seguindo estes parâmetros, levando em conta, ainda os valores já pagos à autora.

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal a pagar à autora o abono de permanência em serviço, referente ao período de abril de 2008 a dezembro de 2008 e PSS, no valor de cujo montante integral corresponde à importância de R\$ 17.494,15 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) atualizado até agosto de 2012, e descontados os valores já pagos administrativamente, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. I. Com o trânsito, officie-se, requisitando o pagamento dos atrasados por meio de RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000472-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032211 - JOAO DIVINO ANANIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO DIVINO ANANIAS qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25 de julho de 1946, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside apenas com sua esposa também idosa. A renda do grupo familiar provém exclusivamente da aposentadoria por idade por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 03/10/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003753-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032019 - APARECIDA DE FATIMA BORBONE GOMES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA DE FATIMA BORBONE GOMES, qualificada nos autos, mãe de Allisson Eduardo Gomes, falecido em 27/11/2011, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 05/05/2010 e estava trabalhando até a data do óbito, em 27/11/2011, conforme pesquisa CNIS anexa à contestação. Ante esses fatos, tenho que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Carlos Catelli, 329, Jd. Cláudia 2, Bebedouro/SP (endereço do de cujus na certidão de óbito). A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora, bem como pelas declarações de sua testemunha. Restou comprovado que o filho trabalhava como caminhoneiro, viajando muito a trabalho, e por isso faleceu em outro estado. Foi relatado também que o pai do falecido, esposo da autora, também trabalha como caminhoneiro, e tendo estado adoentado e impedido de trabalhar, o salário do filho se tornou indispensável à manutenção das despesas do lar.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Desta forma, comprovada a dependência econômica em relação ao falecido instituidor do benefício, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para APARECIDA DE FATIMA BORBONE GOMES o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 23/02/2012 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 23/02/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008745-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032228 - GILZANE GALDINO PEREIRA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GILZANE GALDINO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de distúrbio cognitivo, neoplasia cerebral e epilepsia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não mais reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual, uma vez que se trata de patologia incapacitante e irreversível e que vem piorando.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença entre 27.05.2011 e 03.10.2011.

Por outro lado, a incapacidade foi fixada pelo perito em Outubro de 2008. Ocorre que, conforme informações constantes dos autos, o autor passou por perícia médica judicial, em 28.10.2010 referente ao processo 0008971-12.2010.4.03.6302, que atestou que o mesmo não estava incapacitado. Em razão de tal conclusão, foi o feito julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 18.07.2011.

Assim, referido julgado se encontra acobertado pelo manto sagrado da coisa julgada, pelo que não cabe mais discussão acerca da incapacidade da autora em data anterior a 18.07.2011.

Todavia, o pedido da autora é no sentido de que se restabeleça o benefício cessado em 03.10.2011, pelo que não

há que se falar em ofensa à coisa julgada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença desde a cessação (03.10.2011), com a conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data da realização da perícia médica (19.01.2012), tal como requerido na inicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0003044-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032057 - JUVERCILIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JUVERCILIA GONÇALVES pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/157.294.998-5, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários nos seguintes períodos: abril de 2000 a agosto de 2004, novembro de 2004, junho de 2005, dezembro de 2005, março a agosto de 2006, outubro a dezembro de 2006, novembro a dezembro de 2007, julho a outubro de 2008, março de 2010, setembro a outubro de 2010, janeiro a fevereiro de 2011 e abril a maio de 2011.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que possui todos os requisitos capazes

de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

No entanto, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso de procedência, a prescrição será considerada.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

De acordo com parecer da contadoria, verifica-se que os salários de contribuição relativos ao período não computado pelo INSS já constavam, por ocasião do requerimento administrativo, do cadastro a que se refere o artigo 38 acima transcrito, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Assim, não há justificativa para o fato da autarquia não os ter utilizado no cálculo do benefício, impondo-se a revisão do benefício independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças.

Ante o exposto julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de NB 42/157.294.998-5, de modo que a renda mensal atual de seu benefício corresponda a R\$ 1.648,00 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS) , em agosto de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB e 29/02/2012, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, que somam R\$ 2.049,84 (DOIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

0003642-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302031465 - MARTA BARBARA (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X SIRLENE MARIA BRAGATE (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por MARTA BÁRBARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro João Baptista Santanna, ocorrido em 09.03.2008. Alega que conviveu com o falecido como se casados fossem desde 2000 até a data do óbito.

Em sua contestação, o INSS alegou preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário, com a necessidade de citação da esposa do “de cujus” Sirlene Maria Bragate Santanna, atual recebedora do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando quanto ao mérito, que não há prova da qualidade de dependente da autora, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte não comprovam, segundo argumenta, o vínculo de união estável, bem como alega a existência de benefício de pensão por morte à esposa do de cujus concedido administrativamente, diante da prova do casamento.

Desse modo, incluiu-se como corré nos autos a sra. Sirlene Maria Bragate Santanna, e designou-se audiência, que foi regularmente realizada.

Nesta audiência, foram ouvidas três testemunhas da autora. A corré, a seu turno, apresentou sua contestação, em que requereu a intimação pessoal das testemunhas nela arroladas. Foi indeferida a intimação da testemunha residente neste município e deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha residente em São Paulo - capital. Por fim, no mesmo ato, foi requerido pelo defensor da parte autora que se oficiasse à Primeira Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto para que fornecesse certidão de objeto e pé do processo de separação judicial do falecido e da corré, onde se informasse a fixação de pensão alimentícia em favor desta.

A carta precatória retornou sem cumprimento, tendo em vista que a testemunha arrolada Rodrigo Bragate Santana se mudara do endereço declinado pela corré, não sendo encontrado pelo oficial de justiça avaliador.

Dadas vistas às partes acerca do retorno desta carta precatória sem cumprimento, a corré informou a atual residência da testemunha nesta cidade, onde poderia ser intimada.

A autora, por sua vez, aduziu que a testemunha em questão é filho do falecido com a corré, e que esta maliciosamente arrolou-o para depor e informou o endereço incorretamente apenas com o fito de postergar o andamento deste processo. Nesta mesma petição, trouxe a autora certidão de objeto e pé dos autos do processo de separação litigiosa do falecido e da corré (autos nº 1469/2005, 1ª Vara de Família e Sucessões), em que consta que a dissolução da sociedade conjugal deu-se por culpa da consorte, e ficou cessada a obrigação alimentar do de cujus em relação a ela. Por fim, trouxe certidão de casamento da corré Sirlene com Geraldo Pasceli de Paiva, união esta ocorrida em 27/11/2009, requerendo assim a cessação da pensão por morte paga a ela.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que toca ao requerimento da autora formulada em audiência de expedição de ofício à Primeira Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto, observo que resta suprido, eis que a própria autora apresentou o referido documento.

Em seguida, rejeito o pedido da corré de intimação da testemunha Rodrigo Bragate Santana, eis que, sendo filho da corré, só poderia ser ouvido como informante. Ademais, considero o processo suficientemente instruído, sendo possível o seu julgamento imediato, o que passo a fazer.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
(...)”.

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que a corré Sirlene já é titular da pensão por morte deste, segundo informações dos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, anoto que, de acordo com a certidão de óbito juntada com a contestação da corré, o falecido João Baptista Santanna foi casado por duas vezes, sendo divorciado da primeira esposa (conforme certidão de casamento com Sirlene, a fls. 08 da contestação desta), com quem teve três filhos, e separado judicialmente de Sirlene Maria Bragante Santanna, com quem teve dois filhos.

Consta da inicial que a autora, também separada judicialmente, iniciou a união estável com o falecido em 2000, e que esta união perdurou até o óbito deste. Para tal prova, juntou a autora os seguintes documentos:

- i) Fotos da requerente e do falecido juntos, em viagens e em eventos sociais, com datas entre 2002 e 2006 (fls. 19, 22, 26/27, 30/36).
- ii) Convites de eventos sociais, datados de 04.05.2002 e 15.03.2003, considerando a requerente e João Baptista um casal (fls. 20/21 e 24).
- iii) Pedido de venda de um fogão em nome da requerente, datado de 18.09.2002, assinado pelo de cujus (fls. 23).
- iv) Contrato de prestação de serviços de turismo por adesão, datado de 24.04.2003, cujo contratante é o de cujus, que indica a requerente como sua cônjuge (fls. 25).
- v) Documento da loja Microset, datado de 23.10.2007, que se encontra no nome da autora, mostrando a retirada do computador pelo de cujus (fls. 28/29).
- vi) Declaração do Memorial Hospital, datada de 15.09.2008, de que a autora foi a acompanhante do de cujus nas situações em que ficou internado, de 07 a 12.09.2008 e em 09.03.2008, data de seu óbito (fls. 39).
- vii) Declarações de prestadores de serviço ao casal (eletricista e diarista), datadas de outubro de 2008, que se referem ao pagamento das despesas na residência da requerente pelo falecido, e de orientação quanto ao serviço doméstico na casa deste pela Sra. Marta (fls. 37/38).

É bem verdade que tais declarações não se revestem da natureza de início de prova material, eis que não são

contemporâneas aos fatos que serão objeto de prova, possuindo valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Entretanto, os demais documentos juntados, acima referidos, somados aos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência formam um conjunto probatório bastante robusto e convincente da vida a dois do casal. Não obstante declararem que o casal não vivia sob o mesmo teto, em virtude de ambos terem filhos adolescentes, com compromissos e demandas próprias desta idade, são uníssonas quanto à convivência pública de ambos, sendo ainda relatado que era constante a presença da autora Marta na residência de João Batista, inclusive orientando quanto ao serviço doméstico, ao cardápio das refeições, etc... Ademais, não considero a convivência sob o mesmo teto como requisito indispensável para comprovação da união estável.

Portanto, de todo o conjunto probatório colhido, restou demonstrado que Marta e João Batista, ambos separados judicialmente e sem impedimentos ao consórcio matrimonial, mantiveram "convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família" tal como descrito no art. 1º da Lei 9.278/96, que regulamenta o instituto da união estável. Desse modo, presume-se a dependência entre ambos, resultando daí o direito da autora ao benefício de pensão por morte.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA.

- A Constituição Federal e o novo Código Civil, Lei 10.406/02, reconhecem a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, entendida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
 - Comprovada por Justificação Judicial e por prova testemunhal e documental a convivência more uxorio e a dependência econômica, faz jus a companheira à pensão do falecido militar ex-combatente.
 - Face ao disposto no art. 1º da Lei 9.278/96, convivência sob mesmo teto não é mais requisito indispensável para caracterizar relação entre homem e mulher.
 - Falta de designação de companheira como beneficiária, não impede concessão de pensão, desde que comprovada vida em comum, a presumir-se dependência econômica.
 - Legítima a concessão da pensão à companheira do militar falecido, vez que a proteção à família, seja formalmente constituída ou resultante de união estável, encontra-se indistintamente assegurada pela Constituição Federal, a configurar-se uma evolução social e jurídica.
- (AC 200102010399008, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/02/2006 - Página::158.)

Quanto à percepção do benefício pela ex-esposa Sirlene, deve ser cessado. Em princípio, porque consta da certidão de objeto e pé do processo de separação litigiosa, autos nº 1469/2005, 1ª Vara de Família e Sucessões, que, por sentença de 09.04.2002 foi cessada a obrigação alimentar de João Baptista em relação a ela, e, além disso, foi juntada certidão que demonstra que ela casou-se novamente em 27.11.2009.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido desde a DER, por força do disposto no art. 74, II, da lei 8213/91.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para MARTA BÁRBARA o benefício de pensão por morte do segurado João Baptista Santana, com pagamento dos atrasados desde 16.01.2009 (DER), na proporção de 100% do benefício. A renda mensal inicial deverá ser extraída do salário de benefício da aposentadoria outrora recebida pelo segurado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, mesma ocasião em que deverá cessar o benefício concedido a SIRLENE MARIA BRAGATTE SANTANNA.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/01/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000585-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032198 - PEDRO BATISTA EUGENIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
PEDRO BATISTA EUGÊNIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 26/07/1983 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 18/02/1991, 02/05/1991 a 31/08/1992, 04/01/1993 a 16/02/1994, 14/03/1994 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 01/07/1996, 10/11/1999 a 23/01/2002, 13/08/2002 a 04/06/2004, 01/07/2005 a 01/08/2007, 20/08/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 24/12/2010, para conversão em comum. Requer, ainda, a consideração do período de 23/09/1975 a 23/12/1975 que está devidamente anotado em sua CTPS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período comum

O período compreendido entre 23/09/1975 a 23/12/1975 está devidamente anotado na CTPS do autor. Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio

da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPPs e laudo individual, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 26/07/1983 a 17/12/1987 (>85dB), 01/03/1988 a 18/02/1991 (>85dB), 02/05/1991 a 31/08/1992 (>85dB), 04/01/1993 a 16/02/1994 (91,9dB), 10/11/1999 a 23/01/2002 (>85dB), 13/08/2002 a 04/06/2004 (>85dB), 01/07/2005 a 01/08/2007 (85,2dB) e 01/02/2008 a 04/12/2009 (88,93dB), conforme fundamentação supra.

Já para os intervalos de 14/03/1994 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 01/07/1996, os documentos apresentados, CTPS e DSS-8030, informam que o autor exerceu a atividade de vigilante de portaria e carro forte. Ora, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigia (e analogamente, vigilante) pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, observo que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Por outro lado, para o intervalo de 20/08/2007 a 31/01/2008, o PPP apresentado anota a exposição do autor a ruído, em intensidade de 82,67dB, sendo esta insuficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, conforme fundamentos acima.

E no que se refere ao intervalo de 05/12/2009 a 24/12/2010, o autor não provou, como lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, a afastar a pretensão.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 26/07/1983 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 18/02/1991, 02/05/1991 a 31/08/1992, 04/01/1993 a 16/02/1994, 14/03/1994 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 01/07/1996, 10/11/1999 a 23/01/2002, 13/08/2002 a 04/06/2004, 01/07/2005 a 01/08/2007 e 01/02/2008 a 04/12/2009.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 00 meses e 02 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (24.12.2010), contava com 36 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício requerido.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 26/07/1983 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 18/02/1991, 02/05/1991 a 31/08/1992, 04/01/1993 a 16/02/1994, 14/03/1994 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 01/07/1996, 10/11/1999 a 23/01/2002, 13/08/2002 a 04/06/2004, 01/07/2005 a 01/08/2007 e 01/02/2008 a 04/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; e o período de 23/09/1975 a 23/12/1975 como comum (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24.12.2010 coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 20 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004440-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032188 - MARIA LUIZA GERALDO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de Concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizada por MARIA LUIZA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão n.º 63020029337/2012, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003518-83.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031702 - MANOEL HENRIQUES RIBEIRO NETO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) ANTONIO HENRIQUES RIBEIRO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) LUIZ HENRIQUES RIBEIRO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) EDEVARDO HENRIQUES RIBEIRO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

Trata-se de ordinária de cobrança cadastrada em nome de Jose Roberto Ribeiro e outros em face da CEF.

As partes autoras foram intimadas a sanar o processo, sendo proferida a decisão nº 6302027636/2012, in verbis:

"Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junteo extrato do período de fevereiro/91 ou comprove por outro meio hábil, ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Int."

Decorrido o prazo, restou sem cumprimento a determinação.

É O RELATÓRIO.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005221-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032238 - VALDIVINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA

ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por VALDIVINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento tempo de serviço rural.

Conforme despacho proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora juntasse aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007791-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032190 - ROSARIA LOPES GOMES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de demanda proposta por ROSARIA LOPES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, distribuída em 17/06/2008 sob o n.º 0007348-78.2008.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo encontra-se em fase recursal junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal em São Paulo-SP, com pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela própria parte autora e ainda pendente de julgamento.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000282

0002835-56.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001695 - DANIELA APARECIDA DIAS (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002478-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009491 - PAULO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, apenas para reconhecer e averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos: 04/12/1986 a 27/10/1987; 02/05/1988 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 24/04/2000; 09/05/2001 a 26/07/2001; 27/07/2001 a 05/09/2003; 06/09/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 28/06/2005; 19/11/2006 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 30/10/2010.

Sem custas, nem honorários.

P. R. I.

0001121-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009455 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 28/03/2012 e renda mensal no valor de R\$ 1.333,14 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS) para a competência junho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 28/03/2012 a junho/2012, no valor de R\$ 4.177,21 (QUATRO MILCENTO E SETENTA E SETE REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , atualizado até a competência julho/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0002479-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304009497 - JOSE EDSON COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria especial, com renda mensal no valor de R\$ 2.521,57 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de julho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a26/01/2012 até 31/07/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.764,61 (QUINZE MIL SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Saem as partes presentes intimadas.

P. R. I.

0003824-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009475 - JOSE BATISTA SANTOS (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 597,85, e renda mensal atual no valor de R\$ 828,39 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de julho de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até julho de 2012, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 748,05 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000059-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009487 - HELIO BARBOSA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002020-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009479 - JOAO MARCAL GOMES (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF-7

0002807-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009492 - LINDALVA DE FATIMA GALDINO DOS SANTOS BOMFIM (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que o benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalte-se que, em casos como o presente, em que se requer o benefício de auxílio-doença, impõe-se perícia médica, não só para verificação da existência da doença, mas também da data de início de eventual incapacidade, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe a parte autora por perícia médica deste Juizado.

Tanto com relação à qualidade de segurado, quanto pelo cumprimento da carência, quanto com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-los inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação, terá a Administração de implementar o

valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002843-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009485 - VALDECI FRAZAO FERREIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002804-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009494 - MAGDALENA DA CONCEICAO FAVARO MAESTRELLO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0013606-06.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009478 - ANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do art 112 da lei 8.213/91, defiro em parte o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado apenas o Sr. Manoel Lemes Ferreira. Autorizo o Sr. Manoel a sacar os valores do ofício requisitório expedido nestes autos em nome da falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

0002639-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009480 - DANIELI SANDES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR SANDES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANILDA MARIA TEIXEIRA SANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que sejam apurados individualmente os valores devidos à título de atrasados a cada beneficiário da pensão por morte. Intime-se.

0002704-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009502 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) ANA PAULA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) MIRIAM ANTONIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o informado pela ré na contestação, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do vínculo empregatício com as seguintes empresas:

CONTECNICA LTDA CONSUL PLANEJ
PLAST SCIPIAO SA IND COM
OESP DISTR TRANSP LTDA
SMA PLAST LTDA
WOLF HACKER CIA LTDA
EMP TEJOFRAN SAN SERV GER LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

0000548-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009498 - CICERO NUNES DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido para separação dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do ofício requisitório, uma vez que não há no contrato juntado o reconhecimento de firma ou assinatura das testemunhas.
Intime-se.

0000526-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009505 - ANTONIA REJANE GOMES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se a parte autora para apresentar, com urgência, atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de quinze dias. Não havendo necessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência do dia 11/09/2012 e designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, para conhecimento de sentença. P.I.

0000167-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009506 - VERONICA FRANCISCA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares...para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

Diversos também são os requisitos exigidos em um e outro caso. Enquanto as medidas cautelares contentam-se com a aparência de direito, com o fumus boni juris, a tutela antecipada exige prova robusta, inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação.

Por fim, Enquanto as medidas cautelares exigem perigo de demora (periculum in mora), a tutela antecipada só se satisfaz com irreparabilidade do dano ou com a dificuldade de sua reparação.

A Lei n.º 10.259 de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, estão autorizados tanto a concessão de medidas cautelares como a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca consistiria no presente caso em comprovar a parte autora que possui a idade necessária prevista legalmente para a concessão do benefício, e, cumulativamente, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ou superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tal fato demanda análise mais aprofundada, por vezes incompatível com a cognição sumária existente em sede de antecipação de tutela, e ainda que comprovado, não pode isoladamente levar ao deferimento da medida, sem a análise necessária de outros fatores previstos em lei.

Dentre estes, a verossimilhança da alegação, a qual não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil no presente caso; com efeito, para que se determine judicialmente a implantação do benefício, faz-se necessária ampla dilação probatória, e comumente a oitiva de testemunhas, sendo tais fatos inconciliáveis com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

Como não ostenta a alegação grau elevado de probabilidade que enseje a antecipação dos efeitos da tutela verifica-se ausente o segundo requisito legal para tanto.

Importante frisar que, além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Não existe demonstrado, prima facie, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Esclareça a parte autora sobre a filha do de cujus, Valdirene, que consta como menor no atestado de óbito.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 15:00 horas. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009488 - IRENE MARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o equívoco ocorrido em razão de falha no sistema deste Juizado, conforme certificado nos autos, torno sem efeito a sentença proferida e designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 12/11/2012, às 09:00 horas. Intime-se.

0002819-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009493 - ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que o benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalte-se que, em casos como o presente, em que se requer o benefício de auxílio-doença, impõe-se perícia médica, não só para verificação da existência da doença, mas também da data de início de eventual incapacidade, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe a parte autora por perícia médica deste Juizado.

Tanto com relação à qualidade de segurado, quanto pelo cumprimento da carência, quanto com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-los inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005087-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009500 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerimento para separação dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor do autor, uma vez que o contrato juntado não possui reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Intime-se.

0002093-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009483 - LUIZA MARIA DE LIMA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X ANTONIA APARECIDA TOZETTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora e determino seja feita a citação da corré Antonia Aparecida Tozetto, por correspondência com AR, no endereço constante do PLENUS: Rua Afonso Alves Vianna, 232, Planalto Verde, Ribeirão Preto/SP - CEP 14056-060.

No mais, redesigno a audiência para o dia 25/03/2013, às 14h45. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002856-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009484 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002805-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009489 - ALCIDES LIMA DAMACENA (SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002689-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009482 - MARIA NUNES TRAJANO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade com tempo de serviço rural, por entender preenchidos os requisitos para tanto.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares...para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (*dixit minus quam voluit*). Em verdade tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, *hic et nunc*, os efeitos da tutela pretendida.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

Diversos também são os requisitos exigidos em um e outro caso. Enquanto as medidas cautelares contentam-se com a aparência de direito, com o *fumus boni juris*, a tutela antecipada exige prova robusta, inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação.

Por fim, Enquanto as medidas cautelares exigem perigo de demora (*periculum in mora*), a tutela antecipada só se satisfaz com irreparabilidade do dano ou com a dificuldade de sua reparação.

A Lei n.º 10.259 de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematica e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, estão autorizados tanto a concessão de medidas cautelares como a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca consistiria no presente caso em comprovar a parte autora que possui a idade necessária prevista legalmente para a concessão do benefício, e, cumulativamente, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ou superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tal fato demanda análise mais aprofundada, por vezes incompatível com a cognição sumária existente em sede de antecipação de tutela, e ainda que comprovado, não pode isoladamente levar ao deferimento da medida, sem a análise necessária de outros fatores previstos em lei.

Dentre estes, a verossimilhança da alegação, a qual não se pode afirmar *prima facie* e fundado em cognição sumária seja ela verossímil no presente caso; com efeito, para que se determine judicialmente a implantação do benefício, faz-se necessária ampla dilação probatória, e comumente a oitiva de testemunhas, sendo tais fatos inconciliáveis com a cognição sumária e *perfunctória* dos fatos.

Como não ostenta a alegação grau elevado de probabilidade que enseje a antecipação dos efeitos da tutela verifica-se ausente o segundo requisito legal para tanto.

Importante frisar que, além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Não existe demonstrado, *prima facie*, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005043-13.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009486 - ANTONIO CARLOS VITORINO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o autor a apresentar cópia de holerites, comprovantes de FGTS, TRCT, etc referentes aos vínculos constantes de sua primeira CTPS, que pretende ver reconhecidos judicialmente.

No mais, aguarde-se pela vinda do PA.

Redesigno a audiência para o dia 25/03/2013, às 15 horas. I.

0004747-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009477 - ANA MARIA DA CUNHA SARTORATO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000049

0000297-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000443 - ORDILEZA RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.”

0001034-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000442 - IZAIAS TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 25.09.2012, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0000420-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000436 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTI (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000061-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000435 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001105-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000446 - JOSE TRINDADE DE ANDRADE (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, Designo perícia social, a ser realizada pela perita Matilde Martins Ubeda Souto, na residência da parte autora. Após a entrega do laudo socioeconômico, intimo o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimo as partes e a perita, esta por correio eletrônico”.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001187-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003580 - PAULO BUZANELLI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) PAULO BUZANELLI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários dos demandantes, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
- 2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**
- 2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).**
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.**
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.**
- 5 - Publique-se.**
- 6 - Intimem-se.**

0000979-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003569 - HERMANN KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000717-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003548 - JAIME FEITOZA NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000946-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003579 - BALTUIRES DO PATROCINIO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000595-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003553 - ANTONIO FRANCISCO CARVALHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000074-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003568 - CARLOS ALBERTO PALANGE (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001273-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003593 - HERMANN KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000903-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003566 - GERALDINO MARIA DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000185-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003552 - MARGARIDA PAULA KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000929-91.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003565 - JOACIR GONÇALVES NOGUEIRA DE FRANCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001010-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003563 - MARIA ALICE HIPOLITO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001005-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003578 - DEUSDETE JOSE DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001224-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003576 - JOSE LECIDIO ROCHA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000813-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003547 - JOSE LOPES GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001267-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003594 - AMERICO AUGUSTO PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001012-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003562 - JULIA DE LIMA MUNIZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000255-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003550 - WALTER BURKOWSKI FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000597-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003555 - ANTONIO FRANCISCO CARVALHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001952-09.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003557 - FRANCISCO MEDVEDIK (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE

CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001168-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003561 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001176-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003551 - ODAIR CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000636-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003567 - AFONSO CAMELO VIANA (SP108672 - LUIZ ANTONIO BOTAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001249-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003592 - SUELY MARTINS CHUNG (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001127-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003577 - RAQUEL DE MELO CHAVES (SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000078-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003554 - MARGARIDA PAULA KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002149-61.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003549 - DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000795-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003581 - ROSA POYATO QUERO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000939-38.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003564 - INGRID ERIKA FISCHER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0022391-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003556 - GERUSA DA SILVA MARTINS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000290-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305002977 - ALEXANDRE RUFFO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Registre-se.
- 4 - Publique-se.
- 5 - Intime-se o MPF. Intimem-se.
- 6 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**
- 3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.**

4 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

5 - Registre-se.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0000708-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003588 - MARIA AIRES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000725-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003586 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000802-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003584 - NEUZA MENDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000286-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003589 - JOSEFINA INEZ DE PEDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000121-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003591 - ROMARIO LEMOS DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000731-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003585 - SELMA BISPO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002225-85.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003583 - ARMANDO TADEU DE MORAES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000194-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003590 - JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR., SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002273-44.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003582 - HELIO MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Registre-se.

4 - Publique-se.

5 - Intime-se o MPF. Intimem-se.

4 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

6 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000428-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003334 - LEONILDA DE ARRUDA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000220-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003335 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002140-02.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003332 - ISABEL VIEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0000502-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003505 - ANTONIO DA SILVA DORIA SOBRINHO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Registre-se.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000774-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003609 - ANTONIA MORATO DA COSTA SANTOS (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Jose dos Santos

Nome da beneficiária ANTONIA MORATO DA COSTA SANTOS

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício n/c

RMI R\$ 545,00

RMA R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)

DIB 01.11.2011 (data do óbito)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 5.597,09 (CINCO MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CFJ n. 134/2010.

0000790-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003612 - GILDETE DA CRUZ PAIXAO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HELIO VANUCCI

Nome do beneficiário GILDETE DA CRUZ PAIXÃO

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício n/c

RMI R\$ 1.148,41

RMA R\$ 1.297,05 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DIB 25.11.2010 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo para 01.08.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 22.007,11 (VINTE E DOIS MIL E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), os quais integram a

presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2012, descontados os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso recebido pela autora no período.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000732-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003640 - CLAUDIO MORETTI DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000814-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003638 - TEREZINHA MARIA MATEUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000811-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003639 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000937-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003636 - MARIZILDA DE OLIVEIRA REP P/ CLAUDIA APARECIDO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.

10.259/2001).

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001064-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003632 - NELLY RODRIGO SERRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000986-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003634 - JULIO CESAR MAFETONI (SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000859-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003637 - ROQUE CIOBANA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000959-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003635 - AMARO CORREIA DOS RAMOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001024-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003633 - JUARES MUNIS DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001074-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003631 - DIAMANTINA RIBEIRO MOREIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000209

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos. Prazo para impugnação: 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0000106-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003109 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001692-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003112 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001576-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003111 - SARITA DE FREITAS LONGO (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do relatório de esclarecimentos apresentado.

0001595-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003118 - JOSE APARECIDO ALBINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001256-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003116 - VERA LUCIA CESARIO ALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005116-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003119 - NAZIRA EVANGELISTA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000924-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003115 - MARIA DE LURDES GENEROSO MARTINIONIS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001258-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003117 - JOSE CARLOS DA ROSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000919-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003114 - JOSE ROBERTO SCHOTT (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000891-78.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003113 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do laudo contábil apresentado.

0000720-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003120 - APPARECIDA TAVELLA SBEGUI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001025-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003121 - LINDOLFO MARIANO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002327-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003122 - IZIDORO GOMES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARISA PEREIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.

0000381-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003090 - EVA PEREIRA DE SOUZA HONORATO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000660-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003092 - MARIA LUIZA COUTO DE OLIVEIRA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005114-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003107 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005115-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003108 - CLEONICE MOURA GALDINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001723-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003096 - ANA FATIMA DA SILVA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003745-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003104 - LAURA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001828-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003099 - CARMELITA FERREIRA CARLOS (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004608-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003106 - DIRCE CONCEIÇÃO FRANCO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001841-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003101 - SANDRO ROGERIO FRANCA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004239-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003105 - JAIR DA SILVA NOGUEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000072-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003089 - MARIA CONSUELO MATOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001194-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003094 - ROSALINA PINTO MORGADO DELL OMO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001612-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003095 - VALENTIN RODRIGUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001840-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003100 - LUZIA CRISTOVAM RIBEIRO CORREA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000508-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003091 - SANDRA CRISTINA ROSA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003102 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002179-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003103 - ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004473-23.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016446 - ZEIDE PACHECO (SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Como se vê, a representação intentada pela parte, junto aos órgãos correccionais, restou arquivada.

Na decisão que proferiu, o Exmo. Sr. Corregedor Regional deixou assentado:

“A unidade judiciária tem movimentação processual extraordinária. É administrada da melhor maneira. Os meios disponíveis estão sendo utilizados.

Não há razão para a abertura de processo administrativo disciplinar, nem o representante, porque tentou induzir a providência ilegal, pode ser, exatamente e só por isso, premiado com a preferência sobre outros milhares de casos com perfil idêntico ou similar”.

Faço coro com o Sr. Corregedor. Além dos cerca de sete mil (7.000) processos que tramitam por este Juizado, sou relator de aproximadamente outros seis mil (6.000) processos na 5ª. Turma Recursal em São Paulo, a qual presido. Como se vê, é uma carga desumana de trabalho.

Nesse contexto, a alegação de que este Juízo teria excedido de maneira injustificada o prazo para decidir o processo é despropositada, daí ter sido, com absoluta justiça, rechaçada pela Corregedoria.

O caso retrata verdadeiro desvirtuamento das finalidades da representação disciplinar. Alguns segurados se têm valido desse expediente com o propósito de compelir o magistrado a decidir o seu caso com maior rapidez, priorizando o julgamento em detrimento dos demais processos que também se encontram sob sua responsabilidade. Imaginam que o juiz se sentirá acuado e temeroso de alguma punição disciplinar, e que por isso se aprestará a julgar o seu processo com prioridade sobre outros, que tramitam há mais tempo e que também aguardam a prestação jurisdicional.

Tal procedimento constitui verdadeiro atentado à lealdade processual (Código de Processo Civil, art. 14, inciso II). Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Mas isso não justifica que se lance mão de uma reclamação que, a todas as luzes, é absolutamente improcedente, apenas com o propósito de pressionar o julgador a priorizar o julgamento de um caso específico.

Na verdade, o que se pretendia aqui, como sublinhou o Sr. Corregedor, é que o processo passasse à frente dos tantos outros a envolver idosos, deficientes, têm preferência legal de julgamento.

O presente processo será julgado de acordo com o critério de prioridade cronológica da distribuição, cabendo à parte aguardar a prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0001805-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016579 - ANTONIO VICENTE CONDE JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

A União foi intimada a apresentar proposta de acordo, a qual foi devidamente oferecida.

O autor, por sua vez, discorda dos cálculos apresentados pela União, e apresenta contraproposta.

Decido.

Analisando os cálculos apresentados pelo autor e pela ré, nota-se que a diferença está no valor que ambos consideram devidos, mês a mês.

Por exemplo: no mês de maio de 2007, o autor entende que lhe é devida a diferença correspondente a R\$ 275,00, ao passo que a ré somente reconhece R\$ 23,03. No mês de junho de 2007, o autor aponta, como diferença devida, a quantia de R\$ 275,00, enquanto que a União entende ser-lhe devida somente a importância de R\$ 178,50.

Considerando que se trata de matéria já pacificada na jurisprudência, é recomendável que as partes entabulem acordo, ou, em caso negativo, esclareçam a utilização dos critérios que cada qual adotou para efeito de elaboração dos respectivos cálculos.

Desse modo, com fundamento no art. 125, inciso IV do CPC, concedo às partes o prazo comum de vinte (20) dias para que prestem os esclarecimentos necessários, ou entabulem acordo, de sorte a pôr fim à demanda, uma vez que se trata de matéria já pacificada na jurisprudência.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002834-28.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VERSORI

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 17:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002835-13.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE BUHLER MAIA

ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 14:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002836-95.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ROSA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 10:30:00

PROCESSO: 0002837-80.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 11:00:00

PROCESSO: 0002838-65.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEGARD DUARTE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002839-50.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA APARECIDA MENGUE FERNANDES LUIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-35.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE SOUZA CRASTECHINI

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002841-20.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA SOUSA GOMES BARRETO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002842-05.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002843-87.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA PADULA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002844-72.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE TEREZINHA CASTELANI POSSANI

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002845-57.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002846-42.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA APARECIDA BARBOSA FELIZARO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 17:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002847-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BARBAM GONCALVES

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002848-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SERRA BATISTA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002849-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002850-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LUIZ MARABEZZI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002851-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PETRICONE

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002852-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002853-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSIO BRANCAGLION

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002854-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO BENTO BUOSO

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001548-12.2012.4.03.6308

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

DEPRCD: CLAUDIO CICONE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-94.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERSON JOSE NATALE DALCIN

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001550-79.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE BENEDITO DE MELO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001551-64.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA CORREA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001552-49.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO QUIRINO

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001553-34.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA WOS

ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001554-19.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001555-04.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE MENDES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: SOELI APARECIDA BARBIERI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP

18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001556-86.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALEBE MARCHESIN MOTA

REPRESENTADO POR: ELIZA MARCHESIN MARTINS

ADVOGADO: SP312931-ADEMIR SANTOS ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000104-17.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-55.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LEA RAMOS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA GARCIA FRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/07/2007 16:40:00

PROCESSO: 0001532-68.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE RODRIGUES

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-36.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA MONTEIRO DIAS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000554

DESPACHO JEF-5

0005264-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016069 - LEONILDE BERNADELLI DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Deixo de receber o recurso da sentença, apresentado pelo procurador do INSS em 13/08/2012, tendo em vista sua intempestividade.

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo autor em 15/08/2012, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0002677-20.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016088 - GILVANI SOARES OLIVEIRA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao autor.

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

0004294-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016243 - NEYDE ARTUZZI INACIO DA SILVA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001668-23.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016245 - LUCY GLEYCY PEREIRA DA ROCHA (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000785-76.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016124 - EDVALDO CASTRO DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002256-98.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016244 - MOISES NUNES CORREA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Deixo de receber o recurso da sentença, apresentado pelo autor, tendo em vista sua intempestividade.**
- 2. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 3. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 4. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 5. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

0003618-04.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016239 - JOAQUIM PINTO DA SILVA (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001854-80.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016240 - MARIA DE LOURDES SILVA BARBARESCO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0004509-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015924 - KARINA SILVA DE SOUZA (SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO) EDUARDO SILVA DE SOUZA (SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO) KATIA SILVA DE SOUZA (SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelos Autores, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0001213-87.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016037 - SHEYLA REGGIANE CAMPOS E SANTANNA (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000347-79.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016038 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000653-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016087 - CELIA NOBRE DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000824-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015991 - GILMAR GIL DE SOUZA (SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000926-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016029 - GENECY JOSE DA SILVA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000958-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016028 - DAVI TOSCANO CAVALCANTE (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001873-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016297 - SEBASTIAO ALVES BATISTA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000279-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016298 - LUIZ ALBERTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001424-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016273 - BENEDITO DO ROSARIO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001475-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016036 - DIRCEU SANTOS LISBOA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001561-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016086 - SINVALDO SILVA COSTA (SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001623-19.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016035 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001122-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016027 - ADRIANO SIMOES ADAO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000025-59.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015855 - LUIZA CARACA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005578-24.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016021 - MARCELO CORREIA DE SOUZA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002385-98.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015853 - ANTONIA DONIZETI RODRIGUES CLARO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002092-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016026 - JOSÉ DA SILVA. (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002097-19.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016034 - BERNARDINO FARAVULA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002102-41.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016025 - VANDA MARIA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002195-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016033 - ANA MARIA DE MELLO OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002216-48.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016084 - MARILENE CORDEIRO DE ARAUJO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X ERICK ARAUJO SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002027-70.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016140 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002844-66.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016024 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002456-66.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016272 - DOLORES FERNANDES DACYSZYN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002554-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016108 - BENEDITO DE GODOI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0002591-68.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016032 - DINALVA OLIVEIRA FERREIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002804-89.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016271 - MANOEL CARDOSO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002843-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016031 - JAIRO SILVA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002373-84.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015854 - VINICIUS MELO DE ARAUJO (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004016-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016022 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004000-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016289 - MARIA HELENA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002942-51.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016023 - MANOEL DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002998-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016083 - LOURDES MIRANDA DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003440-84.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016270 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003631-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016137 - ARCEDINO BALBINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0003727-81.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016143 - JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003865-14.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015851 - MARCIO ARAKI NAKAGAVA (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER, SP321128 - MARCO ANTONIO VERVEIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002886-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016290 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005135-10.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016133 - EDSON MOREIRA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0004028-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016082 - LENIR MARTINS DA SILVA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004377-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016296 - DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004935-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016139 - VANIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO, SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES, SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO, SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)
0004979-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015864 - MARIA

AUCREZA LEAL DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005060-34.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016288 - RAIMUNDO DA SILVA LIMA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005619-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016295 - ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006910-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016287 - MITIHIRO ITO (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005686-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016269 - MARIA SULANILDA VITOR NEVES (SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS, SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005702-41.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016301 - ELTO ABADIO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)
0005742-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016300 - RONALDO ROSA DE ALMEIDA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)
0006152-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016268 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006520-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016267 - NILZA BARBOSA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006540-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015985 - APARECIDA NAZARE DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) ENNY SANDY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007014-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016286 - CLEIDIVAN PEIXINHO DE MATOS (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007112-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016081 - JOSE DUARTE MONTEIRO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007178-80.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016266 - MARIA DA GLORIA ROSARIO LIMA JORGE (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007208-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016107 - SALVADOR MENDES PINTO (FALECIDO) (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0007608-32.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016020 - MARIA APARECIDA DE MATOS (SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0047339-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016085 - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0002058-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015948 - HELENA GOMES DE SOUZA (SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a certidão acostada aos autos, informando irregularidade na representação processual, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a regularização, juntando cópia original da procuração, conforme art. 13 do CPC.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para a análise do recebimento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 27/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003543-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MARIA DE CIRQUEIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003545-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAMBERTI JUNIOR
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003547-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003548-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME VIANA MARQUES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003549-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP292396-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TEOFILLO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP140637-MONICA NOBREGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ SANT ANA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003554-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DANTAS FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003557-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DEJULIO
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CELUCIA VIEIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003563-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP247197-JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PACHECO
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURAHIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CARRILHO MARIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO REZENDO CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA SANTANA
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003573-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESQUITA QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO IRMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA ALVES
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/10/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003577-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PERES QUEIROZ
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDER EUFLOSINO BENTO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003579-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FONTES DE ABREU
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000130

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0002746-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000443 - RUTE GOMES DE SOUZA NASCIMENTO (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO)
0008045-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000452 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)
0000972-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000440 - JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
0008475-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000453 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0006832-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000450 - MARIA EULALIA ALVES DE OLIVEIRA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)
0003149-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000445 - JOAO CARLOS AMANCIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
0007101-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000451 - RITA MOURA MACHADO (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
0002356-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000468 - MARCIA LAWANT ATIK (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)
0008722-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000454 - BENEDITA BARBOSA DA SILVA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)
0002765-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000444 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
0002360-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000465 - MAURO FURTADO DE LACERDA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
0000657-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000458 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0001828-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000464 - SERGIO STIMAS DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
0009124-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000471 - HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
0001343-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000461 - SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
0006453-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000448 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0001108-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000466 - ANDRE COSTA DE MELO (SP156608 - FABIANA TRENTO)
0000629-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000473 - ISAURA DE CAMARGO ANDRADE (SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) JOSE ANDRADE (SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL)
0001203-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000460 - SANDRA MARA MIRANDA DE OLIVEIRA VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)

0002088-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000441 - LEOPOLDO GARCIA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0009723-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000472 - REINALDO MASSAHIRO KANEKO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0006456-16.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000475 - JAIME AUGUSTO DA SILVA (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO, SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA)

0001033-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000459 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0002708-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000442 - ANA LUCIA LOBO FELIX (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

0000188-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000456 - ZEFERINO CUNHA MENDES NETO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

0002352-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000467 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0005095-27.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000469 - IARA SANTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0006511-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000449 - OSVALDO DOS SANTOS GACHE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0006071-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000447 - LUIZ EDVALDO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001576-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000463 - ALBERTO ALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005899-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000446 - BRIVALDO SATIRO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

0003575-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000474 - MARIA APARECIDA SIMOES (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

0000195-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000457 - ARNALDO DIAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000186-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000455 - ELZA MARA FERREIRA ALEIXO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

0001358-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000462 - SERGIO STIMAS DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0008012-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000470 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003222-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020045 - MARCELO FONTES ENCARNATO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- quanto ao pedido de revisão da RMI consoante artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência;
- quanto ao pedido readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003107-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019984 - NORTON SCARPIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003106-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019986 - JOSE LIDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003228-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020042 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento

próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001745-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019882 - MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002023-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019881 - CARMEN MASSARIOL ROTONDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002689-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020387 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002720-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019883 - MARIA APARECIDA GABANA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002315-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020391 - JOSE EUSTAQUIO MENESES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003177-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019990 - ALOISIO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003137-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019992 - VICENTE SALAZAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002582-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019877 - JOSE DA ROCHA CUPIDO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002134-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020393 - MARCAL YADA (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020389 - JOSEFA ANDRADE BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019991 - SUELI GANDARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento

próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001445-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019942 - CARLOS HENRIQUE SANTANA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000841-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019943 - LUANA ALONSO CONDE (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002106-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019940 - MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001489-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019941 - NECIRA ELITA DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004005-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311021025 - FERNANDO ANTONIO DIAS COLAÇO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020948 - IVO MANUEL GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000624-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020954 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000976-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020950 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000033-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020927 - LAIRE DINELLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000708-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020949 - MARIO DE ALBUQUERQUE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001118-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311020057 - DANIELA TOLEDO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23.03.2012 (data do ajuizamento da ação). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (03 a 06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, após janeiro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (23.03.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001098-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020129 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FRANCA ALMEIDA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR, SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/-546.592.849-9 a partir de 08.12.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (08.12.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000548-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019835 - DAVID NUNES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/546.445.619-4 a partir de 19.09.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (19.09.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2. quanto ao pedido de majoração do percentual aplicado para a concessão do benefício de pensão por morte, consoante art. 75 da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2012/6311019872 - JOICE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002238-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019874 - MARINALVA CARLOS DOS SANTOS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002242-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019875 - MARLUCE SILVA DA ROCHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002235-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019876 - ALDEMIDE SILVA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002250-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019873 - DIONISE JUSTINO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) FELIPE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) DIONISE JUSTINO DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005020-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020220 - MILTON SIQUEIRA SILVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (1º/10/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) atualizado até abril/2012. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 11.733,92 (ONZE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado para maio de 2012, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003399-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020218 - VERONICE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020214 - EDNA ROSE SANTOS CALIXTO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003409-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020215 - JOSE VALTER DA ROCHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003402-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020217 - TEREZINHA AMERICO DE PONTES AMORIM (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020212 - ALZIRO LUCIO PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003405-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020216 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003417-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020210 - MARIZETE FERREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020213 - BRUNO GONCALVES LUIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003414-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020211 - GILSON SILVA DE LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001387-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311020114 - JULIO DIONISIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em resumo, o inconformismo da parte embargante consiste no fato da decisão proferida não se coadunar com o

seu entendimento acerca da matéria, restando nítido seu caráter infringente. Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0007173-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019929 - AGUINALDO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Evidenciado, pois, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0007943-84.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311020224 - RAUL DI GIANNI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em resumo, o inconformismo da parte embargante consiste no fato da decisão proferida não se coadunar com o seu entendimento acerca da matéria, restando nítido seu caráter infringente. Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Observe a Secretaria que o autor não pretende renunciar à importância excedente a sessenta salários mínimos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003001-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019884 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000277-95.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311017906 - JOAO CARLOS BERNARDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0003028-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311017927 - CARLINA PEREGO SURIAN (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002784-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020040 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002262-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311018574 - LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311017583 - MARIA RIBEIRO ALCEDO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002646-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019694 - DORIVAL JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002386-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311017262 - MOACIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000391-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019748 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003052-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311018387 - ANA MARIA GARCIA MARINO TAVARES (SP188672 - ALEXANDRE

VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002862-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019996 - JOSÉ JULIO LOPES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003190-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019995 - MARIA AMELIA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001686-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019042 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000372-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020278 - EDILENO BISPO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) DIEGO BISPO DOS SANTOS - REPRES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) EDILENO BISPO DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019999 - OSVALDINO CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000584-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020000 - ROSA INEZ ELPIDIO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001930-35.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311021030 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º e 6º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0006258-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019935 - MARIA DO SOCORRO DE MELO SILVA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora apresenta apenas Contribuições Individuais no período de 01/1995, de 03/1995 a 02/1997, de 07/2002 a 01/2004 e, por último, de 04/2009 a 03/2010;

Considerando que a CTPS acostada aos autos aponta que a autora é empregada doméstica, sendo seu último vínculo em 01/07/2008 sem rescisão anotada;

Considerando que, embora a parte autora tenha passado por perícia nas especialidades de cardiologia, clínica geral, ortopedia e neurologia, o benefício que visa na presente demanda foi pleiteado com base em doença psiquiátrica;

Considerando que não constam nos autos qualquer documento que evidencie a enfermidade psiquiátrica, reputo necessário para o deslinde do feito que sejam tomadas as seguintes providências:

1- A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia do Processo Administrativo relativo à parte autora e, ainda, as informações do SABI, SIMA e, especificamente SIMA psiquiátrico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2- Intime-se a parte autora para:

- apresentar outros documentos a fim de comprovar a atividade laboral como empregada doméstica
- fornecer os dados completos e endereço do empregador para oitiva em Juízo
- apresentar documentos médicos da doença psiquiátrica

Prazo: 15 (quinze) dias

3- Após cumpridas todas as diligências acima, venham os autos à conclusão, para que seja averiguada a necessidade de designação de perícia na área psiquiátrica e designação de audiência para oitiva da parte autora e seu empregador.

Int. Oficie-se.

0000502-52.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020997 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas.

Com a expiração do prazo, venham os autos conclusos.

0007483-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020848 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que traga cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000478-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021032 - SHIRLEY SILVA ANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos em inspeção.

Em que pese a presente ação tenha sido proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal, verifico que foi expedido mandado de citação apenas à 1ª corrê.

Assim, de sorte a evitar a nulidade no processamento do feito, converto o julgamento em diligência para

determinar a citação da corrê CEF.

Decorrido o prazo para coxntestação, tornem conclusos.

0005705-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020046 - PAULO SERGIO FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF protocolada em 21.06.12: indefiro. Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

A questão encontra-se preclusa. A ré alega em fase de execução o que deveria ter alegado em sede de contestação ou recurso, sendo certo que não o fez. A CEF deixou de se manifestar em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

O acórdão proferido pela Turma Recursal foi claro em julgar procedente o pedido da parte autora, portanto, cumpra a CEF definitivamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001750-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020055 - MARIA INES DA COSTA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/550.243.551-9 e DIB:26.02.2012) desde a cessação administrativa em 16.07.2012. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia essa que somente poderá ser realizada em janeiro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (31.10.2009), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007268-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311020054 - GERALDO FERNANDES DA CRUZ (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 1º/10/2000 a 13/05/2009, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de serviço, totalizando 37 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, GERALDO FERNANDES DA CRUZ - NB 42/149.237.845-0, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.720,48 (UM MIL SETECENTOS E VINTEREASE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual (na competência de JULHO de 2012) para R\$ 2.045,36 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2009), de R\$ 23.764,79 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E SSESSENTA E QUATRO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, GERALDO FERNANDES DA CRUZ - NB 42/149.237.845-0, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005952-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311021118 - PEDRO PAULO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0004667-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311021140 - NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

0007600-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311020248 - ANDRE CASTRO CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A embargante opõe embargos de declaração, a fim de que seja esclarecido a partir de qual momento inicia-se o prazo para a contagem da prescrição, se da declaração anual de imposto de renda ou da retenção do valor do tributo.

Em que pese entenda que a jurisprudência colacionada na fundamentação da sentença já responda por si só os questionamentos da ora embargante, a fim de que não haja embaraço no cumprimento do comando judicial ou execução dos valores devidos após o trânsito em julgado, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da sentença o seguinte texto:

Consoante o que dispõe o artigo 43 do CTN, em conformidade com o texto do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, entendidos, em todos os casos como acréscimos patrimoniais.

Nesse sentido, sabe-se que o conceito de renda, para efeito de incidência do referido imposto, pressupõe a existência de um acréscimo patrimonial. A renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial que não se confunde com o patrimônio de onde deriva, isto é, o capital, o trabalho ou a combinação de ambos.

Assim, só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, aumentando-o monetariamente. De seu turno, a idéia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio pressupõe a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, vale dizer, despidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção e manutenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio.

Nesse contexto, podemos dizer que riqueza nova e valores líquidos são conceitos próprios do que devemos entender por acréscimo patrimonial, e que foram albergados pelo CTN, quando este introduziu no sistema jurídico a norma geral definidora do fato gerador do imposto sobre a renda como sendo necessariamente um acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para que se materialize a obrigação tributária referente ao imposto em comento necessário se faz que a aquisição de disponibilidade se subsuma na hipótese de incidência positivada no citado artigo 43 do CTN. Caso contrário, não se adequando o fato à hipótese prevista na norma, descabida será a incidência do tributo, em face do princípio da legalidade tributária.

Reconhece-se que não é tarefa fácil identificar o fato gerador do imposto de renda. No entanto, em decorrência de sua própria natureza, a meu ver, tanto a Constituição quanto o CTN atribuíram uma relevância jurídica ao aspecto estático da renda, na medida em que não basta o ingresso desta ao patrimônio do sujeito passivo para que se considere ocorrido o fato gerador. A meu ver, não será o recebimento da renda que determinará a ocorrência do fato gerador, mas sim a existência de um saldo patrimonial positivo ao final do período.

Em se tratando de imposto de renda, o acréscimo patrimonial somente resta evidenciado após o ajuste de contas pelo contribuinte que resulta do confronto dos valores percebidos a título de rendimentos em relação às despesas efetuadas no período de um exercício, correspondente ao ano-calendário. Sendo assim, somente podemos falar de acréscimo patrimonial e, por sua vez, em fato imponível com a apresentação da declaração de ajuste anual e consequente homologação de contas.

Portanto, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal como o imposto de renda, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito deve levar em consideração a data da homologação tácita (mediante depósito em conta corrente dos valores devolvidos em Declaração de Ajuste Anual) ou da homologação expressa da Declaração de ajuste Anual pela União Federal (Fazenda Nacional).

Ainda que não desconheça a divergência jurisprudencial sobre o assunto, tratando-se de tributo complexivo, há que se ressaltar que a apuração do imposto de renda devido se dá no momento da declaração de ajuste anual, átimo este que exaure o ajuste de contas e evidencia o tributo eventualmente pago a maior.

No mais, mantenho na íntegra os demais termos da sentença tal como proferida.

Considerando as razões acima acrescentadas à sentença embargada, devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006317-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021150 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL

HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0005233-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021459 - JOSE RENATO QUARESMA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

Intime-se.

0005501-48.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021165 - TELMA ALVES PEREZ PULGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos o comprovante da transferência bancária realizada para a conta da Defensoria Pública da União, conforme dados constantes da petição protocolada em 05set11, petição esta que deverá instruir o ofício.

Publique-se e dê-se ciência à DPU.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002093-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020973 - DANIELA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020967 - ROSENI CARVALHO DOS SANTOS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE, SP245270 - VIVIAN MARIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001178-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020983 - OSMAR GONZAGA BISPO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020985 - MARIA SEVERINA DE LACERDA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002062-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020974 - MARIA COSMIRA DOS SANTOS ALVES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002599-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020965 - ED CARLOS DE

ALMEIDA MARTINS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020978 - ERALDO HONORATO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002437-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020971 - JOSE SANTANA IRMAO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002436-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020972 - DAMIAO JACINTO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001684-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020980 - JOSE IVAN MARTINS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001634-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020982 - BENICIO SANTOS MOSCATIELLO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020970 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MORAES (SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002479-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020969 - PAULO SERGIO MOROMIZATO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002484-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020968 - FLORISBELA SANTOS OLIVEIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001831-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020977 - NEUZETH CONRADO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001858-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020975 - FABIANA LUCIA DOS REIS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001714-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020979 - ANTONIA FIRMINA DE JESUS FERREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002523-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020966 - NICEIA LUCIA LEITE VELOSO (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020984 - VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001852-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020976 - SUELY MARIA DE SOUZA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

0002416-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021060 - ALEIXO CAETANO MOTA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021089 - MARLI BISPO

DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002446-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021059 - JONAS XIMENES (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000994-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021086 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002368-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021071 - ANDREA VERONICA DA ROCHA MELLO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002372-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021069 - WAGNER CRUZ DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002414-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021061 - FABIO JUNIOR DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002756-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021037 - ARTHUR DE LIMA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002579-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021048 - SEVERINO SERAFIM DE BRITO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021044 - MARCELO JACINTO DE PAULA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021054 - DALTRO SILVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021064 - ELIAS DE ALMEIDA ARAUJO (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002488-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021055 - HELOISA DA SILVA DIAS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002365-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021074 - JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001387-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021077 - MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002411-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021062 - AMILTON SOARES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002525-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021052 - ASSIS FRANCISCO DE ARAUJO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021034 - BERNADETE SANTOS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002633-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021046 - CASSIANO DE PINHO E COSTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001371-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021081 - LUCIANA CRISTINA DUARTE (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002549-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021050 - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002550-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021049 - EVALDO

GILBERTO LIMA E SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021085 - MARIA DO SOCORRO GUERRA DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001369-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021082 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002385-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021066 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002409-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021063 - RODRIGO FARINHA DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002710-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021042 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002713-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021041 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021087 - GENIVAL MENEZES DA MACENA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002470-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021057 - GEDERVAL DO NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002366-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021073 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002660-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021045 - MARCOS AURELIO SALVADOR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002367-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021072 - EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002662-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021043 - CRISTIANE LUZIA CAMARA NEVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002753-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021038 - OSNI BORBA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002758-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021036 - DENISE QUEIROZ BARCELLOS NASCIMENTO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001306-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021084 - VANIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002749-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021040 - JOSEFA DA PAZ DOS SANTOS (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002402-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021065 - WASHINGTON FERREIRA DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002371-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021070 - BARTOLOMEU DOS SANTOS LINO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002380-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021067 - ALBANIR GOMES DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002492-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021053 - ELIZABETH

MARIA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001308-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021083 - JOSE ALVES DOS ANJOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002980-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021033 - ELMO JOSE GONCALVES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002487-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021056 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001373-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021080 - ALZENITA CALIXTO DE LIMA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000712-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021088 - MARLI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001378-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021078 - JOSE CRISTINO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002455-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021058 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002526-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021051 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002751-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021039 - LIOVALDO DE LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001376-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021079 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001388-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021076 - ROSIMERI VIEIRA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002373-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021068 - CREUSA CONSTANTINO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002837-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021035 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002201-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021075 - SERGIO LUIZ SANTOS BASTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002609-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021047 - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010190-09.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021164 - RODRIGO MARQUES NOTARI (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por carta e publicação, para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Intime-se.

0001135-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021153 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007042-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021152 - MIGUEL VITOR DA SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita judicial, Dra. Cynthia A. Leite dos Santos para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001782-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021007 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008176-47.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021001 - FABRICIO IDVAL DUARTE (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006873-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021002 - ESPEDITO FILO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001520-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021008 - REGIS LUCAS DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002122-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021005 - PETER APARECIDO QUEIROZ DAS NEVES (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002215-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021003 - ERONILDES MARIANO DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001994-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021006 - VALFREDO BARBOSA FERREIRA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000874-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021009 - GENI CARVALHO DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000170-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021013 - KELLI AMANCIO PERAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000778-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021011 - MILTON MATHIAS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002157-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021004 - MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004080-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020209 - MARIA ALICE MARQUES DE BRITO (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X MARIA JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE (AL009493 - JOSE CORREIA DA GRAÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE (AL008879 - VITOR ANTÔNIO TEIXEIRA GAIA)

Vistos em inspeção.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a corrê não foi devidamente intimada dos termos da r. sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a corrê dos termos da r. sentença, cientificando-a de que caberá a ela cientificar o advogado constituído do teor do julgado para eventual interposição de recurso no prazo legal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0000859-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021590 - KATIA CRISTINA DA SILVA MOURA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001368-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021574 - INACIA MARIA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000690-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021595 - JOSEFA MARGARIDA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021584 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021588 - DANILO RIBEIRO DE MEDEIROS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000867-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021586 - WASHINGTON FARIA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021591 - MARILENE CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021582 - JOAO CARLOS MACEDO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001327-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021505 - JULIA MARIANO DE FARIA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007950-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021756 - MARIA JOSE

DUARTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Observe que, até o momento, não houve o cumprimento da r. decisão anterior.

Intime-se novamente o perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para complementar o laudo apresentado e responder aos quesitos constantes na petição do autor anexada aos autos em 11/01/2012. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004106-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020431 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora protocolada em 19/07/2012: Defiro.

Expeça-se ofício à CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, mês a mês, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à CODESP deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de ANTONIO ALVES DA SILVA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0003472-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020352 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora protocolada em 23/07/2012: Defiro.

Expeça-se ofício à CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, mês a mês, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à CODESP deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de CARLOS ALBERTO MENESES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007681-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021157 - MANOEL DOS SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000231-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021158 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000954-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021115 - CLEIDE MARY SILVA PEREIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que até a presente data, o INSS não cumpriu a tutela concedida na sentença.

Sendo assim, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0010532-49.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021358 - VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pela CEF, informando que os valores correspondentes ao pagamento da execução continuam disponíveis, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

Intime-se por publicação, e sem prejuízo, através de carta com aviso de recebimento.

0006870-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020466 - SILMARA BAPTISTA DA CRUZ SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando a notícia do óbito da autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se novamente a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar : 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001535-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020995 - MARILENE GAROFALO HAYDAR (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020988 - ANGELA DAS NEVES RUAS (SP196716 - NEUSA DE FRANÇA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007951-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021965 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006854-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021964 - ANDERSON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020990 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020991 - EDMUNDO MARIANO DE SANTANA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020989 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000579-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020996 - ERALDA DE OLIVEIRA PASSOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020993 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

0005851-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021126 - AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021130 - GILSON ANTONIO DE MENDONCA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005058-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021128 - ANTONIO MINETO GASQUE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002539-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021129 - FRANCISCO PAULO SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021131 - OLGA APARECIDA MAURÍCIO (SP224818 - WAGNER GABRIEL MAURÍCIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10

(dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002082-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021880 - INACIA LUCIA DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021879 - HILMA MARIA ARAUJO DOS ANJOS (SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000253-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021139 - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021137 - VALDIR CARLOS ALVES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021136 - WILSON PEDRO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004247-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021135 - VICENTE FARIAS SOARES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021138 - CHARLES SILVA DE LIMA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005313-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021134 - EDGARD MOREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004036-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020401 - ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora protocolada em 25/07/2012: Defiro.

Expeça-se ofício à CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, mês a mês, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à CODESP deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de ALEXANDRE ROBERTO NETO, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Officie-se.

0004233-85.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020986 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o não comparecimento da parte autora a esta Secretaria conforme determinado em decisão anteriormente proferida, determino o envio de tais documentos médicos ao Juizado Especial Federal de São Vicente via ofício.

Cumprida a providência acima, com base no Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para que a ação seja arquivada naquele Juizado, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente.

Oficie-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000132

DECISÃO JEF-7

0002393-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020951 - JOSE ALVINO DE OLIVEIRA IRMAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria Judicial e pelo INSS de que JOSE ALVINO DE OLIVEIRA IRMAO faleceu em 27.01.2011;

Considerando a reincidência do patrono em apresentar procuração ad judicium com assinatura firmada em data posterior ao óbito do autor;

Manifeste-se o patrono sobre a propositura desta demanda considerando as datas firmadas na procuração ad judicium e Declaração de Pobreza.

Prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0003373-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020957 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTANA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003436-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020956 - CLARICE DO ROSARIO CARDOSO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002807-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021029 - MARIA BACCO (SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0000759-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021594 - EDITE ALVES DA CRUZ (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001034-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021580 - FLAVIA JANAINA SUASSUI DE SOUZA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001495-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021572 - EDVAN SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001364-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021576 - ALAIDE VITOR GONCALVES TEIXEIRA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001346-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021578 - ROSIVANA GUILHERME DE JESUS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021597 - CLARICE GARCIA UMEKAWA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002776-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021102 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, inclusive de sua curadora, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando a procuração ad judicium apresentada, verifico que a autora está indevidamente representada nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua genitora, em nome próprio. Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, inclusive a declaração de pobreza.

3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Deverá ainda apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de

parentesco.

4. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando Termo de Curatela válido, conforme mencionado na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

5. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001316-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021507 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006900-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021503 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007617-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021099 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos em 14/08/2012.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006283-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311020962 - DONIZETI NERIS (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita judicial concluiu que o autor permaneceu incapaz durante 90 dias após a cirurgia realizada em maio de 2011;

Considerando que o requerimento administrativo data de maio de 2011 e que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, determino o que segue:

Apresente a parte autora a guia de recolhimento para a Previdência Social com a devida autenticação bancária ou com o carimbo do banco confirmando o pagamento, visto que as guias anexadas à inicial referentes à competência de 2010 e 2011 não demonstram o efetivo pagamento.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0002891-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021133 - EDNALDO PEDRO DE LIMA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

1. Considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde a data do seu indeferimento administrativo (19/03/2009), bem como a data dos documentos médicos acostados com a petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial (desde 2009 até os dias atuais), a fim de viabilizar a prova pericial.

2. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002953-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021151 - MAURICIO MACIEL DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0002952-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311021142 - NATANAEL SILVA SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Apresente ainda a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000096

0001973-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000121 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, bem como do prazo de cinco dias para eventual manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como do prazo de cinco dias para eventual manifestação.

0003692-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000131 - LOURDES OLIVEIRA PACHECO MARTINS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002273-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000122 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006368-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000120 - ALICE PAGANI PEREIRA (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002717-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025242 - NARCISO DONIZETI PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 14h30min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001585-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025700 - LUIZ MOREIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 15h50min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003264-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310024858 - ANTONIA MATIOLI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 14h30min..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025663 - DANIEL EVALDO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Fica prejudicada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024892 - VANDERLEI APARECIDO BUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003440-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025467 - MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012 as 14h10min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003274-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025723 - CLAUDIA PAES PANDOLPHO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O pagamento dos atrasados será feito administrativamente.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 14h20min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003767-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025240 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 16h.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025468 - LUCIA HELENA MELLA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012 às 15h40min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025976 - JUELINA VASSELO CASTELANO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006692-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025855 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE (SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001089-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025946 - CAROLINA GABRIEL ZANCA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024980 - FRANCISCO NATALINO BUZOLIN (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025975 - PASCOALINA TAMBASCO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001407-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025601 - ESMAEL LAIZO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000826-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023829 - JORGE FERREIRA MORAIS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026061 - SUELI APARECIDA MARCHIORE CUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025848 - MARCOS GUILHERME (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026091 - ARACI APARECIDA COSER (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003753-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025591 - IZABEL PEREIRA NETO DE GODOI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003340-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025587 - DOMINGA HYPOLITO REGOLIN (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006144-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025618 - ILZA DE OLIVEIRA DO CARMO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025846 - HILDA ALVARENGA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006645-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025999 - ROSA DE ARAUJO SANTANA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000137-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025941 - RITA DE CASSA PERPETUA CUNHA (SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) VALDIR DIAS FERRAZ (SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025747 - MARIA DO ROSARIO SILVA MONTEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005674-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025983 - JOSE JESUINO DOS SANTOS FILHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001922-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025567 - MARINALVA GONCALVES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001975-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025569 - ALVARINA CAVALHIERI DE VASCONCELOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006734-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025047 - QUIRINO MANOEL DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28.08.2012, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003833-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025824 - VERA LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002894-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025492 - IRENI ALVES BALIEIRO DOS REIS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003693-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025491 - GILBERTO FERREIRA SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002902-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025500 - APARECIDA BENEDITA DELL ANHOL (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025986 - DARIO DA SILVA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001405-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025605 - ALCIDES VALERIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004043-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025988 - EDUARDO WEBER (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003575-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026093 - EDUARDO ROSINHOLI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002178-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024967 - MARCOS ROBERTO BARIZON (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

P. R. I.

0006811-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025677 - VITOR DANIEL FONTE (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001104-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025953 - MIGUEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000199-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025945 - SIMONE CANDIDO (SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI)

0007011-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025725 - LISA CAROLINE CARVALHO X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003763-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025496 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000776-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025499 - ODENIR LOURENCO GONCALVES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001439-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025498 - HELIO CORRAL COELHO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025497 - JACI DE PAULA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002482-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026007 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

0000593-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026004 - PAULO RODRIGUES DE FREITAS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil; já em relação aos demais índices pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025852 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10/10/2012, às 15:45 horas.

Anote-se no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026094 - IRINEU CALÇAVARA SALVANHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026092 - JOSE ORLANDO ORIANI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRI.

0002556-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025744 - MARIA APARECIDA ALVES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, com DIB em 12.03.2011 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (12.03.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026084 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (04.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025825 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 11/07/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025982 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.03.2012 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP em 01.08.2012.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (20.03.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025706 - MARIA DE LOURDES FIALHO COELHO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1967 a 31.12.1967.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025972 - JOAO LAZARO DE TOLEDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1994 a 28/12/1998 (“Tecelagem Wiesel S/A”), de 03/07/2006 a 07/12/2007 (“Saltorelli Tinturaria Têxtil”) e de 03/11/2010 a 24/01/2012 (“Samatec Montagens Ind. Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial com coeficiente em 100%, com DIB em 24/01/2012, tendo em vista possuir 26 anos, 02 meses e 08 dias, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato em 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025993 - JOSE CARLOS ALVES (SP243473 - GISELA BERTOGNA, SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/04/2008 a 08/02/2011; bem com averbar como períodos comuns os interregnos de 02/05/1979 a 30/06/1984; 31/01/1989; 01/06/1989 a 26/03/1996 e de 02/01/1997 a 08/04/2008, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025708 - ANTONIO VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de trabalho de 01.01.1968 a 31.12.1980, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência; (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/06/1980 a 17/10/1980; 01/06/1982 a 30/9/1982; 17/07/1989 a 24/10/1989; 21/5/1990 a 31/10/1990; 10/06/1991 a 31/10/1991; 04/11/1991 a 17/12/1991; 30/12/1991 a 27/03/1992; 18/5/1992 a 21/10/1992; 09/11/1992 a 19/12/1992 e de 04/01/1993 a 02/05/2009; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (02.05.2009); e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB em 02.05.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.015,49 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.222,38 para a competência de julho/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (02.05.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, até o ajuizamento da ação foi limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e o valor a partir do ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$ 9.366,77, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025841 - ADAO LUIS ANDRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 08/02/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025859 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 18/12/1986 a 31/01/1996 e de 01/03/1996 a 03/04/2012 (“Tavex Brasil S/A”);

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025709 - MARIA LUCIA PISTARINI CARSA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) JOSE ROBERTO CARSA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) MARIA LUCIA PISTARINI CARSA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) JOSE ROBERTO CARSA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigida desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), bem como a pagar-lhes o montante relativo à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o montante de R\$ 1.350,00, a contar de 04/07/2011.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561?CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0000954-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025947 - DELFINO FERNANDES DA ROCHA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta o período laborado em condições especiais de 28.03.1988 a 05.10.1998.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025574 - LUCIANA DOS SANTOS APARECIDO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31.01.2012 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (31.01.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025616 - JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACINI (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, a título de danos morais.

O valor objeto da condenação deve ser corrigido pela Taxa Selic desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362).

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0004422-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025973 - MIRALDO SILVA REGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 13/08/1984 a 11/12/1998, de 12/12/1998 a 01/03/2006 (“Tavex Brasil S/A”) e de 01/05/2010 a 22/03/2012 (“Indústria Têxtil Poles”).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025994 - ANTONIO VALENTIM NACKABAR (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1979 a 07/12/1983 e de 05/09/2000 a 13/10/2010; emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025710 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 03.07.1989 a 31.12.1997; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 20.01.2012 e DIP em 01.08.2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 20.01.2012, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025952 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 26/03/1981 a 28/04/1981 (“CBPO Engenharia Ltda”), de 03/05/1982 a 01/02/1988 (“Mendes Junior Engenharia”), de 04/02/1991 a 24/11/1992 (“Construtora Mendes Júnior S/A, de 19/10/1993 a 25/01/1994 (“Construtora Andrade e Guitierrez S/A”), de 09/03/2000 a 17/10/2002 (“Unicol Engenharia Ltda”), de 17/05/2004 a 30/12/2005 (“Construtora Oliveira Neto Ltda”).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024459 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (06/06/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial

(06/06/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024330 - GERALDA FERREIRA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, confirmo os efeitos da decisão de antecipação da tutela proferida nestes autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença até a presente data, com DIB na data da perícia médica judicial (30/09/2011), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação da tutela, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data da perícia médica (30/09/2011) até a data da sentença, compensando-se os valores já recebidos por conta da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025570 - IBIAPINO ROQUE MONTEIRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) CONCEICAO SINESIO DOS SANTOS MONTEIRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, e proceder ao acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (29.03.2012), com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir do ajuizamento da ação (29.03.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024594 - ANA FLORENTINO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (08/06/2011), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/06/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024455 - WAGNER SATTI (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença no período de 08/11/2011 a 29/02/2012, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, no período acima descrito.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026006 - ELIANE FANTAUSSÉ PEREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês;

b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

0003812-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026069 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 08/05/1980 A 30/07/1982 (“Decoratriz Tecidos Ltda”) e de 12/12/1998 a 30/11/2002 (“Vicunha Têxtil Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-60.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025711 - CARLA REGINA ROCHA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para afastar a incidência do Plano de Seguridade Social (PSS) sobre o adicional de 1/3(um terço) de férias, bem como para condenar a ré a, respeitada a prescrição quinquenal, restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a este título. Sobre o valor a ser repetido incide tão somente a taxa SELIC, desde a data de cada retenção indevida.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026082 - DALVA GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP na data da prolação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos

parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026079 - ANGELICA PRELA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.238,00, a título de danos materiais, e de R\$ 1.000,00 em razão dos danos morais sofridos.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente ao dano material corrigida desde a postagem (01/12/2010).

Os juros de mora devem contar-se, em ambos os casos, a partir de 31/03/2011, data em que, conforme a própria ré afirma na contestação (fl. 07), a autora requereu a restituição dos valores (Código Civil, art. 397, parágrafo único).

A correção monetária deverá observar os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Lei 11.960/2009.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês;

b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

0006246-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026003 - EULA AMANTINA PEREIRA MACIEL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002483-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026008 - MARIA DE LOURDES FELIX DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002974-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026009 - MARIA APARECIDA BERNADIS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005677-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024979 - NELSON LADEIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, aplicando a taxa progressiva de juros, de acordo com o disposto na Lei nº 5.107/66, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, observada a prescrição trintenária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa instância.

Transitada em julgado a sentença, intime-se à CEF para cumprimento, no prazo de dez dias.

P. R. I.

0003005-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026000 - ALZIRA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 27.06.1970 a 31.12.1983, inclusive para efeitos de carência; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 19 anos, 01 mês e 21 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação

(16.05.2012), concedendo, por conseguinte, à autora ALZIRA DE ARAÚJO NOGUEIRA o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 16.05.2012 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data do ajuizamento da ação (16.05.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 1.563,15 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025673 - LIDIA PERUCCI GOLUCCI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 17.02.2012 (data do primeiro requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001593-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025995 - LOURDES IZABEL PAULA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 30/03/1981 a 04/11/1981, 20/07/1982 a 03/01/1989, 15/06/1989 a 04/08/1989 e 19/02/1990 a 19/04/1990; a reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS de empregada urbana de 05/08/1989 a 26/10/1989, 25/06/1990 a 21/11/1990, 04/12/1990 a 11/11/1997 e 02/01/1998 a 01/03/2000; e os períodos recolhidos mediante carnês, de 01/08/2008 a 30/04/2010 e 01/06/2010 a 30/03/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (05/11/2010) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/11/2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025589 - ODILA MARCHETTI PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02.07.2012 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta)

dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002220-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025572 - MARIA CLEONICE RAMOS BENEDITO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.03.2007 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença (16.03.2007), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025727 - LUIZ CARLOS FORNAZIERO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data de início da incapacidade (17/04/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025717 - ARACI DOS SANTOS CORREA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS de 07/6/1965 a 21/12/1965; 06/7/1966 a 19/10/1966; 25/1/1967 a 14/3/1967; 19/6/1967 a 06/3/1968; 17/6/1968 a 07/10/1969; 18/11/1969 a 06/2/1970; 09/6/1970 a 26/9/1974; 02/1/1975 a 24/3/1975 e de 22/7/1975 a 21/8/1975; (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (31/01/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31/01/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025726 - JOSE DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 09/09/1985 a 30/11/1985, de 01/03/1986 a 31/03/1986, de 01/01/1987 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 04/04/2012 (“Tavex do Brasil”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.935.605-2, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (16/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 26 anos, 07 meses e 08 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006589-22.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6310025705 - GUIOMAR JOANA DE SOUZA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 16.06.1962 a 31.12.1987, inclusive para efeitos de carência; (2) averbar os períodos urbanos de trabalho de 01.11.1989 a 12.09.1991; 14.07.1992 a 15.07.1994; 19.02.2001 a 19.08.2001; 01.02.2003 a 16.02.2009; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 11 meses e 17 dias de serviço até a data do requerimento administrativo (16.02.2009), concedendo, por conseguinte, à autora GUIOMAR JOANA DE SOUZA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 16.02.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER (16.02.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 25.386,82 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6310026087 - SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 2.400,00, pelos danos materiais sofridos.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente à cobrança indevida corrigida desde a data em que suportado, pelo autor, o saque indevido.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561?CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Os juros de mora devem incidir, para ambas condenações, a partir do evento danoso, sendo calculados em 6% ao ano, até o início da incidência da Taxa Selic, sendo inacumuláveis com esta, pois referida taxa abrange juros moratórios e correção monetária.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0000543-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025943 - NEIDE DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 11.02.1993 a 28.11.1996, de 29.11.1996 a 31.08.2005 e de 01.09.2005 a 01.06.2011; averbe o período laborado na lavoura de 06.11.1977 a 14.05.1989 e o período de atividade urbana de 15.05.1989 a 21.11.1992;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, perfazendo a contagem de 37 anos e 03 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (19.12.2011);

(3) que conceda à parte autora NEIDE DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 19.12.2011 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 648,99 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 652,29 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), para a competência de julho/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da do ajuizamento da ação (19.12.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 4.983,95 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025981 - APARECIDA GOMES ANTUNES OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.03.2011 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (28.03.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025718 - JOANA APARECIDA RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 20/01/1976 a 10/06/1976 e 29/04/1996 a 12/06/1996; a reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS de atividade urbana de 03/09/1990 a 12/12/1991, 22/06/1992 a 31/05/1993, 18/09/1997 a 31/03/1998 e de 01/04/1999 a 28/12/2009; bem como o período recolhido mediante carnê de 01/08/1994 a 31/08/1994; a reconhecer e averbar como tempo de serviço, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença

de 22/11/2002 a 17/05/2005, 26/08/2005 a 02/04/2007 e de 26/04/2008 a 11/11/2008 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (28/12/2009) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/12/2009).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025670 - CLAUDIO CESAR GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 29.03.2012 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002690-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025751 - GILCIMAR BOTTEON (SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025749 - HERMINIA LEANDRO FANTUCCI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2012 (data do laudo pericial), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo pericial (11.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025674 - MARIA NEILDE JESUS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02.09.2011 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000808-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025944 - APARECIDA DE FATIMA PAULON AGUADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que proceda à averbação, para efeitos de carência, do período laborado na condição de trabalhadora rural de 08.02.1975 a 31.12.2008, e

(2) que conceda à autora APARECIDA DE FÁTIMA PAULON AGUADO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15.09.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (15.09.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.606,84 (SEIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025743 - ASSUNTA MACETI GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.06.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (27.06.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025585 - ELIDE ARROZIO PRONI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16.09.2011 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002609-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025746 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.04.2012 (data do ajuizamento da ação), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir data do ajuizamento da ação (26.04.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025853 - MARIA MARGARIDA FEITOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA MARGARIDA FEITOR BALDINI, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge JOSÉ WALTER BALDINI, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB no óbito (22/05/2011), e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (22/05/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025857 - IRAIDES BORTOLOZO GOTTARDO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IRAIDES BORTOLOZO GOTTARDO, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 25.04.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (25.04.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.559,35 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025716 - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período constante na CTPS como empregada rural de 04/11/1963 a 08/09/1970; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês, de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/09/2007 a 04/11/2011 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença 16/01/2007 a 26/08/2007 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (04/11/2011) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/11/2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025970 - OSWALDO ZANARDI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 20/01/2012 (“Tavex Brasil S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 157.058.058-5, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (20/01/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 26 anos, 04 meses e 06 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026080 - MARIA HELENA MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.06.2012 (data do laudo pericial), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo pericial (06.06.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025485 - OSMIR CONTARINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 03/07/2008 (“Cosan S/A Ind. e Com.”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, desde a DER (03/07/2008), obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025593 - LUIZA APARECIDA PERATELLI LEME FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 21.06.2012 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003045-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025672 - ZORAIDE TEODORO GARCIA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 19.06.2012 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio-econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002865-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026081 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN (SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)
Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento da ajuda de custo decorrente da remoção efetivada pela autora, no valor correspondente a 01 (um) mês de vencimento básico do cargo de Procurador da República.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório à União, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006459-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024806 - NELCIO ANTONIO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003408-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024897 - JOSE ROBERTO CANDIDO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004475-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025713 -
SERGIO ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004465-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025712 -
WILSON AMADEU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006325-68.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025597 -
JOAO RODRIGUES FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006814-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025851 -
DIRCEU BARBOSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004178-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025777 -
OLYMPIA VITTI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004505-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024906 -
DIVA MARIA SETTIN (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença, passando a proferir outra, nos seguintes termos:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo para a concessão de auxílio-doença. Alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho, o que foi constatado pelo perito médico do réu. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar suscitada pelo INSS relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito; além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada

deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido. Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Passo ao exame do mérito.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Pretende a parte autora a decretação de nulidade do processo administrativo realizado pelo réu. Sustenta que o laudo realizado na fase recursal do processo administrativo foi favorável à concessão do benefício de auxílio-doença, mas que, por um erro administrativo no momento da fixação da data do início da incapacidade, foi considerada a primeira perícia a que foi submetida, cujo laudo foi negativo, razão pela qual não se fez a implantação do benefício. Dessa forma, requer que seja declarada a nulidade a partir desta fase em que ocorreu o erro administrativo, considerando-se a data do início da incapacidade aquela atestada pela perícia na fase recursal.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da análise dos autos, considerando tanto o laudo médico quanto aspectos sociais, como idade e atividade laborativa predominante, concluiu-se que a parte autora encontra-se incapacitada desde a realização da perícia na fase recursal do processo administrativo, em 26/05/2009.

Naquela data, restam comprovados a qualidade de segurado da parte autora e o requisito “carência”, através dos documentos juntados aos autos digitais e de consulta realizada ao sistema DATAPREV, que demonstra que houve contribuição ao RGPS até 18/07/2008. Na data do início da incapacidade, portanto, em 26/05/2009, a autora encontrava-se em período de graça.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, deixo de decretar a nulidade do processo administrativo e reconheço o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a realização da perícia na fase recursal do processo administrativo, até um ano após a realização da perícia judicial, conforme limite para reavaliação determinado pelo perito judicial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença com DIB na data do exame pericial em 26/05/2009, mantendo-o até 21/09/2012 (um ano após a perícia médica judicial), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial administrativo(26/05/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025827 - SANTO GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

PRI.

0000602-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025555 - FRANCISCO MARTINS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, E LHES DOU PROVIMENTO, para, afastando os vícios apontados, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025832 - ALCINDO COSTA PINHAL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 11/01/1989 a 21/06/1990 e de 01/02/1991 a 02/08/1993 (“Conpar Construção, Pavimentação e Rodovia Ltda”), mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006240-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025596 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003184-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025599 - PEDRO SERGIO MARTINS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005840-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024948 - JAIR MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré. P. R. I.

0002954-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024720 - MILTON ROSA DE CAMPOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos pela parte autora e passo a prolar o seguinte julgamento em substituição à sentença proferida:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e urbano e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e urbano e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao período rural pleiteado de 15.06.1969 a 30.11.1987, verifica-se nos autos a Declaração de Exercício de Atividade Rural referente aos períodos de 15.06.1969 a 20.01.1976 e de 28.01.1976 a 30.06.1987 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambre/PR e início de prova material consistente na Certidão de Casamento (24.01.1976), nas Certidões de Nascimento dos filhos (1976, 1978 e 1987) e no Certificado de Dispensa de Incorporação (1976), constando a profissão “lavrador” do autor; na Certidão emitida pela Polícia Civil (1986), constando a profissão de “trabalhador agrícola” do requerente; na Matrícula de imóvel Rural (1981), constando a profissão de “agricultor” do pai autor; na Certidão de Nascimento do irmão do autor (1968), constando a profissão de “lavrador” do pai do requerente; e na Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambre/PR (1981), em nome do autor.

Assim, nos termos da Orientação Interna nº 172 - INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2007, é possível o reconhecimento de todo o período constante da mencionada declaração vez que corroborado pelas testemunhas ouvidas nesta audiência.

Quanto ao início de prova material em nome de terceiro, entendo que a boa exegese do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 impõe a aceitação de tais documentos em favor da parte autora.

Isto porque o mencionado dispositivo estende-lhe a qualidade de segurado especial, a saber:

“ VI I- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24.7.91) “

Assim, deve a qualidade de segurado especial do arrimo ser provada para que se aproveite os demais componentes do grupo familiar.

De outro lado, a atividade rural da parte autora restou demonstrada pelos depoimentos colhidos.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 15.06.1969 a 30.11.1987, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Do trabalho exercido por menor

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural em período em que era menor de 16 anos.

Ressalto que sempre mantive entendimento que o trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz após 14 anos, não fora recepcionado pela Carta Magna vigente. Deste modo, era meu entendimento que a sentença que reconhecesse tempo de trabalho rural do menor de 16 anos careceria de pressuposto de validade.

Contudo, à luz da jurisprudência superior dediquei-me ao estudo da norma constitucional contida no inciso XXXIII do art. 7º :

“Art.7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De fato, numa análise estrita não existe, no dispositivo em comento, a possibilidade do trabalho infantil válido para ordem constitucional vigente.

Porém, ao combinarmos o disposto no inciso XXXIII do art. 7º com os incisos I e II do § 3º do art. 227, todos da Constituição Federal, verifica-se que outra não pode ser a interpretação da importância jurídica do trabalho do menor já exercido.

Senão vejamos, reza o artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.”

Fica claro o intuito da norma do art. 7º de oferecer uma proteção contemporânea, ou seja, não pode haver o trabalho do menor, contudo à luz dos incisos do §3º do artigo 227, em tendo havido a prestação laboral, a Constituição Federal protege os direitos tanto trabalhistas quanto previdenciários do infante.

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática, concluo que outra não pode ser a aplicação do art. 7º senão para coibir a prática do trabalho do menor e não para vedar-lhe reconhecimento quando demonstrado que este de fato ocorreu.

Outra, aliás, não tem sido a postura adotada pelo E. STF, que, julgando caso similar, entendeu jurídica a contagem de tempo exercido por menor de 14 anos. O aresto encontra-se assim ementado:

“Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento” (STF, AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço para fins previdenciários o período laborado pela parte autora com idade inferior a 16 anos consoante as provas apresentadas nestes autos.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.12.1987 a 13.03.1990 e de 08.09.1992 a 02.03.1995, constam nos autos documentos (DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: ruído) no período de 01.12.1987 a 13.03.1990, na J.R. Stivanin e cia. Nos citados documentos, o empregador declara a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tal período para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto ao período de 08.09.1992 a 02.03.1995, não pode ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que o documento juntado aos autos (PPP) não demonstra exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e

isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Quanto à utilização dos períodos de gozo de auxílio doença, para fins de carência, a parte autora esteve impedida de contribuir por motivo imperioso, sua incapacidade, e alheio a sua vontade. Não é possível que lhe seja, portanto, impedido de contar tal período para efeito de carência o que geraria uma contradição no sistema que o protege em caso de enfermidade, mas o obriga a trabalhar em outra época para compensar o período de incapacidade.

Deste modo, deve ser reconhecido todo o tempo de gozo de auxílio doença, constante na contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria Judicial, tanto como tempo de serviço como para efeitos de carência.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15.06.1969 a 30.11.1987; reconhecer, averbar e converter o período especial de 01.12.1987 a 13.03.1990 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, de 06.09.2006 a 17.04.2007; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 02 meses e 07 dias de serviço até a DER (23.01.2009), concedendo, por conseguinte, ao autor MILTON ROSA DE CAMPOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23.01.2009 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 647,56 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 792,87 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.01.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 31.876,72 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA

E SEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de maio/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, tendo em vista o proferimento de novo julgado, em substituição ao anterior.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025828 - DOMINGOS CAETANO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "a" a contar com a seguinte redação:

“a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, incluindo no PBC os salários de contribuição referente aos meses 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996 e corrigindo o valor do mês 04/2003 para R\$ 698,43, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; com reflexos no benefício posterior NB 546.043.587-1 ”.

PRI

0004903-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025719 - ELISABETE GUILHERME ROSA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

0002354-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025992 - CELSO FRAGA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença consoante contagem anexa, que passa a ter o seguinte teor:

“DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/12/1998 a 03/11/2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 07 meses e 23 dias de serviço especial até a DER (03/02/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da DER (03/02/2012), e DIP em

01/08/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/02/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

0004251-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024801 - JAIR AGUDO PAROLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS da autora que se dará mediante levantamento da referida conta por meio de ofício expedido ao PAB da CEF localizado neste Juizado em favor do titular da conta mediante apresentação de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF, CTPS e Cartão do PIS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa instância.

P.R.I.

0002908-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024913 - ZULEIDE APARECIDA MEREJOLLI GODOY (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO, SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025595 - BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) RUBENS DE ARRUDA LEME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer omissão na sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Postulam os autores, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Ilto José de Arruda Leme, ocorrido em 28 de maio de 2011.

Alegam, em síntese, haver requerido o benefício administrativamente, o qual lhes foi indeferido por “falta de comprovação da qualidade de dependente”. Todavia, afirmam os Autores que dependiam financeiramente do filho. Juntaram documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, alegou preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a renúncia “ex lege” (art. 3º, § 3º da Lei nº 9.099/95). Foi feita também a impugnação ao valor atribuído à causa.

No mérito, aduz que os autores não têm direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requerem que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se a prova oral. Ainda na ocasião, as partes reiteraram suas alegações finais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Friso que, quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada; Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia suprarreferida, não abrange as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa. Já no pertine ao valor atribuído à causa, tenho que o valor lançado na exordial pode ser aceito a título de alçada.

Do mérito.

Como dito, no mérito pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Ilto José de Arruda Leme, falecido em 28.05.2011, sem deixar descendentes. Alega que eram dependentes do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 e dispõe que será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Na condição de pais do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, devem os autores provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependiam financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada na medida em que a Autarquia Previdenciária negou o benefício por motivo diverso, ou seja, da não comprovação da dependência econômica. Outrossim, os documentos acostados aos autos comprovam dito requisito.

Sabe-se que não é de se exigir a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 07.07.2009; TNU, PU 2002.70.03.004791-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ 27.05.2005).

De qualquer forma, existem nos autos provas materiais bastantes a indiciar que o falecido, além de morar com os pais idosos, era quem administrava a casa. A título de exemplo há procuração pública outorgada pela mãe, analfabeta, ao falecido para a gestão e administração de seus negócios.

Sobre a alegação do INSS de que o autor Rubens Arruda Leme recebe o benefício de renda mensal vitalícia no valor de R\$ 545,00, conforme comprova a tela do PLENUS anexa aos autos e de que a autora Benedita sempre trabalhou em atividades rurais, o que também denota a inexistência de incapacidade laborativa, deve ser melhor avaliada.

É que, em verdade, o pai recebe renda próxima ao salário mínimo, de forma que trabalhando ou aposentado, a renda informada não tem o condão de trazer indício de que o casal tinha independência financeira.

O que transpareceu, ao contrário, foi que a autora hoje em dia cata papelão para reciclagem, para complementar a renda que lhe falta.

As testemunhas vieram a confirmar a versão autoral, sendo que os depoimentos apresentados revelaram-se uniformes e críveis no sentido de que a renda do falecido era importante ao custeio das despesas do lar, sendo ele a pessoa que vestia a função de chefe de família.

No mais, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, de modo que o exercício de atividade remunerada pelos pais, por si só, não afasta a dependência econômica em relação ao filho nem o exame da prova para tanto produzida.

Cumprido observar, apenas, que, com a procedência do pedido, deverá ser cessado o benefício assistencial que o autor recebe, pois indevida sua cumulação com outro benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, que prevê:

Art. 20:
(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores Benedita Marolino de Moraes Leme e Rubens de Arruda Leme o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Ilto José de Arruda Leme, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (28.05.2011), efeitos financeiros a partir de 19.06.2011 (DER), conforme constou no pedido, e DIP em 01.06.2012, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 299,96 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 311,00, para cada um (cota de 50%), apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de maio/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo (19.06.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.846,36, valor este devido somente para a autora Benedita Marolino de Moraes Leme, tendo em vista que o autor Rubens de Arruda Leme estava recebendo um benefício assistencial, atualizados para a competência de maio/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

0002367-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025829 - JUCELINA DE OLIVEIRA DUARTE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "a" a contar com a seguinte redação:

a) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora NB: 123.632.167-4, com a alteração de sua RMI mediante o respectivo cálculo nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91; com reflexos nos benefícios posteriores NB 560.108.220-7 e 560.329.197-0”

PRI

0001349-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025991 - NILTON DE JESUS SARTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/12/1985 a 10/01/1994 e de 17/01/1994 a 20/01/2003, bem como reconhecer e averbar o período comum de 30/12/1980 a 30/07/1983; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (07/06/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da DER (07/06/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/06/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003678-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025477 - ALCEBINO FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025699 - OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025951 - LAZARO BUENO NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004730-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025782 - FRANCISCA MARIA LEITE MENDES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025762 - OBERTO AMANCIO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004728-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025830 - JOSE CAMPOS DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006394-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025486 - ANTONIO TOMAZ (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025489 - LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006226-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024930 - JOAO LOURENCO CARDOSO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001053-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024928 - MARIA PEDRINA ROMANELO LUIZ (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004416-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025566 - LAURINDO LAURINDO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto nos art. 47, 267, IV e 283 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004689-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025759 - JOSUE CAVALCANTE LIMAO (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001554-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025849 - JOSE ADAO DA CRUZ (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006033-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025850 - WALDEMAR FERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002547-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025575 - RAFAEL VIEIRA DA ROCHA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004734-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025771 - SIDINEIA ZILDA DA SILVA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025753 - DORVAL APARECIDO FREZZARIN (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000858-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025495 - JOSE MAURO PINHEIRO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004591-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025556 - PAULO SERGIO LAZINHO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004510-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025559 - ADRYAN RODRIGUES MARIANNO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004765-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025765 - JOSE MARCOS BORDON (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004658-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025502 - DEOLINDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004676-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025748 - APARECIDO BRITO DOS SANTOS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004739-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025767 - SONIA APARECIDA DIAS BARBOSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004673-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025754 - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004841-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025784 - ANTONIA APARECIDA BRITNER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004592-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310025514 - FERNANDO ANTONIO GONÇALVES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004789-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025785 - CARMA PINSON GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004770-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025768 - LUIZ LEITE (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004788-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025910 - ANTONIO LOURIVAL MANFRINATO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.
Cancelo a audiência agendada para 13/03/2013.

P.R.I.

0003389-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025722 - ADENICE MATOS DE SOUSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004738-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025755 - FATIMA ANTONIA ROSELIS DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004808-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025781 - OLGA CAMPANER PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004612-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025573 - IRVANDA GENEROSA DA SILVA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004772-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025758 - JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004618-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025558 - SERGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004622-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025557 - LEILA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004645-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025501 - JESSICA CALIXTO PEGORETE (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004626-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025761 - EDIVALDO POLI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004589-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025571 - REGINALDO ALEXANDRE TOQUETAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP194420 - MARCOS BALIAN)

0004653-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025752 - ALVERINA FRANCISCA MIGUEL (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004687-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025776 - NEIDE BUENO DONATTI (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004646-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025508 - OSVALDO PEREIRA MENDES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004674-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025750 - JOSE CAETANO GOMES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004812-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025780 - VINICIUS PAIXAO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) CAMILA PAIXAO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004654-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025745 - MARIA ANUNCIADA BERNADINA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004742-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025764 - FRANCISCO JANILDO ALVES PEREIRA (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004677-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025772 - ZEFERINO GAZOLA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004641-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025503 - NEIVALDO PINTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004745-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025769 - IVONETE AZEVEDO LUDUGERO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004684-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025757 - REGINALDO APARECIDO DE MELO (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0004586-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025509 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO (SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004613-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025565 - ANTONIA VILMA DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004550-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025568 - HELIO BARUFALDI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004588-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025507 - JOSE MARIA DA COSTA LEME (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004829-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025778 - ELIANA DE FATIMA GONCALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004616-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025562 - JORDEL TADEU DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004815-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025783 - HELENA FERREIRA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004749-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025770 - GERALDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273312 - DANILO TEIXEIRA)

FIM.

0004760-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025834 - ALICE SERRANO COSTA (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES, SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025504 - VICTOR DOS SANTOS ALVES (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I e VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002843-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025617 - DIVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado, e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo à perita judicial, Dra. Deise Oliveira de Souza, o prazo suplementar e

improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial. Int.

0001571-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025940 - ANTONIO GARCIA DA COSTA NETO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

0003529-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025760 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES DE CARVALHO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003918-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025862 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à conclusão na esfera administrativa da cobrança dos valores referente a aposentadoria por tempo de contribuição no período de 31/05/2007 (DIB) até 08/03/2009 (DIP).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0016811-54.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024933 - REGINA PEREIRA GOMES MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0004123-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025707 - APARECIDO DA CUNHA CLARO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que, consoante previsto no Provimento nº 90/2008, do Gabinete da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as petições protocoladas junto a juizados especiais cíveis federais são fragmentadas após sua digitalização e anexação aos processos correspondentes.

Caso a petição inicial tenha sido, excepcionalmente, instruída com documentos originais, prevê o referido provimento, em seu art. 2º, §2º, que estes serão devolvidos à parte ou ao seu procurador em audiência ou, nos demais casos, após a prolação da sentença, mediante recibo, certidão ou termo de entrega de documentos, que será anexado aos autos.

0011612-51.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025620 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado. Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a implantação do benefício concedido na sentença, comprovando seu cumprimento, indefiro o pedido feito pela parte requerente, vez que não há valores atrasados a receber, e conseqüentemente não há honorários advocatícios.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

0002926-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026005 - ALVARO TREVELATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0012277-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025989 - TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme documentos trazidos pela parte autora e consultas no INFBEN e CONBAS, verifica-se que os valores atrasados pretendidos nestes autos pelo autor e os valores que deram origem ao Precatório nº 20070023766, expedido pela 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, correspondem a períodos diversos, vez que a DIB do auxílio-doença concedido neste processo é de 09/10/2007 (NB5297771176), data posterior ao período correspondente ao benefício que deu origem ao Precatório acima citado, no qual o auxílio-doença concedido tem como DIB 09/04/1998 e DCB 21/12/2006 (NB1093024167).

Desta forma, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Oficie-se o setor de RPV do TRF3ª informando o teor deste despacho.

Int.

0006628-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026060 - PATRICIA RUIZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Manifeste-se o Réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0000561-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026011 - JOSE DOS

SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000942-46.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026010 - JOSE ANESIO ZANCAN (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
FIM.

0003176-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025831 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante os problemas de saúde relatados pela parte autora na inicial, designa-se a data de 20/09/2012, às 16h, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0000897-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025736 - MARIA ALIETE SALES FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 24/07/2012.
Int.

0004790-46.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025979 - CLAUDIA MARIA CARRARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar a manutenção da conta poupança nos períodos que abrangem a condenação, determino a extinção da execução e a remessa dos autos ao arquivo.

0002375-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025739 - ARMELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acolho a sugestão feita no laudo médico elaborado por ocasião da perícia realizada neste Juizado Federal quanto à necessidade de submeter a parte autora a nova perícia médica voltada às especialidades de ortopedia ou neurologia.

De tal forma, nomeio o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste Juizado, para a realização da perícia médica, no dia 24 de setembro, às 10:40 horas.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0000819-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025942 - DIRCE JOSE DOS SANTOS FARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006103-37.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025971 - SEBASTIAO

JOAQUIM FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003909-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025561 - REINALDO AURELIO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, para a demonstração da especialidade referente ao período de 01/06/1993 a 19/04/1994 (Comércio de Frutas e Verduras MB), laborado como motorista.

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dias), a testemunha que pretende ser ouvida.

Ato contínuo, providencie o agendamento da respectiva audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0004462-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025576 - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004168-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025614 - NORIVAL MARTINHO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004331-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025664 - JOSINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que não há médico da especialidade requerida cadastrado neste Juizado, e por este motivo o requerente passará por perícia com clínico geral.

Int.

0004179-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025554 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o aditamento inicial da parte autora como pedido de reconsideração nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.
Cite-se o réu.
Int.

0001317-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025935 - MARCIO CIZINA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0001600-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025552 - MAURO APARECIDO SERRALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006746-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025551 - JOAO MENDONÇA DO PRADO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando a existência de acordo na via administrativa entre as partes, concedo a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Int.

0003103-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026064 - RENATO CHINELATO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003189-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026065 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003319-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026066 - MARLI TARDIVELLI URZE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003100-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025990 - CLEVES JOSE DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES, SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002976-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025987 - MARIA INES ULTRAMAR PALLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002797-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025602 - IRACEMA VANETI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 03/12/2012 às

16:00h para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada no Juízo deprecado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0003591-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025787 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003357-65.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025701 - PAULO LOPES DE PAULO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002796-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025581 - CASSILDA APARECIDA PAIAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2012, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressaltou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS. Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de

mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:
I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0007337-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025627 - NEUSA GERVAITOSKI GOLDSCHIMIDT (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004359-07.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025628 - DORIVAL SALEME (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004211-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025629 - OCTAVIANO ARMELIN (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001192-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025583 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de informações existente na petição do INSS e no laudo contábil anexados aos autos, respectivamente, em 27/07/2012 e 07/08/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, por meio do aditamento apresentado pela parte autora, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0004329-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025560 - ADEMAR DOS SANTOS VIVALDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004334-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025564 - NEWTON PEREIRA DE MELO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0010655-84.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024925 - BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES, SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão das alegações da parte autora, proceda a secretaria a expedição de novo Ofício à empresa Toyobo do Brasil S.A a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre o trabalho da autora na empresa no período de 22/03/1962 a 01/10/1967, trazendo documentos que comprovem as afirmações.

Com a chegada do referido documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento. Int.

0003026-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025604 - IRINEU RODRIGUES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 17/09/2012, às 12h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0005890-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025681 - CELIO CANDIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando que o autor postula sem advogado, concedo-lhe o prazo de 05 dias para dizer se pretende produzir prova testemunhal, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo rol, caso em que deverá ser o feito incluído em pauta de audiência. Caso não tenha interesse em produzir referida prova, voltem os autos conclusos para sentença. PRI.

0003702-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026090 - MARINA VERA DA SILVA (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que a autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob NB: 42/154.374.367-3, com DIB em 19/01/2011.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0002047-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025788 - LUIZ CARLOS CANDIAN (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em relação aos períodos de 07.03.72 a 04.07.73, 05.07.73 a 30.11.81, 01.12.81 a 30.09.82 e 17.08.82 a 21.07.83, em que o autor alega ter exercido a atividade empresária, concedo prazo de 30 dias para que traga o autor documentos comprobatórios de tal atividade, como contrato social, comprovante de inscrição referente ao NIT 10927032349, dentre outros. Em se tratando de firma individual, apresentar no prazo supra o respectivo registro, com indicação de data de abertura e encerramento, ou declaração cadastral.

Outrossim, tendo em vista que os comprovantes de recolhimento e várias páginas da CTPS encontram-se ilegíveis, traga aos autos novas cópias integrais e legíveis no prazo retro.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002993-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025487 - DAVI GARCIA VIEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do PPP de fls. 89/90, em que a parte autora laborou para a empresa DZ S/A Eng., Equip. e Sistemas, no período de 01/12/2003 a 16/07/2008, sob pena de julgamento do feito, conforme estado do processo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000373-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025666 - MATHEUS VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico não ser necessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual fica prejudicada a audiência anteriormente designada.

Tendo em vista, que até a presente data não houve intimação do Ministério Público Federal, proceda a secretaria a regularização processual intimando-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

0019127-40.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025966 - VANDERLEI ANTONIO BIGATINI (SP321480 - MARIA PAULA DOS SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Retornem-se os autos ao arquivo.

0005607-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025686 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (PR036475 - LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo três meses da intimação deste) de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de declaração de terceiro, a mesma deverá ser feita com firma reconhecida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0004096-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025667 - JURACI PRUDENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002889-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025682 - CLAUDETE RICARTE VICTOR (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002869-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025984 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002744-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025488 - VALDMIR FRANCISCO ANGELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002846-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025985 - FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000217-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025786 - ANTONIO CELSO FILHO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004251-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025579 - OSMAR COLOMBO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo

para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

0017832-65.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025406 - CARLOS ROBERTO AGUIAR CINTRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016680-79.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025408 - MARCO RICARDO MENDES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008446-40.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025298 - ELZA SILVA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008111-26.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025300 - MARLENE LOUBACK DAMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010640-47.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025291 - JOSE DE JESUS COVOLAM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010720-79.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025412 - CARLOS APARECIDO GRACIAS (SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012430-37.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025410 - CARLOS ROBERTO PAIS DE GODOY (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018857-16.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025279 - GENELZA APARECIDA DE SENA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012462-08.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025287 - CESAR AUGUSTO ARDITO (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0008806-14.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025296 - AGNELO FIDELCINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014147-50.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025409 - IZOLINA MAGRI IZAIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008003-89.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025306 - ANTONIA DE SOUZA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008329-88.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025414 - LUIZ APARECIDO SARTORI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008033-66.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025304 - ERNESTINA PINTO DE OLIVEIRA SA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012144-59.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025411 - LAUDINA DE GODOY POLIDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017258-42.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025281 - MARILENE RODRIGUES DE JESUS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011998-18.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025289 - EMILIA MIRANDA CARDOSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009690-09.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025293 - ANTONIO JANUARIO DE PAULA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008101-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025302 - SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0019136-02.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025405 - DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0016824-53.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025407 - MARIA AUGUSTA SILVA COELHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) TEREZA DE FATIMA TOLEDO DA SILVA SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) LUSIA IRENE DA SILVA BERTOLINO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ANTONIO DAS GRACAS TOLEDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ROSA INES TOLEDO SILVA ANTONIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ISAURA APARECIDA DA SILVA ARRUDA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0015688-21.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025283 - ORIVALDO ALVES DA CUNHA (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0014099-91.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025285 - APARECIDO ALVES DA COSTA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0009278-10.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025294 - IDALINA APARECIDA FAVA COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0009525-59.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025413 - LUIZ JOSE CUSTODIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0002189-38.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025683 - JOSE DE CARVALHO (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso apresentado pelo autor, haja vista a decisão de 28/05/2012 não se tratar de sentença definitiva. Assim, inexistente previsão legal para sua interposição.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003742-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026063 - SUELI APARECIDA MARCHIORE CUIIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A sentença encartada nestes autos refere-se a outro processo (processo nº 001477-04.2012.4.03.6310), tendo aqui sido lançada por equívoco. Assim sendo, cancele-se o termo respectivo.

0003070-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025720 - JOAO NOEL DE TOLEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2012, às 14h. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0002068-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025826 - IVONETE FLOR (SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM) X ELENA RIBEIRO TEIXEIRA FERREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) GUSTAVO HENRIQUE FLOR FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) LUIZ AUGUSTO

FLOR PEREIRA

Em face da manifestação da corrê quanto ao seu desejo de apresentar CONTESTAÇÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da corrê.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a corrê.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002013-88.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025847 - EDSON FERNANDES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, demonstrando a concessão do benefício.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ressalvado entendimento divergente deste juízo, o qual entende não ser cabível recurso da decisão proferida, recebo a petição protocolada como recurso.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000118-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025625 - JOSE CARLOS MAROSTICA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0017709-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025623 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004257-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025624 - JOAO CAPUANO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) ENEIDA BERRETTA CAPUANO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005377-68.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025678 - MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW (SP259235 - MICHELLEFRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004252-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025738 - ORALDO ROSSI (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0017711-37.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025622 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0018416-35.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025621 - ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) SEBASTIAO PASCOTTE (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que foram anexados aos autos os documentos solicitados, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores

das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o RÉU em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0004820-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025789 - FABIO LUIZ DE MENEZES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LORENA COSTA)

0004690-23.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025763 - MOACIR DE JESUS BRITO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LORENA COSTA)
FIM.

0004821-66.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025860 - LUIZ SILVA PRADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0008297-44.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025766 - ANTONIO DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS na petição anexada aos autos em 26/06/2012.

Int.

0004071-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025875 - JOSE RUGGIA (SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos para a habilitação da requerente, trazendo aos autos escritura pública de inventário em que conste seu nome como inventariante/representante do espólio, vez que não há referência na escritura pública de retificação e ratificação de inventário e partilha juntada aos autos. **Int**

0007512-82.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025740 - JOSE JOAQUIM SALVADORI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero decisão anterior.

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0007526-37.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025978 - EDNA YATIE NOGI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) SONIA NOGI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a CEF foi regularmente intimada dos atos processuais anteriores ao trânsito em julgado e que em nenhuma das oportunidades apresentou qualquer tipo de manifestação ou recurso, operou-se a preclusão, e não lhe assiste razão em alegar agora a não incidência de juros de mora.

Cumpra a CEF o despacho anexado aos autos em 19/04/2012 no prazo de 30 dias.

Int.

0003457-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026089 - NIVALDO APARECIDO DE GOES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Não há que se falar em prevenção com o processo 0000228-28.2006.4.03.6310, tendo em vista que, em razão do lapso temporal e consoante as provas apresentadas, houve alterações no estado de saúde do autor.

Acolho o pedido formulado pela autarquia ré em sua contestação sobre o esclarecimento de uma questão.

Destarte, intime-se o perito Dr. Sergio Nestrovsky para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este Juízo se há incapacidade por parte do requerente para a função de porteiro. Em caso afirmativo, conforme solicitado, deve o perito justificar se tal profissão exige esforços físicos e se poderia haver adaptação bem sucedida da rotina de trabalho às limitações encontradas.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002764-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026072 - ALDO TEODORO MAIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Segundo o Enunciado 84 do FONAJEF, “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n. 10.259/2001) ”.

Nesse diapasão, entendo que a prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se verificar o nível de ruído dentro de determinada empresa, extrapola os lindes do que possa se entender por exame técnico, integrando o elemento conceitual, isto sim, de “perícia de maior complexidade”.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda pretende produzir a prova pericial, valendo seu silêncio como resposta positiva.

PRI.

0016484-12.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026002 - DIRCEU BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) THIAGO CHAMA BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) DANIEL CHAMA BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0005325-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026088 - CLEIDE APARECIDA ZAMIAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fica

prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.
Aguarde-se o retorno da Precatória devidamente cumprida. Int.

0004556-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025582 - LAZARA DONIZETE MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de prova emprestada, tendo em vista o lapso de tempo entre a perícia realizada nos autos 0004336-32.2008.4.03.6310 e os dias atuais.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 19/09/2012, às 15h15min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0002888-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025721 - ADALGIZA MARIA CAVALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, em 05 (dias), a data de início da incapacidade, considerando como causadora desta o lúpus que acomete a autora, uma vez que, em sua resposta, fixa o início da incapacidade "na data do acidente". Int.

0000727-12.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025998 - RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do parecer do r. setor de contadoria deste Juizado Especial Federal, indefiro o pedido da parte autora e determino o arquivamento dos presentes autos.
Int.

0004433-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025671 - APARECIDA BARBOSA DE MATOS MANOEL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o requerimento da parte autora, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001445-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024919 - SERGIO AGNALDO BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as informações contidas no extrato do sistema Plenus, anexado aos autos, relativos ao benefício de auxílio-doença nº 539.805.126-8, intime-se o INSS, para esclarecer em que data tal benefício foi efetivamente cessado, bem como aponte o motivo para tal cessação.

0008324-61.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025790 - ARY GOMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da autarquia ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Int.

0002364-95.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025715 - HORTENCIA RUIZ SANTURBANO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 16/04/2012.

Int.

0004559-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025626 - TIAGO JOSE FERREIRA LEITE (SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Reconsidero a decisão proferida em 16/08/2012, tendo em vista que foi colacionada aos autos equivocadamente. Prossiga-se com o andamento do feito.

0005479-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025483 - PRECILIANA MARIA DE JESUS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, a Dra. ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0007780-73.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310022278 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 26/07/2012 às 09:30h para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada no Juízo deprecado.

Int.

0002983-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025684 - AMAURI MENDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intinem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003934-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025835 - JOSEFA APARECIDA TARIFA VITORINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a justificativa apresentada, redesigna-se a perícia para o dia 07/11/2012, às 09h40min, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Lavor Segura - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá

comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003038-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025856 - UILSON SOCORRO FIGUEREDO (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN - OAB/SP 250.919, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0003820-80.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025756 - OLIVIO SARRO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir uma vez que há nos autos indeferimento de pedido idêntico anteriormente formulado pela parte autora.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0008449-29.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025687 - LEONILDO GARCIA CREMA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, indefiro o pedido da parte autora, eis que incabível nessa fase processual.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002790-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025858 - OLIVIA VITTI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a expressa manifestação de vontade da parte autora em apresentar recurso em face da r. sentença, entendo sem efeito a manifestação da i. advogada voluntária no presente feito.

Reabro o prazo recursal de 10 (dez) dias para interposição de recurso de sentença ou manifestação expressa da parte autora em desistir da apresentação de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025580 - PATRICIA RUIZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de vinte dias, os documentos requeridos pelo réu para cumprimento da sentença/acórdão.

0003510-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026067 - MARIA PEDRINA ROMANELO LUIZ (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia a falta de interesse de agir no que se refere aos pedidos veiculados na petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004517-04.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025737 - SEVERINO BRASIL DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que já foi realizada perícia médica neste processo em 29.08.2006, tendo sido o laudo pericial anexado em 11.12.2006, intimem-se as partes, para manifestação a respeito do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0006851-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025679 - DOUGLAS BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inclua-se em pauta de audiência, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intimem-se.

0003948-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026078 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito, Dr. André Paraíso Forti, para que, no prazo de dez dias, esclareça o laudo pericial, mencionando se há incapacidade devido à alegada síndrome do túnel do carpo. Em caso positivo, deverá o perito esclarecer, também, a data do início da incapacidade e se ela é total ou parcial e temporária ou permanente.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias.

0003970-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025615 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a realização de perícia social, a qual será realizada na RESIDÊNCIA da parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. LÚCIA APARECIDA DE LUCENA, cadastrada neste Juizado.

Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Int.

0006911-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026068 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (MG098665 - JOSÉ ELIAS DE REZENDE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diante de tal quadro, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos: 1) decisão antecipatória dos efeitos da tutela, se existente; 2) decisão de recebimento do recurso, a fim de que seja possível saber em que efeitos foi recebido; e 3) movimentação processual atualizada do processo junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista à ré, por 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, por meio de seu aditamento, com a regularização do pólo ativo da demanda, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a serventia a exclusão da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP) do pólo ativo da ação.

Cite-se o réu.

Int.

0003608-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025691 - ALCIDIO MIQUELOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003585-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025698 - OSWALDO JOSE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003593-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025697 - SEBASTIAO VALDIR GIOPPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003599-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025696 - EUCLYDES BERETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003603-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025694 - OSVALDINO LUIZ VERDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003604-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025693 - JOSE CARLOS JORDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003606-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025692 - ROBERTO DE LIMA GODOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003709-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025690 - LUIZ DELLAI VILLA RIOS (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003600-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025695 - JOAO RIGONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001502-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026073 - ADILEUZA JORGE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Segundo o Enunciado 84 do FONAJEF, “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n. 10.259/2001)”.

Nesse diapasão, entendo que a prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se verificar o nível de agente nocivo dentro da empresa São Martinho S/A, extrapola os lindes do que possa se entender por exame técnico, integrando o elemento conceitual, isto sim, de “perícia de maior complexidade”.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda pretende produzir a prova pericial, valendo seu silêncio como resposta positiva.

PRI.

0010864-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025594 - SEBASTIAO DA ROCHA FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero decisão anterior.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003818-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025553 - ALZIRA MARIA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 16:15 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005709-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025817 - SALVADOR SILVA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a determinação judicial proferida na sentença: "o INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada."

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da sentença/acórdão pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0007212-57.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025662 - MARIA JOSETE LATORRE BRAGION (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003869-19.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026001 - JOSE CASTRO SILVESTRINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002805-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025934 - JAIR ANTONIO MELA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006123-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025680 - JOSE CARLOS VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004410-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026117 - OLIVIA BROSSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003430-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025931 - CLAUDIONOR NOIA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025513 - JOSE CARLOS GOMES (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002872-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025933 - MARINES GRANADO RIBAS (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006687-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025927 - ELISEU RODRIGUES PINTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016443-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024987 - MARIA JOSE SALOMAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003472-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026118 - FATIMA SILVA PINTOR (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005693-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026114 - ANNA RODRIGUES MOVIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001732-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026123 - ISIDORO PORTO DE ALMEIDA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005148-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025511 - SEBASTIAO DE MELO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001410-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026125 - VIVIANE BORGES TAVARES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026127 - HOMERO ANEFALOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000389-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026126 - RUY DA SILVA BUENO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002369-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026122 - EDGAR ANTONIO BISSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001711-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026124 - TERCILIA MARIA TAVARES BISSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002903-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025932 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006061-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026113 - TEREZINHA STEFANI TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS FRANCIELE TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003381-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025512 - THAIS APARECIDA DEGANE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005688-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026115 - RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000783-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025937 - REGINA CLELIA BALCIUMAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0025534-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026112 - LUIZ DE PINTOR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002226-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025510 - ELENIDE AMARAL DIAS DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004933-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025929 - CELCINA NUNES DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007032-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025926 - MARIA DIVA VIANA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003377-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026119 - ALDECI DIAS DA ROCHA LOPES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005491-02.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026116 - ODILIA CHACON ALEXANDRINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003098-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026121 - MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006664-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025928 - CONCEICAO ALVES SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005139-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025685 - JOSE DA COSTA LIMA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004848-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025930 - PLACIDINHA MARINHO ROCHA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002701-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025936 - JOSE VALDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000485-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025938 - CLEONICE CANDIDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003163-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026120 - OTAVIO SCHIAVINATO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003172-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025586 - GUIOMAR

TORRES PUPPI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Determino a realização de perícia social complementar, a fim de que a Sra. perita esclareça os dados pessoais (Nome, CPF, estado civil, data de nascimento), do filho da autora, o Sr. Roberto César Puppi.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0014733-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025196 - JOSEFA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002455-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025544 - ZILDA PINTO RODRIGUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025545 - NELCI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002861-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025921 - LEVI MARCELO DAS CHAGAS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006995-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025914 - JOSE MALTEMPI FILHO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003740-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025917 - ANTONIO DE JESUS ESTAINIGA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005494-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025915 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FERMINO (SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002274-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025923 - ARISTIDES CAMILO BAENA ALCALDE (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003425-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025918 - JOAO LUIS LOPES DE DEUS (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005305-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025916 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000258-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025547 - EDNILSON DOS PASSOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002587-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025543 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003466-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025541 - JORACI APARECIDO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002140-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025924 - VALDETE COSTA DE MOURA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002747-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025542 - ADIONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002411-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025922 - ANESIA DE FATIMA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004046-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025540 - ANISIO RUAS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005866-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025538 - GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011052-75.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025198 - BENEDITO VENANCIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0051724-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025074 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

0010974-81.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025199 - SERGIO ROBERTO ALEXANDRE RIBEIRO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004866-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025539 - ELIZABETH DE FRANCA BEZERRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025546 - OSMINDA BESERRA BRANCO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposentação, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002440-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025939 - REGINA GRIEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025517 - LUIS ANTONIO GUEDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002436-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025520 - ALAYDE ATILIA GIRALDI NERY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002432-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025521 - MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003290-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025515 - ADAO DE SOUZA FERRAZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002396-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025522 - ADEMIR BERBEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002128-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025523 - SERGIO ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002523-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025519 - DECIO ORTIZ

DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0015381-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025675 - ELENICE ISABEL RIZZETO MANZATTO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS quanto ao cumprimento da sentença/acórdão.
Remetam-se os autos ao arquivo.

0003924-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025494 - NEIDE DE FATIMA LEIS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos pela parte autora, designa-se da data de 19/09/2012, às 13h15min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Netrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0005294-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025911 - ELENILTON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ao autor para que se manifeste, em 05 dias, acerca do documento juntado pela CEF, no qual consta o ressarcimento do valor indevidamente debitado de sua conta. Após, voltem conclusos para sentença. PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000578-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025505 - RONILDO FRANCISCO DO PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003579-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025506 - ANTONIO DONIZETE ALVES DIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004674-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025490 - FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição e os cálculos apresentados pela parte autora não concordando com o ofício e as alegações do INSS, oficie-se à autarquia ré, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo comprovando que a renda mensal inicial revista é inferior à renda mensal inicial ao tempo da concessão do benefício conforme alegado.

0003308-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025533 - EVALDO PERUZZO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro prazo de mais 10 (dez) dias para que apresente o referido

formulário.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002092-28.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025861 - MARIA JOSE BASTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora apontando contrariedade ao ofício do INSS anexado aos autos, oficie-se à autarquia ré, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo comprovando que a renda mensal inicial revista é menor que a renda mensal inicial ao tempo da concessão do benefício conforme alegado.

0000763-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025703 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à autarquia ré, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do despacho anexado aos autos em 04/06/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0012434-74.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026013 - DORIVAL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-23.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026047 - TERESINHA ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004022-86.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026041 - BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026056 - RILDO SOARES DA SILVA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026046 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005250-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026036 - MILTON

FONSECA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000587-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026057 - INES DOMINGOS RIBEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010970-15.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026017 - HELOISA FIRMINO RIBEIRO (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI, SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001968-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026049 - EDVALDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005269-34.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026035 - EXPEDITO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006745-44.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026029 - WILSON SANCHES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007811-59.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026026 - JOAO Mouro (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0011017-86.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026016 - ANSELMO MIRANDA COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004414-55.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026039 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ, SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006759-91.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026028 - MAURILO JOSE DE BRITO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0012207-84.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026014 - FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001004-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026055 - EDENA BETINI BONFIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003004-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026044 - ALESSIO ANTONIO TEODORO CAMARGO (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008057-60.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026025 - GERSON JOSE LAZARO (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006698-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026030 - ILDA DO CARMO ROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003443-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026043 - FAUSTINA DOS SANTOS CELEGUIN (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001878-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026051 - JOVAIR DORIVAL ZUTIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005044-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026037 - CLELIA GOMES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008818-28.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026023 - AFONSO DA SILVA FERREIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010830-78.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026019 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002053-65.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026048 - MARIA MERCEDES FERREIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026050 - ADEMIR GALTER (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006664-03.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026031 - ZAQUEU MOLINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009938-72.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026020 - UMILDE PEREIRA DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006765-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026027 - CASSIANO FRANCISCO CELIS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011902-03.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026015 - JORGINA SABINO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005429-93.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026033 - JOSE MOURA DE MELO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002895-50.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026045 - JOSE LIMA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015172-98.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026012 - JOSE GILBERTO PINTO DE CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001796-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026052 - ALCIDES TELLES (PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA, PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004192-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026040 - JOANINHA ALVES SANTOS GONCALVES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009508-23.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026021 - ANTONIO FRANCISCO PELISSARI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001145-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026054 - DALVA MADALENA GOULART ADRIANO (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005309-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026034 - HILDEBRANDO DE SOUZA BELARMINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004583-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026038 - LUIZ ANTONIO PIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001230-62.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026053 - APARECIDO SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009374-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026022 - IRENE RIVA SANTA CHIARA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010900-27.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026018 - RAMIRA ANTONIA GARCIA DE SOUZA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003817-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026042 - APARECIDA DE FATIMA FIGUEREDO (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000523-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026058 - RAIMUNDO BENTO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005672-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026032 - NILDA DO NASCIMENTO SOARES (SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006822-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025548 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença definitiva por este Juízo, indefiro o pedido de desistência e cancelamento de benefício concedido, sob alegação de fazer jus a benefício de aposentadoria especial, o qual seria mais benéfico ao autor, eis que incabível nessa fase processual. Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003456-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310025534 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não apresentou o documento faltante para demonstrar o endereço atual da parte autora, comprovando seu domicílio.

A parte autora alegou em seu pedido de reconsideração que já se encontrava na petição inicial tal documento, entretanto este não satisfaz a exigência deste Juízo, qual seja: "Este Juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico."

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004607-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025807 - CELIO SANCHES FERNANDES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0004648-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025797 - MARIA JOSE

BEZERRA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004671-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025963 - SEBASTIAO CAMILO VIRIATO (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004660-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025964 - ANA LAURA CABRAL DE PAULA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004611-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025800 - CRISTINA NAZARETH DE MATTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004678-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025793 - PAULO AFONSO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004806-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025869 - WALDEMAR DOS SANTOS BARBOSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004825-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025867 - RENUSA FARIA VIEGAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004811-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025882 - CLOTILDE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004634-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025967 - DEVANIR MARTINS SGARBI (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004383-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025801 - GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004659-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025795 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004835-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025878 - HERMELINDA MISSAO CREMASCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004809-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025883 - SHIRLEY IVETE PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004836-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025864 - CARLOS ROBERTO CAIRES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004617-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025969 - JAILDA MENDES PAES DE OLIVEIRA (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004647-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025798 - MARIA APARECIDA DA SILVA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004764-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025956 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004783-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025872 - CECILIA APARECIDA BORIN BALARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004798-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025871 - MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004737-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025959 - MARIA

APARECIDA BENVENUTE CECONELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004747-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025792 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS PINTO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA, SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004838-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025877 - JOAO BATISTA DE OLINDA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004777-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025873 - CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004843-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025876 - MARIA TEREZA MIGUEL REMONHAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004828-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025865 - JOEL DE SOUSA DOURADO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004675-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025794 - DIONALIA TELES BARBOSA DOS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004822-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025881 - EROTILDES LOPES SIQUEIRA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004826-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025866 - ONILCE DE FREITAS GUIMARAES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004685-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025962 - VERA LUCIA PEREIRA PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004771-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025954 - NATANAEL LIMA DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004823-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025868 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA MONEZI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004827-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025879 - MARCOS PAULO REIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025965 - JOAO SEBASTIAO BASTELLI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004621-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025968 - MARIA MADELENA PICELLI ZAMPIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004837-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025863 - ARNALDO FRANCISCO AGOSTINHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004652-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025796 - PEDRINHA ALVES GURTNER (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025957 - GERALDO FABIANO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004767-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025955 - ARACI BENEDITA DE GODOY (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004824-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025880 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004638-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025799 - JOSE ANTONIO AGUIAR FERREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004786-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025884 - JUAREZ MARQUES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a constatação de inexistência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

0004668-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025805 - AGINALDO JULIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004580-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025808 - ELZA DE BRITO MATHIAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004707-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025804 - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004523-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025809 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025803 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004619-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025806 - EVANIR APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004724-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025802 - MARIA APARECIDA PEREIRA TREVISOLI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004744-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025958 - ROSA MEDEIROS AGUIDE (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

Concedo à parte autora prazo de dez dias para junta de procuração por instrumento público.

0004178-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024962 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/09/2012, às 14h40, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0004768-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025791 - SERGIO SMANIOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0004735-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025960 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004727-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025961 - ALMIR PAULINO DE LIMA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004154-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024960 - EDSON SOUZA MENDONCA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/09/2012, às 14h20, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0004804-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025870 - MATILDE APARECIDA MENDES PETRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0006642-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310025549 - EVA CAMPANHA ZAMBOM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que foi prolatada sentença de mérito na data de 02/07/2012, anulo a sentença prolatada em 25/07/2012

Prossiga-se
Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001429-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310026111 - JOAQUIM DA SILVA MUNIZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo advogado do autor foi requerido prazo para a declinação dos nomes das testemunhas, bem como expedição de Precatória para a respectiva intimação, tendo em vista que, por lapso, o outro patrono olvidou-se de proceder ao prévio arrolamento.

Venham os autos conclusos para apreciação e decisão.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0001405-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310025532 - ALCIDES VALERIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ausente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004844-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE CARDOSO TANK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004845-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA COVOLAM COTRIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004846-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA ZAIDAN FRASSON

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004847-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS MORAES

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004848-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004849-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004850-43.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ERNESTO BRESSAN

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004851-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-13.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SALVADOR PIRES

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004853-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004854-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA SILVIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004855-65.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA VIEIRA CASAGRANDE
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/09/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004856-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004857-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004858-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA DA CONCEICAO LIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004859-05.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDA SEGATTO CIA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004860-87.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEBASTIAO TARULLO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004861-72.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO FURTUNATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004862-57.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004863-42.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO PAVANELLI TIENGO

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004864-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SOUSA DOS SANTOS MOROTI

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004865-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILZA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004897-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANI FERNANDA PIZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004898-02.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2012
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004866-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAPIA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004867-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004868-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA COELHO GASPAROTTO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004869-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ZAMBETA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004870-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDELEI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004871-19.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANDRO ARIIVALDO MENDES VALVERDE
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004872-04.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANO MATRAIA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004873-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO AGUIAR
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/09/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004874-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ARAUJO ANANIAS
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004875-56.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARI ALVES BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004876-41.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004877-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR KRUG DE LIMA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004878-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOLENTINO GABRECHT

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004879-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004880-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ GONCALVES

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004881-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP262072-GUILHERME FALCONI LANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004882-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MARCHI

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004883-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BATISTA

ADVOGADO: SP244259-VANESSA LOPES PATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004884-18.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004885-03.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JUDICI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004886-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO JOSE RONCATO

REPRESENTADO POR: DORALICE APARECIDA AGOSTINI

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004887-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PERESSIN
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004888-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILCE CAETANO COSTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004889-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004890-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004891-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROSSI
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004892-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FILIPUTTI
ADVOGADO: SP233898-MARCELO HAMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004893-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004894-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE LIMA LOPES
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004895-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004896-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004899-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LANCONI

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004900-69.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIRA LINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004901-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALLEGU PIETRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004902-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA PONTES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004903-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA PEDROSA DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: DAYANE PEDROSA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004904-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULER BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004905-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELICE SILVA PESSOA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.
PROCESSO: 0004906-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RAMOS GRACIANO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004907-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BIANQUINI SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004908-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004909-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004911-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTU
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004913-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LUIZ KELADE
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004914-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RICCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.
PROCESSO: 0004915-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004916-23.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WAGNER LAZARIN

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-08.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROBERTO INDALECIO

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004918-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDINO DIAS DE BRITO

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004919-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINAILDE FERNANDES SILVA DA ROCHA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004920-60.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BALDICERA

ADVOGADO: SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004921-45.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONE VASSELO SANTORI

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004922-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ZANETTE SANTO ANDRE

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004923-15.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004924-97.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CORDEIRO FOGACA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004925-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA LUZIA BRAZAGA FELICIANO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004926-67.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISNAEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-37.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004929-22.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR NOGUEIRA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004930-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARBAROTO

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES SEBANICO

ADVOGADO: SP215636-JURANDIR JOSÉ DAMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004932-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO TARETO

ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004933-59.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SAVIOLO

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004934-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004910-16.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA DE PAULO KELADE

ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-83.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA BARBOSA GOMES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004927-52.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RICARDO POLLI

ADVOGADO: SP211737-CLARICE RUHOFF DAMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004935-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCI DE CASSIA GALDINO

ADVOGADO: SP217814-WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004936-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES RODRIGUES DE SOUZA DA MATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004937-96.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES RODRIGUES DE SOUZA DA MATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-81.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE SOUZA BÉRGAMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004939-66.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA CORREA BRUNELLI

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-51.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO FRACASSI

ADVOGADO: SP305738-SERGIO OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004941-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP300441-MARCOS CRUZ FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MATTOS

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004944-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004945-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARVINA APARECIDA PINHEIRO RAMPO

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004946-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004947-43.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004948-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CALIXTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-13.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004950-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABRANTES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004951-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004952-65.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANA CAMILO COSTA MENDES

REPRESENTADO POR: DAIANA CAMILO COSTA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004953-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004954-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA ANDREIA LOPES DE MOURA

ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004956-05.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON DONA JAGA

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-87.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MARIA BUENO CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP322805-JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004958-72.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FABIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP224424-FÁBIO CELORIA POLTRONIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004959-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP124929-GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004960-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DONIZETI CRISP
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004961-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ANDRELINO DE ABREU
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004962-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAITANO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004963-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO
ADVOGADO: SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004964-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004965-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIDNEI BECHIS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004966-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0004967-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004968-19.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL PECOLO

ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004969-04.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004970-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELY XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LEME DA COSTA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004972-56.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004973-41.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DE FARIA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004974-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA VILMA DA SILVA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0004975-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GOMES

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004976-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO OTAVIO FONSAÇA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004977-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JULIO COELHO

REPRESENTADO POR: ANA MARIA PIORROTI COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004978-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BUZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004979-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004980-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004981-18.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI RUFINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004982-03.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA ROCHA

ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004983-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA BASTOS

ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004984-70.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIOMAR CAVALCANTE
ADVOGADO: SP242813-KLEBER CURCIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004985-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CASSIANO SABIAO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004986-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMPAGNOLO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004987-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO BISPO SOUZA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004988-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEIRELES SALU
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004991-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA RAIMUNDA ALVES
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004992-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ASSIS VIANA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004994-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO MARIOTTI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004995-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIANCONI NETO
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004996-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:30:00
PROCESSO: 0004997-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCILANIA DE FATIMA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004998-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMINDA VIEIRA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004999-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO RODRIGUES PESTANA
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005000-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELZA STEIN MODANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.
PROCESSO: 0005001-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SAMPAIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005002-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA FERNANDES ZANELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005003-76.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNE APARECIDA CAMOLESE BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005005-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS CALSA

ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005006-31.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE SCALFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005007-16.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MAIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005008-98.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MARQUES

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005009-83.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LEITE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005011-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP275159-JOSE REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005012-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI FLORENCIO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005014-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO BEDANA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005016-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005017-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005018-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI MARTINS DELL AGNEZZE
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005019-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005020-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR XAVIER MARTINS
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005021-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005023-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005024-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA DOSSENA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005025-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005026-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH BLUMER BASAGLIA
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000220

**LOTE2802
DECISÃO JEF-7**

0001825-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005308 - JOSE AILTON ALMEIDA DE JESUS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon. 000027759820074036312 , em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo entabulado nos autos do Processo n. 000027759820074036312.

0000837-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005250 - VANILDA PEREIRA MACEDO DE ALMEIDA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2-Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.00021596020064036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo entabulado. Nos autos do Processo n. 000025669920084036312, em razão da cessão do benefício, embora a situação fática continua a mesma, conforme narrado na petição inicial e comprovada mediante atestado médico atual, houve alteração da situação de direito (cessação do benefício).

3- Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

0001467-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005404 - RENILSON BORGES SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo o dia 08.10.2012, às 9h30, para realização de perícia médica com especialista em oftalmologia e nomeioperita a Dra. ANA CLÁUDIA MARGARIDO SABE, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A perícia será realizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Jardim Betânia, telefones 3374 1891 e 33074611.

A parte autora deverá, no dia do exame, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000301-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005238 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000879-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004170 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

0000953-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005258 - OLIMPIO MANOEL (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0001835-02.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004489 - ERNESTINA CASELLA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais em razão da ausência de demonstração do não adiantamento pela parte contratante, causa extintiva do direito ao destaque, nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB. A natureza da relação é de direito privado e, portanto, o ônus de tal demonstração é da parte interessada. Expeça-se o RPV sem o destaque dos honorários.

Intimem-se.

0001138-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005181 - TIAGO RESITANO ZENTIL (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação.
4. Intimem-se.

0004386-86.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005223 - DERZINA PEREIRA MARIANO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O presente pedido refere-se à cobrança de correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS, não recebido em vida pelo titular da conta.

Nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.858/80 e 20, IV, da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do titular da conta o saldo deverá ser pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, vê-se que à época do óbito, eram dependentes do de cujus sua esposa Derzina Pereira Mariano e seus filhos Eli Hofni Mariano e Flávia Fernanda Mariano Caldeira. Desse modo, o direito em discussão, deve ser buscado pela esposa e filhos, que à época do óbito também eram dependentes do falecido.

Nestes termos, determino que a autora seja intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ingresso no

polo ativo dos filhos Eli Hofni Mariano e Flávia Fernanda Mariano Caldeira, também legitimados para buscar o direito ora em questão.

Regularizado o polo ativo, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0001727-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005415 - SUELI PEREIRA LOIOLA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da petição anexada aos autos virtuais em 21.08.2012, redesigno para o dia 09.10.2012, às 14h00, para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, CLÍNICO GERAL, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005322 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DA CRUZ (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), conforme atestados médicos recentes.

3. Designo o dia 02.10.2012, às 14h45, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005193 - JOSEPHA ESTEVES FABER (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novamente os extratos legíveis da caderneta de poupança, uma vez que os apresentados na petição retro estão ilegíveis.

Após, tornem conclusos.

0001211-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005392 - LUIZA JOSEFA DE CARVALHO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se e intimem-se.

0001768-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005366 - SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, em razão do não comparecimento à perícia médica sem qualquer justificativa (Processon).

00004987020114036312), porém não havendo julgamento da questão de mérito, não houve coisa julgada material, viabilizando o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

0001139-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005237 - SEBASTIANA TARANTINO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte

c) cópias do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista o fato de a parte autora ter juntado documentos de outra pessoa

3. Esclareça a autora o teor do processo 726/11 que tramita pela 4ª Vara Cível desta comarca, mencionado na inicial, juntando cópias da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado.

4. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000221
2803**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003734-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005262 - JOSEFINA ROSA CLARO DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Conforme se verifica dos autos, as partes transigiram. Desta forma, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001353-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312005342 - VALDECY PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora, por meio de RPV, o valor correspondente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 17/05/2011 a 10/02/2012. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000273-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004793 - JOSEFA PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento em sede administrativa, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, falece a parte autora de interesse jurídico, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação pela autarquia previdenciária.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça em ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

O documento anexado aos autos revelou que o pedido administrativo é posterior ao ajuizamento da ação, demonstrando claramente a inequívoca ausência de interesse jurídico da parte autora, pois antes mesmo de efetuar o pleito em sede administrativa, ajuizou a presente demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância do Instituto requerido anexada aos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

Dê-se baixa no termo de prevenção ante a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

0001094-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005512 - SILVANA APARECIDA FERNANDES (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002942-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005513 - ANOTNIO MATOS DE SOUZA (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001586-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005519 - NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002507-44.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005425 - GENI GAVA HUBER (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) CLOVES HUBER (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001008-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005106 - ALYNE BERNARDES VEROLI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, determino a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento na incompetência em razão da matéria, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95 c/c com art. 3º, III, da Lei n. 10.259/01, haja vista que o objeto da ação implica, necessariamente, em cancelamento ou anulação de ato administrativo federal. Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intime-se. Registre-se.

0000398-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005078 - OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a petição da parte autora anexada aos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

0000069-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004743 - MARIA EUNICE RODRIGUES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

É requisito obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento do pedido é condição da ação. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, a parte autora não possui interesse jurídico no feito.

Neste sentido a atual orientação delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer

administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

O documento anexado com a petição de 07.05.2012 (fls. 07), revelou que o pedido administrativo é posterior ao ajuizamento da ação, demonstrando claramente o inequívoco a ausência de interesse jurídico, pois a parte autora ajuizou a ação antes mesmo de efetuar o pleito em sede administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001228-81.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005054 - ESMERALDA DE JESUS MARTINS BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000222

2804

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001607-56.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005261 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/11/2009 e DIP em 01/03/2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 14.389,91 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), referente às parcelas em

atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000223

LOTE 2805

0003615-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001282 - HELENA DE MARQUI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo complementar do perito, no prazo de 15(quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000941-81.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-51.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIANO FERREIRA DA SILVA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-88.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000949-58.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP089044-MARIA PAULA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000938-29.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-14.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000940-96.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-66.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000941-81.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-51.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANO FERREIRA DA SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-88.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000949-58.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP089044-MARIA PAULA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000938-29.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-14.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000940-96.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-66.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000941-81.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-51.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIANO FERREIRA DA SILVA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-88.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000949-58.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP089044-MARIA PAULA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000938-29.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-14.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000940-96.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-66.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000941-81.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-51.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIANO FERREIRA DA SILVA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-88.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000949-58.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP089044-MARIA PAULA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000938-29.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-14.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000940-96.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-66.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000941-81.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-51.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANO FERREIRA DA SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-88.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000949-58.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000936-59.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP089044-MARIA PAULA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000938-29.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-14.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000940-96.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-66.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000110

DESPACHO JEF-5

0000490-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004342 - MARIO ARTHUR CHIADO (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999-MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica designado o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000488-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004375 - PEDRO PAULO TENORIO NETO X RHIAD MOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que ainda não foi procedida a citação do corréu RIHAD, fica prejudicada a realização de audiência designada para 06/09/2012.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação ao coréu RIHAD, que deverá ser encaminhada por correspondência com aviso de recebimento.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000514-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004341 - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entregue pela qual o i. perito indica a necessidade de avaliação da parte autora por especialista em oftalmologia, designo o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade oftalmologia, com o Dr. José Ernesto G. Servidei, que será realizada na Avenida Anchieta, nº. 215, centro, Caraguatatuba.

Fica mantida a data designada para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra (04/10/2012, às 15:15 hrs.).

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000184-87.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004378 - FRANCISCO

DE ASSIS XAVIER PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000484-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004377 - HELENO DO CARMO (SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000478-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004351 - ZELINA MARIA DE SANTANA X RAFAELA MOREIRA FRANCISCO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pela corré, a manifestação da parte autora de 31/07/2012 pela qual informou a designação de perícia para 09 de agosto nos autos da ação negatória de paternidade, bem como para melhor instrução do feito, entendo necessário seja juntado aos autos o resultado de tal perícia.

Do exposto, determino seja intimada a parte autora para que junte aos autos o resultado da referida perícia assim que apresentada na Justiça Estadual.

Em face do ocorrido, dê-se baixa na pauta de audiências.

Com a apresentação do resultado da perícia, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000480-12.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004366 - MARIO BUENO PENTEADO NETO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000477-57.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004367 - AUDELITA RIBEIRO DE ARAUJO (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000470-65.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004368 - MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X MINISTERIO DA MARINHA-SERVIÇO DE INATIVOS-PENSIONISTAS MARIN UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0000474-05.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004352 - HERNANI GUIMARAES DE MORAES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000870-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004382 - BENEDICTO DOS SANTOS (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 11 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000690-97.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004356 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000288-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004359 - TEREZINHA GOMES MIRANDA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001269-45.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004355 - TANIA REGINA PEREIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000426-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004340 - VERA LUCIA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição da parte autora de 02/08/2012: Conforme se verifica do laudo pericial médico apresentado no processo nº. 2010.63.13.001318-2, o i. perito ao analisar a parte autora em 10 de dezembro de 2010, atestou a incapacidade naquele momento, indicando possibilidade de recuperação, fixando prazo de 06 (seis) meses para reavaliação. Naqueles autos, foi determinada a concessão do benefício, que foi devidamente cumprido pelo INSS, sendo o benefício previdenciário mantido por prazo superior a um ano, tempo razoável para tratamento e efetiva melhora do quadro.

Para melhor análise do requerimento, intime-se a parte autora para que apresente relatório pormenorizado e legível a respeito de seu tratamento médico e fisioterápico realizados, referente ao período de dezembro de 2010 até o momento, nos quais indiquem a realização/evolução do tratamento e indicação de eventual impedimento para o exercício das atividades "do lar". Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 25 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000032-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004374 - ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001801-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004369 - ANTONIO SILVIO MARINO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000431-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004372 - HAMILTON SILVA ROQUE (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000911-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004383 - BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAELO ANGELO DE SOUSA) BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAELO ANGELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, não consta a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício de Pensão por Morte junto ao INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (dez) dias, providencie a devida regularização, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, cite-se, bem como façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 18 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000415-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004361 - FRODE LAURDIS ERLAND MADSEN (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000398-78.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004365 - HEVERLIN CRISTIAN FELIPE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000472-35.2012.4.03.6313-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004343 - ELISABETE DE MORAES PERNA (SP999999 - SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (SP078566- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

Intimem-se as partes via publicação.

0000364-06.2012.4.03.6313-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004353 - MARIO MANCHON PEREIRA (SP999999 - SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (SP078566- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a

readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

Intimem-se as partes via publicação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000109

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000919-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004345 - BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000893-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004348 - JOAQUIM BARBOSA NEPOMUCENO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000890-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004349 - FRANK KRUSCHEV BORGES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000923-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004380 - LUCIA ELENA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00004386520094036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, no entanto o INSS cessou o benefício após nova perícia médica, tendo constatado ausência de incapacidade laborativa. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000912-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004347 - JOSE JORDAO DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de averbação de período laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000916-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004346 - HILDO ALVES RIBEIRO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000876-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004350 - MIDIAN DEBORA CONCEICAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000920-08.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004344 - EDMUNDO RODRIGUES DE MOURA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000917-53.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004379 - EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA (SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00004931620094036313, 00011277520104036313 e 00007454820114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no processo nº 00011277520104036313 o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. Nos processos nº 00004931620094036313 e 00007454820114036313 o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, se em termos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000822-57.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004179 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de auxílio-doença proposto inicialmente por MARLI LOPES SOARES DE CARVALHO. O patrono da autora informou nos autos o seu falecimento em 15/09/2011, e foi deferida a habilitação do esposo Antônio Ferreira de Carvalho.

Considerando que o laudo realizado se refere ao esposo, determino a realização de perícia médica complementar com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, no dia 21/02/2013, às 11:00 horas, que deverá esclarecer, de maneira minudente

e circunstanciada, qual a data do início da doença e da incapacidade da falecida MARLI LOPES SOARES DE CARVALHO, com base nos prontuários e exames juntados aos autos, devendo ainda o esposo da falecida, Antônio Ferreira de Carvalho, comparecer na perícia munido de todos os exames e documentos de interesse médico da falecida que possuir. Designo o dia 18/03/2013, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000196-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004177 - EMILIO SERGIO DOS SANTOS REIS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente comprovação:

- 1) da homologação do acordo firmado na Reclamatória Trabalhista;
- 2) da intimação da União/INSS do teor do acordo trabalhista;
- 3) do recolhimento ao RGPS das contribuições relativas ao vínculo em questão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002276

0002119-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008199 - BENEDITO MOREIRA NETO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, visto que o protocolo provisório nº 2635397, recebido pelo sistema de peticionamento eletrônico, não foi juntado aos autos. Saliente-se que, caso o comprovante de endereço não esteja em nome da parte autora, faz-se necessária, também, a anexação de “Declaração de Residência” do autor. Prazo 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002277

0001936-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008196 - EVA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, DERRADEIRAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, faz-se necessária a anexação, também, de "Declaração de Residência" do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002278

0002000-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008200 - MARIA DAS NEVES ITALIANO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002279

0000738-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008201 - NADIR BARBOZA DE BRITO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação do instrumento de procuração outorgado pelo sucessor Luiz José de Brito ao subscritor da petição de habilitação anexada em 23/07/2012 (no feito consta apenas o instrumento de procuração referente ao menor Bruno). Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002280

0002367-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008202 - ANTONIO JOSE BALDO

(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/11/2012 às 15h.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002281

0002368-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008203 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA VIDOTTI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/11/2012 às 13h, neste juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002282

0002370-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008204 - MARIA PEREIRA TEIXEIRA (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO, SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele, bem como adite a inicial, de maneira que conste no pedidos respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002283

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002307-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008218 - JOSE GLEYSON ANDRADE DE ALMEIDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002297-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008211 - MARIA APARECIDA XAVIER DE CARVALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 -

MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002270-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008206 - NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

0002290-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008207 - RENEU MENEGUESSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002291-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008208 - ORIVAL CAVALARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002292-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008209 - DARCY MALFATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002294-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008210 - TEREZA CONCEICAO CORSI STUCH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002244-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008205 - IZILDINHA APARECIDA NAPPI POPULI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

0002298-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008212 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002299-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008213 - PENHA INACIA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002300-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008214 - PAULO WALDERLEI TORQUATO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002304-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008215 - MARIA APARECIDA CAITANO LOPES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002305-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008216 - DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002306-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008217 - CARLA FERREIRA OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002323-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008226 - APARECIDA MORENO GENOVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002321-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008225 - GISELDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002315-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008220 - NORIVAL APARECIDO ARGEO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002316-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008221 - IRANITE BRITO DONINI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002317-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008222 - GLAUCIA MAGALI BEGA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002318-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008223 - SHEILA LEONTINA DE ALMEIDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002319-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008224 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002354-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008232 - VANILDA INEZ PEREIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002312-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008219 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002324-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008227 - ANGELA MIRANDA COSTA

FRANCA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
0002347-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008228 - IARA PEREIRA DE FREITAS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
0002348-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008229 - ARGEMIRO GUERRA DE OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
0002349-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008230 - ELIZANDA MARIA ZANINI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
0002350-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008231 - MARCOS MACHADO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002284

0002366-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008233 - LUCIMARIA DE JESUS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da pericia com o psiquiatra designada para o dia 25/10/2012 às 12h, neste juízo e fique ciente, também, que a partir do dia 27/09/2012 será realizada na casa da autora a pericia social, podendo a perita chegar a qualquer momento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002285

0002660-66.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008234 - SEBASTIAO PIO DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifestem sobre os documentos anexados aos autos em 23/08/2012. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002286

0002360-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008235 - ZELINDA EUGENIA GOMES

MESSIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001577-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006849 - MARIA APARECIDA NUNES HONORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 13.122,07 (TREZE MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001697-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006763 - LUCIA APARECIDA FERREIRA MAIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Em 26/06/2012, o INSS anexou petição informando a impossibilidade de cumprimento em razão da ocorrência da prescrição quinquenal.

Intimada sobre o fato, a parte autora não apresentou manifestação.

Decido:

Verifico que razão assiste à autarquia ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas na sentença, ou seja, a ocorrência da prescrição.

A ação foi protocolizada em 18/04/2011, sendo que os benefícios da parte autora, que seriam revistos, foram pagos no período de 17/12/2003 a 29/02/2004 (NB 502150247-2) e 16/01/2005 a 06/06/2005 (NB 502386161-5), portanto, anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Assim, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ocorreu a alegada prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001569-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006981 - PAULO CESAR PIMENTEL (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 566,02 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na sequência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002251-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006919 - ORLANDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002069-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006921 - MARILEUSA OLIVEIRA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002231-02.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006920 - ANTONIO PAULO VETUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002441-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006918 - MARGARETE FERNANDES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000843-69.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006768 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, alternativamente, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 22.02.2007.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 25.04.2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01.11.2007. Condenou a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora. O INSS interpôs recurso, sendo proferido acórdão que acolheu, parcialmente, as alegações do INSS, limitando a percepção dos atrasados aos meses em que não consta a percepção de remuneração, conforme os registros no CNIS.

No parecer da contadoria judicial, anexado em 01/08/2012, constatou-se que não há valores atrasados a serem pagos, pois no CNIS do autor aparecem salários recebidos nos meses de abril a outubro de 2007.

Intimado a manifestar-se sobre os fatos, o autor concordou com o parecer da contadoria, querendo a extinção da execução.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 475 L, II e 795, ambos do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001433-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006982 - MAURILIO OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, concordando com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, nos exatos termos da proposta de acordo efetuada, com prazo para implantação do benefício de 60 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 80% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001609-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006848 - JOAO APARECIDO SOZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento

da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 6.423,14 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001907-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006979 - MARIA MARCIA BARBOSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 150,11 (CENTO E CINQUENTAREAISE ONZE CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001829-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006844 - ANDREIA CAETANO DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 13.054,14 (TREZE MIL CINQUENTA E QUATRO REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001749-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006846 - SILVANA SARDINHA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.101,80 (DOIS MILCENTO E UM REAISE OITENTACENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000647-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006925 - ALESSANDRA DA SILVA ROSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALESSANDRA DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante à deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta Esclerose Múltipla forma surto remissão, moléstia que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela e seus pais, Sr. Evanilson Pedro Rosa e Srª. Maria Aparecida da Silva Rosa. Segundo apurou a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém exclusivamente do benefício recebido pela genitora da parte autora, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através das pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e ao sistema PLENUS-DATAPREV, anexadas aos autos, verifica-se que o genitor da autora encontra-se em vínculo empregatício, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 2.066,35 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Apura-se, ainda, que a genitora da autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 533.984.008-1) com DIB em 20/01/2009, auferindo valor mensal de um salário mínimo. Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e por seus pais, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo, por conseguinte, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000875-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006629 - SEBASTIAO AMARAL AGUIAR (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO AMARAL AGUIAR objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 549.259.428-8) desde 01/01/2012, com previsão de cessação em 30/11/2012.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade ortopedia, em 11/06/2012, na qual ficou constatado que o autor apresenta “sequela de AVCH em membro inferior esquerdo”, condição que o incapacita para o trabalho de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral, por seis meses a partir da data da perícia, ou seja, até, pelo menos, 11/12/2012.

Em quesito 5.6 do Juízo, o nobre perito judicial relatou, com base em relatório médico e exame clínico, que a data do início da doença do periciando ocorreu em Dezembro de 2011 e a data do início da incapacidade em Junho de 2012.

Assim, diante do exposto, entendo não ser o caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que o nobre perito judicial aferiu ser o caso de capacidade temporária por seis meses, mas sim de determinar a manutenção do auxílio-doença (549.259.428-8), por, no mínimo, seis meses a contar da data da perícia, ou seja, até 11/12/2012, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo.

Por fim, não há diferenças a serem apuradas em favor do autor, vez que está em gozo de benefício desde 01/01/2012, sem interrupção no pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SEBASTIÃO AMARAL AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício do auxílio-doença (NB 549.259.428-8), até, pelo menos, 11/12/2012, sem diferenças em favor do autor.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002991-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006818 - BENEDITO GONCALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 17/06/1968 a 30/09/1978, para que somado aos demais períodos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

Em petição anexada aos autos em 24/07/2012, o autor requereu a concessão de tutela antecipada.

É o relatório no essencial.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço

exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo laborado no meio rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 15/07/1978, na qual consta que o autor era lavrador (doc. 09);
- 2- Cópia da CTPS do autor, na qual consta vínculo empregatício, no período de 04/10/1978 a 28/04/1979, além de outro vínculo urbano, no período de 11/06/1979 a 20/10/1979 (doc. 13/14);
- 3- Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 11/03/1974, na qual consta que o autor, descrito como lavrador e residente na Chácara Santo Antônio, foi dispensado do Serviço Militar em 31/12/1973 (doc. 15/16);
- 4- Cópia da Segunda Via da Certidão Eleitoral, expedida em 31/01/1975, na qual o autor é descrito como lavrador (doc. 17);
- 5- Cópia da Certidão de Nascimento de Cristiani Aparecida Gonçalves, filha do autor, nascida em 23/05/1978, a qual atesta que Benedito Gonçalves era lavrador (doc. 19);
- 6- Cópia da Certidão de Nascimento de Erica Cristina Gonçalves, filha do autor, nascida em 04/02/1980, a qual atesta que Benedito Gonçalves era lavrador (doc. 20).

Em depoimento pessoal, o autor declarou que iniciou o trabalho no meio rural em 1968, na região de Engenheiro Schimidt, laborando nas roças de café e de milho, além de realizar serviços gerais. Relatou que após 1978, passou a trabalhar com carteira assinada.

Aliás, as testemunhas LEOSINO PAZZOTI, JOSÉ DIONIZIO BRUZO e PEDRO FRANCISCO MARAUS, confirmaram que o autor trabalhou, desde os 17 anos de idade, como bóia-fria, nas propriedades rurais na região de Engenheiro Schimidt, distrito de São José do Rio Preto.

O primeiro documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, na qual consta que o autor, descrito como lavrador e residente na Chácara Santo Antônio, foi dispensado do Serviço Militar em dezembro de 1973. Assim, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir dessa data. Após, são hábeis para comprovar a atividade rural, a Cópia da Certidão eleitoral do autor (1975), a Cópia da Certidão de Casamento (1978) e as Cópias das Certidões de Nascimento das filhas do autor (1978 e 1980), documentos nas quais o autor é descrito como lavrador. Por outro lado, a cópia da CTPS, tem como primeiro vínculo anotado correspondente ao período de 04/10/1978 a 28/04/1979.

Outrossim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhais no que concerne às eventuais atividade rurais do autor, como diarista rural, sem registro em CTPS, no período de 1968 até dezembro de 1973, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Diante disso, entendo restar provado, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período trabalhado como rurícola, correspondente a 01/12/1973 até 30/09/1978.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com a consideração do período supracitado, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa, na data da entrada do requerimento administrativo (16/12/2009), não possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral, vez que contava com um tempo total de trabalhado de 28 anos, 06 meses e 05 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, Benedito Gonçalves, como rurícola, sem anotação em Carteira de Trabalho, no período de 01/12/1973 a 30/09/1978.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0000649-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006499 - ASENATH FERREIRA DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ASENATH FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Deusdedith Gomes, ocorrido em 17/01/1993, a partir do requerimento administrativo em 29/11/2010. Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado.

Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas.

Em memoriais, a autora reiterou o pedido inicial.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 04/02/2011 e o requerimento administrativo foi apresentado em 29/11/2010, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

Em consulta aos Sistemas CNIS/DATAPREV e PLENUS/DATAPREV, a qualidade de segurado do Sr. Deusdedith Gomes restou incontroversa, uma vez que houve deferimento administrativo do benefício

previdenciário pensão por morte (NB: 1147396326) ao seu filho, Anderson Ferreira da Silva Gomes, com data de início em 06/10/1999 e cessação em 03/09/2007 (21º aniversário natalício deste).

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Deusdedith Gomes, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de Nascimento de Anderson Ferreira da Silva Gomes, filho do segurado instituidor e da autora (doc. 13);
Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 17/01/1993, na qual consta que era “separado”;

Declaração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na qual consta que o de cujus assinou o termo de autorização e responsabilidade pela internação da autora nesse estabelecimento em 30/11/1985 (doc. 14);

Declaração firmada pelo Senhor Jair Penha, o qual declarou que o casal Deusdedith e Asenath foram seus inquilinos, no período de 1985 a 1990, no seu imóvel localizado na Rua Araraquara, 256, Ribeirão Preto-SP (doc. 15);

Cópia do Contrato de locação do imóvel localizado na Rua Itu, 215, Vila Elisa, Ribeirão Preto-SP, firmado entre Richard Barillari, Asenath e o falecido, para o período de 01.02.1990 a 01.02.1991 (doc. 16/17);

Fotos da autora e do de cujus.

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em depoimento pessoal, a autora informou que morou com o Sr. Deusdedith Gomes por seis anos e meio, de quem jamais se separou até o seu falecimento. Afirmou que tiveram um filho em comum e que residiram na Rua Araraquara, na Rua Itu e na Rua Matioli, todos endereços na cidade de Ribeirão Preto.

Ao ser indagada, esclareceu que o filho do casal recebeu pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Deusdedith. Ressaltou ainda que seu falecido companheiro foi casado antes de viverem juntos.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas idôneas, JOSÉ DO AMPARO TORRES e JORGE CAMILO SANTOS FILHO, as quais deixaram claro que a autora e o falecido viveram em união estável e tiveram um filho em comum. Ademais, a testemunha JOSÉ DO AMPARO TORRES afirmou que o falecido e a autora foram seus inquilinos no imóvel localizado na Rua Ângelo Matioli, nº 564, em Ribeirão Preto-SP. Relatou ainda que após o falecimento do companheiro, a autora foi morar em Catanduva. Acrescente-se ainda que a testemunha JORGE CAMILO SANTOS FILHO confirmou que o casal residiu na Rua Ângelo Matioli, em Ribeirão Preto.

Ademais, foi ouvida a testemunha do juízo, PAULO APARECIDO CALOR, declarante do óbito, o qual informou ser agente funerário há 35 anos. Esclareceu que até 1999, a funerária era responsável pela declaração do óbito perante o cartório, desde que houvesse autorização de membros da família do falecido.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Faz-se mister frisar que a existência de um filho em comum, bem como o depoimento de pessoas que conviveram ou conheceram a autora e o de cujus, evidenciam a convivência marital havida entre eles. Acrescente-se ainda que o Contrato de locação (doc. 16/17) é prova inconteste que a autora o falecido moravam juntos, na cidade de Ribeirão Preto.

Dessa forma, não obstante constar na certidão de óbito (doc. 12) endereço diverso daquele apontado pela autora, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte do segurado instituidor Sr. Deusdedith Gomes, a partir de 29/11/2010 (data do requerimento administrativo), conforme expressamente requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ASENATH FERREIRA DA SILVA, com data de início em 29/11/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de Cr\$ 1.250.700,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL E SETECENTOS CRUZEIROS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.823,43 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 29/11/2010 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004540-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006314 - DIVA LUCHETTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIVA LUCHETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Mauro da Silva, a partir da data do óbito (30/03/2011). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido haja vista que não foi comprovada a união estável entre a autora e o segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

Verifico através da contestação anexada aos autos que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado de Mauro da Silva. Com efeito, por meio de pesquisa ao sistema CNIS, verifica-se que o de cujus laborou na empresa HGN CITRÍCOLA LTDA - ME, no período de 01/03/2011 a 30/03/2011 (data do óbito).

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Mauro da Silva, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Cópia da Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 30/03/2011;

Cópia da Certidão de Nascimento de Mauro da Silva Junior, filho da autora e do de cujus;

Declaração de Inscritos (Funerária Santa Adélia Ltda), em nome da autora, na qual consta o falecido como beneficiário;

Contrato de Empréstimo Pessoal, Atestados médicos, Atestado de Antecedentes Criminais, além de vários Comprovantes de endereço tanto no nome da autora como no nome do falecido, os quais fazem prova evidente que o casal residia no mesmo endereço, ou seja, Rua Antônio da Silva Amaral, nº 81, Vila Botelho, Santa Adélia-SP;

Boletim de Ocorrência, na qual consta a autora como declarante do acidente automobilístico sofrido pelo de cujus;

Declaração firmada pela representante da empresa HGN CITRÍCOLA LTDA - ME, Sandra Rodrigues Nunes, a qual afirma que a autora e o falecido viviam juntos.

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que morou com o Sr. Mauro da Silva por 24 anos, de quem jamais se separou até o seu falecimento. Afirmou que tiveram um filho em comum e que, até o óbito, residiam na Rua Antônio Silva do Amaral, nº 81, Vila Botelho, Santa Adélia-SP.

Esclareceu que seu falecido companheiro sempre foi caminhoneiro, mas em razão de doença, ficou sem trabalhar por 6 (seis) ou 7 (sete) anos. Ademais, quando o filho deles resolveu se casar, o segurado instituidor voltou a trabalhar como caminhoneiro, mas na segunda viagem sofreu acidente e faleceu.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas idôneas, GILBERTO JOSÉ, DANIEL DOS SANTOS e WAGNER EDUARDO RODRIGUES, as quais deixaram claro que a autora e o falecido viveram em união estável por mais de 20 anos. Ademais, a testemunha GILBERTO JOSÉ, afirmou que contratou o Sr. Mauro para trabalhar em sua empresa, como caminhoneiro, mas na segunda ou terceira viagem o de cujus bateu o caminhão.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e

seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 30/03/2011 (data do óbito), conforme expressamente requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de DIVA LUCHETTA, com data de início (DIB) em 30/03/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2012 cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.007,13 (UM MIL SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.052,75 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.672,25 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 30/03/2011 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000659-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006823 - WILLIAM JUNIO STOCCO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WILLIAM JUNIO STOCCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 548.174.280-9 ou, caso constatada a incapacidade permanente e absoluta, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de

qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

A perícia realizada em 26/04/2012, na especialidade psiquiatria, constatou que o autor apresenta “esquizofrenia”, condição essa que o incapacita para o trabalho de maneira temporária, absoluta e total por, pelo menos, 04 (quatro) meses a contar da data da realização da perícia. Relatou o nobre perito judicial, com base em relatos do autor, que o início da incapacidade remonta de Setembro de 2011 e que na data da cessação do benefício que lhe fora concedido, o autor ainda estava incapaz para o trabalho, tendo em vista os sintomas esquizofrênicos que apresentava.

Assim, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença 548.174.280-9 a partir de 01/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), devendo ser mantido até 26/08/2012, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WILLIAM JUNIO STOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.174.280-9), a partir de 01/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 775,09 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 789,50 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecer o benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.796,04 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 01/02/2012 até a DIP, e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004320-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006625 - SIRLEI APARECIDA GARBO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SIRLEI APARECIDA GARBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão

por morte, decorrente do falecimento de seu filho, William Carlos Moura Castro, desde a data do óbito (12/10/2010). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, o qual veio a falecer em 12/10/2010.

Alega que seu filho, por ocasião do falecimento, era solteiro e convivia com a autora e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado instituidor.

Argumenta, por derradeiro, que o indeferimento administrativo efetuado pela autarquia ré apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que dependia economicamente de seu filho, William Carlos Moura Castro, pois era este quem arcava com parte do pagamento das necessidades básicas de subsistência do lar.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de William Carlos Moura Castro, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, porquanto manteve vínculo empregatício no período de 01/10/2007 até 12/10/2010 (data do óbito), conforme cópia da Carteira de Trabalho anexa aos autos virtuais (doc. 34).

Nesse contexto, é mister destacar que apesar de referido vínculo constar como extemporâneo no CNIS, considerando que a CTPS foi expedida em 13/10/2005 (doc. 33), ou seja, em data anterior ao óbito, a anotação da Carteira de Trabalho faz presunção relativa de veracidade. Acrescente-se ainda que foi juntada aos autos a cópia do livro de registro de empregado em nome do falecido (doc. 69/70), demonstrando a veracidade do vínculo constante na CTPS.

Insta consignar que pela análise dos documentos juntados aos autos, pode-se notar que houve sucessiva alteração da razão social da empresa na qual o falecido manteve vínculo empregatício, o que não importa em prejuízo para o empregado. Consoante observação na cópia do registro de empregado em nome do falecido, a partir de 02/10/2008, o registro foi transferido do empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VANESSA LANE LTDA, para Érica Ferreira Veroneze Bortoleto (doc. 70). Posteriormente, conforme anotação na CTPS

(doc. 38), a partir de 06/07/2010, a empresa Érica Ferreira Veroneze Bortoleto alterou sua razão social para VERONEZE & RAGNOLLI CONFECÇÕES LTDA-ME.

Também restou comprovado nos autos que a autora é mãe do falecido, conforme consta na Certidão de Óbito e na Certidão de Nascimento do segurado instituidor.

Visando comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho, a autora carrou aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento do segurado instituidor;

b) certidão de óbito, indicando a condição de solteiro do segurado instituidor;

c) Notas fiscais no nome do falecido e Proposta de adesão de Plano de saúde no nome da autora, os quais fazem prova clara que na época do óbito o falecido e a autora residiam juntos no mesmo endereço, ou seja, Rua João Mauricio, nº 1014, Centro, Tabapuã-SP;

d) Certidão de Casamento da autora, na qual consta a averbação da separação consensual, por sentença datada em 20/07/2010, com trânsito em julgado na mesma data (doc. 65);

e) Declaração da empresa, na qual o de cujus manteve vínculo empregatício, a qual declara que o falecido recebia mensalmente cestas básicas que eram entregues na Rua João Mauricio, nº 1014, Centro, Tabapuã-SP (doc. 74).

Além disso, a prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor William Carlos Moura Castro, porquanto este trabalhava e boa parte de seus rendimentos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar, pois era solteiro e residia com sua mãe.

Com efeito, em depoimento pessoal, a autora afirmou ser doente e que seu falecido filho contribuía com as despesas domésticas, tal como contas de energia, água, aluguel, remédios e compras no supermercado. Relatou ser separada e que seu ex-marido paga pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 para sua filha.

Ao ser indagada, ressaltou que em 2010, ano do óbito do segurado instituidor, fazia apenas “bicos”. Disse que atualmente trabalha em uma padaria e que recebe um salário mínimo por mês.

Nessa esteira, as testemunhas, SÔNIA PERPÉTUA FERREIRA DE SOUZA e MARIA APARECIDA PERES, confirmaram que a autora realmente dependia da ajuda do filho para manter as despesas domésticas.

Por certo, a testemunha SÔNIA PERPÉTUA FERREIRA DE SOUZA relatou que o falecido era quem sustentava a casa, visto que a autora somente fazia faxina e passava roupas. Relatou ainda que quando William faleceu a autora já estava separada do marido há cerca de um ano.

No mesmo sentido, a testemunha MARIA APARECIDA PERES relatou que o de cujus trabalhou a partir dos 18 anos de idade em uma estamperia junto com seu filho. Relatou que eles (falecido e filho da testemunha) iam aos finais de semana no mercado. Disse que não obstante o falecido receber cesta básica, eram necessários gastos extras para suprir as despesas domésticas. Por fim, disse que na época do óbito a autora não podia trabalhar, só fazia bicos e ganhava muito pouco.

Corroborando esse entendimento, pode-se verificar pela consulta ao relatório CNIS anexado aos presentes autos virtuais, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em vários períodos sucessivos e anteriores ao óbito do segurado instituidor (NB 502.065.540-2, 31/10/2002 até 08/02/2003; NB 502.087.928-9, 07/04/2003 até 05/04/2004; NB 570.584.500-2, 27/04/2004 até 22/02/2009), comprovando que a autora era doente e não podia trabalhar.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção.

Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14).

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor William Carlos Moura Castro, isso com efeitos a partir de 12/10/2010 (data do óbito).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de SIRLEI APARECIDA GARBO, decorrente do falecimento de seu filho, William Carlos Moura Castro, a partir de 12/10/2010 (data do óbito), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 715,20 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 778,18 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 17.717,27 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 12/10/2010 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000589-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006859 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

A perícia realizada em 22/03/2012, na especialidade psiquiatria, constatou que a autora apresenta “episódio depressivo grave”, condição essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total. Fixou o Experto a data do início da incapacidade (DII) há um ano e meio a contar da perícia, ou seja, em Setembro de 2010. Relatou, também, que para o exercício de atividade laborativa, a autora deveria afastar-se temporariamente por quatro meses contados da data da perícia, ou seja, até pelo menos, 22/07/2012.

Embora a autora tenha pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez, registro, por oportuno, que não constitui julgamento extra petita a concessão do auxílio-doença quando a parte pleiteia aposentadoria por invalidez, pois o fundamento para a concessão é incapacidade ou não da parte, devendo a sentença se pautar pelo que, efetivamente, se demonstrou em termos de incapacidade.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199701000179948 - Processo nº 199701000179948:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso

(ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias "é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o

pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença".

(AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica "em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder o outro" (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença.

2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra "a", da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício.

3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199701000179948- Processo: 199701000179948 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF100215131).

Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício Auxílio-doença desde 25/09/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício 541.560.131-3) até 22/07/2012 (data fixada pelo perito), sem prejuízo do benefício já concedido (NB 544.641.839-1), com cessação em 02/08/2012.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação/restabelecimento do benefício e imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor, anexado aos autos em 04/07/2011, e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SANDRA APARECIDA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/09/2010 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecer o benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.432,48 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), computadas de 25/09/2010 a 22/07/2012, e atualizadas até a competência de julho de 2012, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 544.641.839-1).

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000575-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006793 - LIGIA FERNANDES MARTINS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LIGIA FERNANDES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/01/2011 (NB 533.253.718-9), ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total, permanente e absoluta. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, bem como cópia da CTPS, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

A perícia realizada na especialidade “psiquiatria”, em 22/03/2012, constatou que a autora apresenta “transtorno bipolar e episódio atual depressivo grave”, condição essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por “seis meses”, a partir da data da perícia.

O Experto fixou o início da incapacidade (DII) em Novembro de 2008, período da concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando, também, que na época da cessação do benefício, a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, apresentando inúmeros sintomas depressivos. Relatou, ainda, que existe possibilidade de controle dos sintomas mediante tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico.

Assim, concluo que é o caso de se restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 533.253.718-9) a partir de 16/01/2011, data imediatamente posterior à cessação do benefício, até seis meses contados da data da perícia, ou seja, até, no mínimo, 22/09/2012.

No cálculo das diferenças em favor da autora, deve a Contadoria deste Juizado descontar os valores recebidos através do benefício de auxílio-doença 545.932.407-2.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, por LIGIA FERNANDES MARTINS pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 533.253.718-9), a partir de 16/01/2011 (data imediatamente posterior à sua cessação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 482,43

(QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecimento do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.129,65 (DOIS

MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 16/01/2011 até a DIP, e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% am, a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006322 - CANDIDA JACOVACCI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CANDIDA JACOVACCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua filha, Cleide Calabrezi Petineli, a partir da data do óbito (20/08/2009). Pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de sua filha, a qual veio a falecer em 20/08/2009.

Alega que sua filha, por ocasião do falecimento, era divorciada e convivia com a autora e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte (anexou carta de indeferimento do pedido, cujo requerimento foi realizado em 09/11/2010), entretanto, a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação à segurada instituidora.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação à segurada instituidora.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e ouvida a informante ELZA MARIA CALABREZI e a testemunha MARYLIA APARECIDA KREMPEL GOMIDE TAUUR.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de Cleide Calabrezi Petineli, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte. Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

A qualidade de segurada da de cujus restou incontroversa, porquanto verteu contribuições individuais, como empresária, no período de abril de 2005 até agosto de 2009 (mês do óbito).

Também restou comprovado nos autos que a autora é mãe da falecida, conforme consta na Certidão de Casamento e na Certidão de óbito da segurada instituidora.

A fim de comprovar a dependência econômica, a autora anexou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito da segurada instituidora; (doc. 17)

- Proposta de Contrato de abertura de Conta em nome da autora, na qual consta a falecida como segunda titular da referida conta; (doc. 19)
- Certificado de Contratação de Assistência Médica, na qual consta que a autora residia na Rua Bernardino de Campos, 3545, A6, Bairro Centro, São José do Rio Preto-SP; (doc. 22)
- Recibo da “Comind Telemática S/A”, datado em 1985; (doc. 23/24)
- Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada, na qual consta que a autora era casada e sócia da Empresa V. Petineli & Filhos LTDA- EPP, com sede na Av. Philadelpho Manoel Gouveia Neto, nº 1167, Jardim Rosely, São José do Rio Preto-SP, mesmo endereço da autora; (doc. 25/31)
- Cópia da Certidão de Casamento da falecida Cleide Calabrezi Petineli, na qual consta a averbação da separação judicial consensual, homologada por sentença em 28/04/2009, perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP. (doc. 32)

Em depoimento pessoal a autora informou que mora em um asilo desde que sua filha faleceu. Ressaltou que morou com sua filha Cleide por uns cinco ou seis anos e que a falecida a ajudava no pagamento das despesas domésticas. Disse que sua aposentadoria servia tão somente para pagar o plano de saúde e os remédios.

Ao ser indagada relatou que sua filha falecida trabalhava em uma oficina mecânica junto com o marido na Avenida Philadelpho.

A informante ELZA MARIA CALABREZI, filha da autora, relatou que sua mãe viveu junto com sua falecida irmã por cerca de dez anos, desde que a falecida se separou de fato do marido. Disse que apenas a de cujus contribuía financeiramente para o sustento da autora. Acrescentou que a autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e atualmente reside em um asilo.

Por fim, a testemunha MARYLIA APARECIDA KREMPEL GOMIDE TAUYR, relatou que a de cujus estava separada do marido. Acrescentou que as compras domésticas e demais despesas da autora, como remédios e plano de saúde, eram realizadas pela falecida, a qual trabalhava junto com o “marido” em uma oficina.

Nesse ponto, insta informar que apesar da referida testemunha afirmar que a autora e a filha viveram juntas por cerca de vinte e cinco anos, versão diversa daquela apresentada pela própria autora, isso por si só, não descaracteriza o seu depoimento, tendo em vista o inteiro contexto probatório.

Por certo, da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua filha, tendo em vista que dependia dos rendimentos dela para sua manutenção.

Como se vê, além da falecida, a autora possui mais duas filhas, as quais não tem condições de amparar a genitora. Era a falecida quem contribuía para o sustento da mãe, fornecendo mantimentos, remédios, levando-a ao médico, não obstante a falecida tivesse marido e filhos, tal fato não impediu que ajudasse sua mãe.

A Proposta de Contrato de abertura de Conta em nome da autora (doc. 19), na qual consta que a falecida é segunda titular da referida conta, constitui início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Por certo, a comprovação de dependência, nem sempre é evidente nos autos e deve ser analisada à luz do complexo probatório apresentado. Assim, apesar de não comprovada a identidade de endereços, o fato de a autora ser idosa (mais de oitenta anos) e doente, somado ao fato de que a falecida mantinha relacionamento turbulento com o marido, o que culminou na separação judicial (doc. 32), é razoável concluir que a filha falecida ajudava no sustento de sua mãe.

Corroborando esse entendimento, conforme depoimento pessoal e testemunhal, após o falecimento da filha, a autora, devido às dificuldades financeiras enfrentadas, passou a residir em um asilo, entregando nesse local o seu único rendimento mensal, qual seja, a aposentadoria (NB 079.624.033-7) no patamar mínimo, o que não era, nem é o suficiente para a sua subsistência.

Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14).

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurada instituidora, Cleide Calabrezi Petineli, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/11/2010, uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento inicial da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de CANDIDA JACOVACCI, decorrente do falecimento de sua filha, Cleide Calabrezi Petineli, a partir de 09/11/2010 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 13.169,21 (TREZE MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 09/11/2010 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003230-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006446 - TEREZINHA PEREIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TEREZINHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Antonio Gomes Costa, ocorrido em 20/11/2008, desde o requerimento administrativo. Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 11/07/2011 e o requerimento administrativo foi apresentado em 18/04/2011, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei

nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 102.364.978-8), cessado por ocasião do óbito.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Antonio Gomes Costa, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Cópia da Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 20/11/2008.

Cópias das Certidões de Nascimento de filhos da autora e do de cujus.

Comprovante de endereço (doc. 28), o qual faz prova evidente que a autora reside na avenida vinte e um, na cidade de Riolandia/SP, mesmo endereço no qual residia o falecido, conforme se verifica em sua certidão de óbito (doc. 18).

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que morou com o Sr. Antonio Gomes Costa por cerca de 30 anos, de quem jamais se separou até o seu falecimento. Afirmou que tiveram dois filhos em comum e que, até o óbito, residiam na Avenida vinte e um, em Riolandia.

Ao ser indagada, ressaltou que o de cujus faleceu durante uma cirurgia de hérnia, no Hospital de Votuporanga. Afirmou que estava com o marido naquela ocasião. Disse ainda que cuidou do falecido no período em que esteve doente.

Esclareceu que tem outros filhos que moram em Campinas e de vez em quando ia visitá-los. Ficava alguns dias em Campinas e logo voltava para sua casa em Riolandia. Por fim, disse que declarou para o INSS o endereço da filha Rosa que mora em Campinas na ocasião em que se aposentou, já que essa filha é quem a ajuda no recebimento do referido benefício.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas idôneas, CRISTINA PASCOALINA DE JESUS e MARIA DE SOUZA GONÇALVES, as quais deixaram claro que a autora e o falecido viviam em união estável. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que de vez em quando a autora ia visitar os filhos, os quais moram em Campinas.

Destaca-se ainda que a testemunha MARIA DE SOUZA GONÇALVES afirmou com convicção que o casal morava junto na época em que o falecido ficou doente.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é

presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Ressalto que o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 18/04/2011 (data do requerimento administrativo), conforme carta de indeferimento anexada aos autos (doc. 32 da inicial).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de TEREZINHA PEREIRA, com data de início (DIB) em 18/04/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.864,09 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 18/04/2011 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004767-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006807 - JANDIRA MARCELINO BORDONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JANDIRA MARCELINO BORDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir de da data do requerimento administrativo, em 01/06/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3

anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade cardiologia, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “arritmia cardíaca, artrose de joelho esquerdo, diabete melito e insuficiência cardíaca”. Segundo apurou o senhor perito, as patologias constatadas incapacitam a requerente de forma temporária, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa por doze (12) meses a contar da data da perícia, ou seja, até 09/01/2013. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 15/10/2011, baseando-se na data do exame de “holter”, que mostrou eventos de baixo débito cerebral e ecocardiograma com icc.

Portanto, tenho que é o caso de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/10/2011 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial), por doze (12) meses a partir de 09/01/2012 (data da realização da perícia), até 09/01/2013, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício por incapacidade, deduzido por JANDIRA MARCELINO BORDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com início em 15/10/2011 (DIB), data fixada pelo perito judicial, com data de início de pagamento DIP em 01/08/2012 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 951,49 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 964,90 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício de auxílio-doença em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.614,94 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 15/10/2011, e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001675-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006692 - VALDECIR CHIQUINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0001675-29.2012.4.03.6314 proposta por VALDECIR CHIQUINI (CPF nº 3212206845) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 4/4/2012.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento:

STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª R., 2ª T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 3/29/1952, completando 55 anos em 3/29/2007 e 60 anos em 3/29/2012, idades mínimas exigidas para a aposentadoria por idade, respectivamente para a mulher e para o homem trabalhadores rurais, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: .

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual pressupõe-se ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal o autor declarou que sempre trabalhou na atividade rural. Não obstante constar o último vínculo em sua carteira de trabalho como atividade urbana, na realidade exerce atividade rural. Destacou que nunca exerceu atividade fora do campo, pois sempre trabalhou na atividade campesina na região em que reside em Urupês.

A testemunha JOSÉ ALVES DA CRUZ informou que conhece o autor há muitos anos, desde criança, mas perderam o contato depois do casamento do autor. Ressaltou que durante este período em que mantinham contato diário o autor sempre trabalhou na atividade rural. Depois não pode precisar, mas acredita que sempre continuou trabalhando na atividade rural.

Já a segunda testemunha DIONÉZIO GASQUE informou que conhece o autor faz aproximadamente 32 anos. Destacou que presenciou o autor trabalhar com atividade rural, fazendo cercas, tirando leite, dentre outras atividades desenvolvidas. Ressaltou que desconhece o trabalho do autor na atividade urbana, pois o autor sempre trabalhou na atividade rurícola.

Afere-se, pelo material probatório juntado aos autos, que o autor trabalhou na atividade rural durante toda sua vida laborativa, nunca exercendo atividade de natureza urbana. Ressalte-se, também, que o vínculo existente, alegada em peça contestatória como de atividade urbana, não sucumbe em confronto com o material probatório, sendo constatado que o autor sempre laborou na atividade rural.

Frise-se, por fim, que a ação que tramita na Justiça estadual, que tem por objeto a aposentadoria por tempo de contribuição, sem trânsito em julgado, não impede o julgamento do presente feito, inexistindo prejudicialidade no sentenciamento da presente ação.

As testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde , data da prova material mais antiga.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de VALDECIR CHIQUINI (CPF nº 3212206845), nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 04/04/2012, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de julho de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 2.426,48 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (04/04/2012) e a DIP (01/08/2012), atualizadas para julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002257-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006321 - APARECIDA DONIZETI LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DONIZETI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Valter Candido Batista, a partir da data do óbito (11/10/2010). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 12/05/2011 e o requerimento administrativo foi apresentado em 27/10/2010, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal”.

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto quando de seu falecimento foi concedida pensão

por morte ao seu filho, Welker Batista (NB 153.276.896-3), cessada em 22/05/2012, tendo em vista que o dependente completou 21 (vinte e um) anos.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Valter Candido Batista, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 11/10/2010;

Certidão de Nascimento de Wester Candido Batista e Welker Batista, filhos da autora e do de cujus (doc. 15,17).

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que morou durante 22 anos com o Sr. Valter Candido Batista, de quem jamais se separou até o seu falecimento. Afirmou que tiveram filhos dois filhos em comum e que, até o óbito, residiam na Rua Teresina, em Catanduva-SP.

Ao ser indagada, ressaltou que não declarou o óbito do segurado instituidor, pois estava adoentada naquela ocasião. Ademais, esclareceu que quando requereu benefício previdenciário declarou o endereço de um amigo, Antônio Marcos, já que não possuía telefone em sua residência.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas idôneas, ELIANA BONESI e ANTÔNIO MARCOS PIRES, as quais deixaram claro que a autora e o falecido viviam em união estável.

Ademais, a testemunha ELIANA BONESI afirmou que enquanto o falecido trabalhava e a autora ficava em casa para cuidar dos filhos.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Ressalto, entretanto, que o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 23/05/2012, data imediatamente posterior à cessação do benefício de pensão por morte (NB 153.276.896-3) concedido ao filho da autora, situação que a beneficiou, pois os valores recebidos pelo filho se reverteram aos integrantes do mesmo núcleo familiar, ou seja, a autora e seu filho.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de APARECIDA DONIZETI LOPES, com data de início (DIB) em 23/05/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 991,47 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.078,78 (UM MIL SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.453,64 (DOIS MIL QUATROCIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 23/05/2012 e a DIP. Referido valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000905-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006792 - SONIA CRISTINA TUDELA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SONIA CRISTINA TUDELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 546.702.494-5), a partir da cessação e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico, também, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em duas oportunidades, sendo a última no período de 05/04/2012 a 30/05/2012 (NB 550.841.685-0).

A perícia judicial, especialidade psiquiatria, realizada em 26/04/2012, constatou que a autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave", moléstia essa que, segundo o perito, a incapacita de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de aproximadamente 04 (quatro) meses, a partir da realização da perícia judicial, ou seja, até 26/08/2012.

Em resposta aos quesitos "5.8" e "5.9" deste juízo, o Expert indicou a data do início da incapacidade (DII) em Junho de 2011, e esclareceu, também, que na data da cessação do benefício (NB 546.702.494-5) a autora ainda se encontrava incapacitada para atividade laborativa.

Assim, considerando a conclusão do perito judicial, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.702.494-5), a partir de 01/11/2011, data imediatamente posterior à cessação do benefício como requer expressamente na inicial, devendo ser mantido, no mínimo, até 26/08/2012.

No cálculo das diferenças em favor da autora, deve a Contadoria deste Juizado descontar os valores recebidos através do benefício 550.841.685-0.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SONIA CRISTINA TUDELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 546.702.494-5), a partir de 01/11/2011 (data imediatamente posterior à cessação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 697,01 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual no valor de R\$ 718,61 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.291,62 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 01/11/2011 até a DIP, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença (550.841.685-0), e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001789-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006596 - ROSELI DE FATIMA CASTRO RIBEIRO (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSELI DE FÁTIMA CASTRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Adilson Gonçalves Ribeiro, a partir da data do óbito (04/04/2000). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Ressalta ainda que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito à pensão.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte (Carta de Indeferimento de pedido, cujo requerimento foi realizado em 17/03/2011), entretanto, a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de segurado”.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurado do falecido.

Foi realizada perícia indireta.

É o relatório no essencial.

Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Certidão de Casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se Adilson Gonçalves Ribeiro detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Conforme verificado na cópia da CTPS, anexada aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, o último vínculo empregatício deu-se na empresa TARRAF FILHOS & CIA LTDA, no período de 01/11/1990 a 07/01/1991, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/1992, enquanto o óbito deu-se em 04/04/2000.

Ressalta-se, entretanto, que foi realizada perícia indireta na especialidade “psiquiatria”, em 25/08/2011, cujo laudo foi anexado aos autos em 16/11/2011, na qual o perito judicial atestou que o de cujus era portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, estando incapacitado para o trabalho desde os 29 anos de idade (1991), de maneira absoluta e total, ocasião na qual ainda mantinha qualidade de segurado.

Corroborando esse entendimento, segundo prontuário médico acostado aos autos, o falecido esteve internado no Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, de São José do Rio Preto, em razão da dependência ao Alcool. Aliás, conforme relatório médico (doc. 30), datado em 06/08/1991, o segurado instituidor apresentava uso abusivo de bebida alcoólica, sono agitado, fraquezas, tremores, câimbras, alucinações, fala sem nexo, agressividade, falta de ar, taquicardia, tonturas, tristeza, crises de choro, desânimo, estando ainda sempre acamado.

Acrescente-se ainda que o óbito do segurado instituidor deu-se em razão de hepatopatia crônica e insuficiência pancreática (certidão de óbito, doc. 21), as quais estão relacionadas com a ingestão abusiva de bebidas alcoólicas. Dessa forma, antes de perder a qualidade de segurado, o falecido já era portador de doença grave incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, conseqüentemente, devido o benefício da pensão por morte ao cônjuge, conforme inteligência do artigo 102, §2º, da Lei 8.213/91.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, cite-se julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em se tratando da pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Conforme dispõe o Art. 102 da Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando o falecido, em vida, reuniu os requisitos necessário para concessão da aposentadoria. Nesse passo, deixando de contribuir o de cujus para a Previdência, por incapacidade laborativa, não perde ele a qualidade de segurado. 3. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 4. No que concerne ao pedido de não incidência de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional, carece a recorrente de interesse recursal. 5. Quanto à correção monetária, considerando que a definição dos índices ocorrera em segundo grau, é possível examinar o pedido de incidência da Lei 11.960/09, que não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641533. Processo n. 0021351-97.2011.4.03.9999. Órgão Julgador: Décima Turma. Data do Julgamento: 26/06/2012. Desembargador Federal Baptista Pereira).

Em suma, estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2011 (doc. 23), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento inicial da autora, e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de ROSELI DE FÁTIMA CASTRO RIBEIRO, decorrente do falecimento de seu esposo, Adilson Gonçalves Ribeiro, a partir de 17/03/2011 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.335,05 (DEZ MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 17/03/2011 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000613-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006828 - ANTONIO PERPETUO ASSENCIO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PERPETUO ASSENCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 537.097.481-7 ou, caso constatada a incapacidade permanente e absoluta, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

A perícia, especialidade psiquiatria, realizada em 22/03/2012, constatou que o autor apresenta “transtorno esquizoafetivo tipo depressivo”, condição essa que o incapacita para o trabalho de maneira temporária, absoluta e total. Em conclusão, o perito afirma que deverá o autor permanecer por 6 (seis) meses em auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia.

Em quesitos “5.6” e “5.8” do Juízo, afirmou o Experto que a data do início da doença, bem como da incapacidade deram-se em Março de 2009, com base em atestado médico apresentado. Relatou, também, que na data da cessação do benefício, o autor encontrava-se incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.097.481-7) ao autor a partir de 06/10/2011 (data imediatamente posterior à sua cessação), devendo ser mantido por até seis meses a contar da data da perícia, ou seja, até 22/09/2012, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO PERPETUO ASSENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.097.481-7), a partir de 06/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.467,23 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.744,29 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de Julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecer o benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.993,53 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 06/10/2011 até a DIP, e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002569-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006795 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação por ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a manutenção do benefício de auxílio-doença 502294361-8 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente e absoluta. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou ao RGPS em 01/2004, na qualidade de contribuinte individual. O último período de contribuição data de 08/2004.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 13/09/2004 e data prevista para cessação em 31/08/2012 (NB 502.294.361-8). Embora a autora não tenha vertido as doze contribuições para a concessão de auxílio, verifico ser portadora de nefropatia grave, dispensando-se o cumprimento do requisito carência, como previsto no artigo 26, inciso II, c.c. artigo 151 (nefropatia grave) da Lei 8.213/91.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa, de acordo com o disposto na Lei.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade Clínica Médica em 15/07/2011, na qual ficou constatada que a autora apresenta “insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, asma e depressão”, condição essa que a incapacita para o trabalho de forma temporária, absoluta e total. Pois bem, face à conclusão do Sr. Perito acerca da possibilidade de reabilitação da autora após realização de cirurgia para transplante renal, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91, é facultado à autora a submissão a tratamento cirúrgico. Assim, por não estar obrigado a realizar a cirurgia e por não haver outra forma de recuperação senão mediante esta, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho do autor de forma permanente, absoluta e total.

Portanto, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial, em 15/07/2011, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença 502.294.361-8.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 15/07/2011 (data da realização da perícia judicial) e data do início de pagamento em 01/08/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 732,00 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 948,76 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos

termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 344,72 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), computadas no período de 15/07/2011 (DIB) até a DIP, descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença 502.294.361-8, atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% am, a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003129-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006305 - ALVINA DA SILVEIRA ALVES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALVINA DA SILVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, com efeitos a partir da data do óbito (17/02/2011), em razão do falecimento do seu filho, Francisco dos Reis Costa. Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, o qual veio a falecer em 17/02/2011.

Alega que seu filho, por ocasião do falecimento, era solteiro e convivia com a autora e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado instituidor.

Argumenta, por derradeiro, que o indeferimento administrativo efetuado pela autarquia ré apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que dependia economicamente de seu filho, Francisco dos Reis Costa, pois era este quem arcava com parte do pagamento das necessidades básicas de subsistência do lar.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de Francisco dos Reis Costa, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;

2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, uma vez que manteve vínculo empregatício na empresa PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA até a data do falecimento (17/02/2011), conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos (doc. 27).

Também restou comprovado nos autos que a autora é mãe do falecido, conforme consta na certidão de óbito, certidão de nascimento e carteira de identidade do segurado instituidor.

A autora, visando comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho, carrou aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do segurado instituidor;
- b) certidão de óbito, indicando a condição de solteiro do segurado instituidor;
- c) Declaração da empresa PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA, na qual consta que a cesta básica fornecida pela empresa era entregue mensalmente na Rua Pardal, nº 51, Pousada das Garças, Nova Granada/SP, aos cuidados da Srª. Alvina;
- d) comunicação de decisão, expedida pela autarquia ré, a respeito do indeferimento administrativo do benefício.

Além disso, a prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor Francisco dos Reis Costa, porquanto este trabalhava e boa parte de seus rendimentos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar, pois era solteiro e residia com sua mãe. Nessa esteira, as testemunhas, RENATA ADRIANA ROCHA DA CONCEIÇÃO, RANFLES GONÇALVES FOLHA e VERONISE NAVARRO DUQUE, confirmaram que a autora realmente dependia da ajuda do filho para manter as despesas domésticas. As testemunhas esclareceram ainda que a autora e o filho moraram por muitos anos na Pousada das Garças, no município de Nova Granada, e que a autora foi morar na cidade de Jales, com uma de suas filhas, somente após o falecimento de Francisco.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção.

Nem se diga que a autora já recebe uma pensão por morte (NB 085.856.256-1), decorrente do falecimento de seu marido, e, portanto, não faria jus à pensão por morte de seu filho, por não depender economicamente dele. É que a autora recebe pensão por morte no patamar mínimo, e conforme a instrução processual com a colheita de prova documental e oral restou evidente que somente essa pensão, no valor do salário-mínimo, não era, nem é o suficiente para a sua subsistência. Basta lembrar que o filho da autora possuía remuneração bem maior que o salário-mínimo, o que por si já evidencia que a renda do grupo familiar, constituído outrora pela autora e por seu filho, foi reduzida drasticamente, com o óbito de Francisco dos Reis Costa.

Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14).

Nesse ponto, mister frisar que é possível cumular o recebimento de pensão por morte de cônjuge com pensão por morte de filho.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Francisco dos Reis Costa, isso com efeitos a partir a data do óbito, em 17/02/2011, conforme expressamente requerido na inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de ALVINA DA SILVEIRA ALVES, decorrente do falecimento de seu filho, Francisco dos Reis Costa, a partir de 17/02/2011 (data do óbito), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.105,49 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.161,75 (UM MILCENTO E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 20.258,83 (VINTE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 17/02/2011 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004093-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006806 - RITA APARECIDA CARLOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RITA APARECIDA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam

distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial, anexado aos autos, o nobre perito relata que a autora é portadora de “Insuficiência Cardíaca Congestiva, Hipertensão Pulmonar, Insuficiência Valvar Mitral, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus”, concluindo pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho. Segundo o perito, a autora está totalmente incapacitada para o trabalho desde junho de 2009 (quesito 4.8 do Juízo).

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Edgard Bettinelli e sua filha, Beatriz Bettinelli. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informação Social e ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o esposo da autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.055.289-4) com renda mensal no valor de salário mínimo.

Através de petição anexada em 29/02/2012, o INSS alega que a autora trabalha como empregada doméstica e recebe remuneração no valor de salário mínimo desde agosto de 2011. Ocorre, porém, que em 19/07/2012, a autora anexou cópia de sua CTPS, na qual se constata a existência de um único vínculo empregatício no período de 12/03/1984 a 24/10/1985. Observo no relatório CNIS anexado aos autos que, naquele período a autora esteve inscrita como empregada doméstica.

Ainda em consulta ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, verifico que a autora verteu contribuições individuais a partir de agosto de 2011, sem indicação de atividade para o período e, portanto, equipara-se a segurado facultativo. Não obstante a existência de salários de contribuição no período de agosto de 2011 a junho de 2012, em valores inferiores ao salário mínimo, tenho que não é o caso de considerá-los no cômputo da renda

familiar, até porque, não obstante a autora estar vertendo contribuições ao RGPS, o fez após estar totalmente incapacitada para o trabalho, conforme se constatou em perícia judicial realizada no presente processo, o que inviabilizaria a concessão de eventual benefício por incapacidade.

No caso em exame, considerando que o grupo familiar, composto por três pessoas, vive com renda de um salário mínimo decorrente da aposentadoria do marido da autora, se excluíssemos o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, com efeitos a partir da data da realização da visita social (18/10/2011), já que a postulação administrativa ocorreu há longo lapso temporal (30/06/2010), não sendo possível concluir se, nesta última data, estava presente a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por RITA APARECIDA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/10/2011 (data da realização da visita social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

ContadoriadesteJuizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a rendamensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de junho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.159,90 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTACENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/10/2011) e a DIP (01/07/2012), atualizadas até a competência de junho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% am a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001701-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006693 - JOSE BALERO ALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0001701-27.2012.4.03.6314 proposta por JOSE BALERO ALVES (CPF nº 54692571853) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 27/03/2008.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento:

STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª R., 2ª T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 5/19/1946, completando 55 anos em 5/19/2001 e 60 anos em 5/19/2006, idades mínimas exigidas para a aposentadoria por idade, respectivamente para a mulher e para o homem trabalhadores rurais, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: certidão de casamento; escritura de imóvel rural; declaração de imposto de renda; certidão de nascimento; certificado de cadastro de imóvel rural; contrato de parceria agrícola; nota fiscal de produtor rural; documento de informação e apuração do ITR.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual pressupõe-se ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal o autor informou que sempre trabalhou na atividade rural, no Sítio Santa Izabel, no município de Badit Bassit com sua esposa, sem empregados. Informou que a empresa em que consta o nome de sua esposa (Rio Lup Centro Automotivo Ltda) como proprietária na verdade era de seu filho, que possuía o nome com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a empresa foi aberta em nome da esposa, mas seu filho que era o empreendedor do negócio. Destacou, quanto sua atividade laborativa, que sempre trabalhou na atividade rural, nunca tendo trabalhado com trabalho urbano.

A primeira testemunha ORLANDO PEREIRA informou que é vizinho do autor, que trabalha até os dias atuais na atividade rural, em sua propriedade, juntamente com sua esposa. Destacou, ainda, que desconhece o trabalho do autor em outra atividade que não a agrícola.

Já a testemunha PAULO DA SILVA PEREIRA destacou que conhece o autor há muito tempo. Informou que sempre passa na frente da propriedade do autor e presencia o trabalho desenvolvido na lavoura pelo mesmo, juntamente com sua esposa, sem empregados. Ressaltou, ainda, que o autor sempre morou e trabalhou na atividade rural, nesta propriedade.

Afere-se, pelo material probatório juntado aos autos, que o autor trabalhou na atividade rural durante toda sua vida laborativa, nunca exercendo atividade de natureza urbana. Ressalte-se, também, que a empresa existente, alegada em peça contestatória como de sua esposa, não é de propriedade da mesma, conforme se constata com os esclarecimentos realizados pelo autor e pelas testemunhas ouvidas.

As testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Não obstante o requerimento administrativo realizado, tendo em vista a indispensabilidade da prova testemunhal para comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor, reconheço o direito à percepção do benefício previdenciário apenas a partir da data da citação da autarquia previdenciária - e não da data da DER -, pois esta está adstrita ao rígido princípio da estrita legalidade, que impossibilitaria a concessão da aposentadoria postulada apenas com os documentos juntados com a petição inicial.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde , data da prova material mais antiga.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOSE BALERO ALVES (CPF nº 54692571853), nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 02/07/2012 (data da citação), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de julho de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 621,31 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS TRINTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/07/2012) e a DIP (01/08/2012), atualizadas para julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004774-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006805 - ROSELI APARECIDA PINHEIRO (SP219850 - KÁTIA REGINA LOPES DOS SANTOS AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROSELI APARECIDA PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico que a autora pretende o restabelecimento de benefício cujo pedido já foi julgado improcedente, vez que constatada em perícia realizada no Juízo da E. Vara Única de Urupês(SP) - processo 640.01.2011.000168 - , que a autora estava recuperada da neoplasia maligna de ovário e, portanto, capaz para atividade laborativa.

No presente processo, renova o pedido requerendo o restabelecimento do referido benefício, o que ensejaria, em tese, a existência de coisa julgada.

Entretanto, em se tratando de benefício por incapacidade, a verificação de eventual coisa julgada em relação ao processo 640.01.2011.000168, dependerá do exame do mérito e com ele será analisada.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial neste Juizado, em 13/01/2012, na especialidade clínica médica, na qual o perito constatou que a autora apresenta “NEOPLASIA DE OVÁRIO TRATADA E MASSA PÉLVICA NÃO DEFINIDA”. Segundo o perito deste Juizado, a neoplasia de ovário está tratada e não implica em incapacitação para o trabalho, entretanto, em razão da massa pélvica evidenciada em dezembro de 2011, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, por 06 (seis) meses contados da perícia.

Por certo, no processo nº 640.01.2011.000168/000000-000, cuja sentença foi proferida em 08/09/2011, a causa de pedir relacionava-se com a “neoplasia de ovário”, a qual já foi devidamente tratada e não importa em

incapacidade laborativa neste processo, o que foi devidamente confirmado pelo laudo do perito judicial, anexado ao presente feito.

O Experto precisou a data de início da incapacidade em dezembro de 2011, época na qual foi diagnosticada a “massa pélvica não definida”, patologia diversa daquela descrita no processo ajuizado anteriormente. Assim, pode-se concluir que a moléstia incapacitante apontada pela perícia judicial realizada neste Juizado, a “massa pélvica não definida”, teve seu início em data posterior ao ajuizamento e julgamento do referido processo pela E. Vara Única de Urupês. Dessa forma, entendo como não caracterizada a coisa julgada.

Conquanto a autora não tenha procedido a novo requerimento administrativo, não seria razoável, nessa fase em que se encontra o presente processo, determinar sua suspensão para anexação de novo indeferimento administrativo, pois, no caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

Assim, por tudo quanto exposto, afasto eventual alegação de coisa julgada e reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/12/2011 (data da citação), devendo ser mantido, no mínimo, até 13/07/2012, conforme conclusão da perícia judicial.

Ocorre, porém, que o prazo fixado pelo perito já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e verificação imediata pelo INSS da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSELI APARECIDA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício do auxílio-doença, a partir de 02/12/2011 (data da citação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.018,36 (CINCO MIL DEZOITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 02/12/2011 até a DIP, e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001769-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006845 - BENEDITA JULIA DE PAULA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 9.792,79 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002691-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006889 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora referente ao período em comento.

De outra banda, a parte autora discordou da petição da ré CEF, suscitando a existência de vínculo empregatício.

Em 23/04/2012 o banco depositário anterior à migração (Itaú) anexou os extratos requisitados, que demonstram que houve saque dos valores depositados antes da aplicação do índice relativo ao plano econômico em comento.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000497-50.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006923 - VERA LUCIA MOREIRA PINHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001805-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006922 - PAULO CESAR RIBEIRO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002529-33.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006917 - ADELMO MAURICIO DO NASCIMENTO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000215-80.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006924 - ELIDIO SILVA JUNIOR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002829-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006895 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora referente ao período em comento.

De outra banda, a parte autora discordou da petição da ré CEF, suscitando a existência de vínculo empregatício.

Em 23/04/2012 o banco depositário anterior à migração anexou os extratos requisitados, que demonstram que os depósitos na conta vinculada da parte autora só foram efetuados a partir de 06/07/1990, ou seja, após a ocorrência do plano econômico em comento.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001613-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006847 - CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 16.478,76 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de maio de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001136-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006983 - ONEIDE MARCONI ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.284,55 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de junho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001611-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006980 - PEDRO GERONIMO GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.988,50 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizada até a competência de junho de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004625-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006986 - CELINA APARECIDA FERRAZ (SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X FABIO HENRIQUE GONÇALVEZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CELINA APARECIDA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Artemio Vicente Gonçalves, em 07/10/2010, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado instituidor. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia-ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”. Em contestação, a autarquia-ré alegou litisconsórcio necessário com o filho do falecido, Fábio Henrique Gonçalves, o qual percebe pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Artemio Vicente Gonçalves. No mérito, aduz que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o corréu, Fábio Henrique Gonçalves, contestou o feito aduzindo que o segurado instituidor manteve relação afetiva com a parte autora somente até meados de 1999. Após essa data, relatou que o falecido conviveu com a Srª Vera Lucia Correia, genitora do corréu. Por fim, afirmou que o falecido residiu com a Srª Ângela Gonçalves e com a Srª Geni Gonçalves. Diante disso, pleiteia a improcedência do pedido formulado na exordial.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora. Aliás, também foi tomado o depoimento pessoal da representante do corréu e ouvidas as suas testemunhas.

A autora e o corréu, Fábio Henrique Gonçalves, apresentaram memoriais.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Artemio Vicente Gonçalves restou comprovada, porquanto quando de seu falecimento foi concedido benefício de pensão por morte (NB 144.469.645-6), para seu filho, Fábio Henrique Gonçalves.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Artemio Vicente Gonçalves, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheiro, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. Assim, visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de Óbito do segurado instituidor, falecido em 07/10/2010 (doc. 09);

Carteirinha do Clube de Fronteira em nome do falecido, com validade até 30/07/1997, na qual consta a autora como dependente (doc. 12/13);

Declaração assinada pelo falecido, datada em 21/02/1997, a qual declara que o de cujus convivia maritalmente com a autora (doc. 14);

Cópia do Contrato de Locação em nome do falecido, datado em 21/08/1995, referente ao imóvel localizado na Rua Piratininga, nº 366, no município de São José do Rio Preto (doc. 16/20);

Cópia do Contrato de Prestação de Serviço Funerário em nome do falecido, na qual consta a autora como dependente (doc. 21/22);

Cópia do Contrato de Compra e Venda de terreno (COHAB), datado em 31/10/1997, na qual o falecido e a autora figuram como compradores (doc. 25/44);

Cópia da Certidão expedida pelo 1º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, datada em 25/01/1999, na qual consta que o falecido desistiu da quota-parte de um imóvel residencial e respectivo lote (doc. 45).

A autora, em depoimento pessoal, relatou que manteve relação afetiva com o segurado instituidor no período de 1993 a 1999. Após, disse que o falecido foi morar com a Sr. Lucia, relação da qual adveio um filho, o que é corroborado pela Certidão de Nascimento de Fábio Henrique Gonçalves e pela Cópia do Cartão de Identificação e Agendamento de consulta médica em nome do falecido, datado em 10/07/2002, na qual consta que o corréu e a Srª Vera Lucia eram os familiares do segurado instituidor (doc. 12/13, anexado aos autos em 25/10/2011).

A autora relatou, por sua vez, que ela e o de cujus nunca se separaram de fato, visto que ele frequentava a casa dela e contribuía para a manutenção das despesas domésticas.

Ao ser indagada, ressaltou que o falecido mudou-se para o sítio e depois para Mirassol, na casa da Dona Geni, irmã do segurado instituidor. Com efeito, consoante comprovante de endereço anexado aos autos, na época do óbito, o falecido residia na Rua Salvador Cortazzo, n. 2845, Bairro Moreira, na cidade de Mirassol.

Por fim, a autora afirmou que não foi na cidade de Mirassol, na casa da Dona Geni, e que o de cujus ficou acamado durante três meses, sendo que ela o visitava diariamente no hospital.

As testemunhas da autora, SORAYA MENEZES BORGES, ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA e MARIA BENEDITA FERREIRA COSTA, apenas souberam informar com convicção que a autora e o de cujus moraram juntos. Afirmaram ainda que o falecido teve um filho resultante do relacionamento com outra pessoa.

Ademais, a testemunha MARIA BENEDITA FERREIRA COSTA relatou que a autora e o falecido reataram o relacionamento após a separação. Afirmou, por sua vez, que o falecido apenas ia namorar a autora, visto que o casal não morava na mesma residência.

Insta consignar ainda que a Srª VERA LUCIA CORREIA, representante do corréu, em depoimento pessoal, relatou que manteve relacionamento afetivo com o falecido no período de 1999 até 2008, e que tiveram um filho, nascido em 2001. Acrescentou que o falecido, quando ficou doente, passou a residir na cidade de Mirassol, na casa da Geni.

Por certo, a testemunha do corréu, GENI GONÇALES, confirmou que morou com seu irmão falecido, na cidade de Mirassol. Aliás, relatou que o de cujus manteve relacionamento afetivo com a autora no período de 1994 até 1998. Ressaltou ainda que após o rompimento com a autora, o falecido relacionou-se com a Srª Vera Lucia.

Ao ser indagada, afirmou que o falecido ficou internado em duas ocasiões, por três ou quatro dias. Com convicção, ressaltou que seu irmão falecido não ficou internado por mais de uma semana e que ele só saía de casa para trabalhar.

Por fim, a testemunha do corréu, LUCAS POMPILIO BISPO DOS SANTOS, afirmou que frequentava a casa da Dona Geni e que passava os fins de semana junto com o amigo, ora segurado instituidor. Relatou, por sua vez, que o de cujus não mantinha relacionamento afetivo com ninguém no período em que residiu na cidade de Mirassol.

Os documentos anexados pela parte autora levam a crer que ela e o falecido moraram juntos e mantiveram união estável por algum tempo, notadamente até o ano de 1999, porém, o seu depoimento pessoal é bastante frágil e contraditório, não gerando neste Magistrado a convicção de que conviviam juntos até o seu falecimento. Com efeito, por um lado, a autora afirmou ter visitado o falecido em três ocasiões quando ele esteve internado; por outro, relatou que o de cujus ficou acamado durante três meses e que ela o visitava diariamente no hospital.

Enquanto isso, a irmã do falecido, GENI GONÇALVES, afirmou que o de cujus não ficou internado por mais de uma semana.

Insta consignar que as testemunhas da autora, SORAYA MENEZES BORGES, ROSA MARIA DOS SANTOS

SILVA e MARIA BENEDITA FERREIRA COSTA, não ofereceram informações seguras a respeito da alegada convivência da autora com o segurado instituidor, ora falecido, na época do óbito. Pelo contrário, considerando o depoimento das testemunhas GENI GONÇALES e LUCAS POMPILIO BISPO DOS SANTOS, a autora e o falecido não viviam juntos naquela época.

Registre-se ainda que não obstante alegar que mantinha relacionamento estável com o segurado instituidor, a autora afirmou nunca ter ido à cidade de Mirassol, na casa da Dona Geni, local onde o falecido residia.

Ora, não é crível que a autora mantivesse união estável com o de cujus na época do falecimento, visto que esse tipo de união pressupõe convivência pública, contínua e duradoura com o fim de constituir família, o que não se enquadra no caso em questão. Em suma, conjugando os documentos juntados com os depoimentos colhidos, extraio a convicção de que a autora e o falecido Artemio Vicente Gonçalves, na época do óbito, não estavam convivendo maritalmente.

Dessa forma, ausente o requisito legal, inexistindo comprovação da qualidade de dependente, faz-se mister o indeferimento do pedido, não fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora e ao corréu os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003933-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006933 - NATALINA MARIA BELINI DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NATALINA MARIA BELINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, decorrente do falecimento do seu esposo, Sr. Mario Rosa da Silva, a partir da data do óbito (21/01/2003). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Ressalta ainda que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito à pensão.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, em 07/12/2010, entretanto, a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de segurado”.

Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurado do falecido. Foi realizada perícia médica indireta.

É o relatório no essencial.

Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o

preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, visto que foi anexado aos autos Certidão de Casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se o Sr. Mario Rosa da Silva detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Conforme dados do sistema DATAPREV-CNIS, o último vínculo empregatício do falecido deu-se no período de 08/02/1999 a 12/1999, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/2001. Portanto, o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (21/01/2003).

A autora, por sua vez, aduz que na data do óbito o falecido já havia cumprido os requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, o que importaria na concessão do benefício de pensão por morte, conforme inteligência do artigo 102, §2º, da Lei 8.213/91.

Diante disso, foi realizada perícia indireta, na especialidade “clínica médica”, em 14/10/2011, cujo laudo foi anexado aos autos em 09/01/2012, na qual o perito judicial concluiu que o de cujus estava incapaz para o trabalho desde 2002, de maneira permanente, absoluta e total, ocasião na qual já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, segundo informações prestadas pela autora durante a realização da perícia indireta, o segurado instituidor descobriu ser portador de neoplasia maligna de pulmão em 2002, e, em outubro do mesmo ano, foi identificada metástase cerebral. Diante disso, o experto concluiu que o falecido esteve incapacitado a partir de 2002.

Acrescente-se ainda que os documentos médicos colacionados aos autos (doc. 25/58) são contemporâneos ao óbito (21/01/2003), época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Em suma, o falecido não fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que perdeu a qualidade de segurado em 15/02/2001, enquanto a incapacidade para o trabalho deu-se a partir de 2002. Por consequência, é indevido o benefício de pensão por morte ao cônjuge.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000673-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006957 - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 27/04/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 20/01/1976, na qualidade de empregado, possuindo diversos vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, no período de 03/05/2001 a 10/2001. O autor verteu, ainda, contribuições individuais como empregado doméstico, nas competências referentes a março de 2000 e após em dezembro de 2008 a março de 2009.

A fim de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade “neurologia”, na qual ficou constatado que o autor apresenta “Encefalopatia secundária a cirrose hepática alcoólica descompensada”, patologias que o incapacitam de forma permanente, absoluta e total para atividade laborativa, indicando que a incapacidade absoluta do autor deu-se aproximadamente em fevereiro de 2012.

Embora a incapacidade do autor tenha sido atestada em laudo pericial, verifica-se que o autor verteu sua última contribuição em março de 2009, permanecendo, assim, na qualidade de segurado até 15/05/2010 (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Dessa forma, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002025-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006930 - IVONE PIERINA NARESSI MUSSATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IVONE PIERINA NARESSI MUSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Antônio Pedro Mussato, desde a data do óbito (19/04/1981) ou da data do requerimento administrativo (16/02/2011). Além disso, pleiteia a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de segurado do falecido.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada pelo esposo da falecida, objetivando a concessão de pensão por morte.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,

a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Cópia da Certidão de Casamento autenticada, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se o Sr. Antônio Pedro Mussato detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Pois bem, o INSS, em petição anexada aos autos, em 11/07/2012, esclareceu que o benefício NB 092.403.130-1, espécie 11, concedido ao falecido não consta no sistema informatizado PLENUS, em razão da época de sua concessão, estando disponível apenas o processo físico, o qual foi devidamente digitalizado e anexado aos autos virtuais.

Dessa forma, em relação ao segurado instituidor, consoante Cópia da CTPS do autor (doc. 24) e Cópia do PA anexada aos autos em 18/08/2011, foi concedido ao autor o Benefício de Amparo por Invalidez, espécie 11, NB 092.403.130-1, com DIB em 28/05/1979 e cessação na data do óbito (19/04/1981), nos termos do artigo primeiro da Lei 6.179/74. Diante disso, restou comprovado que o falecido não apresentava qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito.

Acrescente-se ainda que em petição anexada aos autos, em 13/07/2012, a parte autora reconheceu que o falecido, Sr. Antônio Pedro Mussato, era titular do Benefício NB 092.403.130-1 - Espécie 11 - Amparo por Invalidez.

Nesse ponto, é mister destacar que o benefício em questão é personalíssimo e por não ter natureza previdenciária, não gera direito à pensão por morte, consoante inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei 6.179/74.

Diante disso, ausente o requisito qualidade de segurado do de cujus, a pretensão da autora não merece acolhida.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003857-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006814 - BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO (SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Entretanto, no caso em análise, verifico que já foi realizada a perícia social e anexada a contestação do INSS. Assim, tendo em vista o tempo já decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data e, prezando pelos

princípios da simplicidade, da duração razoável do processo e da economia processual, afastado, de forma excepcional, a alegação de falta de interesse de agir, vez que, com a contestação, restou caracterizada a resistência do INSS à pretensão da autora.

Assim, em caso de deferimento do pedido, o início do benefício pretendido pela autora deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 29/08/2011.

No mérito, propriamente dito, trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive sozinha, não é casada nem possui filhos. No passado, trabalhava na lavoura, mas atualmente não auferia renda alguma. Constatou-se, ainda, que a autora recebe auxílio de parentes e da sociedade são Vicente de Paula para conseguir pagar suas despesas. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora não possui vínculos cadastrados.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e que não auferia qualquer renda, resta evidenciada, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da citação (29/08/2011), conforme já explicitado inicialmente.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/08/2011 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 (início do

mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. ContadoriadesteJuizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a rendamentual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2012 .

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.745,76 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (29/08/2011) e a DIP (01/08/2012), atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Srª. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0004537-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006816 - RENILSON LIMA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por RENILSON LIMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 532.816.305-9 ou, caso constatada a incapacidade permanente e absoluta, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do citado benefício (30/08/2011). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou

seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

A perícia, especialidade infectologia, realizada em 18/01/2012, constatou que a parte autora apresenta “Síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA”, condição que, de acordo com o perito, a incapacita para o trabalho de forma temporária, relativa e parcial. Registro, por oportuno, que, embora o nobre perito tenha relatado ser a incapacidade temporária, relativa e parcial, entendo ser temporária, absoluta e total, tendo em vista que o próprio perito concluiu pela necessidade de o autor receber auxílio-doença por um período de 3 a 6 meses.

Em resposta ao quesito “5.6” deste Juízo, o Experto relatou não ser possível determinar a data do início da doença, mas concluiu ser importante que o autor receba auxílio-doença de 3 a 6 meses até que seja evidenciada ação terapêutica do esquema múltiplo, reduzindo de forma eficiente a carga viral. Em resposta ao quesito “5.7”, o Experto não foi conclusivo com relação à data de início da incapacidade.

Tendo em vista o curto intervalo de tempo entre os benefícios 532.816.305-9 e 550.620.147-4 recebidos pelo autor, a gravidade da doença e os fortes sintomas provocados pelos medicamentos de controle, suponho que ele estava incapacitado também durante o período de 31/08/2011 a 19/03/2012, tempo em que ficou sem receber o benefício.

Diante do exposto, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.816.305-9) a partir de 31/08/2011, data imediatamente posterior à cessação do benefício, conforme requerido na inicial até, pelo menos, seis meses após a data da perícia, ou seja, até 18/07/2012.

Por fim, no cálculo das diferenças em favor do autor, a contadoria do Juízo deverá deduzir os valores recebidos a título do benefício (NB 550.620.147-4).

Observe, porém, que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados que seriam devidos sem prejuízo da necessária implantação do benefício e a imediata verificação pelo INSS da persistência ou não da incapacidade do autor para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RENILSON LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.816.305-9), a partir de 31/08/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecer o benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.708,01 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITO REAIS E UM CENTAVO), computadas a partir de 31/08/2011 até a DIP, já com os devidos descontos dos valores recebidos a título do benefício 550.620.147-4 e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000062-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006794 - MARIA ROSA MAIA DAMASCENO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA MAIA DAMASCENO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Anexou o comunicado de decisão do INSS, cujo requerimento deu-se em 21/02/2007. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora ingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em Novembro de 2004 e verteu contribuições até Fevereiro de 2007. Após, voltou a contribuir em Junho de 2008, com última contribuição relativa à competência de maio de 2012.

No tocante à incapacidade, através do laudo pericial, especialidade cardiologia, constatou-se que a parte autora apresenta “hipertensão arterial (HAS), valvopatia e aneurisma de aorta ascendente”. Após esclarecimentos, o nobre perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 17/02/2010, baseando-se na data do exame de ecocardiograma que detectou o aneurisma de aorta torácica. O Experto sugeriu o afastamento laboral por 90 (noventa) dias, a contar da data de realização da perícia (16/04/2010).

Fica descartada a hipótese de preexistência da doença como alega o INSS, já que o Nobre Perito Judicial concluiu que a incapacidade da autora deu-se em 2010, em função do aneurisma de aorta torácica (esclarecimento médico anexado em 05/03/2012), época na qual cumpria os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência.

Assim, concluo que é o caso de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17/02/2010 (data fixada pelo perito) até, pelo menos, 90 (noventa) dias da data da perícia, ou seja, até 16/07/2010.

Observo, porém, que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos sem prejuízo da necessária implantação do benefício e a imediata verificação pelo INSS da persistência ou não da incapacidade do autor para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ROSA MAIA DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/02/2010 (data fixada pelo perito), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS

E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo

Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 18.563,71 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 17/02/2010 até a DIP e atualizadas até a competência de julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% am, a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003701-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006962 - SERGIO GIUS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Sérgio Gius em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em que se pleiteia seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no meio rural, como trabalhador rural, a fim de se somar aos demais tempos laborados e lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo - 16/04/2009. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido

Na questão de mérito, objetiva-se o reconhecimento de período de atividade rural, de 1968 à 1977 que somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS quando do DER datado de 16/04/2009, dariam ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos de contribuição (se mulher), cumprida a carência de 180 (cento e oitenta meses) - artigo 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de Dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao RGPS, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes as condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e, quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando também atendidas as seguintes condições:

“I-contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC n.º 20/98, artigo 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

1. Da atividade rural

O autor apresentou documentos quando da protocolização da inicial e no processo administrativo junto ao INSS - cujas cópias estão anexadas aos autos virtuais.

Foram juntadas aos autos, como início de prova material do trabalho rural do autor, os seguintes documentos: certidão de casamento do senhor Sérgio Gius e da senhora Genoefa Garcia datada de 23/09/1968, na qual consta como domicílio do autor a cidade de Paraíso e como profissão a de lavrador; certidão de nascimento do filho do casal -Paulo Sérgio Gius- nascido no dia 29/07/1969, onde consta como domicílio não só do autor, bem como de sua esposa o distrito de Paraíso, e a profissão do casal como lavradores; certidão de nascimento da filha Luci do Carmo Gius nascida no dia 30/01/1971, onde também consta como domicílio do autor e de sua esposa o Município de Paraíso, bem como consta como profissão do casal o ofício de lavradores; e também a certidão de nascimento de Antonio Marcos Gius, nascido no dia 14/05/1976 onde consta da mesma forma que nas certidões anteriores: domicílio do casal em Paraíso e profissão dos mesmos - lavradores.

A Jurisprudência maciça e pacífica dos nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material não necessita se referir a todo o período pleiteado, ano após ano. Vale dizer, não se exige um documento por cada ano de atividade rural, desde que a prova testemunhal produzida seja consistente e corrobore a eficácia probatória do início de prova material trazido aos autos.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o senhor Sérgio Gius trabalhou como lavrador (trabalhador rural empregado), profissão esta, inclusive, exercida desde jovem na Fazenda Córrego das Pedras - onde morava com os pais, de acordo com o afirmado pelo senhor Antonio Frigeri. Também as outras testemunhas ouvidas confirmaram que o autor da presente ação trabalhou como rural nas outras propriedades apontadas por ele na inicial - a saber - “Santa Ernesta” e “Santa Bárbara” - todas as três em Paraíso. Tais depoimentos foram consistentes e ratificaram o início de prova material apresentada.

O § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado amparada por prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É sabido que os trabalhadores rurais em regime de economia familiar foram enquadrados como segurados obrigatórios tão somente com a edição da Lei 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário; além de que o § 2º do artigo 55 da Lei em questão, autoriza a utilização do tempo rural anterior ao advento da Lei, independentemente de contribuições. Aplica-se aqui o princípio do “tempus regit actum” - a lei a ser seguida é a vigente ao tempo em que a atividade laborativa era exercida.

Desta forma, somando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, cujo áudio encontra-se anexado aos autos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1977, devendo ser considerado para efeito de contagem de tempo de serviço. Por conseguinte entendo por bem que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, na condição de empregado no período acima referido. Somados o período de atividade rural ora reconhecido, de 01/01/1968 à 31/12/1977, com o período reconhecido pelo INSS quando da decisão do requerimento administrativo (DER) protocolizado em 16/04/2009, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou um tempo total de 38 anos, 11 meses e 17 dias.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que seja averbado como tempo de serviço rural do autor, o período de 01/01/1968 à 31/12/1977.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer que consiste na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em

16/04/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 1/08/2012(primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado) , com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , atualizada até a competência de julho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal , para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trintadias) para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 24.670,14 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE QUATORZE CENTAVOS)atualizadas até julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoriadeste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001671-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006688 - MARIA LUIZA CAMARA ALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0001671-89.2012.4.03.6314 proposta por MARIA LUIZA CAMARA ALVES (CPF nº 12162214806) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 10/10/2011.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção

do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª R., 2ª T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 10/25/1954, completando 55 anos em 10/25/2009 e 60 anos em 10/25/2014, idades mínimas exigidas para a aposentadoria por idade, respectivamente para a mulher e para o homem trabalhadores rurais, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: certidão de casamento; escritura de imóvel rural; declaração de imposto de renda; certidão de nascimento; certificado de cadastro de imóvel rural; contrato de parceria agrícola; nota fiscal de produtor rural; documento de informação e apuração do ITR.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual pressupõe-se ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal a autora informou que sempre trabalhou na atividade rural, no Sítio Santa Izabel, no município de Badit Bassit com seu marido, sem empregados. Informou que a empresa em que consta seu nome (Rio Lup Centro Automotivo Ltda) como proprietária na verdade era de seu filho, que possuía o nome com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a empresa foi aberta em seu nome, mas seu filho que era o empreendedor do negócio. Destacou, quanto a sua atividade laborativa, que sempre trabalhou na atividade rural, nunca tendo trabalhado com trabalho urbano.

A primeira testemunha ORLANDO PEREIRA informou que é vizinho da autora, que trabalha até os dias atuais na atividade rural, em sua propriedade, juntamente com seu marido. Destacou, ainda, que desconhece o trabalho da autora em outra atividade que não a agrícola.

Já a testemunha PAULO DA SILVA PEREIRA destacou que conhece a autora desde criança. Informou que sempre passa na frente da propriedade da autora e a vê trabalhando na lavoura, juntamente com seu marido, sem empregados. Ressaltou, ainda, que a autora sempre morou e trabalhou na atividade rural, nesta propriedade.

Afere-se, pelo material probatório juntado aos autos, que a autora trabalhou mesmo na atividade rural durante toda sua vida laborativa, nunca exercendo atividade de natureza urbana. Ressalte-se, também, que a empresa existente, alegada em peça contestatória como sua, não é de propriedade da autora, conforme se constata com os esclarecimentos realizados pela autora e pelas testemunhas ouvidas.

As testemunhas ouvidas praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora

efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde , data da prova material mais antiga.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA LUIZA CAMARA ALVES (CPF nº 12162214806), nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 10/10/2011, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de julho de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.972,88 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (10/10/2011) e a DIP (01/08/2012), atualizadas para julho de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

DESPACHO JEF-5

0002313-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006971 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIME-se, ainda, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele. Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002301-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006941 - DIJALME RAMOS TRINDADE (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIME-se, ainda, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele bem anexe o comprovante de renda do autor e procuração atualizada Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001459-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006942 - MARIA BARBOZA MENDONCA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que no laudo pericial, especialidade de ortopedia, o perito analisou a patologia neoplasia maligna de mama direita, e a parte autora, na inicial, alegar portadora ainda das seguintes patologias: osteopenia, cardiopatia, trauma e processo degenerativo no 10º arco costal à esquerda, coluna lombar, artrite nos pés e trauma de clavícula direita, ou seja, a maioria das doenças ortopédicas.

Assim, intime-se o Perito para, em dez dias, manifestar-se acerca das demais doenças alegadas na inicial, bem como acerca da petição anexada pela parte autora em 30/07/2012.

Com os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para apreciação do pedido de realização de perícia em clínica geral.

Intimem-se.

0002351-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006969 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002339-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006851 - ANA MARIA BORZACCHINI LUNA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se, ainda, a parte autora para que anexe aos autos o comprovante de residência atualizado dos últimos três meses com o seu nome ou declaração de domicílio.

Intimem-se.

0000571-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006887 - ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 20/08/2012, no sentido da necessidade de anexação ao feito de exames médicos realizados pela parte autora (cateterismos realizados) para conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que apresente referidos exames no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001819-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006972 - ROSALINA GARCIA COMELLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 24/06/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. (...)

(sem grifos no original)

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na

inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível a renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, bem como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04/09/2012.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001895-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006907 - BRAZ ANSELMO MATIOLI (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta [(60)] salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Assim, a contrario sensu, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRÁVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2009/0032281-4Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador S-3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
(...). (destaque nosso).

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível a renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o Juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (artigo 98 da Constituição da República). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006932 - MARIA HELENA ZANON GILIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003145-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006935 - RENATA FERNANDA MARION (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a autora Luísa Regina Lacerda está em gozo de benefício desde 18/04/2012, com data prevista para cessação em 30/08/2012.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002125-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006929 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002147-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006928 - JULITA CARVALHO SOARES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 -

REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002145-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314006863 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Observa-se que, na data de 10/08/2012, foi proferido um despacho determinando a remessa do feito ao arquivo por erro de distribuição para que posteriormente fosse redistribuído, mantendo o mesmo número da Vara de origem.

No entanto, o advogado do feito apresentou embargos de declaração contra tal despacho.

Assim, deixo de receber os embargos por ser indevido e, no mais, cumpra-se o que foi determinado anteriormente, dando-se baixa definitiva ao número de processo novo criado e mantenha-se o número de origem.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002289

0002375-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008236 - ERCIO FAVATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Ademais, regularize o instrumento de mandato, juntando nova procuração com data e local de outorga. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002290

0002118-87.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008148 - EVA RODRIGUES DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado. Observação: honorário sucumbencial já foi requisitado (RPV 1661/2012).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002291

0001179-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008241 - DORALICE DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002292

0002341-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008239 - WILIAN MARCELO ROQUE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s), acima identificado (s), para que anexe aos autos o termo de curatela em que foi outorgado poder de representação a Ana Maria de Souza, assim como junte os atestados médicos relativos à doença que o acomete. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002293

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0004249-64.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008243 - JOSE DONIZETE POSSEBOM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002550-96.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE ANDRELA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002551-81.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE MESCHIARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002552-66.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002553-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002554-36.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR CAETANO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002555-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA RODRIGUES MAGRI
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002556-06.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DUTRA SANT ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002557-88.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO HENRIQUE MORAES PRADO

ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002558-73.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONINHA MILANI ZANCHETA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002559-58.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO VIALE
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002560-43.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZEVOLI SILVA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002561-28.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002562-13.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002563-95.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002564-80.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BORTOLATO POLARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002565-65.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DE SENA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-50.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ARAUJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002567-35.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002568-20.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BATISTA DA PALMA LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002569-05.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERNANDES OIOLE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002570-87.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA MOTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002572-57.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERVASIO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002573-42.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002575-12.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GALLEN BATISTA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002576-94.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER TULIO SILVERIO
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002578-64.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE BRAGA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002579-49.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002581-19.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002583-86.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONCALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002584-71.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO DAS FLORES SILVA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002585-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002586-41.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL GONCALVES
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002587-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SADOCCO
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002588-11.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FONSECA MARTINELLI
ADVOGADO: SP299830-CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002539-67.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA TUDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002540-52.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-37.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-22.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA PAULA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002543-07.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 13:00:00
PROCESSO: 0002544-89.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ROSSI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002545-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GRACIOZO
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002546-59.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002547-44.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002548-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA BOTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002549-14.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI CORREA LACERDA REBELATO
ADVOGADO: SP300259-DANIELA MENEGOLI MIATELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002571-72.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002574-27.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE BELINI

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-79.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALI NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-34.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES ROBERTO GIRALDI

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002582-04.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAPA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-93.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MOREIRA DUARTE DIFROGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 02/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81

- PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002590-78.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARSARI

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002591-63.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TOSHIO MIMURA

ADVOGADO: SP066301-PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002592-48.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GUARDIA
ADVOGADO: SP230251-RICHARD ISIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00
PROCESSO: 0002593-33.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002594-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA TRENTIN GARCIA
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000357

DECISÃO JEF-7

0010760-07.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022611 - THEREZA TESTA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0003856-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022555 - MARIA APARECIDA DA PAZ TOZZE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Sem prejuízo da decisão proferida em 23/08/2012 (TERMO Nr: 6315022259/2012). Defiro o pedido de dilação, anexado aos autos em 24.06.2012, para cumprimento da decisão proferida em 09/08/2012 (TERMO Nr: 6315020553/2012).

Intime-se.

0004932-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022586 - LUIZ VALENTIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008168-86.2011.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022530 - MANOEL FLORENTINO DE SOUZA FILHO EPP (SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a citação da empresa Telhas Hobus Esmaltados Ltda, CGC/mf:01.899.112/001-99, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.

Manifeste-se, ademais, a parte autora, no mesmo prazo, a respeito da documentação juntada em 18.07.2012, haja vista o objeto da ação, qual seja, negativa de negócio jurídico. Intime-se. Publique-se.

0007665-66.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022491 - FRANCISCO ANTONIO DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente traga a parte autora aos autos cópias legíveis do formulário e laudo pericial da empresa Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S.A. (fls.127/129 dos autos virtuais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Publique -se e intime-se.

0011939-10.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022608 - NILCE CORREA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o pedido de dilação requerido pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004949-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022572 - LUCAS DA SILVA LEITE (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004945-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022574 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004910-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022521 - IDALHA BATISTA SILVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004937-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022588 - MARIO BISPO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004968-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022599 - SONIA DE ALMEIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004443-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022616 - RUTE DOS SANTOS DE JESUS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que com a petição protocolada em 27/08/2012, foi apresentada procuração com outorga de poderes para o procurador renunciar, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos exatos termos da decisão anterior.
Intime-se.

0004940-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022581 - MARIA APARECIDA LOPES GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004564-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022568 - FERNANDO HENRIQUE ORLANDI DE OLIVEIRA (SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004925-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022516 - FRANCISCO DE ASSIS CASSEMIRO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004906-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022518 - JESUS SIMOES MENDES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004962-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022594 - JOSE GALDINO DE MEDEIROS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004903-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022520 - ELIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004907-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022519 - JOEL LINO DO CARMO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004924-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022515 - VILSON FORAMIGLIO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004941-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022577 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006917-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022560 - JOÃO LUCAS ORTOLANO RIBEIRO (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

0004905-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022524 - WILSON JOSE DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004943-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022580 - ANDREIA FRANCINE MOREIRA DE SOUZA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004956-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022607 - VICENCIA ROSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004936-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022583 - MARTINHA DE FATIMA HITLER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002264-62.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022561 - VALDEMIR BEZERRA LEITE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, após tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004909-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022522 - JURAMIR CASTILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022578 - ELIANA DE OLIVEIRA ROSA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004970-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022597 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004963-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022598 - APARECIDO CANDIDO JUNIOR (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004908-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022523 - JEANDERSON PEREIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004928-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022579 - DIANA ALAIDES MARTINS DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004944-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022575 - BENEDITA APARECIDA CAETANO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004942-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022576 - RUBENS SIMAO DA SILVA (SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004973-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022596 - ARISTEU ROSA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação requerido pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0004795-48.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022609 - MARIA VILMA MUCIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0011940-92.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022610 - MARIA ELIZABETH CAMARGO KOSTETZER (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0004957-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022601 - NICACIO DA SILVEIRA NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004866-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022531 - LEOPOLDINO BREVILIERI (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004972-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022602 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00004573120104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004904-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022525 - APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007254-23.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022144 - ODINIR FURLANI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou aos autos uma resposta do INSS a um ofício da 1ª Vara de Sorocaba referente ao processo 8709-7/2004 a respeito de expedição de certidão de tempo de serviço. Dessa forma, intime-se a parte autora a acostar cópia integral do processo 8709-7/2004 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0004421-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022564 - NEUSA MARIA MARTINS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001668-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022585 - GLEICE KELIN ALVES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado da assistente social apresentado em 27.08.2012, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004935-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022584 - LOURIVAL FRANCO DA ROCHA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não

cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004955-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022603 - MARIA APARECIDA MACEDO LOURO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004954-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022604 - ALEXANDRE GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004911-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022517 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00002428220054036104, 09000269620054036104 e 00034596520074036104, em curso na 2ª e na 4ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004960-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022606 - ANTONIO JESUS MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004966-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022605 - CLEUZA CIRINO (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004938-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022582 - BENEDITO TEODORO SEVERIANO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro a designação de audiência, uma vez que desnecessária ao deslinde da ação.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000984-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022587 - VALERIA DA PORCINCULA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

0004971-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022595 - ADEIR ORIGUELA GUEDES (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004964-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022600 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA VALERIO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004523-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022612 - NEIDE MARIA BARBOSA DOS REIS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004834-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022593 - CLAUDIO SAMPAIO (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004926-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022556 - VERA REGINA ATHAYDE DE MORAIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004927-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022557 - ELOINA PATTO PINHO VIEIRA DE CAMARGO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0005854-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022534 - CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, com urgência, para que no prazo de 15 (quinze) dias acoste aos autos virtuais cópia integral do processo administrativo instaurado a fim de esclarecer o suposto saque fraudulento do FGTS do Sr.

CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA, cópia do termo de saque do FGTS e fita de filmagem se houver.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se

0001701-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022562 - DULCE PEREIRA DE SOUZA MILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que Dulce Pereira de Souza, curadora da parte autora, consta no sistema processual como co-autora da presente ação, determino a retificação do pólo ativo, para constar apenas Milton Pereira de Souza Filho como autor.

0004370-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022504 - RITA ROSA DE JESUS SEZILIO (SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 27.08.2012, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos a procuração ad judicium pública original, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004683-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022468 - JOAO CASSIANO TEODORO (SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2013 às 16:00 horas, podendo o autor trazer até 3 (três) testemunhas, a fim de comprovar o labor rural. Publique -se e intime-se.

0004946-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022573 - TEREZA CLARINDA VAZ (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004930-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022589 - ABIAIL MARINS DE BARROS SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003100-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022457 - ANDRESSA REGINA DA SILVA BORGES (SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora, em petição protocolada em 07/05/2012 ofereceu proposta de transação, apresentando o recibo de quitação de dívida efetuada em 30/08/2011 e requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a Caixa Econômica Federal concordou com seus termos, conforme consta em petição datada de 20/06/2012.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001015-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022467 - CIBELE PEDROSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A) A Autarquia se compromete a conceder pensão por morte à parte autora, nos seguintes termos:

. DIB em 06/02/2007 (data do requerimento administrativo).

. DIP em 01/08/2012.

. RMI de R\$ 792,30.

. RMA de R\$ 1.564,82.

. Atrasados no valor de R\$ 37.320,00.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$37.320,00), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008884-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022421 - EDSON LUIZ DUARTE (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004959-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022466 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005044-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022453 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a cobrança de taxa condomial referente imóvel arrematado pela ré.

Contudo, o ajuizamento de ação envolvendo a EMGEA - EMPRTEGA GESTORA DE ATIVOS deve ocorrer na cidade de Brasília/DF, local no qual está sediada a empresa ré, e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu e consta como endereço no registro do imóvel objeto da taxa condomial.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal está contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou seja, Brasília/DF.

Confiram-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais:

Processo: CC 95030646049
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO
Fonte: DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49263

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS

LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETENCIA DOS JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERA SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CPC, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA SEÇÃO JUDICIARIA(CF, ART. 110). 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE.

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428
Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219
Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922
Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292
Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539
Fonte:DJU DATA:13/06/2003 PÁGINA: 410
Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.
3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo não conhecido.

Diante disso, conclui-se que o Justiça Federal de Brasília é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Portanto, incompetente este Juizado para processar e julgar a demanda.

Com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal de Brasília/DF.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005096-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022465 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER (SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTI) SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER (SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a revisão de Contrato de Financiamento.

Pretende a condenação da ré em revisar o contrato de financiamento a fim de retirar os valores abusivos/ilegais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação pretendendo a revisão de Contrato de Financiamento.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (23/08/2012). Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Grifei.

Considerando que o pedido é a revisão do financiamento em si, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, igual ao valor financiado, cujo valor líquido é de R\$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS).

Neste sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (23/08/2012), limitado a R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS).

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003770-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022378 - PAULO MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora manifestou-se acerca referida ausência, requerendo designação de nova data para realização da perícia. Não apresentou documentos, nem justificativa, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004934-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022592 - SERGIO FERREIRA DE SALES (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) FABIANA SOUZA DE SALES (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a revisão de Contrato de Financiamento.

Pretende a condenação da ré em revisar o contrato de financiamento a fim de revisar totalmente as prestações do financiamento com a decretação da capitalização de juros como indevida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação pretendendo a revisão de Contrato de Financiamento.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (17/08/2012). Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Grifei.

Considerando que o pedido é a revisão do financiamento em si, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, cujo valor líquido é de R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

Neste sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (17/08/2012), limitado a R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS).

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004850-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022419 - MARIA EONICE BERNARDO DA SILVA (SP186389 - DIONE DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão/conversão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que, embora na petição inicial o autor alegue que está em gozo de auxílio-doença, pode ser constatado na folha 13 da exordial que na verdade o autor esta em gozo de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/060.272.692-1). Diante disso e dos demais elementos da petição inicial, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM

TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Outrossim, reputo importante ressaltar que, caso o autor pleiteasse o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tal pedido também não poderia ser analisado, neste momento, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Ante o exposto, quanto à verificação de benefício acidentário, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a falta de requerimento administrativo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005116-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022526 - CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício pleiteado na presente ação, qual seja, aposentadoria por idade. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004902-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022374 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 13/06/2012, nos autos nos autos nº 0001843-28.2012.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005002-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022153 - MARIA MADALENA RAFAEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005049-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022452 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a cobrança de taxa condomial referente imóvel arrematado pela ré.

Contudo, o ajuizamento de ação envolvendo a EMGEA - EMPRTEGA GESTORA DE ATIVOS deve ocorrer na cidade de Brasília/DF, local no qual está sediada a empresa ré, e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu e consta como endereço no registro do imóvel objeto da taxa condomial.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal está contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou seja, Brasília/DF.

Confiram-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais:

Processo: CC 95030646049
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO
Fonte: DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49263

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETENCIA DOS JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERA SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CPC, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA SEÇÃO JUDICIARIA(CF, ART. 110). 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE.

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428
Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219
Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922
Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.

4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292

Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539

Fonte: DJU DATA: 13/06/2003 PÁGINA: 410

Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.

3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.

4. Agravo não conhecido.

Diante disso, conclui-se que o Justiça Federal de Brasília é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Portanto, incompetente este Juizado para processar e julgar a demanda.

Com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal de Brasília/DF.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004965-49.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022527 - GRAFIR LEITE (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº. 0072011-78.2004.4.03.6301, na qual houve resolução de mérito sendo julgada procedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005086-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022464 - ELEONORA CRISTINA BRUNO MATHIAS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004193-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022383 - MARIA UNIVERSINA SAMPAIO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência referente ao mês de julho de 2010 (mês em que ocorreu a distribuição originária da presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003782-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022381 - NELSON TIRADO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência referente ao mês de dezembro de 2010 (mês em que ocorreu a distribuição originária da presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, haja vista que juntou comprovante de residência do mês 07/2012 e não do mês em que ocorreu a distribuição originária da presente ação. Ademais, o comprovante de residência está em nome de terceiro, sem declaração do titular do referido comprovante atestando que o autor de fato resida/residia no endereço indicado.

Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside/residia no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a completar a informação. Insta mencionar ainda que mesmo nos casos em que o terceiro tenha, eventualmente, relação de parentesco próximo com a parte autora não é possível presumir que esta resida/residia com a referida pessoa. Com efeito, neste caso, o autor está qualificado na exordial como casado e conforme consta na certidão de casamento anexada aos autos, desde o ano de 1994, o que implica dizer que em tese, deixou o lar materno.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004015-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022460 - ROSA HELENA MORENO CAVALHEIRO (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado na exordial atestando que a autora de fato resida no endereço indicado.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Ressalve-se que, no caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo, haja vista que no comprovante de residência juntado na petição inicial consta o nome de Edelcio Aparecido Pimenta. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a completar a informação.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo, porém mais uma vez a parte não cumpriu a determinação judicial. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005070-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022529 - GABRIEL NUNES BENFICA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/047.850.512-4, cuja DIB data de 17/10/1991 e a DDB data de 10/06/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004933-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022528 - EROTILDES FERNANDES DE ANDRADE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 46/079.503.100-9, cuja DIB data de 21/12/1985 e a DDB data de 23/01/1986, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/148.719.775-3.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode

servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 17/08/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008515-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022379 - IOLANDA GONCALVES STEFANELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 04/05/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “os recolhimentos referentes às competências de 01/01/05 a 30/04/2008 foram todos realizados de forma extemporânea em 30.04.2010, não servindo, ante a literalidade da norma previdenciária, para fins de aferição de carência (vide item específico).” Aduziu que “A lei é cristalina: para o segurado contribuinte individual, a carência conta-se a partir do primeiro recolhimento sem atraso, não valendo como tal, ou seja, como carência, as contribuições recolhidas com atraso, relativas a competências anteriores. Isso quer dizer que todas as contribuições efetuadas pelo contribuinte individual a destempo, ou seja, após vencido o prazo legal para pagamento, não poderão ser contadas como carência. In casu, observa-se que as contribuições atinentes ao período de 01/2005 a 12/2008 foram pagas apenas em 30/04/2010. É dizer: restaram saldadas evidentemente com atraso, com muito atraso, de maneira que não poderão ser contadas para efeito de carência. Apenas com a contribuição do mês de 01/2009 é que o Autor começou a pagar em dia as contribuições à Previdência Social. De acordo com o mandamento insculpido no art. 27, II da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, a carência só pode ser computada de 01/2009 em diante.” Sustenta, por fim, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/05/2010 e ação foi proposta em 20/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 69487 série 00096-SP emitida em 20/08/1987, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 16/02/1981, na condição de empregada da empresa S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Tecidos, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 01/12/1949, completou 60 (sessenta) anos em 01/12/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos recolhidos em atraso:

Relativamente aos períodos em que a parte autora efetuou recolhimentos de uma única vez, cumpre tecer algumas considerações.

A parte autora colacionou aos autos virtuais GPS's recolhidas sob o código 1007, relativas às competências 01/2005 a 03/2007, recolhidas todas em 30/04/2010.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que tais competências foram recolhidas em atraso, todas na mesma data, qual seja, 30/04/2010.

Há, ainda, declaração firmada pela autora, datada de 26/05/2010, colacionada às fls. 93 da inicial, na qual declara que trabalha com serviços gerais (passadeira, faxineira, vendedora de roupas etc.), de maneira autônoma, não possuindo qualquer tipo de inscrição junto ao Município e que tal razão não configura óbice à concessão do benefício vindicado.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 elenca todos os segurados obrigatórios da Previdência Social e o artigo 13 define o que é segurado facultativo: maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Todo aquele que se inserir na definição de segurado obrigatório está sujeito ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 20 e 21 da Lei 8212/91. No caso dos segurados obrigatórios, o recolhimento é feito mensalmente. Na hipótese da empresa descontar as contribuições dos segurados a seu serviço, o recolhimento deverá ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso I, letra b, da Lei 8.212/91). Na hipótese do segurado ser contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei 8.212/91).

A questão a ser analisada é se o segurado facultativo ou o contribuinte individual poderão recolher de uma só vez contribuições em atraso para efeito de readquirir a qualidade de segurado ou cumprir a carência exigida.

Entendo que não.

As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas

aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção.

Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Se descobre estar doente, efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolve requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro.

Tal prática ofende, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve o princípio da isonomia. Se o recolhimento das contribuições atrasadas de uma só vez for autorizado (ressalvadas as hipóteses em que houve atraso não imputável ao contribuinte, como aqueles em que o recolhimento estava a cargo do empregador), as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de todas as contribuições de uma só vez, ou que vem pagando mês a mês, serão prejudicadas. Se de duas pessoas em situações fáticas idênticas, ambas pleiteando o mesmo benefício, ambas sem a carência exigida, uma efetua recolhe as parcelas que falta para cumprir a carência e obtém o benefício, e a outra não recolhe porque não tem condições financeiras para tanto, e por isso não obtém o benefício, a violação ao princípio da isonomia é clara.

Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, não pode ser considerado para efeito de carência ou requalificação da qualidade de segurado.

Observe-se que, no presente caso, a parte autora efetuou o recolhimento das competências 01/2005 a 12/2008 em atraso, todas na mesma data, qual seja, 30/04/2010. Poucos dias após, ou seja, em 04/05/2010, realizou seu pedido administrativo.

Isto indica que tinha ciência que não contava com a carência necessária para obtenção do benefício que pretendia, portanto, visando unicamente à obtenção do benefício, efetuou os recolhimentos em atraso.

Em outras palavras, a atitude da parte autora demonstra que não pretendia regularizar sua situação junto ao sistema, mas sim efetuou tais recolhimentos com o único intuito de obtenção de benefício previdenciário.

Diante do exposto, os períodos recolhidos em atraso, de uma só vez, não devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 01/12/2009, quando não havia preenchido o requisito carência.

Insta mencionar, também, que não prospera eventual alegação de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

O número este estipulado pela tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano em que implementou a idade mínima (2009) era de 168 meses. Quando apresentou o requerimento administrativo, em 04/05/2010, esta carência mínima já havia aumentado para 174 meses, observada a mesma tabela para o ano do requerimento (2010).

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do exposto, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como consequência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2009, a parte autora está sujeita à carência de 168 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base nas CTPS's anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, desconsideradas as contribuições vertidas em atraso consoante já fundamentado acima, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 10 anos, 02 meses e 27 dias, equivalentes a 125 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2009, a carência mínima era de 168 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 04/05/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 125 meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007308-86.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022436 - MARIA JOSE DA SILVA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/03/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Sustenta na inicial que na condição de representante legal do espólio do falecido, moveu ação trabalhista para reconhecimento integral de vínculo empregatício na condição de empregado. As partes transigiram, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre 01 a 14/03/2008, na função de pedreiro.

Em Decisão proferida em 18/08/2010, apreciou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido. Determino-se a juntada de documentos essenciais para análise do pedido.

A parte autora se manifestou juntando aos autos virtuais cópia da ação trabalhista.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em petição protocolizada via Internet em 07/06/2011, o INSS se manifesta informando eventual possibilidade de transação, desde que comprovados nestes autos os recolhimentos pertinentes relativos ao vínculo objeto da ação trabalhista.

Foi realizada audiência em 07/06/2011, a parte autora informou que não havia prova testemunhal a ser produzida. Ao final, a parte autora foi intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé atualizada da ação trabalhista intentada pelo espólio do falecido representado pela parte autora, autos n.º 0000045-77.2010.5.15.0109, n.º distrib. 000179/2010, certificando especialmente se houve o cumprimento da obrigação pelo reclamado, no sentido de efetuar os recolhimentos previdenciários.

A parte autora cumpriu a determinação do Juízo.

Em Decisão proferida em 27/09/2011, o INSS foi instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados e sobre a possibilidade de eventual transação.

A Autarquia Previdenciária se manifestou informando a impossibilidade de transação diante da ausência de efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em Decisão proferida em 13/03/2012, diante da incongruências nos documentos apresentados, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para esclarecimento dos fatos.

Oficiado o Juízo Trabalhista encaminhou resposta, informando que não foram realizados os recolhimentos previdenciários pelo reclamado, situação esta que frustrou a transação das partes nesta ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/03/2010 e ação foi proposta em 05/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o Sr. Valeriano Alves de Sousa até a data de seu falecimento em 14/06/2008 e que ele estava qual estava empregado quando do óbito.

Aduziu que ingressou com reclamatória trabalhista, na qual foi homologado acordo entre as partes, para reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01 a 14/03/2008, na função de pedreiro.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O primeiro ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

Alega-se na exordial que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 14/06/2008, em virtude de exercer a atividade de pedreiro, cujo contrato de trabalho não tinha sido anotado em CTPS.

Sustenta na inicial que na condição de representante legal do espólio do falecido, moveu ação trabalhista para reconhecimento integral de vínculo empregatício na condição de pedreiro. As partes transigiram, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre 01 a 14/03/2008, na função de pedreiro.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

A comprovação do vínculo empregatício mencionado na exordial é essencial para o deslinde da questão.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da ação trabalhista.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo não constam recolhimentos relativos ao período objeto de ação trabalhista no sistema CNIS.

Observa-se que houve composição entre as partes litigantes na esfera trabalhista. Em outras palavras o magistrado limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes, não analisando o mérito de efetiva existência do contrato de trabalho durante todo o interregno pleiteado.

No presente caso, o vínculo controverso somente foi reconhecido em virtude de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

Ou seja, se o aludido acordo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

No entanto, nestes autos a parte autora não produziu prova testemunhal, prova esta que tornou-se preclusa na

audiência de instrução e julgamento realizada em 07/06/2011.

A título de prova material adicional, foi colacionado aos autos:

fls. 39 - Carteira de Prestador de Serviços emitida pelo Residencial Vila dos Inglezes, em nome do falecido, constando a informação “prestador de serviços”;

fls. 19 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como solteiro, pedreiro, residente na R. Augustinho Giocondo, 60 - Jd. Itapuã - Sorocaba/SP, sendo a autora a declarante do óbito ocorrido em 14/06/2008;

Na Certidão de Óbito o falecido está qualificado como pedreiro, contudo é importante ressaltar que foi a autora a declarante de óbito, ou seja, quem prestou a referida informação, assim trata-se de prova de cunho simplesmente declaratório prestado pela parte autora, pessoa efetivamente interessada.

Diante de tais considerações tal documento não pode ser considerado apto como prova material de efetiva existência de contrato de trabalho.

E, a Carteira de Prestador de Serviços traz a informação de “prestador de serviços”. Ocorre que não há menção quanto à condição na qual o serviço era efetivamente prestado, ou seja, se na condição de empregado ou na condição de profissional autônomo.

Isto porque, caso o falecido exercesse a atividade de pedreiro na condição de profissional autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao RGPS era única e exclusivamente de sua pessoa. Frustrando o recolhimento das contribuições, arcou com o ônus de sua desídia.

Frise-se que somente no caso de efetivamente comprovada a condição de empregado, ratificando o acordo firmado na esfera trabalhista, é que não se imputaria a responsabilidade do recolhimento das contribuições ao falecido e sim ao empregador.

Diante de tais considerações tal documento também não pode ser considerado apto como prova material de efetiva existência de contrato de trabalho.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que o falecido não possui nenhum vínculo empregatício ou mesmo contribuições vertidas na condição de contribuinte individual.

O único “suposto” vínculo é o objeto da ação trabalhista e no curto interregno de 14 dias.

Ressalve-se que embora tenha sido objeto de acordo na esfera trabalhista, o suposto empregador sequer efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente, fato este que frustrou a possibilidade de transação ventilada entre as partes desta ação.

Assim, diante da natureza da decisão trabalhista na Justiça Federal, apenas com base no acordo trabalhista apresentado, sem o cotejo de demais provas, não se poderia reconhecer o exercício do referido labor pelo falecido.

Pelo exposto, o vínculo objeto de ação trabalhista, não pode ser considerado, diante da ausência de provas materiais e, ou testemunhais, do referido período.

Consoante já mencionado, pela análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o falecido sequer esteve vinculado ao RGPS, seja na condição de segurado obrigatório, como empregado ou como contribuinte individual, seja na condição de segurado facultativo.

Em razão de nunca ter possuído qualidade de segurado não há que se falar na aplicação das disposições contidas no artigo 15 da Lei 8.213/91 que estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso presente, portanto, o falecido nunca esteve vinculado ao RGPS, não possuindo qualidade de segurado em data anterior ou, mesmo, quando de seu falecimento.

Assim, o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do óbito ocorrido em 14/06/2008 e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Destarte, em virtude da ausência da qualidade de segurado do falecido, prejudicada a análise da condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus".

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou

familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social. Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002336-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022558 - RENATA DE SOUSA AZEREDO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002423-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022559 - MARIA DE LOURDES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005069-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022532 - JOSE DO CARMO DE MORAES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 28/02/1996 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.365.233-9, cuja DIB data de 28/02/1996 e DDB data de 30/04/1996.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;

2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130
Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 28/02/1996 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a trabalhar, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que se constata a continuidade do contrato de trabalho em época posterior a sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da

Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que

não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002881-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022590 - LUIS FRANCISCO MERCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação cuja pretensão da parteautora é levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão de ter sofrido acidente do trabalhoque lhe ocasionou invalidez permanente, com amputação de alguns dedos das mãos afetando sua capacidade laborativa.

Citada, a CEF alegou que o autor não preenche o requisito para liberação do FGTS. Requereu a improcedência da ação.

Decido.

No mérito, a ação é improcedente.

O requerente formula pedido para liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS, em razão de estar - conforme consta da descrição pericial médica:“pelos atestados e documentos médicos apresentados ficou caracterizado o fato de que o autor foi vítima do acidente de trabalho típico e que apresenta sequelas permanentes deste acidente (Mão esquerda com amputação parcial do segundo dedo (ao nível da falange media), terceiro, quarto e quinto dedo com anquilose (sem mobilidade das articulações interfalangeanas); Polegar sem alteração funcional; Articulações metacarpofalangeanas, normais)”.

Dessa forma, acidente de trabalho típico que apresenta sequelas parciais permanentes não tem previsão legal para liberação do FGTS.

Concluiu, por fim, o perito médico, sobre a situação de saúde física da parte autora:

O autor não é portador de neoplasia maligna e/ou do vírus HIV e não está em estágio terminal, em razão de doença grave.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o acidentado não se enquadra nos casos em que a legislação específica, ou seja, o Art. 20 lei do Fgts - Lei 8036/90, determina a quem devera ser liberado o FGTS.

Assim prescreve a Lei:

Art. 20, inciso XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Ademais, consta do CNIS - cadastro nacional de informações sociais - que a parte autora está empregada com vínculo junto a empresa Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados - LTDA.

Artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, prevê a seguinte hipótese:

Art. 20 (...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022463 - JAIRO NEVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 26/01/1993 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria especial, NB 46/056.633.977-3, cuja DIB data de 26/01/1993 e DDB data de 02/08/1993.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 26/01/1993 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a trabalhar, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se constata o recolhimento de contribuições; bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que se constata novos contratos de trabalho, ambos em época posterior a sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002249-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022554 - VITORIA NOGUEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora **NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE**.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada

portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004931-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022533 - JOSE CANDIDO DA ROSA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 05/05/2000 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.850.038-1, cuja DIB data de 05/05/2000 e DDB data de 05/07/2007.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;

2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 05/05/2000 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a trabalhar, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições.

A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que se constata a continuidade do contrato de trabalho em época posterior a sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a

recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005282-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022591 - FATIMA REISANSKAS DE CARVALHO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/05/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n. 149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 22/06/1954, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 22/06/2009. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 08/10 - Declaração de exercício de Atividade Rural - Segurada: Fátima Reisankas de Carvalho - informa que cultivava eucalipto e melancia, comercializando o excedente; informa que exerceu atividade rural em regime de economia familiar em dois períodos: 01/01/1991 a 06/12/1992, e o segundo de 07/12/1992 até 09/05/2011 (data da entrevista), em sua propriedade denominada Fazenda Ametista, situada no bairro Ilha do Clarinho, município de Pilar do Sul;

Fls. 11 - protocolo de benefícios - DER 16/05/2011

Fls. 12 - comunicado de decisão do INSS- indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural;

Fls. 13 - documentos pessoais da autora;

Fls. 14 - certidão de casamento de JOSE ROBERTO DE CARVALHO E FATIMA REISANKAS, ele qualificado como pecuarista, ela qualificada como prendas domésticas- data 19/06/1971 - certidão emitida em 14/10/1975;

Fls. 15 - cálculo de tempo de contribuição;

Fls. 16/18 - Contrato Particular de Arrendamento - firmado entre Jose Carvalho e sua esposa Maria Aparecida de Carvalho, como arrendantes e Sr. Jose Roberto de Carvalho, qualificado como agricultor, como arrendatário. Os arrendantes arrendam ao arrendatário um terreno de 50 alqueires paulista para explorar o ramo de agricultura, pelo prazo de 5 anos , iniciando-se em 01/01/1991, com término em 01/01/1996 - data 01/01/199;

Fls. 19/20 - Documento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de SP (Campanha de Combate a Febre Aftosa) - criador: José Roberto de Carvalho; propriedade: FAZENDA CARVALHO - bairro Campo Grande - Bovinos Vacinados: em 01/10: 200; em 17/03: 200; em 29/09: 150; em 12/03: 150; em 19/09: 200; em 20/03: 2010 - (Ano???)

Fls. 21/24 - certidão de escritura de cessão de direitos de posse - data 07/12/1992 - Outorgantes Cedentes: Maria Eugenia Gomes de Oliveira, e outros; Outorgados cessionários: José Roberto de Carvalho casado com Fátima Reisankas de Carvalho , ele qualificado como agricultor - outorgantes cedem e transferem aos outorgados todos os direitos de posse que vem mantendo há mais de 35 anos , sobre o imóvel rural situado no Bairro da Ilha do Clarinho, no município de Pilar do Sul , passa a denominar “Fazenda Ametista”

Fls. 25/26 - Declaração cadastral (produtor) - Produtor: José Roberto de Carvalho - imóvel: Fazenda Carvalho - total da área explorada: 130,6 hectares;

Fls. 27/28 - consulta declaração cadastral - nome: José Roberto de Carvalho, CNPJ 08.994.136/00017-79 - contribuinte individual =. Estabelecimento: Fazenda Ametista;

Fls. 29 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Carvalho - destinatário: Entrepasto Terminal de São Paulo- produto: pepino- data 01/01/2000;

Fls. 30 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Carvalho - produtor pepino - data 09/01/2000;

Fls.31 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: melancia - data 26/11/2001 - quantidade 110;

Fls.32 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: lenha de eucalipto - quantidade 20 -- data 28/08/2004;

Fls. 33 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: abóbora seca - quantidade 7000 - data 20/03/2005

Fls. 34 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: lenha de eucalipto, quantidade 20 - data 28/01/2006;

Fls. 35 nota fiscal de produtor - cancelada

Fls. 36 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: (?) - data 08/07/2008;

Fls. 37 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - produto: lenha de eucalipto - quantidade 74,77 - data: 16/11/2009 - Total da Nota: R\$ 4.785,28

Fls. 38/39 - nota fiscal de produtor - em nome de José Roberto de Carvalho - Fazenda Ametista - data 30/11/2009 e16/02/2010

Fls. 40 - certidão negativa de débitos relativo ao ITR - Fazenda Ametista;

Fls. 41/42 - ITR 1992 - nome do contribuinte José Roberto de Carvalho- Imóvel: Fazenda Ametista- área total: 111,3 ;

Fls. 43/44 - ITR 1992 - nome do contribuinte José Roberto de Carvalho- Imóvel: Fazenda Ametista- - área total: 111,3 ; Informações obre mão de obra: trabalhadores temporários ou eventual: 04 - animais de grande porte: 15 cabeças, animais de médio porte 12 cabeças - Produtos: Poncã - quantidade colhida 800; Caqui - quantidade colhida 900; mexerica, milho, feijão - data 08/12/1997

Fls. 45/46 - notificação/ comprovante de pagamento ITR 1993 - nome do contribuinte José Roberto de Carvalho - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3

Fls. 47/48 - ITR 1994 - nome do contribuinte José Roberto de Carvalho - Imóvel: Fazenda Ametista- área total: 111,3 - animais de grande porte: 14 cabeças; animais de médio porte: 11 cabeças- Produtos: poncã - quantidade colhida: 1.400; caqui- 858; milho - 550, feijão: 160 - data 08/12/1997

Fls. 49/50 - ITR 1996 - notificação de lançamento - fazenda ametista;

Fls. 51 - DARF

Fls. 52/55 - Declaração de ITR 1997 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho

Fls. 56 - DARF

Fls. 57/60 - Declaração de ITR 1998 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;

Fls. 61 DARF

Fls. 62/65 - Declaração de ITR 1999 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;

Fls. 66/67 - Certificado de Cadastro de imóvel rural 2000/2001/2002 - fazenda ametista -contribuinte José Roberto de Carvalho; classificação do imóvel: média propriedade- área 111,3 há,

Fls. 68 - DARF

Fls. 69/73 - Declaração de ITR 2000 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;

Fls. 74 - DARF

Fls. 75/78 - Declaração de ITR 2001 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;

Fls. 79 - DARF

Fls. 80/83 - Declaração de ITR 2002 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho

Fls. 84/85 Certificado de Cadastro de imóvel rural 2003/2004/2005 - - fazenda ametista - contribuinte José Roberto de Carvalho; classificação do imóvel: média propriedade- área 111,3 há,

Fls. 86 - DARF

Fls. 87/91 Declaração de ITR 2003 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;

Fls. 92 - DARF

Fls. 93/97 - Declaração de ITR 2004 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho
Fls. 98 - DARF
Fls. 99/103 - Declaração de ITR 2005 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;
Fls. 104/105 - Certificado de Cadastro de imóvel rural - 2006/2007/2008/2009 - Fazenda Ametista - média propriedade;
Fls. 106/111 - Declaração de ITR 2006 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;
Fls. 112/117 - Declaração de ITR 2007 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;
Fls. 118/123 - Declaração de ITR 2008 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho;
Fls. 124/129 - Declaração de ITR 2009 - Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho
Fls. 130/134 - Declaração de ITR 2010- Imóvel: Fazenda Ametista - área total: 111,3 - contribuinte José Roberto de Carvalho

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora qualificado como pecuarista em datado do ano de 1971 (certidão de casamento) e documentos relativos à propriedade rural (ITR) dos anos de 1992 a 1994 e de 1996 a 2010. Constatam ainda notas fiscais de produtor datadas dos anos 2000/2010.

Ocorre que, embora estes documentos demonstrem que o marido da autora teve relação com o meio rural, verifica-se que sua propriedade tem grande extensão e há ampla exploração de gado.

Com efeito pelos documentos juntados aos autos se verifica a existência de, pelo menos, duas propriedades rurais em nome do marido da autora, quais sejam, a Fazenda Carvalho com 130,6 hectares (fls. 25/26) e a Fazenda Ametista com 111,3 hectares (fls. 41/42 e seguintes),

Somadas ambas as Fazendas possuem uma área total de 241,9 hectares.

Portanto, é fácil concluir que diante da exploração de extensa área rural torna-se descaracterizado o regime de economia familiar, pois fica evidente que não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, exigindo-se a presença de empregados, enquadrando-se a autora na qualidade produtora rural empresária, e por via de consequência, obrigada a contribuir ao sistema geral de previdência social na condição de contribuinte individual.

Com efeito, o tamanho das propriedades afasta a alegação de regime de economia familiar da autora, pois exige a presença de empregados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O apelante, que postula em causa própria, nasceu em 20/03/1956 e frui de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/08/1998, quando contava 42 anos de idade. A renda mensal inicial do benefício, de R\$ 727,70, então equivalente a 5,6 salários mínimos, foi calculada à razão de 70% do salário-de-benefício. 2. O início da atividade urbana pelo apelante se deu em 06/02/1976, na empresa BRASTEMP S/A (fls. 85). 3. A propriedade rural foi adquirida por seu pai apenas no final do ano de 1972 (fls. 43), quando o requerente estava prestes a completar 17 anos de idade. 4. Como sugere próprio nome da propriedade ("Fazenda dos Cachimbos"), tratava-se de uma fazenda mesmo, com 75,5 hectares, e não de um mero sítio, em que o trabalho de todos os membros da família se faz necessário. 5. Em uma fazenda com 75,5 hectares não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, que pressupõe o concurso exclusivo de membros da família, mas impõe-se o auxílio de empregados. 6. Não é certo que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural. Nem mesmo no ano de 1975, pois logo no início do ano seguinte passou a exercer trabalho que requer qualificação para a empresa BRASTEMP S/A, em São Bernardo do Campo, bem distante da área em que se localizava a Fazenda, em Minas Gerais. 7. Não há prova suficiente do exercício de atividade rural pelo apelante. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200975 Processo: 200361140036418 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300160747 Fonte DJF3 DATA:28/05/2008 Relator(a) JUIZ MARCO FALAVINHA)

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR DESCARACTERIZADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE TRABALHO URBANO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO LABOR COMO EMPREGADO RURAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Pedido de contagem de tempo do período de 1961 a 1976, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com aposentadoria por tempo de serviço, considerando os demais períodos comprovados em CTPS, já reconhecidos pela Autarquia. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, embora descaracterizado o regime de economia familiar, em razão da extensão da área em que laborou (119,0 hectares), incompatível com o que se denomina pequena propriedade, onde a família exerce a agricultura para sua própria subsistência. (...)
(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 1048723 Processo: 200503990338133 UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300100445 Fonte DJU DATA:08/02/2006 PÁGINA: 273 Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE)
Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.
Descrição MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não bastasse isto, no documento de fls. 19/20 consta que, além da extensa propriedade rural, o autor era proprietário de várias cabeças de gado, com efeito consta que teve vacinados em 30/09 200 cabeças; em 17/03 200 cabeças; em 29/09 150 cabeças; em 12/03 150 cabeças; em 19/09 200 cabeças; em 30/03 210 cabeças, mais um fato a afastar o regime de economia familiar. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que conquanto houvesse nos autos início de prova material da condição de rurícola do falecido, não restou caracterizado o regime de economia familiar. II - O falecido era titular de imóvel rural de grande extensão (175,1 ha), classificado como latifúndio de exploração e enquadramento de empregador rural. Outrossim, as notas fiscais em nome do de cujus revelam uma comercialização intensa de produtos agropecuários, incompatível com a situação de subsistência. Aliás, o próprio falecido, ao prestar esclarecimentos ao INSS, afirmou que possuía 195 cabeças de gado e 06 alqueires de milho, dados estes que reforçam o caráter empresarial de sua atividade. III - Infirmada a condição de segurado especial do falecido, é de rigor a improcedência do pedido. IV - Agravo interposto pela autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido.
(AC 200903990314810, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/07/2011)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PAI DA AUTORA POSSUI MAIS DE UMA PROPRIEDADE RURAL E VÁRIAS CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008. II. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do pai da autora como lavrador, podem ser utilizados pela autora como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. III. As anotações em CTPS não podem ser consideradas, pois não estão identificadas e, dos demais documentos apresentados, depreende-se que o pai da autora é, na verdade, pecuarista, devendo ser equiparado a autônomo. IV. O fato de possuir mais de uma propriedade rural e várias cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. V. Assim, apesar dos depoimentos das testemunhas terem confirmado a condição de rurícola da autora, de 1970 a 1975, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para o deferimento do pedido. VI. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido.
(AC 200361070106280, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 30/09/2009)

Assim, pelo tamanho dos sítios do marido da autora e pela quantidade de cabeças de gado, bem como pela quantidade de produtos produzidos, fica evidente a necessidade da presença de empregados.

E para que se possa obter a aposentadoria por idade rural a pessoa deve ser empregado rural (Art 11, inciso I, alínea 'a') ou segurado especial (Art 11, inciso VII), conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

É segurado especial: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida...”

E por todo o exposto, é evidente que a autora não se enquadra na condição de segurado especial não tendo exercido labor em regime de economia familiar, mas sim que, se laborou, o foi na condição de empregadora rural, sendo necessária a contribuição a Previdência Social. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que demonstram elevada quantidade de recursos naturais (tamanho da propriedade) e materiais (quantidade de cabeças de gado), descaracterizam o regime de economia familiar, evidenciando a condição de empregadora rural e, conseqüentemente, afastam a aplicação do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3- O empregador rural enquadra-se como contribuinte individual, devendo comprovar o recolhimento de contribuições para a percepção do benefício, o que não foi feito. 4- Mesmo que assim não fosse, embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelo conjunto probatório constante dos autos. 5- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 6- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 200403990134614, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2005).

E mais, no caso dos autos, pelos dados do CNIS se verifica que constam em nome da autora contribuições, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2007 a 01/2009, com código de ocupação: administrador, vez que a mesma passou a ser proprietária da empresa FATIMA REISANKAS DE CARVALHO - ME.

Assim, a autora era titular de firma individual, ou seja, não era empregada rural nem segurado especial, mas sim contribuinte individual:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural”

Em sendo contribuinte individual era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Tanto é que o marido da autora foi empregado da referida empresa durante o período de 02/01/2007 a 30/01/2009. Constam ainda, contribuições, na qualidade de contribuinte autônomo, código de ocupação condutor (veículos), durante o período de 02/1991, 04/1991 a 01/1993; 05/1993 a 07/1995 e 01/2005.

Portanto, o marido da autora não era segurado especial, vez que possui contribuições na qualidade de motorista, bem como era empregado de firma da autora.

Com efeito, em depoimento pessoal a própria autora afirmou que seu marido era proprietário de uma máquina de terraplanagem e que trabalhava para Prefeitura.

Desse modo não há como considerar a autora ou seu marido como trabalhadores rurais segurados especiais, vez que possuíam trabalho urbano, além da autora ser proprietária de firma individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ação declaratória é meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a percepção de benefícios previdenciários, segundo o entendimento do colendo STJ (REsp n. 210723/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,

DJ de 11/10/1999. P. 91). 2. Existindo prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício do mandato de vereador, é de ser computado referido período laboral. 3. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) é clara quando dispõe: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural,". 4. O autor não exercia referida atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Explorava o comércio em nome próprio. Nesta qualidade, o legislador o incluiu como segurado empresário e, portanto, segurado obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que somente a ele cabia, para fazer jus aos benefícios previdenciários. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Sentença reformada. (AC 199701000134460, JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 21/01/2002)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. QUESTÃO PRELIMINAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1. Se a sentença reconheceu tempo de serviço rural ao invés de reconhecer tempo de serviço urbano, pela atividade de seleiro, isso decorre de erro in judicando, e não de erro in procedendo, o qual pode ser corrigido neste juízo recursal sem que se tenha que devolver o processo à instância de origem para novo julgamento. 2. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente a parte do período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido. 3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. 4. Em relação ao período no qual o apelado foi titular de firma individual, é necessário que haja a comprovação do recolhimento de contribuições à Previdência Social para que se reconheça esse período como tempo de serviço. Na condição de segurado obrigatório (Lei nº 3.807/60 - LOPS, art. 5º, III), o apelado deveria ter recolhido aos cofres da Previdência Social as contribuições referentes a todo o período pretendido, nos termos da legislação então em vigor. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200703990282070, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/12/2007)

Assim, diante do exposto a autora não pode ser considerada como segurada especial, afastando o regime de economia familiar, que pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, da forma como prevista na legislação previdenciária. Por todo exposto, qual seja, tamanho das propriedades do marido da autora, número de cabeças de gado que possuía e pela quantidade de produtos produzidos, mais o fato da autora ser proprietária de firma individual empregando seu marido, entendendo que não restou demonstrado o regime de economia familiar necessário a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000886-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022420 - INES SOARES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Menciona na inicial que exerceu atividades rurais por toda a sua vida, cujos registros de contrato de trabalho foram devidamente anotados em CTPS.

Realizou pedido administrativo em 05/07/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo realizado em 05/07/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

Foi realizada audiência em 19/03/2012, oportunidade em que a parte autora apresentou documento. A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas presentes no Juizado em razão de a prova documental ser suficiente para tanto. Ao final, foi deferido o requerimento realizado pela parte autora relativo à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes no Estado do Paraná.

A Precatória expedida retornou cumprida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2010 e ação foi proposta em 28/1/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou-se a exigir para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, para o trabalhador rural, os limites de idades de “60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente para homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição, que o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

O § 1º do referido artigo dispõe que “os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A primeira questão a ser analisada diz respeito a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, para

aplicação da redução da idade mínima deferida por lei a este tipo de trabalhador.

Com intuito de comprovar sua atividade rural juntou aos autos virtuais: cópia da CTPS n.º 050740 série 00127-SP emitida em 11/12/1989, na qual constam registros de vínculos de trabalho.

A CTPS anexada aos autos virtuais foi emitida no curso do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Ressalte-se, ainda, que não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

Os vínculos estão devidamente anotados em CTPS. Este documento goza de presunção de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela.

Note-se, ainda, que os vínculos anotados na CTPS demonstram que foram realizados às épocas próprias. Constam anotações de contribuições sindicais, férias e alterações de salários.

Ressalte-se que, embora o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213 de 1991 não possa ser computado como carência sem o devido recolhimento das contribuições, cabe ressaltar que, em havendo registros de trabalho inscritos em CTPS, os recolhimentos passam a ser de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Por fim, pela análise da CTPS verifica-se que todos os empregadores são estabelecimentos rurais. Nota-se que foi anotada funções típicas rurícolas: “trabalhador rural” e “trabalhador rural/serviços diversos”. Entendo que, como as funções foram desempenhadas em estabelecimentos de caráter rural, restou demonstrado que exerceu atividades rurais.

Assim, entendo como efetivamente trabalhados em atividades rurais os períodos anotados em CTPS, devendo ser aplicada a regra prevista no parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91.

Relativamente aos eventuais períodos exercidos sem anotação de contrato de trabalho em CTPS, cumpre tecer algumas considerações.

A parte autora não especificou na inicial os períodos nos quais porventura tenha exercido atividade rural sem anotação de contrato de trabalho em CTPS.

Limita-se a constar na exordial anotação genérica de declaração:

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

Ocorre que não foi produzida prova material neste sentido.

A parte autora limitou-se a apresentar na audiência realizada em 19/03/2012, Certidão de Nascimento de Claudemir de Souza, nascido aos 26/09/1974, filho de Cornélio de Souza, qualificado como lavrador e de Inês

Soares de Souza, qualificada como do lar.

Pelo que consta da exordial, a autora é solteira. Ainda que se admitisse que haja união estável entre os pais, o nome da mãe da criança é divergente do nome da autora, que de acordo com os documentos pessoais colacionados às fls. 16 e 22, a autora chama-se Inês Soares.

Outrossim, há divergência quanto ao nome dos avós maternos, posto que na Certidão de Nascimento apresentada, consta como sendo Manoel Soares e Maria de Lourdes Soares.

Contrariamente, no RG da autora o nome de seus pais são Manoel Soares e Lourdes Paiva.

Diante da contradição, não é possível admitir que a mãe da criança cuja Certidão de Nascimento foi apresentada em audiência seja a autora.

Ressalve-se que nada foi requerido na audiência. Em outras palavras não foi ventilada eventualmente hipótese de erro de registro ou grafia de nomes, ocorrendo, desta forma, a preclusão quanto a tal alegação. Sequer foi produzida prova testemunhal neste sentido.

Quanto à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória.

A testemunha Sr. Sérgio Aparecido da Silva, afirmou que:

Pela análise do depoimento da testemunha, embora ela tenha mencionado conhecer a autora há 30 anos, quanto ao suposto labor rural da autora, referiu-se vagamente ao suposto trabalho na Fazenda Santa Leonora, no Alto Paraná, não precisando datas, ainda que de forma aproximada.

O testemunho colhido embora tenham afirmado o exercício de atividade rurícola, não têm o condão de, por si só, comprovarem eventual período no qual ele foi exercido, sendo necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material o que inexistiu nestes autos.

Portanto, não há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola em período no qual supostamente não houve anotação de contrato de trabalho em CTPS. No mesmo sentido, não há início de prova material. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que não foi produzida prova material e a prova testemunhal é insuficiente, não dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, os únicos períodos a serem considerados são os que há contrato de trabalho anotado em CTPS.

Passo à análise da concessão do benefício.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 050740 série 00127-SP emitida em 11/12/1989, a parte autora ingressou no RGPS em 10/01/1968, na condição de empregada de Edgard Jafet Agro Pec. Adm. Part. Ltda. , exercendo a função de trabalhador rural, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 09/04/1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/04/2002, atendendo, assim, ao primeiro requisito (art. 48, §1º, da Lei 8.213/91).

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da

Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 09/04/2002, quando não havia preenchido o requisito carência.

Insta mencionar, também, que não prospera eventual alegação de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

O número este estipulado pela tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano em que implementou a idade mínima (2002) era de 126 meses. Quando apresentou o requerimento administrativo, em 05/07/2010, esta carência mínima já havia aumentado para 174 meses, observada a mesma tabela para o ano do requerimento (2010).

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do expendido, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na

manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como consequência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2002, a parte autora está sujeita à carência de 126 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n° 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 08 anos, 03 meses e 11 dias, equivalentes a 100 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2002, a carência mínima era de 126 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 05/07/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 100 meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade com fulcro no art. 48, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

E, se computadas as contribuições até a data de rescisão do último contrato de trabalho, encerrado em 19/06/2012, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora conta com 124 meses, de igual forma insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria.

Ressalve-se, por fim, que não faz jus ao benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, considerando que sequer restou demonstrado que eventualmente teria exercido atividades rurais sem anotação de contrato de trabalho em CTPS ou mesmo na condição de regime de economia familiar nos termos do já exposto anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004388-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022427 - JOSE GUTIERRES PEDROSO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 01/09/2002 a 31/10/2005 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). JOSE GUTIERRES PEDROSO, com RMA no valor de R\$ 2.171,56, na competência de 07/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.555,61, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2012, desde 25/05/2006 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.214,55, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se .

0004190-05.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022430 - ROQUE RODRIGUES DE ASSIS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar os períodos reconhecidos pelo INSS de 07/11/1967 a 11/05/1968, 17/03/1970 a 04/09/1971, 14/10/1971 a 02/08/1978 e de 18/09/1985 a 03/10/1986 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). ROQUE RODRIGUES DE ASSIS, com RMA no valor de R\$ 1.042,27, na competência de 07/2012, apurada com base na RMI de \$ 184.143,94, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2012, desde 07/10/1991 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 24.437,12, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se .

0003590-81.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022431 - EDUARDO RICARDO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar o tempo militar de 17/01/1973 a 29/11/1973 e comum de 19/06/1976 a 15/01/1977 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). EDUARDO RICARDO, com RMA no valor de R\$ 1.229,94, na competência de 07/2012, apurada com base na RMI de R\$ 911,36, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2012, desde 18/05/2007 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 13.313,83, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se .

0009605-66.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022222 - FRANCISCA PINHEIRO ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 21/09/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/09/2010 e ação foi proposta em 28/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma

época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/1981, na condição de empregada da empresa Mask Confecções Ltda., portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 21/01/1946, completou 60 (sessenta) anos em 21/01/2006, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos urbanos constantes do sistema CNIS:

Os períodos constantes do sistema CNIS, sejam os vínculos empregatícios ou as contribuições vertidas na

condição de contribuinte individual, em nome da autora, devem ser computados para fins apuração do tempo de contribuição da parte autora, inclusive para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 21/01/2006, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Insta mencionar, também, que não prospera eventual alegação de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2006, a parte autora está sujeita à carência de 150 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 18 anos, 10 meses e 25 dias, equivalentes a 229 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2006, a carência mínima era de 150 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 21/09/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 229 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). FRANCISCA PINHEIRO ROCHA, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 21/09/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 21/09/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.067,05 (QUATORZE MIL SESENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005730-88.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022388 - HILDA LOPES (SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a averbação de períodos urbanos.

Realizou pedido administrativo em 09/10/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 11/07/2012, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão.

A parte autora cumpriu a determinação do Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/10/2009 e ação foi proposta em 11/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 76368 série 278 emitida em 14/05/1976, a parte autora ingressou no RGPS em 08/09/1976, na condição de empregada da empresa Confecções Centauro Indústria e Comércio de Roupas Ltda., exercendo a função de costureira, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 09/10/1949, completou 60 (sessenta) anos em 09/10/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

3. Averbação de período urbano constante em Certidão de Tempo de Contribuição:

A parte autora pretende a averbação de períodos urbanos, trabalhados sob o regime CLT, para o Município de Marialva/PR, constantes em Certidão de Tempo de Contribuição.

Os períodos referem aos interregnos de:

Instruiu a inicial com Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Município de Marialva/PR, datada de 27/06/2002, constando os referidos períodos e mencionando que se tratavam de períodos cujos contratos de trabalho foram regidos pela CLT.

Após a determinação judicial, para comprovar suas alegações juntou aos autos virtuais:
fls. 2 - Declaração emitida pelo Município de Marialva/PR, datada de 16/07/2012, informando que a autora não pertence ao quadro de servidores aposentados, conseqüentemente, não utilizou períodos trabalhados no ente para concessão de benefício de aposentadoria;

fls. 3/12 - Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pelo Município de Marialva/PR, datadas de 17/07/2012, relativas aos interregnos discutidos nesta ação, informando que o contrato de trabalho era regido pela CLT.

A contagem recíproca de tempo de serviço, assim denominada a compensação entre os regimes geral e estatutário, vem prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Esta contagem obedece ao disposto no art. 96 da referida Lei que determina:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001).

Os períodos pretendidos pela autora podem ser utilizados pela compensação entre os regimes já que não utilizados para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio do ente.

Considerando que há Certidões de Tempo de Contribuição devidamente emitidas pelo ente, a contagem dos períodos constantes das referidas Certidões deve ser realizada.

Assim, os períodos constantes nas Certidões devem ser computados.

4. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 09/10/2009, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão

da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2009, a parte autora está sujeita à carência de 168 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos constantes nas Certidões de Tempo de Contribuição, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 14 anos, 05 meses e 12 dias, equivalentes a 180 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2009, a carência mínima era de 168 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 09/10/2009, a autora comprovou que possuía a carência de 180 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). HILDA LOPES, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 09/10/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 09/10/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 21.186,45 (VINTE E UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009006-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022249 - MARIA LUCIA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 05/07/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2010 e ação foi proposta em 07/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime

Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 17/03/1980, na condição de empregada da empresa Pandurata Alimentos Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 25/11/1946, completou 60 (sessenta) anos em 25/11/2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 25/11/2006, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2006, a parte autora está sujeita à carência de 150 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 13 anos, 06 meses e 21 dias, equivalentes a 169 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2006, a carência mínima era de 150 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 05/07/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 169 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA LUCIA DA CRUZ, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$

510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 05/07/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 05/07/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.658,35 (QUINZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009987-59.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6315022149 - ALICE MARIA DE QUEIROZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 15/10/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/10/2010 e ação foi proposta em 17/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo

esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 48119 série 00096-SP emitida em 18/05/1987, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1988, na condição de empregada de Joana Beatriz Penilla Sanches, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 12/10/1950, completou 60 (sessenta) anos em 12/10/2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/505.054.260-6, cuja DIB datou de 30/08/2002 e a DCB datou de 22/01/2004;
- b) NB 31/505.185.232-3, cuja DIB datou de 20/02/2004 e a DCB datou de 02/06/2004;
- c) NB 31/505.338.562-5, cuja DIB datou de 08/09/2004 e a DCB datou de 20/03/2006;
- d) NB 31/523.484.585-7, cuja DIB datou de 27/11/2007 e a DCB datou de 10/03/2008;
- e) NB 31/539.587.305-4, cuja DIB datou de 07/02/2010 e a DCB datou de 10/03/2010.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 12/10/2010, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2010, a parte autora está sujeita à carência de 174 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 16 anos, 06 meses e 29 dias, equivalentes a 215 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2010, a carência mínima era de 174 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 15/10/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 215 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Por fim, observa-se pela análise das informações constantes dos sistemas da DATAPREV que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo em 26/01/2012, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.842.051-7, cuja DIB data de 26/01/2012, deferido em 23/01/2012(DDB). Contudo, há informação de que a parte autora desistiu do referido pedido, portanto, o benefício não está vigente, bem como não foram pagos quaisquer tipo de valores.

Assim, não há que se falar em eventual desconto de valores porventura recebidos concomitantemente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). ALICE MARIA DE QUEIROZ, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 15/10/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 15/10/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.629,35 (TREZE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010262-08.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022167 - TEREZA SALETE CASSEMIRO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 29/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o breve relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na

Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 23240 série 00096-SP emitida em 09/12/1986, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 12/12/1986, na condição de empregada da empresa Líder Restaurantes Industriais Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 25/06/1950, completou 60 (sessenta) anos em 25/06/2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/505.092.803-2, cuja DIB datou de 23/04/2003 e a DCB datou de 11/08/2003;
- b) NB 31/505.126.687-4, cuja DIB datou de 27/08/2003 e a DCB datou de 25/03/2008.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A.O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 25/06/2010, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à

concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2010, a parte autora está sujeita à carência de 174 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 15 anos, 03 meses e 13 dias, equivalentes a 187 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2010, a carência mínima era de 174 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 29/06/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 187 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). TEREZA SALETE CASSEMIRO, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 29/06/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 29/06/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.749,25 (QUINZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008603-61.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022300 - BRIGIDA APARECIDA PARESCHI BENGZOZI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 05/07/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2010 e ação foi proposta em 22/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as GPS's anexadas aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 06/89, efetuando recolhimento relativo a referida competência, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 24/11/1945, completou 60 (sessenta) anos em 24/11/2005, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 24/11/2005, quando não havia preenchido o requisito carência.

Insta mencionar, também, que não prospera a eventual alegação de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

O número este estipulado pela tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano em que implementou a idade mínima (2005) era de 144 meses. Quando apresentou o requerimento administrativo, em 05/07/2010, esta carência mínima já havia aumentado para 174 meses, observada a mesma tabela para o ano do requerimento (2010).

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do expendido, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do

entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como conseqüência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2005, a parte autora está sujeita à carência de 144 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 12 anos e 04 dias, equivalentes a 144 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2005, a carência mínima era de 144 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 05/07/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 144 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). BRIGIDA APARECIDA PARESCHI BENGZOZI, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 525,51 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 05/07/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 05/07/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.831,98 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008792-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022405 - MARIA MADALENA GONÇALVES FONSECA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 27/11/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se

dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/11/2009 e ação foi proposta em 29/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/1983, na condição de empregada da empresa Nelmar Prestação de Serviços S/C Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 01/11/1949, completou 60 (sessenta) anos em 01/11/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/088.313.826-3, cuja DIB datou de 22/07/1991 e a DCB datou de 17/12/1991;
- b) NB 31/028.147.908-9, cuja DIB datou de 13/06/1993 e a DCB datou de 21/03/1994;
- c) NB 91/025.243.501-0, cuja DIB datou de 23/09/1994 e a DCB datou de 26/04/1996;
- d) NB 91/103.962.735-5, cuja DIB datou de 02/09/1996 e a DCB datou de 03/09/1997;
- e) NB 31/107.730.653-6, cuja DIB datou de 08/09/1997 e a DCB datou de 05/03/1999;
- f) NB 31/113.919.410-8, cuja DIB datou de 07/06/1999 e a DCB datou de 08/05/2004;
- g) NB 31/505.370.008-3, cuja DIB datou de 18/10/2004 e a DCB datou de 15/06/2006;
- h) NB 31/505.836.511-8, cuja DIB datou de 02/01/2006 e a DCB datou de 15/01/2006;
- i) NB 31/560.191.274-9, cuja DIB datou de 10/08/2006 e a DCB datou de 28/02/2007.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o

segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 01/11/2009, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2009, a parte autora está sujeita à carência de 168 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 16 anos, 06 meses e 20 dias, equivalentes a 201 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2009, a carência mínima era de 168 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 27/11/2009, a autora comprovou que possuía a carência de 201 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA MADALENA GONÇALVES FONSECA, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 27/11/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 27/11/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 22.999,52 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008438-14.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022426 - JOSE CARLOS DOMINGUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 28/02/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/02/2010 e ação foi proposta em 16/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com o Extrato de Recolhimento de Contribuinte Individual, a parte autora ingressou no RGPS em 12/1975, efetuando recolhimento relativo a referida competência, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º

8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 11/06/1943, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11/06/2008, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos urbanos cujo registro de contrato de trabalho foi anotado em CTPS que se extraviou:

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS que se extraviou.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Cianê (de 14/04/1962 a 18/02/1967), Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam do sistema CNIS.

Os contratos de trabalho em questão estão anotados na CTPS n.º 004476 série 334-SP 2ª via emitida em 29/01/2009.

Considerando que os registros estão anotados em CTPS extemporânea é necessário início de prova material adicional de efetiva existência destes vínculos.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 43 - Declaração emitida pela empresa Construtora Cardieri Ltda., datada de 30/03/2010, informando que o autor prestou serviços na empresa entre 01/03/1968 a 07/04/1969, exercendo a função de servente de pedreiro;

fls. 44/49 - Fichas de Registro de Empregados n.º 25, 26 e 27, constando no verso o carimbo da empresa Construtora Cardieri Ltda., sendo que o autor está registrado às fls. de n.º 26, constando admissão em 01/03/1968 e dispensa em 07/04/1969, na função de servente de pedreiro;

fls. 50 - Declaração emitida pela empresa Cianê, datada de 01/04/2010, informando que o autor prestou serviços na empresa entre 17/04/1962 a 18/02/1967;

fls. 51/52 - Ficha de Registro de Empregado n.º 3722, constando no verso o carimbo da empresa Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A, constando admissão em 11/06/1971 e dispensa em 02/08/1972, na função de trabalhador.

Relativamente aos períodos trabalhados nas empresas Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972), a parte autora colacionou aos autos a Ficha de Registro dos referidos períodos. Tais fichas possuem o timbre da empresa, a data de admissão e demissão. Ressalve-se que esses documentos são contemporâneos.

Já quanto ao período trabalhado na empresa Cianê (de 14/04/1962 a 18/02/1967), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais declaração extemporânea emitida pela empresa. Em outras palavras, não foi colacionado aos autos documento contemporâneo a fim de comprovar o efetivo vínculo empregatício.

Dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova material de que a autora efetivamente trabalhou nas empresas Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972). A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumprido, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ relativamente a tais empresas.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora no tocante aos vínculos com as empresas Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972).

Já com relação ao vínculo com a empresa Cianê (de 14/04/1962 a 18/02/1967), em razão da ausência de prova material contemporânea, não há que se falar em averbação do período.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é procedente no tocante aos vínculos com as empresas Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972), dada a suficiência probatória referente ao tempo de serviço prestado nessas empresas.

Diante do exposto, entendo por comprovados os períodos urbanos trabalhados nas empresas no tocante aos vínculos com as empresas Construtora Cardieri Ltda. (de 01/03/1968 a 07/04/1969) e Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (de 11/06/1971 a 31/07/1972).

3. Período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença: a) NB 505.336.274-9, cuja DIB datou de 15/09/2004 e a DCB datou de 04/05/2007.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A.O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência.

4. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 11/06/2008, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2008, a parte autora está sujeita à carência de 162 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base nos Extratos de Recolhimento de Contribuinte Individual, nas CTPS's e Fichas de Registro anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computado o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 14 anos, 08 meses e 16 dias, equivalentes a 178 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2008, a carência mínima era de 162 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 28/02/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 178 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). JOSÉ CARLOS DOMINGUES, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa

sentença, com DIB em 28/02/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 28/02/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 18.356,36 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009986-74.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022343 - MARIA DE SOUZA BARROS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 27/10/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/10/2010 e ação foi proposta em 17/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes

mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 19/07/1978, na condição de empregada da empresa Aro Exportação, Importação Indústria e Comércio Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 23/10/1950, completou 60 (sessenta) anos em 23/10/2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/505.060.095-92, cuja DIB datou de 08/01/2002 e a DCB datou de 03/08/2003;
- b) NB 31/505.120.488-74, cuja DIB datou de 04/08/2003 e a DCB datou de 28/11/2003;
- c) NB 31/505.166.440-3, cuja DIB datou de 22/12/2003 e a DCB datou de 27/02/2004;
- d) NB 31/534.986.808-6, cuja DIB datou de 23/03/2009 e a DCB datou de 23/06/2009.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária

referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 23/10/2010, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2010, a parte autora está sujeita à carência de 174 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 14 anos, 09 meses e 05 dias, equivalentes a 181 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2010, a carência mínima era de 174 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 27/10/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 187 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA DE SOUZA BARROS, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de julho de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 27/10/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde 27/10/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.356,10 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004475-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022428 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 26/09/1983 a 28/01/2010 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 937,66, na competência de 07/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 843,44, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2012, desde 05/03/2010 (DER), data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 29.317,28, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004574-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315022472 - BENEDITA MATILDE CESAR MENA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que o autor é o espólio de Felício João Mena Junior e tem como inventariante a esposa Benedita Matilde César Mena. Alega, ainda, que o pedido é de cobrança do auxílio doença desde 29/06/2012 até o óbito do falecido Felício, bem como que existe requerimento administrativo do benefício por incapacidade.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que o pedido é de cobrança do espólio de Felício João Mena Junior, bem como consta o requerimento administrativo em nome do falecido

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo nos termos da petição inicial e promova os atos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0003243-14.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315022102 - KARIN QUADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que há omissão no julgamento tendo em vista que o pedido de aplicação de juros consoante determina o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não foi analisado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Equivoca-se a parte autora ao mencionar que a sentença possui omissão, na medida em que foi estabelecida a forma de como os juros devem ser calculados.

Com efeito, restou consignado na sentença que:

“Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal”.

Importante ressaltar que a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, o qual dispõe sobre os índices de atualização da condenação, consoante determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

Assim sendo, forçoso concluir que a sentença embargada não é omissa e, sim, suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-62.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315022262 - SANTINA FERREIRA COSTA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seu saneamento.

Alega, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 531.078.715-8 se deu em 16/01/2010 (data do óbito do segurado) e não em 07/07/2008 como constou da r. sentença.

Aduz, ainda, que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.881.763-3 não poderia ter como data de início e fim (DIB e DCB) o dia 29/07/2008, uma vez que houveram pagamentos até o dia 16/01/2010 (data do

óbito do segurado), motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Aponta contradição em relação a data da cessação do auxílio-doença e a data de início da aposentadoria por invalidez.

Outrossim, alega que a data do início da incapacidade (DII) do falecido se deu em 12/12/2002, consoante documentos apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento do benefício nº 31/531.078.715-8, todavia, o INSS, propositalmente, efetuou alteração da DII, retificando para 01/11/2007.

Por fim, requer o saneamento das contradições apontadas.

Tendo em vista que o embargante trouxe aos autos notícia de que o falecido companheiro estava recebendo benefício previdenciário até a data de seu óbito, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários nº: 531.078.715-8 e 531.881.763-3 e para que o INSS se manifestasse acerca dos fatos.

A parte autora acostou aos autos cópia integral do benefício NB 531.078.715-8 e com relação ao benefício NB 531.881.763-3 acostou o INFBN.

Por sua vez, o INSS se manifestou nos autos e acostou cópia integral do benefício NB 531.881.763-3.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Equívoca-se a parte autora ao mencionar que a sentença possui contradição. Explico.

Não obstante a parte autora afirmar que seu falecido companheiro não perdeu a qualidade de segurado tendo em vista que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 531.078.715-8, se deu na data do óbito (16/01/2010), tal fato foi esclarecido pelas documentações acostadas aos autos.

Com efeito, consta do procedimento administrativo nº 31/531.078.715/8 que houve suspeita de irregularidade na concessão do benefício. Confira-se o teor do documento acostado às fls. 33:

Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos virtuais verifica-se que o segurado recebeu o primeiro benefício, NB 31/133.931.046-2, cuja DIB datou 22/03/2004 e a DCB datou 31/10/2004. Após a alta médica, protocolizou outros três requerimentos, todos indeferidos por pareceres médicos contrários.

Em 07/07/2008 requereu o benefício, NB 531.078.715-8, o qual em um primeiro momento foi indeferido e, posteriormente, concedido, por meio de recurso administrativo, quando houve retificação da DII de 07/07/2008 para 01/11/2004.

Ocorre que a pedido do GBNIN/Sorocaba foi realizada uma junta médica em 19/09/2008 alterando novamente a DII para 03/02/2006.

Em virtude da nova fixação da DII, 03/02/2006, foi constatada a irregularidade da concessão do benefício, na medida em que o falecido tinha perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição, se deu em 03/2003, na qualidade de contribuinte individual, consoante informações obtidas do sistema CNIS.

Importante ressaltar que consoante mostra o documento acostado às fls. 35 a data inicial de incapacidade do benefício fixada em 03/02/2006 foi novamente retificada para 01/11/2007.

Ao contrário do que a parte autora sustenta, a data de início da incapacidade não foi datada em 12/12/2002, isso porque consoante mostra o documento acostado às fls. 35 (parecer técnico fundamentado) a data de início da doença (DID) se deu em 12/12/2002 e a data de início da incapacidade (DII) foi retificada para 01/11/2007.

Outrossim, sem razão a parte autora quando sustenta que o INSS tentou prejudicar o falecido ao alterar a data de início da incapacidade - DII para 01/11/2007, por meio de revisão administrativa, ocorrida em 08/03/2010, a qual ocasionou na cessação do auxílio-doença concedido desde 07/07/2008.

Como restou demonstrado o benefício foi concedido de forma irregular pois na data do início da incapacidade do falecido (01/11/2007) o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado consoante informações constantes do documento acostado às fls. 36.

Outrossim, como bem ressaltou o d. procurador do INSS a mudança da DII ocorreu, em sede administrativa, por junta médica e não por pessoas leigas. Ressalte-se ainda que com o ajuizamento da presente ação, foi realizado novo laudo pericial, no qual o perito deste juízo sequer conseguiu precisar se o falecido estava doente antes de falecer. Confira-se a conclusão do expert: “Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foi encontrada razão objetiva que demonstre que o periciando estava incapacitado antes do óbito, apesar desta possibilidade não poder ser descartada”.

Desta forma não há que se falar em irregularidades nas perícias médicas realizadas.

Outra questão a ser dirimida neste momento é com relação à informação de que o benefício de auxílio-doença, NB nº 531.078.715-8, somente foi cessado na data do óbito do falecido.

Tal fato também restou esclarecido consoante mostra o documento acostado à fls. 41, o qual justifica o erro da autarquia nos seguintes termos:

“(…) Devido ao acúmulo de serviços, o processo ficou pendente, aguardando o andamento da apuração, mas diante do falecimento do Segurado em 16/01/2010 e com o pedido de pensão protocolado por parte da dependente, o processo foi encaminhado à Gerente da APS, pois o tramite normal, seria a emissão do Ofício de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Após o parecer técnico fundamentado por parte do Perito Médico (fls. 34) e parecer da Gerente da APS (fls. 37), o NB foi cessado na DIB pelo motivo de Constatação de Irregularidade/Erro Administrativo”.

Como visto, em virtude da irregularidade do benefício a autarquia deveria determinar o cancelamento da concessão do mesmo o mais breve possível, todavia, por equívoco, justificado no acúmulo de serviços, o referido benefício concedido de forma irregular somente foi cessado na data do óbito.

Ou seja, por erro da própria autarquia, o falecido estava usufruindo de benefício previdenciário, concedido de forma irregular, consoante mostra a relação detalhada de créditos do sistema DATAPREV.

Em razão do benefício previdenciário ter sido cancelado na data do óbito, por motivo de irregularidade na sua concessão, fica consignado no sistema CNIS a mesma data de início e fim do benefício, motivo pelo qual constou da sentença que:

“De acordo com as informações do sistema CNIS consta que o falecido era titular dos seguintes benefícios de

auxílio-doença (...); NB° 531.078.715-8 cuja DIB datou 07/07/2008 e a DCB datou 07/07/2008. Posteriormente passou a receber aposentadoria por invalidez, NB° 531.881.763-3 cuja DIB datou 29/07/2008 e a DCB datou 29/07/2008”.

Diante das informações carreadas nos autos verifica-se que em virtude da constatação da irregularidade da concessão do benefício, o falecido na data do óbito não tinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual a parte autora não faz jus o benefício pleiteado.

Assim sendo, forçoso concluir que a sentença embargada não é contraditória e, sim, suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-71.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315022614 - VALDIR LUIZ DOS SANTOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, vez que houve da RMA descrita no parecer da contadoria para a renda constante no cálculo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Houve um equívoco, vez que no parecer do perito contador foi descrito um valor diferente do calculado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos com efeitos modificativos. Consequentemente, Retifico o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 01/06/1978 A 15/01/1980, 18/11/2003 a 15/01/2004 e de 01/05/2004 a 11/07/2008. e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). VALDIR LUIZ DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 1.440,27, na competência de 05/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.172,94 (UM MILCENTO E SETENTA E DOIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2012, desde 11/12/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.070.398-2, no valor de R\$ 23.384,70, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do

Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se .”

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003373-38.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022424 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002094-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005577 - AILTON FREIRE CREPALDI (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005583 - KIZZI ROCHA DELBEN (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000116-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005581 - IDALVINA SONIA CARDOSO DE ANDRADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002104-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005712 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período de 01/01/1982 a 31/12/1987 como tempo de serviço rural, laborado pela parte autora, Sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001964-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005497 - NIVALDO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000314-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005438 - BRUNO RAUL COQUEIRO DOS SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000669-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005536 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000797-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005547 - MARIA CRISTINA ARAUJO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000796-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005546 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000794-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005545 - DAVID RODRIGUES GOBETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000793-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005544 - ANTONIO CORREA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000799-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005566 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000675-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005539 - LIGIA MARIA SOEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001012-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005570 - IDAIR DE JESUS PRADO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000792-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005543 - ALTANIR ANDREOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000798-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005565 - VALDINEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0005614-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005574 - SUELI SANTA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000802-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005569 - MARILEY JOAQUIM DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000801-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005568 - ANTONIA DO NASCIMENTO TORRES (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000800-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005567 - RODILAINE CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000643-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005436 - SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005496 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001075-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005415 - ANA MARIA DA SILVA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001987-67.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005580 - JOAO NATAL

ALVES GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pelo Sr. JOÃO NATAL ALVES GOMES, em razão do óbito de seu irmão, Sr. Décio Alves Gomes, ocorrido em 11/11/2008.

Verifica-se que há fatos em apuração no processo nº 0000299-70.2010.403.6316 que podem prejudicar o julgamento do presente feito, eis que nesse processo, já sentenciado, mas sem trânsito em julgado, a suposta companheira do falecido irmão do autor pleiteia a concessão do mesmo benefício.

Ainda, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 incisos I, II e III, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Insta salientar o disposto no §1º do referido artigo:

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguinte.

(...) (destaquei)

Desse modo, tendo em vista que o julgamento deste processo depende do resultado do processo nº 0000299-70.2010.403.6316, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 366/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultada manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004096-80.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 16:00:00
PROCESSO: 0004097-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO EUZÉBIO SANCHES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/3/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004098-50.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP176760-GILSON MARIN DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 15:45:00
PROCESSO: 0004099-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 15:30:00
PROCESSO: 0004100-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIRIS PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP228720-NAIRA DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 15:15:00
PROCESSO: 0004101-05.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDE DALL ANTONIA
ADVOGADO: SP243901-EVELYN GIL GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 15:00:00
PROCESSO: 0004102-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RITA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 14:45:00
PROCESSO: 0004103-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/3/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004104-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/3/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004105-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SCHWERENDT
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004106-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004107-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/3/2013 14:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000972-65.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/9/2007 16:00:00
PROCESSO: 0000995-40.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE PAILA BALERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 4/9/2009 16:30:00
PROCESSO: 0001060-69.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA CAMARGO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/11/2008 14:45:00
PROCESSO: 0001698-39.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2007 14:00:00
PROCESSO: 0003098-25.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RENZETTI
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/3/2007 16:30:00
PROCESSO: 0003603-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004012-89.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI CUNHA SOARES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2007 17:45:00
PROCESSO: 0004397-32.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE ALCANTARA CABRAL
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/3/2010 15:15:00
PROCESSO: 0005199-30.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA TREVISAN
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/4/2010 17:30:00
PROCESSO: 0006241-17.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007056-48.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007061-07.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/7/2008 18:00:00
PROCESSO: 0007147-75.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 8/8/2008 16:45:00
PROCESSO: 0007225-35.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/6/2009 17:45:00
PROCESSO: 0007391-33.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE FILHO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/7/2010 17:00:00
PROCESSO: 0007609-32.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/8/2008 15:00:00
PROCESSO: 0008176-29.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/9/2009 16:45:00
PROCESSO: 0008750-52.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOZINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/7/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000367

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001521-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019162 - NEUSA ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) NEUSA ALVES DA SILVA (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação movida em face da CEF objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelos danos materiais decorrentes da rentabilidade negativa do fundo de investimento denominado CAIXA FAC INVESTIDOR.

Alega que experimentou prejuízo financeiro em razão da alteração ocorrida em 31/05/2002 sobre as regras da contabilidade dos fundos de investimento.

A CEF em contestação, alegou preliminarmente a prescrição da ação e, no mérito, pugna pela improcedência.

Decido.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ.

Segundo o entendimento do STJ, a contratação de serviços de administração de ativos financeiros, tais como os fundos de investimentos não descaracteriza a relação consumerista, eis que mantém a natureza de prestação de serviços bancários:

Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundos de investimento. Código do Consumidor. Súmulas nºs 07/STJ e 288/STF. 1. O acórdão recorrido adotou a Apelação Cível 2.916/2001 como fundamento relativo não apenas ao tema concernente ao dano moral, mas, sim, acerca de questões impugnadas diretamente no recurso especial. Indispensável, desse modo, para o regular exame do recurso, a análise da referida peça, cuja ausência do traslado atrai a incidência da Súmula nº 288/STF. 2. Argumenta o recorrente que "os investidores foram prévia e suficientemente informados acerca dos riscos dos investimentos". Acolher esse entendimento e ultrapassar os fundamentos do acórdão ensejaria o revolvimento de provas, vedado nos termos da Súmula nº 07/STJ. 3. As relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200301748094, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552959, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/05/2004 PG:00221)

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - INVESTIMENTO EM FUNDOS DERIVATIVOS - RISCO DA APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR-PADRÃO - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, quando apreciadas todas as questões que lhe foram devolvidas pela apelação. 2. O fornecedor de serviços que causem riscos, normais e previsíveis, aos consumidores, tem o dever de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, ou seja, acerca da natureza e fruição dos serviços, considerando, para tanto, o conhecimento do homem médio, consumidor-padrão. 3. No investimento em fundos derivativos, principalmente os vinculados ao dólar-americano, é ínsito o alto grau de risco, tanto para grandes ganhos, como para perdas consideráveis. Aqueles que se encorajam a investir em fundos arrojados, estão cientes dos riscos do negócio. 4. Recurso a que se nega provimento. (RESP 200702591700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003893, Relator(a) MASSAMI UYEDA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:08/09/2010).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO X FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 101, I, DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO (ART. 537 DO CPC). INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO INTERNO. EFEITO SUBSTITUTIVO. CARACTERIZAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. I. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não há violação ao art. 537 do CPC, na medida em que decididos monocraticamente embargos de declaração opostos contra acórdão se, posteriormente, há interposição de agravo interno, ou regimental, que substitui a decisão singular. Nesse último caso, exclui-se a multa do art. 557, § 2º. Precedentes. II. Encontrando-se

consubstanciada relação de consumo, padece de omissão o acórdão estadual acerca do tema da hipossuficiência do autor, cuja definição se faz imprescindível, caso a caso, para avaliar-se o campo de vigência e eficácia do art. 101, I, da Lei n. 8.078/1990, e a prevalência ou não do foro de eleição. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 200400925387, RESP - RECURSO ESPECIAL - 665744, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2008)

Fixada esta premissa, há de se apreciar a questão da prescrição, à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 27 assim estabelece:

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso dos autos, o fato causador do prejuízo financeiro alegado pela parte autora ocorreu em 31/05/2002, conforme alegado na inicial. Considerando que a ação foi ajuizada em 03/04/2012, operou-se a prescrição da ação de ressarcimento (5 anos).

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007283-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019147 - ADALGIZA SANTOS DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, mesmo após intimação para reiteração da aceitação, e em nome da celeridade processual, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002698-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019137 - ANTONIO RAGASSI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos as preliminares de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a

garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao

autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem

custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001491-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019123 - JOSEFA DIAS DA SILVA NUNES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001492-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019122 - JOSE GERALDO RIBEIRO SANTANA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001495-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019121 - VERA LUCIA GOMES FURTADO (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006842-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019138 - JAIR SECOND (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008684-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019148 - ANTONIO RAHAL FARHAT (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual

correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. No ponto, o feito há de ser decidido segundo a regra de distribuição do ônus da prova. Assim:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001455-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317018835 - JAIR TEIXEIRA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T,

rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob

condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser

computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes químicos.

De saída, verifico que o período compreendido entre 03.06.86 a 02.12.98 já foi convertido pelo INSS (fls. 114/115 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Sendo assim, cabe análise somente dos períodos de 19.01.78 a 10.04.86 e 03.12.98 a 02.01.11.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 23/31 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 03.12.98 a 31.12.02, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Quanto ao período de 19.01.78 a 10.04.86, o autor acostou aos autos formulário acompanhado de laudo técnico pericial, elaborado em virtude de Ação Trabalhista (fls. 33/75 e fls. 99/100 do anexo pet_provas), indicado exposição a ruído de 90 dB no Setor de Fabricação de Papel (fl. 43), no qual laborou o autor, consoante formulário de fls. 99/100.

Todavia, o mesmo laudo esclarece que, ainda assim, dentre os que exerciam atividade no Setor de Fabricação de Papel, somente os que ocuparam cargo de condutor, prensista, 1º e 2º Assistente, Refugueiro, Contra Mestre e Operador de Empilhadeira estiveram expostos a níveis elevados de ruído.

Ademais, referido laudo foi elaborado no ano de 1992, época posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, também diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Sendo assim, por todas as razões elencadas, incabível a conversão do período de 19.01.78 a 10.04.86 (Cia Indl Paulista de Papéis e Papelão).

No mais, o intervalo de 01.01.03 a 02.01.11 também não é passível de enquadramento como especial.

O perfil profissiográfico apresentado atesta que durante todo o interregno o autor esteve exposto a ruídos não considerados nocivos pela legislação previdenciária (81,7dB, 82,9dB, 82,4dB e 83 dB).

No que tange à exposição ao agente calor, vale dizer que o item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, prevê como insalubre a exposição a temperaturas acima dos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do INSS.

A mencionada NR-5, por sua vez, estatui, em seu anexo nº 3, limites de tolerância para exposição ao calor, especificando-os segundo o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada - estabelecendo limites de até 30,0, 26,07 e 25,0 IBUTG, respectivamente, para exposição contínua). Desta feita, observo que, ainda que se considere pesada a atividade do autor - o que não se evidencia no caso - conclui-se que esteve exposto a índices não considerado insalubres, de modo que incabível a conversão do período de 01.01.03 a 02.01.11 por essa razão.

Por fim, improcede o pleito de conversão por exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono por se tratarem de agentes não elencados, de forma genérica, como nocivos à saúde, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o período de 03.06.86 a 02.12.98, já enquadrado como especial em sede administrativa.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, bem como os já enquadrados administrativamente, contava na DER com 16 anos, 06 meses e 29 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de contribuição na der.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 03.12.98 a 31.12.02 (Armco do Brasil S.A), e revisão do benefício do autor JAIR TEIXEIRA, NB 42/155.787.647-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.012,20, em 02/01/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.134,54 (DOIS MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de julho de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.044,76 (DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002885-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019139 - SIDNEI APARECIDO TEODORO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas

passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

No que tange aos demais períodos, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317018614 - JOAO BENTO FRADIQUE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.
(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003,

ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou laudos indicando sua exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos seguintes períodos: 12/11/73 a 27/06/75 (fls. 22/23 das provas da inicial); 12/11/75 a 08/11/76 (fls. 26/27); 06/12/76 a 15/08/77 (fls. 30/32) e 04/10/77 a 23/11/79 (fls. 34/35).

Assim, possível o enquadramento dos interregnos supracitados, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Portanto, considerando as provas carreadas aos autos, o autor faz jus ao recálculo do valor da RMI, com base na conversão dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 12/11/73 a 27/06/75 (KS Pistões); 12/11/75 a 08/11/76 (Volkswagen); 06/12/76 a 15/08/77 (Cofap) e 04/10/77 a 23/11/79 (Mercedes Benz) e revisão do benefício do autor JOÃO BENTO FRADIQUE, NB 42/139.050.647-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 736,44, em 19/10/2005 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ R\$ 1.072,61 (UM MIL SETENTA E DOIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.804,55 (QUINZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000937-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019124 - IGOR DA SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) DAVID DA SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) VITOR HUGO SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) DAVID DA SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) VITOR HUGO SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) IGOR DA SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

As autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

Conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado ao tempo de seu encarceramento, porquanto se encontrava desempregado. Ressalto que seu último vínculo de emprego se extinguiu em junho de 2010, e o encarceramento se deu em 07.07.2011.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 2.º da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
(...)

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente -, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587.365, Pleno, maioria, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009)

No caso dos autos, o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregado, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Neste sentido destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-

reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 20020300043031, Décima Turma, Relator: Galvão Miranda, DJU 25/05/2005 pag. 492)

O MPF opina pela procedência.

Comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, tais como a relação de dependência entre os autores e o recluso, bem como o preenchimento do requisito “baixa renda”, é de rigor a procedência do pedido, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, lembrando que foi juntada recente certidão carcerária, demonstrando estar o recluso em regime fechado (P.14.08.12).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, VITOR HUGO SILVA PEREIRA, DAVID DA SILVA PEREIRA e IGOR DA SILVA PEREIRA com DIB e DIP em 07.07.2011 (data da reclusão), em razão da existência de menor na lide, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.746,34, e com o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.786,33 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de junho/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 22.095,17 (VINTE E DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , em julho de 2012, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008402-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019111 - IVANEIDE DE FRANCA LUZ (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autora apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelho. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável, ser realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar suas atividades laborais, desde que fora dos períodos de crise. Esta patologia manifesta-se na forma de crises algicas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade pregressa a está perícia, deve ser considerada como data de inicio de incapacidade a data desta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. No momento encontra-se incapacitada para qualquer atividade laboral. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no

período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a perícia, consoante parecer da Contadoria JEF.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVANEIDE DE FRANCA LUZ, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 26.04.2012 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em junho/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.358,92 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000630-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019153 - GERALDO MAGELA DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) PAULO FLAVIO DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) JOSE CARLOS DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) ANA APARECIDA DUARTE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) MARIA ETERNA DUARTE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) OSCAR DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) MARGARIDA MARIA DUARTE GASPAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) MARIO AUGUSTO DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) ANSELMO LUIZ DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) TERESA CRISTINA DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

Acolho a prescrição argüida pela União Federal apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS e GDAFAZ) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do

advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial nos mesmos valores pagos aos servidores públicos federais ativos, nos respectivos períodos recebidos, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo

inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

no caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019054 - DIRCE DA SILVA JESUINO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de dermatopolimiosite com Cid M 33.9 controlada com medicação, não está na fase aguda. Atualmente está em fase de recuperação - convalescência de fratura de ombro e braço com Cid S 42, com osteosinte de placa, com limitação funcional de membro superior direito, portanto, tem incapacidade total temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença desde a citação, posto não ter sido evidenciada incapacidade ao tempo da cessação anterior do benefício e nem ao tempo do benefício indeferido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIRCE DA SILVA JESUINO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 02.04.2012 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em julho/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.499,03 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE TRÊS CENTAVOS), em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000651-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019128 - SUELI APARECIDA GARCIA BARRIONUEVO (SP091005 - MARIA APARECIDA ESTHER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora averbação dos períodos comuns de 20/11/1979 a 20/5/1980 (Labor Time Mão de Obra Temporária), 10/4/1985 a 10/5/1985 (Rota Técnica Serv. Temporários), 17/6/1985 a 29/7/1985 (Rota Técnica Serv. Temporários) e 05/9/1985 a 5/12/1985 (Walcar Serv. Mão de Obra Temporária), não computados na contagem administrativa.

Assiste razão à autora. Os intervalos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 18 e 23 do anexo Pet_Provas.pdf), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 20/11/1979 a 20/5/1980, 10/4/1985 a 10/5/1985, 17/6/1985 a 29/7/1985 e 05/9/1985 a 05/12/1985 como tempo comum na contagem da autora, cabendo destacar que a análise

da documentação restou feita pela Contadoria JEF, não se encontrando vício algum a inquirar a validade das anotações vindicadas pela segurada.

Os atrasados são devidos desde a DER.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação dos períodos comuns de 20/11/1979 a 20/5/1980 (Labor Time Mão de Obra Temporária), 10/4/1985 a 10/5/1985 (Rota Técnica Serv. Temporários), 17/6/1985 a 29/7/1985 (Rota Técnica Serv. Temporários) e 05/9/1985 a 5/12/1985 (Walcar Serv. Mão de Obra Temporária), e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, SUELI APARECIDA GARCIA BARRIONUEVO, com DIB em 21/03/2011(DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 691,25 (coeficiente de 70%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 722,56 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de junho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.512,89 (ONZE MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de junho de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008459-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019109 - ZENILDA DE ARAUJO DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de prescrição considerando que a demanda abarca concessão de aposentadoria a partir de julho de 2011 e o ajuizamento da presente demanda em dezembro do mesmo ano.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que o interregno de 22.08.89 a 05.03.97 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 50 e 62 do anexo P_05.03.12.pdf), pelo que os tenho por incontroversos.

Sendo assim, resta analisar a exposição da autora a agentes nocivos no intervalo de 06.03.97 a 14.07.11, durante o qual laborou para Coats Corrente Ltda.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário acompanhado de laudo técnico pericial, bem como perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído de 88,9 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 39/49 do anexo PET PROVAS.PDF e fls. 11/20 do anexo P 05.03.12.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 14.07.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Vale dizer que, não obstante o PPP de fls. 40/47 da petição inicial indique responsável técnico somente a partir de 01.01.00 (Mario Alves Rodrigues), este mesmo engenheiro atesta, no laudo técnico de fls. 39 do mesmo anexo, que desde o início do vínculo da autora não houve alteração do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Por fim, acerca da tributação sobre os atrasados (fls. 11 - pet.provas), esclareço que o TRF-3, ao julgar recurso na ACP 1999.61.00.003710-0, concluiu pela ilegitimidade do MPF para a propositura daquela actio, cassada a tutela anterior (site www.trf3.jus.br). No mais, eventual discussão sobre a tributação exigiria a União Federal no feito, o que não se tem aqui.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o período de 22.08.89 a 05.03.97, já reconhecido como insalubre pela autarquia, razão pela qual carece interesse de agir à autora nesse ponto.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 06.03.97 a 14.07.11 (Coats Corrente Ltda), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, ZENILDA DE ARAUJO DA SILVA, com DIB em 14.07.11 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 783,65, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 801,59, para a competência de abril de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 8.124,12, para a competência de maio de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002596-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019149 - AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

Inicialmente cumpre verificar, de ofício a questão da prescrição, tendo em vista a ausência de contestação (CPC, art. 219, § 5º).

Reconheço como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma

para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial nos mesmos valores pagos aos servidores públicos federais ativos, nos respectivos períodos recebidos, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

no caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019152 - ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

DECIDO.

Rejeito a arguição de prescrição, tendo em vista que a retenção do imposto deu-se no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 168, CTN). Conforme extrato expedido pelo Banco do Brasil (fl. 103 das provas), o pagamento das verbas trabalhistas e a retenção na fonte ocorreram em 24/04/2008, sendo que a ação foi distribuída em 16/04/2012.

No mérito o pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial tributado. Ao contrário de outros lançamentos contábeis, a apuração do quantum debeatur do tributo em testilha norteia-se pelo regime de competência, isto é, os fatos contábeis relevantes são estimados no momento do registro, e não do efetivo recebimento do montante a que se refere (regime de caixa).

A adoção do regime de competência, para o efeito de apuração do imposto de renda devido, justifica-se como medida consentânea com a própria natureza do tributo. Cuidando-se de exação sujeita a intensa alteração legislativa, deixando nas mãos do contribuinte a data de registro contábil e apuração do acréscimo patrimonial, segundo o regime de caixa, por óbvio que seria posta em risco a seriedade e a veracidade da estimativa do fato gerador do imposto, já que se poderia postergar o recebimento do valor tributado para a data que melhor aprovesse ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado.

As verbas salariais tem, como sabido, natureza alimentar, enquadrando-se no conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda. Contudo, quando pagas acumuladamente podem acarretar a incidência de alíquota superior àquela que seria aplicada caso fossem pagos mensalmente à época devida.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido a verba alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se a remuneração tivesse sido paga mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de trabalhadores - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela

progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento das verbas trabalhistas, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste

anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi caracterizada a ocorrência das hipóteses legais de interrupção da prescrição, vez que não houve expresse reconhecimento de direito por parte do INSS no caso concreto.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste parcial razão à parte autora.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, apenas em relação aos benefícios que tiveram sua RMI apurada pela média dos salários de contribuição e não decorreram da transformação de benefício anterior.

No que tange ao benefício derivado, correta é a apuração da RMI nos termos do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) mencionado(s) na inicial, cujo cálculo da RMI utilizou a média dos salários de contribuição (não decorrente da transformação de outro benefício), observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal aos benefícios deles derivado(s), desde que expressamente requerida pela parte a revisão destes.

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual

(RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019255 - MARCOS ROGERIO DOS PASSOS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002817-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019254 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0018384-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019249 - WELLINGTON PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002818-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019253 - CLEIDE INEZ NERY (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002814-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019256 - HERLON MASSARO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002906-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019250 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002819-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019252 - MARIA MADALENA RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002820-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019251 - MARCOS BONFIM RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0019621-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019248 - ESDRAS PASSOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002595-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019150 - AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

Inicialmente cumpre afastar a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Segundo o entendimento jurisprudencial, a condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o rendem não lhe evitaria aquele prejuízo (Al 162.627-118 - 2a. C. - J.4.2.92 - rel. Des\ Cezar Peluso).

No caso, embora não seja o impugnado pobre, na acepção econômica do termo, posto possuir fonte de renda e algum patrimônio, a verdade é que veio a declarar não dispor, sem prejuízo do próprio sustento e da família, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

A Lei 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, competindo à parte contrária àquela que requer a assistência produzir prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos para o custeio do processo.

Assim, inexistindo nos autos essa prova, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade.

Rejeito a impugnação ao valor dado à causa, tendo em vista que nas ações que envolvem parcelas vencidas e vincendas nas prestações de trato sucessivo, é lícita a atribuição por estimativa, mormente considerando a inexistência de custas e honorários nesta instância judicial, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

Acolho a prescrição argüida pela União Federal apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATAFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial nos mesmos valores pagos aos servidores públicos federais ativos, nos respectivos períodos recebidos, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

no caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019151 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação movida em face da CEF, objetivando a anulação do cheque administrativo nº 026995, emitido em 31/07/2006, no valor de R\$ 10.000,00, em favor de Maria Aparecida Alves Ferraz, bem como a restituição do respectivo valor.

Diz o autor que mandou emitir o referido título objetivando a quitação de negócio de compra e venda de imóvel pactuado com a favorecida. Referido negócio demorou a concretizar-se em razão da existência de pendência que só veio a ser sanada após o prazo de prescrição da cártula.

Ante à impossibilidade de desconto do cheque, o autor recebeu de volta a cártula mediante pagamento de seu valor em espécie à favorecida em abril de 2007, conforme documento retratado a fl. 10 das provas da inicial.

Em agosto de 2008 ajuizou ação perante a 26ª Vara Federal Cível, que foi redistribuída ao JEF de São Paulo sob nº 0044266-84.2008.4.03.6301 em razão do valor dado à causa. Referida ação foi julgada extinta em razão da ausência de documentos indispensáveis ao seu processamento perante o JEF (CPF, RG e comprovante de residência do autor), sendo que os documentos originais foram fragmentados, conforme certidão retratada a fl. 8.

A CEF, em contestação, nega ser devido o pagamento do valor em razão da não apresentação da cártula original.

Resta, portanto, incontroverso o fato de que o cheque foi, de fato, emitido por ordem do autor, bem como não foi apresentado ao banco para pagamento. Ou seja, o cheque, até aqui, não foi sacado, inobstante tenha o autor, para sua emissão, desembolsado R\$ 10.000,00. E, em princípio, o autor não pode levantar esse numerário junto ao banco, seja pela prescrição do título, seja pela destruição da cártula original.

Sendo o cheque um título de crédito, está subordinado aos princípios que regem tal matéria, entre eles, o da autonomia do título. Por tal princípio, prescinde-se da indagação da causa da qual se originou o título, sendo ele devido pelo valor que nele consta (cartularidade e literalidade), independente da sua causa (autonomia).

Dispõe a Lei 7.357/85:

Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ” à ordem”, é transmissível por via de endosso.

Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

Art . 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

Assim, embora o cheque tenha sido emitido em favor de terceiro, a lei prevê a possibilidade do favorecido lançar endosso, mediante simples assinatura no verso (portabilidade). A fortiori, entendo que a declaração com firma reconhecida (fl. 10), dando conta de que a favorecida devolveu o cheque ao autor mediante pagamento em espécie, supre a necessidade do endosso, conferindo ao autor a necessária legitimidade para reclamar o valor do título.

Portanto, não resta dúvida que o autor faz jus à restituição do valor que entregou ao banco no ato da emissão do cheque administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição ante à impossibilidade de saque do mesmo, nada impedindo que a sentença surta os efeitos necessários a suprir a falta da cártula original, em razão de fragmentação ocorrida em processo virtual, aplicando-se, no que couber, as disposições atinentes à ação de anulação e substituição de título ao portador (arts. 907 a 912 CPC).

Ressalto que a aplicação de juros e correção monetária somente é aplicável a partir da citação, tendo em vista que não pode ser imputada ao banco a demora na apresentação do cheque. Ademais, a própria natureza do título (cartularidade) reclama o pagamento de seu valor facial ao tempo da apresentação.

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de declarar inexigível o cheque administrativo série AAA, nº 026995, do banco 104, agência 1006, emitido em 31/07/2003, no valor de R\$ 10.000,00, bem como condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MILREAIS), com juros e correção monetária desde a citação, na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001783-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317018888 - JOSE DE JESUS RODRIGUES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, ao mérito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da falecida é incontroversa, pois era beneficiária de auxílio-doença quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso do companheiro, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para fins de prova documental, foram apresentados a peças do arquivo pet provas.pdf, especialmente pelos documentos relativos aos atendimentos médicos da falecida, onde o autor mencionou ser seu esposo. Os atendimentos médicos são datados de setembro a dezembro de 2010. No mais, a falecida teria em seu favor comprovante de endereço no mês anterior ao óbito (fls. 23/4 - pet.provas), havendo às fls. 17 comprovante de endereço do autor e às fls. 18/21 também outros comprovantes de endereço, porém post mortem.

Há lembrar que na certidão de óbito de Francielly constou o mesmo endereço - R Lasar Segall, 35 (fls. 15 - pet.provas), o que aponta, linha de princípio, que autor e falecida moravam juntos no mesmo imóvel ao tempo da morte desta última.

A testemunha Antonia aduziu que o autor foi casado com a falecida por pelo menos 2 anos, morando juntos em casa de aluguel. A mãe do autor veio visitar o casal uma vez, quando Francielly já estava doente. O autor passou por dificuldades financeiras após a morte de Francielly, posto que ficara desempregado.

Gilvan, de outra banda, aduziu que autor e falecida moravam juntos há 2 anos e 3 meses, mais ou menos em 2009. Foram morar em casa alugada. Os pais não visitavam o casal. Afirmou que o casal morava na “Rua da Conquista”. Afirmou que o autor pagou o velório e acompanhou o sepultamento em Sergipe.

Bem, o documento de fls. 15 (pet.provas) revela que Francielly faleceu em Santo André, no dia 06.03.2011, tendo sido enterrada no Cemitério Municipal de Nossa Senhora das Dores, em Sergipe.

No mais, tem-se que Francielly nasceu em 15/08/1992, ao passo que o autor nasceu em 24/05/1988.

Adotando como válida a versão da exordial, de que foram morar juntos em meados de 2008 (junho/julho/08), extrai-se que, à época, o autor tinha 20 (vinte) anos, e a falecida contava com 15 (quinze) anos, sendo que completaria 16 (dezesesseis) anos somente em agosto daquele ano. Admitindo-se, diversamente, que a união se deu a partir de janeiro de 2009 (consoante depoimento de Gilvan), o autor ainda teria 20 (vinte) anos, vez que completaria 21 (vinte e um) anos em 24/05/2009. Nesta versão, a falecida teria os mesmos 16 (dezesesseis) anos, já que completaria 17 (dezesete) anos em 15/08/2009.

E, quando do óbito, o autor tinha 22 (vinte e dois anos), estando próximo de completar 23 (vinte e três) anos, mais exatamente em 24/05/2011, ao passo que Francielly tinha 18 (dezoito) anos, completados em 15/08/2010.

Ou seja, no mês seguinte em que Francielly completa 18 (dezoito) anos surgem as primeiras consultas médicas a culminar com o diagnóstico que a levou a óbito. Na oportunidade, o autor se apresentou como esposo, mas, evidentemente, tem-se diante declaração unilateral, a não valer de per si.

E o comprovante de endereço em nome de Francielly, apontando a compra de eletrodomésticos para a casa da Rua Lasar Segall, possui data de fevereiro/2011, um mês antes da morte.

Há de se frisar ainda que o comprovante de endereço mais antigo em nome de Francielly data de setembro/2010, ao tempo da internação (fls. 33 pet.provas), assinado pelo autor, indicando que o mesmo declinou citado endereço (R. Lasar Segall, 35).

Toda essa consideração guarda pertinência pelo fato de não haver nenhuma comprovação documental da vida em comum antes de setembro de 2010.

E cumpre lembrar que em agosto de 2010 Francielly completou 18 (dezoito) anos.

Impõe saber acerca da capacidade para contrair união estável, à luz do quanto exigido para o casamento (art 131 CPC).

No ponto, o Código Civil reza, dispondo sobre o casamento:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Ou seja, o Código Civil impõe uma idade mínima para o casamento, denominada idade núbil, a saber, 16 (dezesseis) anos. E, neste caso, exige-se autorização dos pais, sendo que o consentimento injustificado pode ser suprido perante o Juiz, por meio da ação competente, dispensada referida autorização quando os nubentes completam 18 (dezoito) anos.

E, excepcionalmente, se permite o casamento de quem ainda não completou 16 (dezesseis) anos, seja: a) para evitar cumprimento de pena criminal; b) em caso de gravidez.

No ponto, assinalou Carlos Roberto Gonçalves:

“Bem andou o legislador ao estabelecer uma idade mínima para o casamento, dada a seriedade do ato e sua repercussão na vida social, sendo realmente conveniente que só se permita o ingresso no matrimônio de pessoas que atingiram maior desenvolvimento psíquico e intelectual. Se o enlace matrimonial se realizar sem que os consortes tenham atingido aquela idade, pode-se promover a sua anulação, mediante iniciativa própria ou de seus representantes legais.” (Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família, São Paulo, ed Saraiva, 2005, pg 35).

Ora, a união estável, tal qual o casamento, também se constitui em relação jurídica. Embora despida das formalidades próprias do casamento (habilitação, celebração, etc), ganha eficácia jurídica com o preenchimento dos requisitos insertos no art. 1723 CC. E, à evidência, aquele que tem em seu desfavor algum impedimento para casar, à saciedade, não pode contrair união estável (art. 1723, § 1º, CC).

Embora silente o Código Civil quanto à necessidade de capacidade para contrair união estável, a Parte Geral do mesmo Códex ensina que a validade de um negócio jurídico depende de “agente capaz” (art 104, I, Código Civil). Por isso, em caso análogo, assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA SOB A QUAL SE FUNDOU O ARESTO A QUO - IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - PRETENSO COMPANHEIRO DESPROVIDO DO NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PRETENDIDA (UNIÃO ESTÁVEL) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Se o "enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil" (artigo 1.548, inciso I, do Código Civil) não pode contrair núpcias, sob pena de nulidade, pela mesma razão não poderá conviver em união estável, a qual, neste caso, jamais será convertida em casamento. A adoção de entendimento diverso, data venia, contrariaria o próprio espírito da Constituição Federal, a qual foi expressa ao determinar a facilitação da transmutação da união estável em casamento.

4. A lei civil exige, como requisito da validade tanto dos negócios jurídicos, quanto dos atos jurídicos - no que couber -, a capacidade civil (artigo 104, 166 e 185, todos do Código Civil).

5. Não só pela impossibilidade de constatar-se o intuito de constituir família, mas também sob a perspectiva das obrigações que naturalmente emergem da convivência em união estável, tem-se que o incapaz, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, não pode conviver sob tal vínculo.

6. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1201462/MG, 3ª T, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.04.2011)

Por sua vez, a aplicação da idade núbil para a união estável deriva da interpretação extensiva do art. 1723, § 1º, CC, concluindo-se que o legislador disse menos do que queria dizer (*lex minus dixit quam voluit*), tudo isso em razão da aproximação constitucional entre o casamento e a união estável (art 226, § 3º, CF, parte final), tomando-se a idade núbil, aqui, como pressuposto de ordem pública, aplicável a um e outro instituto.

Entendimento diverso implicaria na admissão, em tese, da burla à exigência legal de consentimento dos pais no caso de nubentes entre 16 e 18 anos, mediante a constituição de uma suposta “união estável” entre eles, dispensada a “idade núbil”, embora surtindo todos os efeitos válidos do casamento, inclusive os de ordem previdenciária.

É por essa razão, valendo-me do Diálogo das Fontes, que antes da edição da Lei 11.106/2005, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir acerca da possibilidade de extinção da punibilidade em crimes sexuais, quando, embora não houvesse casamento entre a vítima e o agente, entre eles houvesse união estável. E, tratando-se de convivente que ainda não havia atingido a idade núbil, aquela Colenda Corte negou validade à referida união, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NATUREZA ABSOLUTA. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DE MAIS DE UMA RELAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. Sendo a vítima menor de 16 anos, não há falar em extinção da punibilidade pela união estável, ante o fato de ser a vítima absolutamente incapaz para tal, já que não atingiu a idade núbil (16 anos), conforme previsto no Código Civil. (STJ - HC 77018 - 5ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/04/2008)

Portanto, ao ver deste Julgador, a falecida não possuía capacidade para contrair união estável antes dos 16 (dezesseis) anos, podendo fazê-lo após esta idade (15/08/2008), desde que com consentimento dos pais, admitido, no ponto, o suprimento judicial, vez que relativamente incapaz (art. 4º, I, CC).

Entretanto, cumpre avaliar se a hipótese em tela se reveste de nulidade absoluta ou relativa. Tratando-se de casamento daquele que, atingida a idade núbil, o faz sem o consentimento dos pais, disciplina o CC que:

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

Numa interpretação sistemática, portanto, eventual insurgência dos pais de Francielly contra a precoce união da filha restou decaída, 180 (cento e oitenta) dias após o implemento da idade de 16 (dezesseis) anos e, em último caso, no mesmo prazo, após a morte de Francielly (06.03.2011), na condição de herdeiros necessários (art 1845 CC).

Tal significa que a nulidade, no ponto, é relativa, e convalesce pelo decurso do tempo. Sobre a teoria geral das nulidades, assim ensina Francisco Amaral:

“O negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiros (CC, art 172). Também o negócio relativamente nulo, isto é, no caso de nulidade relativa.

Confirmação ou ratificação é o ato com que se convalida o negócio jurídico anulável, eliminando-se o vício que o inquinava. Os atos nulos não podem ser confirmados, só os anuláveis (CC, art 169 a 172).

Quanto à sua natureza, a confirmação é negócio jurídico unilateral não receptício, com eficácia retroativa ao momento da prática do ato (CC art 172). Sendo unilateral, compete à parte legitimada para propor a ação de anulação, não necessitando, regra geral, da interveniência da outra parte. Não sendo receptício, dispensa também a manifestação de ciência ou até de concordância da outra parte.

Quanto à forma, a confirmação pode ser expressa e tácita. Expressa, quando por meio de declaração que se

manifesta a vontade de confirmar o negócio jurídico anulável; e tácita, quando se cumpre voluntariamente a obrigação, no todo ou em parte, conhecendo o agente o vício (CC art 174). O que caracteriza, portanto, a confirmação ou ratificação tácita é o comportamento do agente, incompatível com o propósito de promover a anulação do negócio jurídico viciado com uma atividade que dá prosseguimento ao negócio inválido, por exemplo a percepção de juros, as modificações do contrato, etc.

(...)

Por destinar-se a confirmação a validar o ato anulável, é também expressão da autonomia privada.

Quanto aos respectivos efeitos, a confirmação, expressa ou tácita, retroage à data do ato e implica a renúncia a todos os procedimentos judiciais contra a validade do ato (CC, art 175). Exige, portanto, capacidade para renunciar, não havendo confirmação se não emanar da parte com direito de alegar ou demandar a anulação.

(...)

De modo sintético, pode assim caracterizar-se o negócio jurídico anulável:

(...)

c) a anulabilidade e a nulidade relativa sanam-se pelo decurso do tempo, o qual, demonstrando a inércia do interessado, equivale à confirmação tácita. (Francisco Amaral. Direito Civil - Introdução, 7ª ed. RJ: Ed. Renovar, 2008, pgs 547/9) - grifos

Portanto, a ausência de impugnação dos pais da de cuius em prazo razoável, bem como a manutenção da convivência por parte daquela, até o óbito, espanca eventual vício na origem da constituição da união, fazendo com esta viesse a surtir seus válidos efeitos, desde o implemento da idade núbil (16 anos) até o óbito (18 anos) - confirmação com eficácia ex tunc.

Destaque-se que o autor cuidou da falecida enquanto a mesma esteve doente, internando-a mais de uma vez, com assunção das responsabilidades pela internação, fato corroborado pela prova oral, qual também confirmou a coabitação de ambos, em relação monogâmica, cabendo salientar que a certidão de óbito, declarada por terceiro, declinou o endereço de Francielly como sendo o mesmo do autor.

No ponto, entendo preenchidos os requisitos da união estável, independente da idade dos companheiros. Uma vez mais, colho da Doutrina, ao comentar o art. 1724 CC que:

“Preleciona GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA que, 'ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os partícipes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional já analisada. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização do companheirismo que, repita-se, deve ser o único vínculo que une o casal em perfeito clima de harmonia e estabilidade. Não haveria a configuração do companheirismo na hipótese de prática desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro, inexistindo a denominada affectio maritalis no caso específico'.

(...)

“A assistência constitui também dever recíproco dos companheiros, correspondente ao dever de mútua assistência imposto aos cônjuges (CC, art 1566, III). Tal dever os obriga a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis.” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família, São Paulo, ed Saraiva, 2005, pg 550).

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, e o quanto exposto ficou comprovada e convalidada a união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, sendo presumida a dependência econômica, independente de eventual vínculo empregatício exercido pelo autor.

Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ DE JESUS RODRIGUES a pensão por morte de Francielly Silva Santana, com DIB em 06/03/2011, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.340,05 (oito mil, trezentos e quarenta reais e cinco centavos), em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

O feito foi julgado procedente, determinando a aplicação da revisão pelos novos tetos das EC 20 e 41 ao benefício do autor embargante. O mesmo insurge-se contra o pagamento dos atrasados somente após o trânsito em julgado, impugna a determinação de que o INSS elabore os cálculos supostamente sem a participação do autor, bem como insurge-se contra a limitação dos atrasados ao limite de alçada do JEF.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a matéria questionada pelo embargante é pertinente à fase de execução do julgado, quando será oportunizado à parte manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

No mais, além do inconformismo, não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, cabendo à parte a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar os pontos da sentença com os quais não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-94.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019318 - LUIZ ANTONIO FINATTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002855-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019314 - FAUSTO POLIZEL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002852-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019316 - VANDERLEI PASCHOALIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002854-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019315 - WILSON DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002845-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019317 - JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003325-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019247 - GENESIO RIBEIRO CASCAIS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003872-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317018779 - ALMA ISABEL CIPULLA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (majoração de coeficiente).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 03194948620054036301), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003970-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019067 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes de acidente ocorrido em local de trabalho, seja pela apresentação de CAT, seja pelo indeferimento do benefício espécie B91.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda

a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001552-16.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA APOLINARIO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 14:50:00

PROCESSO: 0001553-98.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/09/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001554-83.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:40:00

PROCESSO: 0001555-68.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2013 10:00:00

PROCESSO: 0001556-53.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDA LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2013 10:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001516-13.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000163

DECISÃO TR-16

0002845-08.2012.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020829 - OLGA PICARDO CAMPOZANO
(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Com estas considerações, indefiro o pedido de concessão de liminar, porque ausentes os requisitos legais.

Oficie-se a autoridade tida por coatora para que, querendo, preste informações do prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem as informações, intime-se o ilustre representante do MPF, Ministério Público Federal, para que opine, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, VI e IX, da Resolução nº. 344/2008/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0002385-39.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020556 - JOAO ROSA DE AMORIM (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000438-76.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020340 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000377-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020394 - LUCINDA MOREIRA ROBORDOES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002209-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020335 - NEUZA LINA DOS REIS SANCHES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002615-81.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020313 - PALMIRA DE OLIVEIRA CHAVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002562-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020364 - BRENDA DIAS PAREDES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020314 - EXPEDITA DO VALE PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002439-68.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020325 - EDITE MARIA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002410-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020542 - ALZIRA VALGA COENGA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000474-89.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020569 - CECILIA DE CARVALHO NADIM (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002319-25.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020334 - NOURIVAL ALVES DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002314-08.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020562 - MATILDE DE SOUZA CAMPOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002672-02.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020312 - TALMA CARNEIRO CAMPINAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002136-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020316 - MARIANA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002127-92.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020386 - DURVALINO PASSARA (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002104-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020563 - BENTA MARIA DA SILVA PEDRO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020543 - FLORA DE BARROS MOREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002036-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020365 - JULIA MARIA DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001982-36.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020427 - EULALIA DUARTE AQUINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000756-40.2002.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020391 - JOSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINS
(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000669-74.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020328 - JOSE CAETANO DE BARROS
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000593-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020393 - DANIELE DE LEMOS MACHADO
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000591-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020338 - NECY DE ANDRADE LIMA (MS005738
- ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000584-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020568 - OSMAR SILVA E LUZ (MS007566 -
MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000855-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020344 - EDIMILSON RAIMUNDO DA SILVA
(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001094-72.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020551 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500
- ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000864-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020552 - ELZIRA CHALES BATISTA DE SOUZA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000735-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020567 - IVANDIR RODRIGUES ARAUJO
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000492-13.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020339 - VERUZA NOGUEIRA DE BRITO
(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO
VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0000737-24.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020392 - CLEODINALVA FERNANDES
(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000367-45.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020345 - OLGARETH DE LIMA JAQUES
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000311-17.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020395 - EDGAR DE SOUZA VASCONCELOS
(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000231-53.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020398 - ELAINE MAXIMO ALVES (MS002633 -
EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000214-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020399 - ALCIDES GOMES NOGUEIRA
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000209-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020574 - MARIA MESSIAS DE ARAUJO DE
ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000077-30.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020346 - ANA DA SILVA SOUZA (MS011064 -
MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000547-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020368 - INES SCHIO (MS003760 - SILVIO
CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0000651-24.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020320 - CONCEIÇÃO OLIVO (MS013377 -
GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001694-25.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020548 - HERCULANA MARIA BITTENCOURT

(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001614-32.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020319 - ANTONIA DE BARROS SOARES
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001774-57.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020546 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA
(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001770-20.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020372 - ERQUITA BATISTA DA SILVA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001768-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020388 - IRENE LINZMEIER SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001765-90.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020405 - LUCILDA GONZALEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001761-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020389 - ANDRIELSON DIAS DE LIMA
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001742-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020547 - CANDIDA CRISSOSTOMO DE ALMEIDA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001738-10.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020421 - ALEJANDRO AMARILLA APONTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001775-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020545 - CREUSA GOMES DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001637-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020549 - VICENTINA SOUZA DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001410-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020327 - MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001498-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020366 - ELEUZINA FREITAS AMORIM (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001458-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020367 - IVONE LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001449-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020336 - KICHIEI MIYAZATO (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001434-11.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020337 - MARGARIDA GAUTO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001418-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020326 - MATILDE SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001411-65.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020565 - RAIMUNDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001966-19.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020317 - ENIO BENEDITO FERREIRA BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003047-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020308 - DOROTI ARGENTON ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001944-63.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020387 - GUSTAVO DE SOUZA GOMID REP. P/

MAE (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001865-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020318 - DURCILINA PEREIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001849-91.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020402 - BRIGIDA YEGROS FERNANDEZ (GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001780-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020544 - ELIZENA THEODORA SANDIM (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003137-11.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020307 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002711-96.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020311 - EVA COSTA DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003083-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020541 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001377-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020342 - MERCEDES DIAS FRETES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002930-85.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020309 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002880-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020363 - EVA DO CARMO SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002777-76.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020310 - LYDIA FRANCISCA DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001176-98.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020550 - DELICE DE CASTRO SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001344-37.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020566 - ABADIA MOREIRA SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001278-91.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020397 - MARIA SILVA BARBOSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001271-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020390 - NADIR FRANCISCA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001180-04.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020343 - IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004047-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020385 - DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0010675-48.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020384 - PAMELA VITORIA SOUZA LUIZ (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014552-93.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020571 - INEZ DA CONCEIÇÃO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014100-83.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020286 - VALDEVINO FREITAS DE ASSIS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014004-68.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020380 - ROMILDO OLIVEIRA DOS REIS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013816-75.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020381 - RODRIGO FELIPE QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MILTON RICARDO ZORRILHA QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MICHELE ANDRESCA QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) TIAGO QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015559-23.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020379 - SEBASTIANA MARIA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013777-78.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020382 - ANA BEATRIZ BARBOSA NAKAMATSU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012707-26.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020359 - MARIA LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011862-91.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020287 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014846-48.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020357 - GABRIEL JOSE DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009521-92.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020531 - ANA DE OLIVEIRA LIMA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008614-54.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020288 - ROSA MAEDA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008375-50.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020290 - ABGAIER MARIA FERREIRA (MS001469 - NATALINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007235-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020532 - ADELINA CABANHA VILLALTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007165-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020534 - EVANIR VASCONCELOS BAMBIL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007160-05.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020291 - MARIA QUEIROZ DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006770-35.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020535 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015861-52.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020554 - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016590-78.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020558 - MARIA FRANCISCA FLORIANO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003389-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020540 - GUILHERMINA DAMIÃO BUTURI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003912-94.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020302 - ALMIRANDA FIRMINO DA SILVA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003829-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020333 - MARIA JOSE DA SILVA CAPITULINO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004228-39.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020341 - DALVA SOARES DE CASTRO SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004135-13.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020300 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004125-32.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020371 - JOAO SOARES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003550-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020539 - AUGUSTO DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003532-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020305 - MARIA NUNES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015115-87.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020285 - ANTONIA MENINO DE AZEVEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003347-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020306 - MARIA GONÇALVES DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003766-82.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020561 - MARIA GONÇALVES ROQUE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003695-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020303 - BRANDINA BURIOLLA VIDOTTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003617-18.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020361 - JUCILENE AMARILIA GUIMARAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013815-90.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020530 - ANTONIO JOSE CORDEIRO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015551-46.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020559 - IDALENCIA ALVES SOL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015141-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020283 - MAURA ROSA LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015121-94.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020284 - IVETE DA SILVA PEREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000024-59.2002.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020432 - JULIO LOUREIRO DA SILVA (SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006210-30.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020292 - ZULMA DE OLIVEIRA QUINTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004498-29.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020324 - BELMIRA FRANCO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004466-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020360 - ARSENIA SALOMÃO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004447-18.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020537 - MARIO MANOEL DE SOUSA

(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004381-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020297 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004374-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020538 - FLORINDA DAS NEVES FERREIRA E SILVA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004352-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020298 - ANTONIA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006261-41.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020330 - IOLANDA DO NASCIMENTO NUNES (MS003436 - JOSE BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005667-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020295 - EROTIDES JOSÉ DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004464-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020296 - ODETE CORDEIRO DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006063-96.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020293 - RITA VERA DE SOUZA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006025-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020560 - ANALIA MARIA BEZERRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005804-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020294 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005736-83.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020323 - FELICIDADE CABREIRA ORUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005330-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020331 - INES MEIRA DE ALMEIDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005205-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020332 - JOSEFINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005091-29.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020536 - ALBANINFA CORREA LEMES (MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004845-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020401 - CATALICIO ARECO BOVEDA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016407-10.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020553 - CELIA RODRIGUES CLARO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015573-07.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020282 - MARIA DO CARMO SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016404-55.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020329 - GABRIEL PACE DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) FLORIZA AVELINA DE OLIVEIRA CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GABRIEL PACE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016146-45.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020570 - IZOLINA IGNACIA DA FONSECA

(MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016111-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020369 - ROSALINA DORNELES DE MELO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016043-38.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020370 - APARECIDA LESSI BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015962-89.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020594 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015957-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020321 - EROTIDES XAVIER DE BARROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015955-97.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020373 - JULIANA DA CRUZ OLIVEIRA FIRMO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015586-06.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020281 - LEONOR NASCIMENTO DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015860-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020322 - JOSE LOPES BARBOSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015778-36.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020396 - ZELINDA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015764-52.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020374 - SAMUEL GOMES BALBINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015735-02.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020375 - TAINARA LINCK DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015720-33.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020376 - EXPEDITO JOAQUIM DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015679-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020280 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015656-23.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020377 - LEVI DA SILVA BRITO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015587-88.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020378 - GILSON RODRIGUES DE PAULA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000768-10.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021171 - ADA MARTINS BORDENARUK (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000238-40.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021036 - DOLLY SANY FIGUEREDO GOMES DE MATTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001123-54.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021045 - JOÃO KIOMIDO (MS011325 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000735-54.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021030 - CARMELITA QUITERIA SUDARIO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000736-39.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021029 - EUSTACIO BARUA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000330-81.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021179 - HILDA VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000778-54.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021170 - CRISTIANE MIRANDA MONACO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000791-53.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021131 - NICOLAU MURJI (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000809-74.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021106 - ADEMAR ROQUE ZANATTA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000831-69.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021034 - LAERTE YOUNG (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000928-35.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021116 - HEITOR DE AZAMBUJA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000932-72.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021188 - GIVANILDO DOS SANTOS GOMES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000373-18.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021178 - RICHARD JOSE HOFFMANN (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000210-38.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021182 - CLAUDOMIRO PINTO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000233-81.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021181 - ROSA MARIA DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000235-51.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021152 - JOAO BATISTA DE LIMA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000238-06.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021151 - ERANY FERREIRA GUEDES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000328-14.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021148 - IRACEMA D AVILA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000242-43.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021150 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000243-28.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021149 - ISIDRO BENITEZ GAMARRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000256-27.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021200 - FERNANDA KLAFKE DE LIMA (MS000652 - FELIX ANASTACIO M. DAIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000319-52.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021195 - KEULLA CABREIRA PORTELA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO)
0000321-22.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021180 - NILTON DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000209-53.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021183 - ELZA DE SOUZA PEREIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000667-70.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021173 - JOAQUIM CASAL CAMINHA JUNIOR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000727-77.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021031 - AMANCIO GOMES MACHADO (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000652-04.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021176 - CLARISSE MARIA DE BARROS GODOY (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000656-41.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021175 - MANOEL PEREIRA OZORIO - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) DIOLETA GOMES OZORIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000659-93.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021174 - NATASHA MACEDO SOARES CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000646-94.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021117 - ALTAIR MONTEIRO DE ALMEIDA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000668-55.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021172 - LENIRA NAKAO ARASHIRO PAULO ARASHIRO - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000703-49.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021053 - ARLINDO LYRA DE SÁ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) MARIA LURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO, MS013149 - JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000712-11.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021051 - TERLITA SALES (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000713-93.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021050 - VICENTE JOSE DE OLIVEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004611-51.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020978 - JACKELINNE SOTOMAYOR AZAMBUJA (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001113-10.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021049 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONÇALVES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000626-06.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021132 - JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARIZA OLEGARIO CAMINHA ISIDORO CASAL CAMINHA JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000625-21.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021133 - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000624-36.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021177 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000606-15.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021193 - SILVIO MENDONÇA DA SILVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000582-84.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021187 - ALBERTO OTANO DA ROSA

(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000576-77.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021134 - FRANCISCO SEIKI SHIRADO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000570-70.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021135 - OSWALDO DIAS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001121-84.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021046 - ELPIDIA QUINTANA LOPES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001116-62.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021047 - JOSE MANOEL DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA GOMES DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001115-77.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021048 - GERALDO FRANCISCO MEDEIROS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004613-21.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020977 - EVA AZEVEDO (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002719-73.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021186 - PAULINO KOITI MATSUBARA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001254-92.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021169 - RASTAN CHACHA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001260-02.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021130 - GILBERTO VIEIRA VELOSO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001270-46.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021168 - IARA MELLO MONTEIRO VIEIRA VELOSO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001126-09.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021211 - VALTER VILLAGRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA FÁRIA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001147-82.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021189 - DELFINA PEDROSO CAMPOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002893-82.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021185 - LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003075-68.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021201 - MERCIO ANTONIO DOMINGUES (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012966 - RODRIGO VALADÃO GRANADOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003202-06.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021191 - SAMUEL MORETTO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003253-51.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021027 - JORGE JAFAR (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003259-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021026 - MARIA TERESA VIRGILIO MONTEIRO (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003273-42.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020991 - NIDA ALIA ESGAIB ISSA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001132-16.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021209 - JOSE MANOEL DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA GOMES DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001437-63.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021167 - TSUKIYO KAGIMOTO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001464-46.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021129 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001465-31.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021128 - NOEMIA MOLINARI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001131-31.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021210 - MARINEI VIANA DE ALMEIDA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001146-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021203 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001134-83.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021208 - JOCELINA FRANCELINA DOS SANTOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001136-53.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021207 - EDEMAR RODRIGUES ALVES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001140-90.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021206 - LEONILA LOPES SOARES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001142-60.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021205 - NAIR EDUARDO PEREIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001144-30.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021204 - LAURA NOGUEIRA DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000203-46.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021196 - MARIA IZABEL FONTOURA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000546-76.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021035 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA (MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000452-94.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021118 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA (MS003566 - JULIO CESAR BRANDAO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000377-55.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021147 - TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000473-70.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021140 - REINALDO NESIO RODRIGUES (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000538-65.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021139 - SHIZUKO SHIROMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS012660 - PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000428-66.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021142 - DERCILIO DIAS BARBOSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000557-71.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021194 - MARCOS DA COSTA SANTOS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000560-26.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021138 - KIYOTOCHI MIYASATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000565-48.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021137 - ABDIAS TORQUATO DE ARAUJO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000463-26.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021141 - ADDA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000568-03.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021136 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003285-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021025 - ANTONIO NELSON VILLARINHOS (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000421-74.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021119 - MONICA MACHADO BRANCO DE FREITAS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000410-45.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021143 - SALVIANO LEITE DOS SANTOS (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000400-98.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021144 - JOSE CARLOS KIYOSHI KURASHIGE (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000395-76.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021145 - ELCI MORAES RIBEIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000390-54.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021146 - LAIR TEODORO CATHCART (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003292-48.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021020 - LOURIVAL SOARES JUNIOR (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002215-67.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021202 - VICENTE CALABRIA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANA LUCIA HARGREAVES CALABRIA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003123-61.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020992 - EUSTACIO BARUA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003287-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020990 - MARINA HIROKO SHIROMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS012660 - PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003286-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021021 - CEZAR CARDOZO (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004056-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021197 - JURANDIR APARECIDO FANTIN (MS011211 - JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004120-10.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021111 - MARLUCE COLI DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004104-56.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021104 - MARIA PROSPER FRANCA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004109-78.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021105 - ILDA MARIA ALVES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004113-18.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021103 - ROSINA ALEGRE DA MOTTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004115-85.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021112 - ANTONIO CARLOS SOARES

(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004102-86.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021113 - FABIO TOMOYOSE KANASHIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004126-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021161 - JOAO FRANCISCO DE BRITTO FILHO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004130-54.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021160 - AFONSO CARLOS DE MORAES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004096-16.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020994 - HAI BEEN CHEUNG KWAN (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) LUCYNEA BATISTA CHEUNG (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004134-91.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021158 - MILTON CARDOSO ROSARIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004145-23.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021102 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004158-22.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021125 - WALTER DE PADUA MELLO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003434-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021007 - LINO ALVES FERNANDES (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003373-60.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021055 - DALVA AMORIM DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003567-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021044 - ANA CRISTINA SINOBU TAMURA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003410-24.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021024 - UBAJARA PAZ DE FIGUEIREDO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003431-97.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021008 - APARICIO VICENTE FREITAS (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004250-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021101 - ANTONIO VERGA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003495-10.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021006 - GISELLE RESENDE SIUFI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003496-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021032 - ALLAN VARGAS CAMARGO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003529-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020985 - VANESSA DOS SANTOS TERUYA (MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003561-87.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020997 - JOSE INACIO SIMON (MS008162 - ELOIR PRESTES SIMON, MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003409-39.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020986 - MARIZA DA MOTTA (MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003345-29.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020987 - OTAVIO SCHRADER DE OLIVEIRA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004081-13.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021165 - ROSA TEIXEIRA DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004095-94.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021114 - CARLOS GOULART DA ROSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004067-29.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021166 - ORLANDA JULIO COUTO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004075-06.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021127 - MARIA CAROLINA SILVEIRA RUFINO RUIS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004076-88.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021126 - ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004023-44.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020979 - MONIKA SOPHIE SCHRADER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004082-95.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021164 - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004086-35.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021163 - JOSÉ EMILIANO DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004089-87.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021162 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004094-12.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021115 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004095-31.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020993 - PETER BATISTA CHEUNG (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004185-05.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021184 - MARCELO MACHADO BRAGA (MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA, MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004017-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020980 - CARMEN LUCIA DE FARIA VIEIRA (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA, MS010957 - ANDREA FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003967-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021023 - JUVENAL CORDEIRO BARBOSA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003965-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020981 - DIONEIA FROES NOVAES (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003938-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020982 - KEULLA CABREIRA PORTELA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003931-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020995 - IVONETE COLLEONE (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003839-88.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021022 - ZILDA AGUEDA DE CHACHA (MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO, MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004132-24.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021159 - KATIA DE SOUZA MACEDO SOARES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004243-08.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021109 - JOSE GENEZIO DE LIMA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004240-53.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021110 - TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004238-83.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021124 - MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004935-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021015 - ALOYSIO MOREIRA SALLES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004507-25.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021155 - LAZARO MARTIN PALACIOS - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004523-76.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021120 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004494-26.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021123 - ANTONIO JOSE DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004496-93.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021157 - OLAVO GONÇALVES DE QUEIROZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004505-55.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021156 - JOSE AUGUSTO CHACHA KAWANO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004307-18.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021107 - ADAO ANTONIO DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004511-62.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021154 - JOSE VICENTE NETO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004515-02.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021122 - PEDRO RAMIRES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004517-69.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021121 - LIA GONCALVES PEREIRA DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004253-52.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021100 - EPOMIRA DA CRUZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003293-33.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021019 - LOURIVAL SOARES (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003573-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021041 - CARMELITA QUITERIA SUDARIO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006006-78.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021033 - NICANOR RIBEIRO DURAES (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005512-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021039 - DARCY TESSARI (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) LUIZA VEIGA TESSARI (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005514-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021038 - JULIO DELFINO DA SILVA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004526-31.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021153 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005762-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020989 - KAROLINNE SOTOMAYOR AZAMBUJA (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004302-93.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021108 - ALDA MARIA PEREIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0006007-63.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021037 - ALADIO LENZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004254-37.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021099 - BLANDINA RODRIGUES MACHADO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004262-14.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021098 - MADALENA LAURETO ZADI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004264-81.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021097 - ANTONIO RODRIGUES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004299-41.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021096 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA RAMOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003341-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020988 - ARILDO SANCHES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003807-83.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020996 - OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003723-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020984 - ZILAIR DE CARVALHO (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003762-79.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021009 - SANSÃO SEVERO NARCISO (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003802-61.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020983 - EURDES CARLOS GARCIA (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003672-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021002 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003704-76.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021028 - IVO FREDERICO REICH (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) ELIETE OTANO DE MEDEIROS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MEDEIROS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) IVO FREDERICO REICH (MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003294-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021018 - MAURO POSSI (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003303-77.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021017 - ELECIR RIBEIRO ARCE (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003324-53.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021014 - JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003329-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021016 - BALBINA ALVES DOS SANTOS (SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003338-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020998 - JURACY GALVÃO OLIVEIRA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003576-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021013 - JEFERSON LUIZ FRANCO (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003678-78.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021000 - JACYRA RESENDE VIEIRA (MS010678 - DANIEL FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003676-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021001 - JOEL LEANDRO DA SILVA - ESPOLIO (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003674-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021010 - MARCELO VICENTINI BARBOSA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003569-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021043 - LUIZA DE CASTRO SOUZA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003668-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021040 - AMANCIO GOMES MACHADO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003630-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021011 - SEBASTIAO PINTO LUGES (MS013105 - FABIO ITSUO HASHIMOTO, MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE, MS013222 - LUIZ HENRIQUE ZANIN, MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003629-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021012 - ABELARDO MORENO (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003622-45.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021004 - DANIEL BORTMAN (SP183781 - ADRIANO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003603-39.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021003 - DANIEL FREIRE - ESPOLIO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003577-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021005 - ELISEU FRANCO (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001274-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020187 - MARCELO SILVA DOS REIS (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o “Termo de Curador Definitivo” e a nova procuração juntados aos autos, determino que passe a funcionar como representante do autor, ora curatelado, o Sr. Saul dos Reis. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, intime-se o advogado ora constituído para apresentar cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência do curador, Sr. Saul dos Reis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Viabilize-se.

0005803-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020754 - JUSTINO DE OLIVEIRA VIANA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação da Sra. CARMELITA MARQUES VIANA, CPF Nº. 285.507.571-87, a fim de suceder o recorrente no presente feito. Anote-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001311-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6201020185 - TEREZINHA FRANCISCA DOS ANJOS MACIEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. O laudo não deixa dúvida quanto à incapacidade laborativa da parte autora. A hipossuficiência da recorrente restou incontroversa na medida em que a Autarquia Previdenciária não apresentou argumentos contrários quanto a esse requisito legal.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000966-81.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201020818 - BENEDITO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de desistência do recurso apresentado pela parte Autora, sob o argumento de que já obteve êxito em outro pedido de benefício previdenciário formulado em ação própria.

Barbosa Moreira adverte que a desistência do recurso é possível 'a qualquer tempo', desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento (in Comentários ao CPC. 11.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 330).

Com estas considerações, indefiro o pedido, tendo em vista que só foi apresentado após o julgamento do recurso pelo colegiado.

Oportunamente registre-se a baixa do feito, com as cautelas de praxe.

0003201-55.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201021235 - GILBERTO REGIS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante todo o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

0003970-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6201020189 - AGRIPINA DOMINGOS TOSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial. Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º

da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000164

DESPACHO TR-17

0000964-82.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201020793 - ANTONIA CAZZETA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante da informação acerca do óbito da parte autora e do pedido de habilitação formulado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012**

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003024-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003025-03.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZELIANA SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003026-85.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003027-70.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA PIRES FERREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003028-55.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO LERIAS MARTINS

ADVOGADO: MS014129-TASSIA REGINA NICALOSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003029-40.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TADEU OLARTE

ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-25.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO

ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-10.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ASSEF VIEIRA

ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003032-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDIM FERREIRA
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003033-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CORONEL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003035-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MOREIRA DE OLIVEIRA CAMARA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003036-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003037-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA COSTA BRINGEL
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003038-02.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA RICARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 11:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003039-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003040-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA IZABEL RAMIRES
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003042-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CLAUDIO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003043-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANT ANNA NETO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA -

CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003044-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA LEITE GAUNA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003046-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DADILANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003047-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIRE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: MS013554B-ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008210-43.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE SOUZA LEANDRO
ADVOGADO: SP061629-NELSON SANCHES HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008211-28.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTO ALAMAN
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000315

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003963-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010009 - ROSENEIDE TEREZA DE OLIVEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0000730-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010005 - RAMÃO MOACYR DE SOUZA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) ERNESTINA PAZ DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) RAMÃO MOACYR DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)
0005159-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010012 - MANOEL LOBO DE BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ADERSON ALVES DE MORAES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) MANOEL LOBO DE BRITO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) ADERSON ALVES DE MORAES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
0000797-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010006 - ORLANDO DEVOTI (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
0002644-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010017 - VILMAR KALINOSKI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0001634-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010008 - OSVALDO GASPERIN (MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA)
0004328-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010010 - AARÃO PEDRO PIRES DE MEDEIROS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0002707-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010020 - JACINTA FERREIRA GONDIM DOS SANTOS (MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA)

0002822-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010023 - SELMA BAKARGI SANTOS (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

0002691-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010018 - FERNANDA SILVA DE LIMA (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

0002705-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010019 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

0002710-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010021 - CRISTINA MARQUES MUNIN (MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)

0002726-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010022 - CARLOS ALBERTO ARAUJO BACELAR (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0000233-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010027 - CARMELO CANDIA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006067-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009994 - APOLO DA SILVA LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001974-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010026 - MAURO LUIZ ARAUJO TEIXEIRA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE, MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0014893-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010016 - ARNALDO XAVIER DE FARIAS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

0002597-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010014 - SHIRLEY LOMBELLO DE SOUZA (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR)

0006012-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201010015 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

0000910-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010013 - ELI JORGE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003142-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010024 - JOÃO DIVINO DAMASCENO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005379-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009976 - ADRIANO DERICK CONRAD DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003709-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009974 - APARECIDA PEREIRA DA MOTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005369-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009981 - MARTA BARRETO LEITE (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005400-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009979 - GISLAINE RODRIGUES COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005391-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009978 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005452-46.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010038 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
(...) Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo. Não havendo requerimentos, oportunamente, arquivem-se. (conforme última decisão proferida).

0002458-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010029 - MARCELO CACIQUE DA COSTA (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)
Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003581-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010039 - FRANCISCA RODRIGUES MATOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)
(...) Juntado o aludido comprovante, intime-se a parte autora. (Conforme último despacho proferido).

0004827-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009993 - AUREA GARCIA DOS REIS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0001732-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010034 - JOSE REIS FILHO (MS010273 - JOÃO FERRAZ)
0000779-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010033 - ELTON SOARES TIMOTEO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
0002581-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010035 - DELFINA MEDEIROS TOSTA AUGUSTO MARQUES TOSTA (SP159490 - LILIAN ZANETTI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004501-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021293 - JOANA DA SILVA MELO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001631-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021291 - NEUZELINA ARRUDA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, tendo em vista que as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo (CPC, art. 125), HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais, ficando prejudicado o recurso interposto.

P.R.I.

0002611-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021308 - LUIZ DIVINO TAVARES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA, MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004563-24.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021245 - JORGELINO MENEZES BATISTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001674-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021269 - HUGO ALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à ANVISA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0004536-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021265 - LOURENÇO MALDONADO DIARTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao IBAMA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001192-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021273 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0001474-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021275 - ANTONIO CARLOS SCHUNKE (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
FIM.

0002782-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021309 - RANDOLPHO ANTUNES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício para o fim de aplicação dos índices ORTN/OTN, conforme previsto na Lei 6423/77 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para reajuste do valor do benefício do autor para 100% do salário-de-benefício, com base na alteração trazida pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0003987-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021272 - ZESUEL MOREIRA TRINDADE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora

deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade em 01/02/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000886-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201016651 - GRACINDA SILVEIRA ALFONSO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 02.03.2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001588-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021305 - ARCENIO ESCOBAR (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste, com reflexos na aposentadoria por invalidez percebida pelo autor;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal,, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003736-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201017352 - PLACIDO DURE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005036-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020763 - MANOEL NATALICIO DA SILVA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários referentes aos vínculos empregatícios mantidos pelo autor com as Empresas Engepar Eng. e Participações Ltda, Pratica Engenharia Ltda, Coop Agric. Cotia Coop Ativ. Ltda, Alusa Alumínio Eng. Com. Ind, autorizando o autor

a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, conforme extratos, perfazendo o valor de R\$ 1.145,81, (atualizados).

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal,, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- (5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001170-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021301 - RAIMUNDA SANTOS PEREIRA (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004040-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021298 - EDILEUZA GOMES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002089-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021264 - MARIA ANTONIA ROCHA BARBOSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (1º/1/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0000323-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021270 - MARCIA DE JESUS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (13/11/2009), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Anoto que as parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005446-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021322 - BERNADETE JUCELIA PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 24/1/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000265-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021268 - GENESIO RIBEIRO DA ROCHA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (12/08/2009), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002103-17.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201021243 - ERCIDEMARIA RODRIGUES GUIMARAES (MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO, MS013515 - ELIANE MACHADO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201021320 - JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003718-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021255 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0001117-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021300 - SEVERIANA RUIS DIAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, III, do CPC.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.
P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0002987-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021227 - RICARDO DE OLIVEIRA CASTELA (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda pelo qual pretende a parte autora suspensão da inscrição do seu nome dos cadastros restritivos de crédito SCPC e Serasa.

Alega que seu cartão de crédito foi furtado no dia 19/2/2012 em Olinda-PE, tendo solicitado à operadora o respectivo cancelamento. Inobstante isso, foram realizadas várias compras nesse dia até o efetivo cancelamento. Postergo a apreciação do pedido para após a vinda das contestações.

II - Intime-se. Citem-se.

A ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda deverá juntar, com a contestação, informações a respeito dos requerimentos de cancelamento do cartão realizados pela parte autora.

III - Vindas as peças, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000701-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021237 - GILBERTO ALVES DA CUNHA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, uma vez que a parte autora faz pedidos cumulativos de revisão (pleitea, também, correção com base na EC41/2003), intime-se o INSS para se manifestar no prazo legal.

II - Em seguida, conclusos para análise dos embargos.

0001194-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021328 - CELIA CAVALHEIRO MATOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover os atos necessários à citação do litisconsorte passivo necessário da presente ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, se em termos, cite-se-o, e aguarde-se a realização da audiência designada.

0007100-09.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021310 - JUCENILSON DOS SANTOS ALMEIDA (MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de residência recente.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0006326-76.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021274 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA, MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0000832-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021254 - AMAURI CAVALLIERI (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2005.60.00.004928-9, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos, oportunidade na qual será analisada a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o comprador do imóvel.

0002466-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021306 - INEZ PINHEIRO FROES (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 13h20m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002968-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021252 - ABADIO PEREIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante não alfabetizado, conforme consta no RG; Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002106-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021279 - ELI ROBALINHO DE QUEIROZ (MS012772 - BRENO PINHE LEAL DE QUEIROZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Após, se em termos, proceda-se a citação da requerida, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

0003049-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021240 - AFRANIO ALVES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, uma vez que a parte autora faz pedidos cumulativos de revisão (pleitea, também, revisão com base na EC41/2003), intime-se o INSS para se manifestar no prazo legal.

II - Em seguida, conclusos para análise dos embargos.

DECISÃO JEF-7

0002169-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021319 - ELIZA SANTOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Pretende a autora, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, requereu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 15-10-2007, atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00.

Intimada para emendar a inicial e corrigir o valor da causa, atendeu a determinação e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.440,00, informando posteriormente, na petição anexada em 31/07/2012, que não renuncia os valores que excedem a alçada do Juizado, requerendo o envio dos autos ao Juízo competente para regular julgamento da demanda.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0001678-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021276 - OSVALDO RECALDE (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Pretende a parte autora o reajuste de soldo para que seja incorporada à remuneração a diferença entre o percentual aplicado à sua patente e o conferido aos recrutas, em janeiro de 2008, nos termos da Medida Provisória n.º 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08.

Decido.

Indefiro, inicialmente, o pedido de intimação pessoal do autor elaborado pelo causídico em petição anexada aos

autos em 21 de agosto de 2012.

A parte autora está representada nos autos por advogado, de maneira que sua intimação deve se dar por intermédio de intimação de seu representante legal.

O interesse no prosseguimento do feito é da parte autora.

Quanto à competência do Juizado Especial Federal, está ela fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 121.417,01 (Cento e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete Reais), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos Reais).

Intimada nos termos da decisão proferida em 10 de julho de 2012, a parte autora não se manifestou a cerca da renúncia aos valores em excesso das prestações vencidas, para fins de fixação de competência deste Juizado.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

0002742-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021313 - RODRIGUES HUG SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no “termo de prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0002341-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021236 - MARIA LUIZA MONASTERIO DUPLICHEIM (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Conforme já assentado, é necessária a dilação probatória para verificação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício assistencial. Não há elementos suficientes para o deferimento da medida pleiteada. Outrossim, a parte autora não juntou novos elementos que ensejassem alteração da situação fática antes analisada.

Intime-se.

II - Aguarde-se a realização das perícias.

0005185-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021281 - ANANIAS DE SENA DOURADO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação da tutela

Trata-se de ação objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS em anexo, que o autor possui vínculos de emprego desde 7/4/75 a 8/2011, alternadamente. Há recolhimento como contribuinte individual nas seguintes competências: 3/09, 10/10 a 1/11. Preenchidos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência. Resta verificar se à época da constatação de eventual incapacidade, o autor ainda detinha a qualidade de segurado.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial em anexo, o autor é portador de “Gonartrose do joelho”, constatando incapacidade total e permanente desde 1º/9/2011. Preenchia, pois, o requisito da qualidade de segurado nesta oportunidade.

Afasto os argumentos do INSS de que o autor não preenche o requisito carência, e que a doença e a incapacidade são preexistentes ao reingresso do autor no RGPS. Isso porque seu primeiro vínculo data de 7/4/75 a 4/5/77.

Preenchido o requisito carência.

Não há elementos nos autos para afirmar que o autor reingressou incapaz ou doente no RGPS, pois os documentos médicos indicam o ano de 2011 como de início da incapacidade, inclusive o laudo pericial do INSS estabelece como data do início da incapacidade 16/08/2011 (Fl. 02 - laudo - parecer - INSS.pdf).

Inobstante o perito judicial afirme que a doença tenha iniciado em aproximadamente 2010 (dois anos antes da perícia), não há elementos nos autos que tragam essa informação. Além disso, a legislação vigente não proíbe o reingresso doente, desde que a incapacidade sobrevenha de progressão e/ou agravamento. Essa constatação encontra-se no laudo pericial que afirma ser a doença degenerativa e agravada por trauma.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No entanto, verifica-se das informações do CNIS em anexo, que o autor vem recebendo benefício assistencial desde 16/10/2009. Assim, considerando os termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial deve ser cassado porque inacumulável com benefício previdenciário.

III - Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, cancelando o benefício assistencial ora recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos para sentença.

0004068-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021315 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADELIA DORETO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) ADELIA DORETO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de rateio dos valores entre os herdeiros habilitados.

Assim, ao setor de execução para expedição de ofício requisitório, em nome do falecido autor Valdemir Rodrigues da Silva, em fração “pro rata”, da quantia existente, aos seus sucessores, a saber:

- 1) ADÉLIA DORETO DA SILVA, CPF N. 772.095.161-15; e
- 2) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, CPF N. 290.946.408-30

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0003019-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021261 - VAGNER ROSA VILALBA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome no SCPC.

É o relatório. Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Assevera o autor que firmou contrato de mútuo com a ré mediante o pagamento de parcelas mensais descontadas em folha de pagamento (convênio CEF e Prefeitura Municipal de Campo Grande) no valor de R\$ 167,30 (p. 23 docs.inicial.pdf). Inobstante estar em dia com os referidos pagamentos, ainda assim, a ré inscreveu seu nome no SCPC (p. 27 docs.inicial.pdf).

Com efeito, conforme se vê das folhas de pagamento do autor (p. 24-26 docs.inicial.pdf), as parcelas vêm sendo descontadas do seu pagamento no valor apontado de R\$ 167,30. Ainda que o documento de autorização de desconto em folha de pagamento não apresente o número do contrato é possível verificar que o valor ali identificado é o mesmo cobrado pela parte ré. (p. 32 docs.inicial.pdf).

Mesmo assim, o comando de inscrição do seu nome no SCPC foi feito em 20/4/2012 (p. 27 docs.inicial.pdf).

Dessa forma, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela pleiteada.

III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à suspensão do nome do autor do cadastro do SCPC em razão do contrato que originou a respectiva inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de cassação da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

IV - Após, se em termos, cite-se.

0004520-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021304 - MARIA APARECIDA DANTAS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais ao argumento de ter efetuado dois depósitos na CEF no mesmo dia, sendo um no valor de R\$ 3.000,00 e outro de R\$ 500,00, todavia, tão somente o de valor menor (R\$ 500,00) foi creditado em sua conta-corrente, razão pela qual responsabiliza a requerida pelo ocorrido. Por outro norte a CEF alega que a autora recebeu ajuda de terceira pessoa (estranha ao quadro de funcionários da requerida) para efetuar o depósito, fato este comprovado por vídeo.

Sendo assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o vídeo das câmaras de segurança da agência que reproduzem o episódio ora em debate.

Com a juntada, retornem conclusos para análise da referida prova.

0005498-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021294 - LAIR BRAGA FILHO (MS002516 - IVONE TEGE ALVES, MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

(MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte autora objetiva indenização por danos morais e lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito, todavia, a alega a requerida ter havido acordo extrajudicial entre as partes dando quitação plena dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais advindos do acidente, sendo que o valor já foi depositado na conta do autor, conforme documentos juntados na carta precatória anexada nestes autos.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos anexados em 27/06/2011,

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para sentença.

0004512-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021267 - SONIA FATIMA BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo (29/9/2009).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, antes das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua redação originária.

Disponha o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação originária, anteriormente à vigência das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos.

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de “Epilepsia (CID G 40), Transtorno Depressivo Recorrente (CID F 33) de difícil controle clínico e Incapacidade Laborativa Total e Permanente”. Indicou a data de início da incapacidade a partir de 08/04/2010.

A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, antes das alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora sozinha em um salão (antiga instalação de um açougue), cedido, de alvenaria, sem banheiro interno, telhas de amianto, fios elétricos expostos, vidros da porta quebrados, em péssimo estado de conservação, guarnecido com móveis rotos: fogão, geladeira e cama. Segundo a perita, trata-se de ambiente insalubre, desorganizado, necessitando de limpeza. A autora teve três filhos, os quais a “abandonaram”. A autora não tem renda. Sobrevivem com a ajuda de terceiros (vizinhos, igreja).

O INSS, na contestação, alega falta de hipossuficiência da autora, tendo em vista que ela residia com um companheiro que recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo.

No caso, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de aposentadoria de idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Portanto, ainda que a autora estivesse residindo com referido companheiro e mesmo que não se excluísse do cômputo a renda dele, em virtude da sua condição de idoso, estaria configurada a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a ½ salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar ¼ do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social, uma vez que a residência da autora é simples, cedida, sua condição de saúde é desfavorável, ficando nitidamente evidenciada a situação de vulnerabilidade social em que ela vive.

Portanto, a autora não tem renda.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003023-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021282 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000212-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021283 - VALENTINA LACERDA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o

requerimento administrativo (27/10/2010).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011): “Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ainda não foi realizada a perícia médica. Todavia, é dispensável a prova médica pericial, ante as demais provas dos autos.

Com efeito, no laudo médico anexado à inicial (f. 17, pet inicial e provas.pdf), registra que a autora, menor, é

portadora de "...hidrocefalia" e "Tem retardo no desenvolvimento neuropsicomotor grave e epilepsia", circunstâncias que evidenciam sua impossibilidade de se inserir no meio social em que vive, em atividades sociais regulares e condizentes com sua idade. Informa ainda que a enfermidade é congênita, portanto, a autora apresenta limitações físicas desde o nascimento.

Cabe ressaltar que segundo o Memorando-Circular nº34/DIRBEN/CGBENIN, da Coordenadoria-Geral de Benefícios por Incapacidade, "a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente é presumida para menores de 16 anos", cabendo ao perito avaliar apenas a existência da deficiência observado o que dispõe o Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Preenche, portanto, o requisito previsto no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora reside com sua mãe, Kelly, 25 anos, que não trabalha porque precisa ficar 24 horas à disposição da filha, devido ao problema de saúde dela, e com seu pai, Vicente, 37 anos, desempregado (realiza bicos de segurança e motorista), e os primos, Dayane, 17 anos, vendedor de loja de moto, com salário mensal de R\$ 900,00. Segundo o laudo social, as despesas deste grupo familiar compreendem: água, R\$ 60,00, Luz, R\$ 150,00, gás, R\$ 49,00, fraldas descartáveis, R\$ 150,00, Plano de saúde Unimed através da empresa onde o pai trabalha desconta mensal R\$ 191,00 e alimentação R\$ 300,00. Informa ainda o laudo que a autora tem que tomar leite especial, somente através de sonda, e que adquire alguns medicamentos nos postos de saúde. A autora vive numa edícula de alvenaria construída nos fundos do terreno da avó paterna, com dois quartos, sérias infiltrações, sala, cozinha e banheiro, com cobertura de telhas de amianto, sem forro interno, com reboco externo área frontal, sem esgoto, na periferia da cidade, guarnecida com móveis simples.

No INSS, na contestação, o INSS juntou comprovante que a renda do pai da autora é superior ao informado no laudo social - R\$ 1.580,00 em fevereiro de 2012.

No caso, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 526,00, superior, portanto, a meio salário mínimo vigente em fevereiro de 2012.

Portanto, restou evidenciado que o grupo familiar da autora possui um padrão sócio-econômico que não se enquadra no requisito da miserabilidade.

Dessa forma, reputo que não foi atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ante a ausência de hipossuficiência econômica da autora.

Não há, pois, verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002254-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021288 - JOSE VERINALDO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em princípio, não há verossimilhança acerca da alegada hipossuficiência econômica e da incapacidade, devendo-se aguardar a perícia médica e social para melhor análise do caso.

Posto isto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica) e médica. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Aguarde-se a realização das perícias.

Juntados os laudos, vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do MPF, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002463-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008837 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002721-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008841 - LUIS AUGUSTO SIMOES SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002766-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008843 - JURANDIR RABOTZKE PEREIRA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002680-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008838 - AGOSTINHO VIEIRA RAMOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001622-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008844 - ANDREA APARECIDA DA FONSECA DE FREITAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0005146-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008770 - MARIA APARECIDA FLORES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/08/2011 e DIP para 01/08/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/08/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 1347/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000595-43.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321004619 - MARIA DAS NEVES GALDINO DE SANTANA (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2012 e DIP para 01/08/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/03/2012, até a DIP fixada nesta sentença - respeitada a prescrição quinquenal -, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 1347/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002681-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008782 - ANDERSON ALVES REGO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008778 - THIAGO DAMIAO DA SILVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002258-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008798 - ELIAMARA CALACIO NEVES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008794 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002619-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008787 - IRAN ALVES DE PAULA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 -

VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002656-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008786 - NEY DIAS ALMAS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002585-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008790 - ALEXANDRE DE CARVALHO BEZERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002690-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008780 - ROQUE MAURICIO DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002777-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008776 - MARIA ROSELI DE MORAIS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002502-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008795 - IZILDA MARA DE STEFANO ZIMBARDI (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002778-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008775 - VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002776-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008777 - ELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826
- CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002513-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008793 - COSME JOSE DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 -
KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002683-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008781 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002590-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008789 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002725-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008779 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (SP248812 - ALBERTO JOSÉ BORGES MANCILHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001954-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008800 - JOSE VALDO SANTANA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA,
SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002593-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008788 - GIUSEPPE OTTOLENGHI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002660-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008785 - DIVINO MARTINIANO DE MORAIS (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002554-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008791 - JOSIAS CARVALHO DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES
MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001428-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008801 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 -
DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002454-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008796 - KATHIA NUSA BELMIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002553-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008792 - GIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002677-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008784 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002678-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008783 - ROGERIO RAMOS BATISTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002415-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008814 - MANOEL PACHECO SILVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002436-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008812 - EVALDO MENESES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008806 - GILBERTO SILVA ARAUJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002547-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008808 - MARILENA MAZZUIA ASSAF (SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002545-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008809 - ROBERTO OSVALDO TREFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-48.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008804 - NELSON RIBEIRO SALLES (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001327-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008836 - ESTER CELESTINO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0002692-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008839 - MILTON SILVA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000117-35.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008833 - ANTONIO DOS REIS (SP288190 - DAVID CABRAL DA SILVA, SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002466-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008731 - GERSON MARTINS NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Int.

Cumpra-se.

0000488-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008293 - STELLA MARIS BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vistos.

Considerando a informação constante na certidão anexada em 09/08/2012 e o equívoco ocorrido na identificação da parte autora quando apregoada para a audiência designada para o dia 07/08/2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 16h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

0002702-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008840 - EVARISTO FRANCISCO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante de residência atual e em seu nome.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000947-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007703 - LUIZ VALERIO BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência atual e em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Int.

0000994-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007738 - SYLVIA

MARQUES MOTTA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Os documentos originais protocolizados, após digitalizados e anexados aos autos, são devolvidos ao autor. Portanto, não restando nenhum documento original físico, referente à presente ação, em Secretaria, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Int.

0000317-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008835 - ALEXANDRE AUGUSTO VILIMOVIC GARCIA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo para a parte autora se manifestar acerca do documento anexado em 28/03/2012, sob pena de extinção do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à sentença, trazendo aos autos comprovante de depósito e/ou pagamento dos valores da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

O saque dos valores disponibilizados independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, portando cópia da sentença, desta decisão e de documentos pessoais, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo, observadas as formalidades legais.

Int.

0000329-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008001 - OTAVIO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0007222-35.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007838 - ROSELAINÉ NICACIO RIBEIRO DAMASCENO (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando que no curso do processo verificou-se que a parte autora pleiteia direito de seu falecido esposo e afim de regularizar a legitimidade ativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do inventário e certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003523-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007038 - VICENTINA MARIA DE CASTRO COSTA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0008320-55.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007037 - LAZARA GARCIA COUTO (SP299751 - THYAGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

FIM.

0001060-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008847 - RICARDO DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Ante a necessidade de ausência justificada desta magistrada, a audiência de instrução e julgamento, fica redesignada para 07 de novembro de 2012 às 14:00hs.

Proceda a serventia ao cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0001571-85.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008848 - SORAIA PEDREGOZA DIAS (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante a necessidade de ausência justificada desta magistrada, a audiência de instrução e julgamento, fica redesignada para 06 de novembro de 2012 às 16:00hs.

Proceda a serventia ao cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0002002-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007919 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Muito embora fosse contribuinte individual à época do acidente, isso não afasta a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal..

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência, in verbis:

“AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 15 DO E. STJ. INCIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.AGRAVO DESPROVIDO. I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal; anulou a sentença de primeiro grau; declinou da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual; e determinou remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Franca/SP. II.Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovado nos autos que as sequelas apresentadas pelo recorrente decorrem de acidente sofrido quando da prestação de serviços na qualidade de autônomo.Não obstante o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege o acidente do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, no âmbito de sua Terceira Seção, de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual.Precedentes do STJ. III.Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que os benefícios postulados pelo recorrente decorrem de acidente do trabalho. IV.O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator. V.Agravo desprovido.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308907 Processo 0003406-91.2006.4.03.6113 - Nona Turma - TRF 3.ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 795)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a

concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(Conflito de competência 2007/0137100-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - STJ DJ 01/02/2008 p. 430 RJPTP vol. 17 p. 123)

Desta forma, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamim Constant, 415 - Centro - CEP 11310-500
São Vicente/SP Fone: 13-35692099

PORTARIA Nº 18

A DOUTORA **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JEF SAO VICENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF SAO VICENTE, como segue:

1019 APARECIDA FERREIRA MILLON

1a.Parcela: 21/01/2013 a 01/02/2013

2a.Parcela: 02/12/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1128 MARIA ELISABETE DE CAMARGO

1a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013

2a.Parcela: 01/07/2013 a 10/07/2013

3a.Parcela: 14/10/2013 a 23/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2432 GISLENE BORGES DE CARVALHO

1a.Parcela: 19/03/2013 a 28/03/2013

2a.Parcela: 16/09/2013 a 25/09/2013

3a.Parcela: 05/11/2013 a 14/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2877 JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 13/02/2013 a 22/02/2013

2a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013
3a.Parcela: 09/09/2013 a 18/09/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3607 SILVIA COSTHEK
1a.Parcela: 15/04/2013 a 26/04/2013
2a.Parcela: 07/10/2013 a 24/10/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

4527 MARTA ELISABETE DOS SANTOS
1a.Parcela: 14/01/2013 a 23/01/2013
2a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013
3a.Parcela: 16/09/2013 a 25/09/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4968 ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA
1a.Parcela: 04/03/2013 a 22/03/2013
2a.Parcela: 04/11/2013 a 14/11/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5197 TANIA REGINA SIMAO MOURA
1a.Parcela: 01/04/2013 a 12/04/2013
2a.Parcela: 14/10/2013 a 31/10/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5676 CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO
1a.Parcela: 05/03/2014 a 14/03/2014
2a.Parcela: 20/08/2014 a 29/08/2014
3a.Parcela: 24/09/2014 a 03/10/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5814 RODRYELL HENRIQUES PIVATO
1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013
2a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013
3a.Parcela: 05/02/2014 a 14/02/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6069 FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
1a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013
2a.Parcela: 11/06/2014 a 30/06/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6691 RODRIGO PRYTULAK MALAMINI
1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014
2a.Parcela: 15/10/2014 a 24/10/2014
3a.Parcela: 17/11/2014 a 26/11/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

7062 CID RODRIGUES DE ARAUJO
1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014
2a.Parcela: 10/07/2014 a 29/07/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO VICENTE, 27 de agosto de 2012.

Documento assinado por **JF422-ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D6A.0I11.1331.00A8-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do JEF São Vicente

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____ / ____ / ____, fls. ____

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de São Vicente
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamin Constant 415 - Centro - São Vicente/SP
CEP 11310-500 Fone: 13-3569-2099

PORTARIA Nº 19/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

RESOLVE:

Alterar por absoluta necessidade de serviço a escala de férias da servidora **TANIA REGINA SIMÃO MOURA - RF 5197**, conforme segue:

Exercício 2012 -

Período de 01/03/2013 a 30/03/2013 (30 dias)

1ª. Parcela para 14/12/2012 a 23/12/2012 (10 dias)

2ª. Parcela para 07/01/2013 a 26/01/2013 (20 dias)

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Vicente, 27 de agosto de 2012.

Documento assinado por **JF422-ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D6A.0II4.1331.121B-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da
1º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamim Constant, 415 - Centro - CEP 11310-500
São Vicente/SP Fone: 13-35692099

PORTARIA Nº 20

A DOUTORA **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JEF SAO VICENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013, da servidora lotada neste JEF SAO VICENTE, como segue:

5197 TANIA REGINA SIMAO MOURA
1a.Parcela: 01/04/2013 a 12/04/2013
2a.Parcela: 14/10/2013 a 31/10/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO VICENTE, 27 de agosto de 2012.

Documento assinado por **JF422-ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do JEF São Vicente

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____, fls. _____

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000169

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0002090-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000972 - JOÃO COSTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002025-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000971 - JOSE DUILIO NOBREGA (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.Caso a parte autora não tenha interesse nas condições propostas pela ré, manifeste-se, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Em ambas as situações, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à conclusão.

0001922-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000977 - LUIZ NICOLAS NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001901-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000976 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006005-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6321008888 - JEFERSON ALVES DA SILVA (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000474-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6321008890 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001498-16.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008851 - ERASMO ADRIANO XAVIER (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07//10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de novembro de 2012, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0001653-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008855 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAO PAULO VITORIA CARIA GIRASOLO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 08 novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0000405-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008852 - ROBERTO DE

ALMEIDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0000785-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008858 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 13 novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0000090-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008856 - JEANE DE JESUS SANTOS (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 13 novembro de 2012, às 14h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0000392-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008865 - OTAVIO AUGUSTO DE JESUS MORAES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X YURI SANTOS DE JESUS MORAES MATHEUS SANTOS DE JESUS MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) STEPHANE SANTOS DE JESUS MORAES

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 22 novembro de 2012, às 14h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0007773-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008864 - MARIA REGINA QUEIROS SANTOS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X BIANCA QUEIROZ DE JESUS DOMENIQUE QUEIROZ DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 21 novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0001064-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008859 - NIVALDO SALGADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 14 novembro de 2012, às 14h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0007402-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008853 - Zaqueu Rodrigues dos Santos (SP157177 - Diego Dias RUIVO, SP219854 - Leonardo Samamede) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - Renata Juliano Ribeiro Costa)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de novembro de 2012, às 14h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0006335-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008867 - Luan Augusto Santos da Silva (SP235827 - Henrique Perez Esteves, SP273485 - Carolina Sidoti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - Ugo Maria Supino)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 22 novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0001512-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008868 - David Augusto de Oliveira Caetano X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - Ugo Maria Supino)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 27 novembro de 2012, às 14h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0001572-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008866 - Vanessa da Costa (SP244171 - Josiene Martini Chaves de Souza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 22 novembro de 2012, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0007692-03.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008857 - Mirtes da Costa Silva (SP121795 - Claudia Quaresma Espinosa, SP184819 - Rafael Quaresma Viva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Luan Bernardo Silva Freire (SP229698 - Tatiane Pestana Ferreira) Lucas da Silva Freire (SP229698 - Tatiane Pestana Ferreira) Luan Bernardo Silva Freire (SP109263 - Debora Papine Prada) Lucas da Silva Freire (SP109263 - Debora Papine Prada)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 13 novembro de 2012, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0000665-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008863 - Manoel Andre de Oliveira (SP228145 - Matheus Aparecido Roschel Conrado) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 21 novembro de 2012, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0003309-74.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008860 - ZILAH HERMEL NUNES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CARMEN RODRIGUES FERNANDES MARIA ALICE HERMEL NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 14 novembro de 2012, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

0001417-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008861 - CRISTIANO ERNESTINO DOS SANTOS (SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a designação desta magistrada para responder conjuntamente pelo Juizado Especial de Santos e por este, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, e a coincidência de pautas de audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para de 14 novembro de 2012, às 16h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/08/2012 a 27/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002872-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON JOSÉ SANTOS
ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-50.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUDSTON FEITOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUIZ OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002877-20.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CONCEICAO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-05.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVAL LACERDA
ADVOGADO: SP227324-JOYCE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-87.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP299655-JOSÉ GOMES DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DA SILVA CHIÃO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002881-57.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-42.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEY FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-12.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002885-94.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NIVALDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002886-79.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FHLIPI MATHEUS JUNQUEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-64.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PONCIANO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-49.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES CARLOS
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-34.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-19.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON JOSÉ SANTOS
ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-04.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002892-86.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2012 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002893-71.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-56.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-41.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002896-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA COSTA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002898-93.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002899-78.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-63.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIACUÍ DA SILVA NOBRE
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-48.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002902-33.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON DA SILVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-18.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICAEL GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-03.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-85.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO TROCATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP212913-CHYARA FLORES BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA EVARISTO DA SILVA IMADA
ADVOGADO: SP233472-MARIANE MAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-55.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-40.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BUENO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-25.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-10.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP288252-GUILHERME KOIDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-92.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIACUÍ DA SILVA NOBRE
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-77.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SIMOES
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012230-90.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000401

DESPACHO JEF-5

0000152-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002794 - ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS (MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E OUTRO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem, em 30 dias, a documentação de que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01)

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000402

DESPACHO JEF-5

0000944-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002797 - CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LUCAS OLIVEIRA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LUZIA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LUZIA DE OLIVEIRA (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LUCAS OLIVEIRA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Defiro o pedido de dilação de prazo para emendar a inicial, nos termos requeridos (10 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001033-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002796 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000403

0000328-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000726 - MARLI ROSENTALSKI DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012 E 27/08/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001037-41.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILDA MARQUES BENIALGO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-26.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MATOS VIEIRA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001039-11.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-93.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-63.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-48.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VERAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-33.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA HORA
ADVOGADO: MS007617-ODETE MARIA FERRONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001045-18.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-03.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CANDIDO FONTES
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-85.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEVI TERESINHA BIANCHI
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-70.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001049-55.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DAMAZIO
REPRESENTADO POR: JOAO CANDIDO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-40.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR VIEIRA
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-25.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000967-49.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON PEREZ

ADVOGADO: SP196118-SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-34.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANDA GONCALVES

ADVOGADO: SP318618-GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-19.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-04.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MERIGLI

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-86.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-71.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA FIGUEIRA

ADVOGADO: SP322727-CAMILA FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-56.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DIAS

ADVOGADO: SP322727-CAMILA FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000879-23.2012.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

